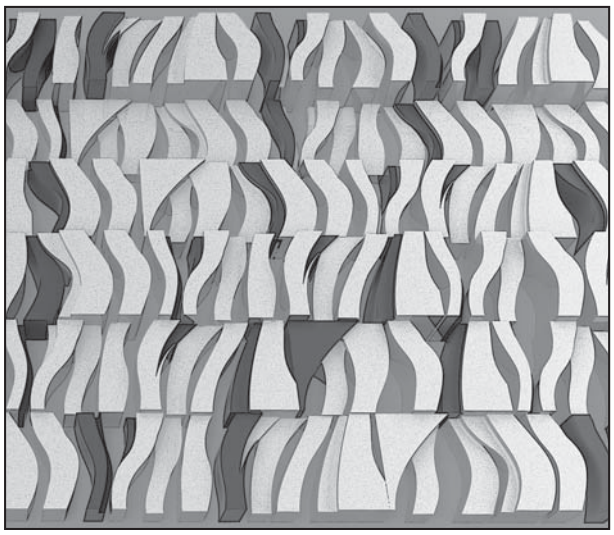
Revista de Súmulas

Superior Tribunal de Justiça



Publicação Oficial

Revista de Súmulas

Superior Tribunal de Justiça

Volume 40, Ano 8
Maio 2014

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Ministro Diretor da Revista

Diretora
Ministra Nancy Andrighi

Chefe de Gabinete
Andrea Dias de Castro Costa

Servidores
Eloame Augusti
Gerson Prado da Silva
Maria Angélica Neves Sant'Ana

Técnica em Secretariado
Maria Luíza Pimentel Melo

Mensageiro
Cristiano Augusto Rodrigues Santos

Superior Tribunal de Justiça
www.stj.jus.br, revista@stj.jus.br
Gabinete do Ministro Diretor da Revista
Setor de Administração Federal Sul, Quadra 6, Lote 1,
Bloco C, 2º Andar, Sala C-240, Brasília-DF, 70095-900
Telefone (61) 3319-8055/3319-8003, Fax (61) 3319-8992

Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça - V. 1 (nov. 2005) -. Brasília: STJ, 2005 -.

Periodicidade: Irregular.
Repositório Oficial de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Nome do editor varia: Superior Tribunal de Justiça / Editora Brasília Jurídica, 2005 a 2006, Superior Tribunal de Justiça, 2009 -.
Disponível também em versão eletrônica a partir de 2009: https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/?aplicacao=revista.sumulas

ISSN 2179-782X

1. Direito, Brasil. 2. Jurisprudência, periódico, Brasil. I. Brasil, Superior Tribunal de Justiça (STJ). II. Título.

CDU 340.142(81)(05)

Revista de Súmulas

Superior Tribunal de Justiça

Ministra Nancy Andrighi
Diretora

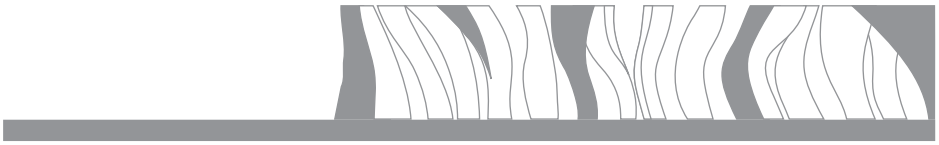
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário

Ministro **Felix Fischer** *(Presidente)*
Ministro **Gilson** Langaro **Dipp** *(Vice-Presidente)*
Ministro **Ari Pargendler**
Ministro **Francisco** Cândido de Melo **Falcão** Neto *(Corregedor Nacional de Justiça)*
Ministra Fátima **Nancy Andrighi** *(Diretora da Revista)*
Ministra **Laurita** Hilário **Vaz**
Ministro **João Otávio de Noronha** *(Diretor-Geral da ENFAM)*
Ministro **Arnaldo Esteves Lima**
Ministro **Humberto** Eustáquio Soares **Martins** *(Corregedor-Geral da Justiça Federal)*
Ministra **Maria Thereza** Rocha **de Assis Moura**
Ministro Antonio **Herman** de Vasconcellos e **Benjamin**
Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**
Ministro **Sidnei** Agostinho **Beneti**
Ministro **Jorge Mussi**
Ministro Geraldo **Og** Nicéas Marques **Fernandes**
Ministro **Luis Felipe Salomão**
Ministro **Mauro** Luiz **Campbell Marques**
Ministro **Benedito Gonçalves**
Ministro **Raul Araújo** Filho
Ministro **Paulo de Tarso** Vieira **Sanseverino**
Ministra Maria **Isabel** Diniz **Gallotti** Rodrigues
Ministro **Antonio Carlos Ferreira**
Ministro Ricardo **Villas Bôas Cueva**
Ministro **Sebastião** Alves dos **Reis Júnior**
Ministro **Marco** Aurélio Gastaldi **Buzzi**
Ministro **Marco Aurélio Bellizze** Oliveira
Ministra **Assusete** Dumont Reis **Magalhães**
Ministro **Sérgio** Luíz **Kukina**
Ministro Paulo Dias de **Moura Ribeiro**
Ministra **Regina Helena Costa**
Ministro **Rogerio Schietti** Machado **Cruz**
Ministro **Nefi Cordeiro**

Resolução n. 19/1995-STJ, art. 3º.

RISTJ, arts. 21, III e VI; 22, § 1º, e 23.



SUMÁRIO

Súmulas

418 (Cancelada) 11

419 149

420 215

421 273

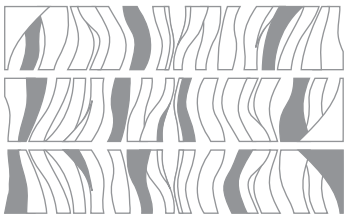
422 335

Índice Analítico 437

Índice Sistemático 443

Siglas e Abreviaturas 449

Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça 455



Súmula n. 418

SÚMULA N. 418 (Cancelada)*

É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Referências:

CF/1988, art. 105, III.

CPC, art. 538.

Precedentes:

AgRg no Ag	479.830-SP	(3ª T, 22.05.2003 – DJ 30.06.2003)
AgRg no Ag	643.825-MG	(3ª T, 29.11.2005 – DJ 19.12.2005)
AgRg no Ag	896.558-CE	(2ª T, 14.08.2007 – DJ 21.09.2007)
AgRg no Ag	906.352-SP	(5ª T, 20.11.2007 – DJ 10.12.2007)
AgRg no Ag	948.303-RS	(4ª T, 27.11.2007 – DJ 17.12.2007)
AgRg no Ag	949.677-SP	(4ª T, 18.12.2007 – DJ 11.02.2008)
AgRg no Ag	992.922-MG	(2ª T, 15.04.2008 – DJe 29.04.2008)
AgRg no AgRg no REsp	989.043-SP	(1ª T, 21.02.2008 – DJe 07.04.2008)
AgRg no REsp	573.080-RS	(6ª T, 17.02.2004 – DJ 22.03.2004)
AgRg nos EREsp	877.640-SP	(1ª S, 10.06.2009 – DJe 18.06.2009)
EREsp	796.854-DF	(CE, 20.06.2007 – DJ 06.08.2007)
REsp	673.601-RS	(5ª T, 17.12.2007 – DJ 07.02.2008)
REsp	681.227-RS	(4ª T, 16.08.2007 – DJ 12.11.2007)
REsp	706.998-RS	(4ª T, 15.03.2005 – DJ 23.05.2005)
REsp	776.265-SC	(CE, 18.04.2007 – DJ 06.08.2007)
REsp	852.069-SC	(1ª T, 06.09.2007 – DJ 1º.10.2007)
REsp	854.235-SP	(2ª T, 08.04.2008 – DJe 18.04.2008)
REsp	877.106-MG	(2ª T, 18.08.2009 – DJe 10.09.2009)

REsp	939.436-SC	(5ª T, 11.12.2007 – DJ 07.02.2008)
REsp	984.187-DF	(1ª T, 11.03.2008 – DJe 07.04.2008)
REsp	1.000.710-RS	(1ª T, 06.08.2009 – DJe 25.09.2009)

Corte Especial, em 3.3.2010

DJe 11.3.2010, ed. 535

(*) A Corte Especial, na sessão de 1º de julho de 2016, determinou o CANCELAMENTO da Súmula n. 418-STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 479.830-SP (2002/0136992-3)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Agravante: Maria Nelci Alves
Advogado: Paulo César Valle de Castro Camargo
Agravado: Paulo Nader
Advogado: José Eduardo Pauletto
Agravado: Mauro Augusto de Oliveira
Advogado: Cornélio de Andrade Noronha e outro

EMENTA

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes da publicação do Acórdão recorrido.

1. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do Acórdão recorrido, salvo se houver pedido de renovação do recurso após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 22 de maio de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 30.6.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Maria Nelci Alves ingressa com agravo regimental inconformada porque neguei provimento ao agravo de instrumento em despacho assim fundamentado:

> Vistos.
>
> Maria Nelci Alves interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional.
>
> Decido.
>
> No caso em tela, os fatos e a prática dos atos processuais ocorreram na seguinte ordem: proposta ação de indenização pela ora recorrente, foi julgada improcedente. Inconformada, a autora interpôs apelação, desprovida, havendo, no entanto, voto vencido que a provia em parte. Opostos embargos infringentes, foram rejeitados. Houve embargos de declaração, também rejeitados, publicado o Acórdão em 15.4.2002. Em 4.2.2002, a recorrente interpôs recurso especial. Esse recurso, assim, foi interposto antes da publicação do Acórdão rejeitando os embargos de declaração. Quanto ao tema, há decisões desta Corte, até mesmo da Corte Especial, no sentido de que, interposto o recurso antes da publicação do Acórdão, deve-se renová-lo após esse ato, sob pena de não conhecimento. Anote-se: EDclAgRgAg n. 184.019-RJ, 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Aldir Passarinho Junior*, DJ de 20.11.2000; EDclAPn n. 101-ES, Corte Especial, Relator o Senhor Ministro *William Patterson*, DJ de 15.12.1997; EDclREsp n. 210.522-MS, 6ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Hamilton Carvalhido*, DJ de 25.2.2002; EDclREsp n. 298.073-AL, 5ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Gilson Dipp*, DJ de 4.2.2002; REsp n. 254.135-SP, 6ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Hamilton Carvalhido*, 6ª Turma, DJ de 27.8.2001. Vejam-se, ainda, julgados do Supremo Tribunal Federal nesse sentido: AgRgAg n. 255.654-MG, 1ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Sydney Sanches*, DJ de 25.9.2001; EDclAgRgAg n. 315.030-PB, 1ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Ilmar Galvão*, DJ de 18.12.2001; AgRgAg n. 321.071-SP, 1ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Ilmar Galvão*, DJ de 27.11.2001; EDclAgRgRE n. 169.094-RS, 1ª Turma, Relator o Senhora Ministra *Ellen Gracie*, DJ de 29.5.2001; EDclHC n. 73.662-MG, 2ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Marco Aurélio*, DJ de 11.6.1996.
>
> A recorrente, no caso presente, não renovou o especial, que, portanto, não tem passagem.
>
> Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.
>
> Intime-se. (fls. 134-135)

Alega a agravante que "se os Embargos foram rejeitados e não houve qualquer manifestação do Recorrente quanto à desistência ou modificação dos termos do Recurso Especial, este deverá valer, independentemente de renovação de protocolo" (fls. 144).

Questiona "qual o sentido de se repetir uma peça idêntica à anterior, somente com data modificada, que só viria avolumar os autos, gerar maiores controles de prazos, causar ansiedades desnecessárias, aumento de custos (...)" (fls. 145).

Afirma que tal "entendimento só poderá ser interpretado como uma ferramenta negativa de acesso à Justiça" e que como "são precedentes e ainda não se trata de matéria sumulada, havendo entendimentos em sentido contrário, o presente Agravo Regimental busca reformar o despacho para permitir à Recorrente, o acesso à Justiça máxima do País" (fls. 145).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): O inconformismo não prospera.

Como demonstrado no despacho agravado, no "caso em tela, os fatos e a prática dos atos processuais ocorreram na seguinte ordem: proposta ação de indenização pela ora recorrente, foi julgada improcedente. Inconformada, a autora interpôs apelação, desprovida, havendo, no entanto, voto vencido que a provia em parte. Opostos embargos infringentes, foram rejeitados. Houve embargos de declaração, também rejeitados, publicado o Acórdão em 15.4.2002. Em 4.2.2002, a recorrente interpôs recurso especial. Esse recurso, assim, foi interposto antes da publicação do Acórdão rejeitando os embargos de declaração" (fls. 134).

Em que pesem as alegações recursais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do Acórdão recorrido, salvo se houver pedido de renovação do recurso após a publicação, o que não ocorreu no caso presente. Vejamos:

> Processual Civil. Agravo de instrumento. Agravo regimental. Embargos declaratórios. Interposição. Oportunidade.
>
> I. Somente após a publicação do acórdão ou da decisão que se quer aclarar, torna-se oportuna a oposição de embargos declaratórios.
>
> Opostos antes da aludida publicidade, deve-se renovar o recurso após este ato.
>
> II. Precedente da Corte Especial (APN n. 101-ES - EDcl, Rel. Min. William Patterson, DJ de 15.12.1997).

III. Embargos não conhecidos. (EDclAgRgAg n. 184.019-RJ, 4ª Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 20.11.2000)

Embargos de declaração. Recurso especial. Interposição antes da publicação do acórdão. Intempestividade. Efeito infringente.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto ao cabimento dos embargos declaratórios para a correção de erro referente ao cômputo de prazo recursal (cf. REsp n. 229.085-ES, Relator Ministro Barros Monteiro, *in* DJ 21.8.2000 e EDclEDclREsp n. 45.779-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 2.5.2000).

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado.

3. Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido. (EDclREsp n. 210.522-MS, 6ª Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 25.2.2002)

Processual Civil. Embargos de declaração. Omissão e contradição. Extemporaneidade.

I - A par de os embargos de declaração não serem a via adequada à suscitação de contrariedade a jurisprudência e, tampouco, a pedido de manifestação sobre matéria constitucional, os embargos se mostram extemporâneos, vez que impetrados antes da publicação do acórdão embargado.

II - Consoante reiterada jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal e desta Eg. Corte, a intempestividade de recurso pode ocorrer antes de aberto o prazo ou depois do seu encerramento. Precedentes.

III - Embargos rejeitados. (EDclREsp n. 298.073-AL, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.2.2002)

Recurso especial. Interposição antes da publicação do acórdão. Intempestividade.

1. O acórdão, enquanto ato processual, tem na publicação o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aqueloutro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para a impugnação recursal.

2. A extemporaneidade do recurso ocorre não apenas quando é interposto além do prazo legal, mas também quando vem à luz aquém do termo inicial da existência jurídica do decisório alvejado. Precedente do STF.

3. Constatado que o recurso especial foi interposto sem que o acórdão da Corte estadual sequer tivesse sido publicado, não se constituindo, portanto, o *dies a quo* do termo legal para a interposição do recurso, deve-se tê-lo como extemporâneo.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 254.135-SP, 6ª Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 27.8.2001)

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo posicionamento. Confira-se:

> Direito Processual Civil.
>
> Recurso: oportunidade para a interposição.
>
> 1. O agravo foi interposto antes da publicação da decisão agravada.
>
> 2. Prematuro, portanto.
>
> 3. Agravo não conhecido. (AgRg n. 255.654-MG, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 8.3.2002)

> Embargos de declaração manifestados antes da publicação das conclusões do acórdão embargado no Diário da Justiça.
>
> De acordo com o entendimento predominante nesta Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação do acórdão no órgão oficial.
>
> Embargos não conhecidos. (EDclAgRg n. 315.030-PB, 1ª Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 14.6.2002)

> Recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação.
>
> Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
>
> Agravo desprovido. (AgRg n. 321.071-SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.2.2002)

> Não são admissíveis embargos de declaração opostos antes da publicação do Acórdão impugnado.
>
> Embargos não conhecidos. (EDclAgRgRE n. 169.094-RS, 1ª Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 29.6.2001)

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643.825-MG (2004/0168834-4)

Relator: Ministro Castro Filho
Agravante: BANERJ Seguros S/A

Advogados: Evandro Sérgio Lopes da Silva
Juçara Freire de Souza Cruz e outros
Agravado: Décio Nogueira da Silva
Advogado: Luiz Martins Netto e outros

EMENTA

Agravo interno. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Extemporaneidade. Reiteração.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

II - A extemporaneidade do apelo excepcional impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Castro Filho, Relator

DJ 19.12.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Filho: Trata-se de agravo interno interposto pela *BANERJ Seguros S/A* contra a decisão que negou provimento ao seu agravo de

instrumento, em razão da extemporaneidade do recurso especial, protocolizado antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos ao acórdão recorrido.

Alega, em síntese, a admissibilidade da interposição de recurso antes da publicação da decisão, conforme precedente da Corte Especial e, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Filho (Relator): O agravo não merece prosperar, porquanto a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão agravada.

Como se verifica do ato ora impugnado, o recurso especial é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 7.6.2004 (f. 262), sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 9.6.2004 (f. 257), com publicação do acórdão em 30.6.2004.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:

> Recursos especiais. Ação revisional. Embargos de declaração. Não esgotamento da instância ordinária. (...)
>
> - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
>
> (...)
>
> - Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido.
>
> (REsp n. 701.699-RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.6.2005);

> Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração. (...)
>
> 1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.
>
> 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à

publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente. (...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 583.040-RS, ac. de 3.8.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

Agravo regimental em recurso especial. Recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de ratificação.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 573.080-RS, ac. de 17.2.2004, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.3.2004).

Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

Recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação.

Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

Agravo desprovido.

(AI n. 329.359 AgR-SC, ac. de 23.10.2001, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração.

(AI n. 278.591 AgR-SP, ac. de 20.2.2001, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AI n. 402.716, ac. de 14.2.2004, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.2.2005).

É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.

A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e a publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.

É de se ressaltar que o julgado da Corte Especial (EAG n. 522.249), citado neste agravo, não se aplica à hipótese em exame, porquanto naquele se trata de embargos de declaração já julgados, porém ainda sem publicação o respectivo acórdão; aqui, refere-se a embargos ainda não julgados e, portanto, ainda sem manifestação do colegiado *a quo*.

Por fim, a intempestividade do apelo excepcional impede o conhecimento de quaisquer das matérias nele ventiladas, sejam ou não de ordem pública.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 896.558-CE (2007/0129124-9)

Relator: Ministro Herman Benjamin
Agravante: Mercantil São José S/A Comércio e Indústria
Advogado: Walbene Graça Ferreira Filho e outro(s)
Agravado: Fazenda Nacional
Procurador: Raquel Gonçalves Mota e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Interposição do recurso especial antes da publicação do acórdão dos embargos declaratórios. Não-exaurimento da instância ordinária. Intempestividade reconhecida.

1. "A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal." (AgRg no Ag n. 832.567-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 24.5.2007 p. 349).

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira (Presidente) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Herman Benjamin, Relator

DJ 21.9.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Herman Benjamin: Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fl. 282) que não conheceu do Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

> Vistos, etc.
>
> Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

> Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o REsp n. 706.998-RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23.5.2005.
>
> Ante o exposto, não conheço do agravo.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Alega a agravante que: *a)* "a situação em comento é excepcional. Caso em que uma das partes interpõe recurso antes da parte contrária manejar os embargos. Fato que ocorreu no processo em tela" (fl. 287); *b)* "tinha 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial ou extraordinário. No dia 27.3.2006, termo final do prazo de 15 (quinze) dias, a Agravante interpôs o recurso especial e extraordinário" (fl. 287) e, *c)* "o acórdão recorrido foi publicado em 10.3.2006 e desde esta data começou a correr o prazo para a Agravante. A Fazenda Nacional somente foi intimada pessoalmente do acórdão em 27.3.2007, data limite para a interposição de recurso pela Agravante comprovando, cabalmente que a interposição de recurso jamais poderia ocorrer quando pendente o julgamento de embargos de declaração da Fazenda Nacional, já que esta foi intimada no próprio dia 27.3.2007" (fl. 288 - *sic*).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o *relatório.*

VOTO

O Sr. Ministro Herman Benjamin (Relator): Não merece guarida a irresignação da Agravante quanto à decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Recentemente, a Corte Especial deste Tribunal, na sessão do dia 18 de abril do corrente ano, ao apreciar o Recurso Especial n. 776.265-SC (acórdão ainda não publicado), decidiu que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido" e "Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opôr embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita".

Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial apresentado anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do Apelo extremo (art. 105, I, da CF/1988).

Vê-se, portanto, que o atual posicionamento dominante do STJ sobre a matéria é contrário à pretensão da recorrente.

Com o mesmo entendimento confiram-se outros julgados deste Sodalício:

> Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos declaratórios. Intempestividade.
>
> 1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
>
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 832.567-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3.5.2007, DJ 24.5.2007 p. 349)

> Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais. Extemporaneidade. Precedentes.
>
> 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
>
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 789.041-SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 14.5.2007 p. 409)

> Processual Civil. Recurso especial. Extemporaneidade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
>
> - É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
>
> Recurso especial não conhecido. (REsp n. 867.789-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.6.2007, DJ 29.6.2007 p. 611)

> Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Interposição do apelo nobre antes do julgamento dos embargos de declaração no Tribunal *a quo*. Ausência de posterior ratificação. Intempestividade. Precedentes STF do STJ. Honorários advocatícios. Revisão do percentual. Vedação. Análise do conjunto fático-probatório. Impossibilidade. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

1. É intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, sem a indispensável ratificação posterior. Precedentes.

2. (...).

3. (...).

4. (...).

5. Recursos especial da União não conhecido. Recurso especial da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF conhecido e desprovido. (REsp n. 577.015-AL, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 25.6.2007 p. 279)

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Processual Civil. Interposição do recurso especial antes da publicação do acórdão dos embargos de declaratórios. Intempestividade caracterizada. Recurso improvido.

(AgRg no Ag n. 617.242-PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 23.4.2007 p. 271).

Agravo. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento de embargos de declaração.

1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, *caput,* da Constituição Federal.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 767.981-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 16.4.2007).

Ausente a comprovação da necessidade de correções a serem promovidas na decisão agravada, proferida, ademais, correta e integralmente, com lastro em fundamentos suficientes e na consonância do entendimento pacífico deste Tribunal, não há que se prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Diante do exposto, *nego provimento ao Agravo Regimental*.

É como *voto*.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 906.352-SP (2007/0119922-4)

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora: Karina Teixeira de Azevedo e outro(s)
Agravado: Máximo Jerônimo Nogueira
Advogado: Alzira Dias Sirota Rotbande e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos declaratórios. Ausência de reiteração. Intempestividade.

1. É intempestivo o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, salvo se for reiterado posteriormente no prazo recursal.

2. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator

DJ 10.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: 1. *Instituto Nacional de Seguro Social – INSS* agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

> Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que negou trânsito a Recurso Especial, tendo em vista o não exaurimento das instâncias ordinárias.
>
> Incensurável o decisório agravado.

O art. 105, III da Magna Carta prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar, em Recurso Especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

No caso em comento, o Apelo Nobre foi interposto em 23.2.2006 e os Embargos de Declaração opostos pelo ora agravado foram julgados somente em 9.5.2006. Dessa forma, o Recurso Especial não transpõe a barreira da admissibilidade, porquanto interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ou seja, antes do exaurimento das instâncias ordinárias, em desconformidade com o disposto no referido dispositivo legal.

Cito, por oportuno, o seguinte precedente:

> Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Não esgotamento da instância ordinária.
>
> - É prematura a interposição de Recurso Especial antes do julgamento dos Embargos de Declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
>
> - Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 706.998-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 23.5.2005).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao agravo (fls. 300-301).

2. O agravante afirma que a *ratificação das razões do Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, tão somente é necessária quando há acolhimento, ainda que parcial, dos referidos Embargos. Nesse passo, quando o acórdão embargado é rejeitado* in totum *não há que se falar em renovação (ou nova interposição) do Apelo Extremo* (fls. 305).

3. Assim, alega que o Recurso Especial não restou prejudicado, visto que os Embargos Declaratórios foram rejeitados, não influenciando na matéria tratada pelo Apelo Nobre.

4. É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Napoleão Maia Nunes Filho (Relator): 1. A despeito das alegações lançadas pelo agravante, tenho que razão não lhe assiste.

2. O Apelo Nobre foi interposto, de forma prematura, antes do julgamento, pela Corte *a quo*, dos Embargos de Declaração. Assim, considerando a ausência

de ratificação no prazo recursal, forçoso reconhecer que o recurso foi manejado antes de esgotada a jurisdição pelo Tribunal de origem. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente:

> Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos declaratórios. Intempestividade.
>
> 1. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
>
> 2. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag n. 832.567-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 24.5.2007).

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

4. É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 948.303-RS (2007/0214437-2)

Relator: Ministro Massami Uyeda
Agravante: Krishna Salen Branco e outro
Advogado: Michel Aveline de Oliveira e outro(s)
Agravado: TVSBT Canal 5 de Porto Alegre S/A e outro
Advogado: Frederico Azambuja Lacerda e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos declaratórios. Caracterização de intempestividade.

I - O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de exaurida a jurisdição

prestada pelo Tribunal de origem, caracteriza-se como extemporâneo e incabível, devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Precedentes do STJ e do STF.

II - *Agravo regimental improvido*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJ 17.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Krishna Salen Branco e outro* em face da decisão de fl. 737, assim consignada:

> Vistos, etc.
>
> Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
>
> Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o REsp n. 706.998-RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23.5.2005.
>
> Ante o exposto, não conheço do agravo.
>
> Publique-se. Intimem-se.

Buscam os ora agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que a interposição do recurso especial não foi prematura, porquanto ocorreu no

sétimo dia do prazo. Aduzem, ainda, a desnecessidade de ratificação do recurso, pois o mesmo foi protocolado entre o *dies a quo* e o *dies ad quem* (fls. 740-749).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, observa-se que, de fato, o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 8.1.2007 (fl. 630), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 7.3.2007 (fl. 627).

Nesses termos, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de exaurida a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é extemporâneo e incabível, e, nesses termos, o apelo nobre deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Destaque-se que a CF/1988, no art. 105, inciso III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última Instância, e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material, ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o aresto dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição.

Ressalte-se que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes, e, nesses termos, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se pode afastar a intempestividade do recurso especial, uma vez que, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Assim sendo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.

A propósito, confira-se:

> Processual Civil. Recurso especial. Prematuro. Esgotamento da instância ordinária. Não conhecimento.

> – É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
>
> – Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp n. 776.265-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, j. 18.4.2007, DJ 6.8.2007, p. 445)

Com o mesmo entendimento: STJ, AgRg no Ag n. 832.567-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., j. 3.5.2007, *DJ* 24.5.2007, p. 349; REsp n. 721.708-ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 14.11.2006, *DJ* 12.2.2007, p. 264.

A jurisprudência do augusto Pretório Excelso também tem a mesma ressonância:

> 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação do aresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR n. 624.059-PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, v.u., j. 4.6.2007, DJ 24.8.2007, p. 26, Ementário 2286-19/3576)

Na mesma linha de raciocínio: STF, AI-AgR n. 620.417-RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, v.u., j. 2.3.2007, *DJ* 13.4.2007, p. 98, *Ementário* 2271-28/5858; AI-AgR n. 601.837-RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 24.10.2006, *DJ* 24.11.2006, p. 85, *Ementário* 2257-9/1795.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 949.677-SP (2007/0213214-1)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Instituto de Resseguros do Brasil - IRB

Advogado: Antônio Penteado Mendonça e outro(s)
Agravado: Armando Salum Abdalla e outro
Advogado: Eduardo Bachir Abdalla
Interessado: Banco Safra S/A
Advogado: Getúlio Hisaiaki Suyama e outro(s)
Interessado: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Alfredo Barbosa Migliore e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Súmula n. 182 do STJ. Recurso especial. Interposição anterior ao julgamento dos embargos declaratórios. Intempestividade.

1. É inviável agravo regimental que deixa de impugnar integralmente a decisão recorrida, quando o fundamento não infirmado é por si só suficiente para mantê-la. Inteligência da Súmula n. 182 do STJ.

2. A Corte Especial do STJ, na sessão de 18.4.2007, firmou entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJ 11.2.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto pelo *Instituto de Resseguros do Brasil (IRB)* contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula n. 115-STJ; e, b) configura-se prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte:

> *Data vênia*, a decisão é equivocada, visto que às fls. 115 e 116 dos autos consta a procuração da Agravante (IRB - Brasil Resseguros S/A) à Dra. Silvia Helena Martineli de Matos e o substabelecimento dela ao Dr. Antônio Penteado Mendonça.
>
> Assim, a Agravante atendeu perfeitamente às exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 504).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): O recurso não reúne condições de êxito.

O recorrente, no agravo regimental ora em comento, não infirmou todos os fundamentos do *decisum* ora impugnado. Com efeito, não atacou especificamente a inviabilidade do recurso em face do não-exaurimento das vias ordinárias considerando que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos agravantes.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Ademais é orientação assente no STJ a impossibilidade do conhecimento de recurso especial por falta de exaurimento das vias ordinárias, quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelos agravantes, sem que houvesse posterior reiteração.

Em recente sessão, datada de 18 de abril de 2007, publicada no Informativo de Jurisprudência (16 a 20 de abril de 2007) número 317, assim se pronunciou a Corte Especial deste Tribunal:

> Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE n. 447.090-SC, DJ 24.6.2005, e AgRg no Ag n. 601.837-RJ, DJ 24.11.2006; do STJ: REsp n. 498.845-PB, DJ 13.10.2003; REsp n. 778.230-DF, DJ 25.4.2006, e REsp n. 643.825-PB, DJ 24.6.2004 (REsp n. 776.265-SC, relator p/ o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 18.4.2007).

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental.*

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 992.922-MG (2007/0281285-0)

Relator: Ministro Humberto Martins
Agravante: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Decio Flavio Gonçalves Torres Freire e outro(s)
Agravado: Sônia Guarnieri Teixeira
Advogado: Gilsara Frauches Lima

EMENTA

Administrativo. Prestação de serviço. Telefonia. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Acórdão integrativo do julgamento. Necessidade de reiteração. Inteligência do *caput* do art. 538 do CPC. Interrupção de prazos para quaisquer recursos. Precedentes.

1. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que, porventura, venham a ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

2. Não há como se admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso especial em 12.12.2006, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 31.3.2007, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

3. O recurso especial não poderá ser conhecido pois interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, e não existiu reiteração. Precedente da Corte Especial.

4. Quanto à alegação de que existe entendimento divergente, não é passível de apreciação pois o entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantar aquele pacificado na Corte Especial.

5. Não procede também a alegação de que em 2006 não havia entendimento pacificado desta Corte a respeito da suspensão do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, pois a alteração do Código de Processo Civil, neste particular, ocorreu em 1994, com a redação dada pela Lei n. 8.950/1994 e que passou a regular o processamento dos recurso a partir de sua vigência.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministro Humberto Martins, Relator

DJe 29.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Martins: Cuida-se de agravo regimental contra decisão, de minha lavra, que não conheceu do agravo de instrumento pela extemporaneidade do recurso especial, pois interposto em data anterior ao julgamento dos embargos de declaração. A decisão monocrática ficou assim ementada: (fl. 230)

> Administrativo. Prestação de serviços telefônicos. Recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração. Extemporaneidade. Precedentes. Agravo não-conhecido.

Nas razões recursais, a agravante assevera que "pela Embargante foi publicado no dia 25.11.2006 e o protocolo do ser recurso especial ocorreu no dia 5.12.2006 e o Acórdão do julgamento dos Embargos Declaratórios só veio ocorrer em 31.3.2007, ou seja, dentro do prazo legal" (fl. 240). Mais adiante, ainda, assevera que "esta Egrégia Corte não tinha firmado entendimento de esgotamento da jurisdição prestada pelo Tribunal *a quo* e da necessidade de reiteração e ratificação, para afastar a intempestividade do recurso especial interposto (...)" (fl. 240).

Por fim, bate-se a agravante pela absoluta tempestividade do recurso especial e pela desnecessidade de sua reiteração.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Martins (Relator): Não merece guarida a pretensão recursal.

Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que, porventura, venham ser interpostos pelas partes, independentemente se quem opôs os embargos não foi a mesma parte que interpôs o recurso especial.

Depreende-se do *caput* do artigo 498 do Código de Processo Civil que, quando opostos embargos de declaração, o prazo para recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão nos embargos. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

Segundo o mestre Nelson Nery Junior, "o acórdão que contiver parte unânime e parte não unânime (desde que de reforma de sentença de mérito ou de julgamento de procedência de ação rescisória - CPC 530) é impugnável apenas pelo recurso de embargos infringentes" (*in*, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., rev., ampl., Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 859).

Mais adiante, ainda, nos esclarece o jurista, na mesma obra, que "a parte não unânime do acórdão impugnável por EI não poderá ser desde logo objeto de RE nem de REsp: a parte deverá aguardar o julgamento dos EI. O acórdão

que julgar os EI complementará o acórdão anterior, de sorte que as matérias se somarão: as da parte unânime do acórdão originário e aquela objeto da decisão dos EI" (obra citada, p. 859).

É entendimento firmado por este Tribunal, em decisão da Corte Especial, na assentada de 18.4.2007, que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. (REsp n. 776.265-SC, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18.4.2007, DJ 6.8.2007, p. 445.)

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte:

> Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação necessária. REsp n. 776.265-SC.
>
> 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 776.265-SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.
>
> 2. Agravo regimental improvido.
>
> (AgREsp n. 915.478-PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 29.8.2007.)

> Processo Civil. Agravo regimental. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Extemporaneidade. Reiteração. Desprovimento.
>
> 1. Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.
>
> 2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AGA n. 884.383-MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.8.2007, DJ 27.8.2007.)

> Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Recurso especial. Extemporaneidade. Reiteração. Necessidade.
>
> Se, julgados os primeiros embargos de declaração, há oposição de novos declaratórios, opera-se novamente a interrupção do prazo recursal, razão pela

qual deve ser reiterado o recurso especial interposto por qualquer das partes antes do julgamento do segundo recurso integrativo.

Embargos rejeitados.

(EDclAGA n. 787.396-RS, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 7.8.2007, DJ 20.8.2007.)

Veja-se, ainda, o julgado: AGA n. 825.989-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2007, DJ 21.9.2007, p. 295.

Verifica-se, *in casu*, que não há como admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso em 12.12.2006, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 31.3.2007, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

Quanto à alegação de que existe entendimento divergente não é passível de apreciação pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não pode suplantar o entendimento pacificado da Corte Especial.

Não procede também a alegação de que em 2006 não havia entendimento pacificado desta Corte a respeito da suspensão do prazo para a interposição de qualquer outro recurso, pois a alteração do Código de Processo Civil, neste particular, ocorreu em 1994, com a redação dada pela Lei n. 8.950/1994 e que passou a regular o processamento dos recursos a partir de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 989.043-SP (2007/0218273-1)

Relator: Ministro Francisco Falcão
Agravante: Fazenda Nacional
Procurador: Maria Cecília Leite Moreira e outro(s)
Agravado: Souza Ramos Veículos Ltda
Advogado: Hamilton Dias de Souza e outro(s)

EMENTA

IR e CSLL. Limitação. Compensação. Ofensa ao princípio da anterioridade. Inocorrência. Recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração. Tempestividade.

I - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 776.265-SC, pacificou o entendimento segundo o qual deve ser considerado intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que não houve o esgotamento da instância ordinária, porém tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, que data do ano de 2005.

II - É legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais da CSLL verificados até o dia 31.12.1994, no exercício de 1995, não havendo que se falar na contrariedade ao princípio da anterioridade.

III - Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luiz Fux e Denise Arruda.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Francisco Falcão, Relator

DJe 7.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Francisco Falcão: Trata-se de agravo regimental interposto pela *Fazenda Nacional*, contra decisão de fls. 457-459, pela qual reconsiderei

anterior *decisum*, para negar seguimento ao recurso especial, tendo em vista este ter sido interposto, na origem, antes do julgamento dos embargos de declaração e não ter sido reiterado.

Sustenta a agravante ser desnecessária a complementação do recurso especial, porquanto os embargos de declaração opostos foram rejeitados, sob pena de ofensa aos princípios da instrumentalidade processual e da efetividade da prestação jurisdicional.

É o relatório.

Em mesa, para julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Francisco Falcão (Relator): Tenho que assiste razão à agravante.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 776.265-SC, realizado em 18.4.2007, em que foi relator o Ministro *Cesar Asfor Rocha*, pacificou o entendimento segundo o qual deve ser considerado intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, uma vez que não houve o esgotamento da instância ordinária, porém tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, que data do ano de 2005.

Sendo assim, merece admissibilidade o recurso especial.

Passo, portanto, ao juízo de mérito do apelo.

Com efeito, é legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais da CSLL verificados até o dia 31.12.1994, no exercício de 1995, não havendo que se falar na contrariedade ao princípio da anterioridade, conforme entendimento desta Corte, *in verbis*:

> Processual Civil e Tributário. Compensação de prejuízos fiscais. Imposto de renda. Contribuição social sobre o lucro. Leis n. 8.981/1995 e 9.065/1995. Limitação de 30%. Legalidade.
>
> 1. Não viola os arts. 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
>
> 2. Esta Corte, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido da legalidade da limitação de trinta por cento (30%) na compensação de prejuízos

fiscais, sob o fundamento de que a Lei n. 8.981/1995, que estabeleceu essa limitação quantitativa, não alterou os conceitos de renda e de lucro, tampouco ofendeu os arts. 43, 44 e 110 do Código Tributário Nacional, porquanto a mencionada lei ordinária diferiu a dedução para exercícios futuros, de maneira escalonada. É legal essa limitação, em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, a partir do exercício de 1995, não havendo contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Recurso especial desprovido (REsp n. 640.996-MG, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17.9.2007, p. 210).

Compensação de prejuízos. Imposto sobre a renda e contribuição social sobre o lucro. Limitação imposta com o advento das Leis n. 8.981/1995 e 9.065/1995. Legalidade. Análise de ofensa ao artigo 6º da LICC. Omissão inexistente.

I - A limitação de compensação de prejuízos resultantes do balanço das empresas, em face das Lei n. 8.981/1995 e 9.065/1995, não é ilegal, porquanto não houve vedação acerca da dedução, tão somente o escalonamento, em atenção ao interesse público, reduzindo o impacto fiscal. Precedentes: REsp n. 652.206-PE, Rel. Min. *Castro Meira*, DJ de 4.8.2006; AgRg no REsp n. 516.849-CE, Rel. Min. *Denise Arruda*, DJ de 3.4.2006; EREsp n. 429.730-RJ, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ de 11.4.2005 e REsp n. 242.237-CE, Rel. para acórdão Min. *Eliana Calmon*, DJ de 11.3.2002.

II - Não há que se falar em omissão na decisão agravada acerca da questão atinente à ofensa ao artigo 6º da LICC, vez que restou consignado no decisum que é legal a limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, no exercício de 1995, não havendo portanto contrariedade ao princípio da anterioridade. Precedentes: REsp n. 411.363-PR, Rel. Min. *João Otávio de Noronha*, DJ de 18.8.2006 e AgRg no REsp n. 516.849-CE, Rel. Min. *Denise Arruda*, DJ de 3.4.2006.

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 899.962-SP, de minha relatoria, DJ de 9.4.2007, p. 243).

Tributário. CSSL. Prejuízos fiscais. Compensação. Limites. Lei n. 8.981/1995.

1. Não se encontra eivada de ilegalidade a limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores estabelecida na Lei n. 8.981/1995, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legalidade dessa limitação em relação à compensação de prejuízos fiscais verificados até o dia 31.12.1994, de modo que não há por que falar em contrariedade ao princípio da anterioridade.

3. Recurso especial provido (REsp n. 576.286-PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006, p. 287).

Ante o exposto, *dou provimento* ao presente agravo regimental, para *dar provimento* ao recurso especial em epígrafe.

É o meu voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 573.080-RS (2003/0127649-1)

Relator: Ministro Hamilton Carvalhido
Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Mariângela Dias Bandeira e outros
Agravado: Leonardo Justo de Almeida
Advogado: Tania Maria Chaplin Poletto

EMENTA

Agravo regimental em recurso especial. Recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de ratificação.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

3. Precedentes do STF.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 17 de fevereiro de 2004 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Presidente e Relator

DJ 22.3.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido: Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à ausência de ratificação da insurgência interposta antes do julgamento dos embargos de declaração.

Alega o agravante que:

> (...)
>
> *Data vênia*, tal decisão não poderia ter sido tomada monocraticamente.
>
> É que semelhante questão ainda não foi objeto de deliberação pelos órgãos fracionários dessa Eg. Corte.
>
> Assim, necessário se faz o exame da questão pela Sexta Turma de forma a sedimentar, ou não, o entendimento adotado na r. decisão ora agravada.
>
> No mérito, não se pode dizer que o recurso especial foi interposto de forma prematura ou que necessitaria de ratificação.
>
> Com efeito, os embargos declaratórios de fls. 152-153 visaram, tão-somente, extirpar contradição constante *da ementa do julgado de segundo grau*.
>
> (...)
>
> Assim, diante da finalidade dos embargos declaratórios de fls. 152-153, *não havia qualquer possibilidade de alteração no julgamento de mérito proferida na apelação*, mas mera adequação da ementa ao conteúdo do voto condutor do acórdão, conforme ocorreu (fls. 162-163).
>
> (...) (fls. 182-183).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hamilton Carvalhido (Relator): Senhores Ministros, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade.

É que não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento e antes da publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.

No caso em apreço, o recurso especial, protocolizado em 13 de novembro de 2001 (fl. 154), foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 20 de março de 2003 (fl. 165), com publicação do acórdão em 2 de abril de 2003, conforme certidão de fl. 165v, não tendo havido posterior ratificação do recurso especial.

Com efeito, o julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, portanto, a partir da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração que se inicia o prazo para a interposição do recurso especial.

Nesse sentido, o entendimento consagrado no Pretório Excelso:

> Recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação.
>
> Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
>
> Agravo desprovido. (AgRAg n. 329.359-SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, *in* DJ 14.12.2001).

> Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. (AgRAg n. 278.591-SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 23.3.2001).

Assim, não tendo havido a imprescindível ratificação do recurso especial interposto, inviabilizado está o seu seguimento.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 877.640-SP (2009/0043058-1)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Agravante: Alumichapas Comércio de Alumínio Ltda
Advogada: Eliane Regina Dandaro e outro(s)
Agravado: Fazenda Nacional
Procurador: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação necessária. REsp n. 776.265-SC. Aplicação retroativa da atual orientação da Corte Especial. Tempestividade. Exame de ofício. Matéria de ordem pública. Preclusão inocorrente.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 776.265-SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado extemporâneo.

2. "A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei" (EREsp n. 963.374-SC, sob minha relatoria, Primeira Seção, DJ de 1º.9.2008).

3. A ausência de manifestação do recorrido acerca da intempestividade do recurso especial em suas contra-razões não conduz à ocorrência de preclusão, haja vista que o referido pressuposto recursal deve ser apreciado *ex officio*, quer seja no juízo de admissibilidade *a quo*, quer seja no *ad quem*. Precedente da Corte Especial.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teori Albino Zavasck.

Brasília (DF), 10 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 18.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Trata-se de agravo regimental (fls. 354-362) interposto contra decisão monocrática de minha relatoria que deu provimento aos embargos de divergência de iniciativa da Fazenda Nacional, nos termos da seguinte ementa (fl. 336):

> Processual Civil. Embargos de divergência. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação necessária. REsp n. 776.265-SC. Aplicação retroativa da atual orientação da Corte Especial. Embargos de divergência providos.

Defende a agravante a manutenção da decisão da Primeira Turma que deu provimento ao recurso especial de sua autoria, argumentando, em apertada síntese, que os embargos de declaração opostos foram rejeitados, motivo pelo qual não apresentaram qualquer alteração à matéria enfrentada em sede de recurso especial.

Aduz, ainda, que se operou a preclusão quanto à matéria atinente à tempestividade do recurso especial, porquanto, devidamente intimada, a União absteve-se de interpor contra-razões dentro do prazo legal, e tampouco

apresentou impugnação da decisão de admissibilidade recursal, razão pela qual não poderia argüir a preliminar em referência após o julgamento do recurso especial.

Requer seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja mantido o julgamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Não assiste razão ao ora agravante. Como assentei na decisão agravada, é firme o posicionamento desta Corte no sentido da necessidade de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária, sob pena de ser considerado extemporâneo.

Por outro lado, não apresentou o agravante argumento capaz de ilidir essa constatação, razão pela qual passo a transcrever a decisão agravada para que suas razões passem a compor a fundamentação deste agravo regimental:

> Trata-se de embargos de divergência (fls. 314-327) interpostos pela Fazenda Nacional contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, da relatoria da Ministra Denise Arruda, cuja ementa é a seguinte:
>
> > Processual Civil. Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso especial. Cabimento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Não-ocorrência dos aludidos defeitos.
> >
> > 1. A Primeira Turma-STJ, ao apreciar o AgRg no Ag n. 827.293-RS (Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJe de 22.11.2007), firmou orientação no sentido de que "a decisão da Corte Especial deste Sodalício (julgamento em 18.4.2007) no sentido de ser o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, prematuro e incabível, por devendo ser reiterado ou ratificado no prazo recursal, não pode ser aplicada com efeitos retroativos às situações anteriores à sua publicação".
> >
> > 2. Assim, a questão foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado, associado ao novel entendimento da Primeira Turma-STJ sobre o tema em comento, não enseja a utilização de embargos de declaração, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.
> >
> > 3. Embargos de declaração rejeitados.

Assevera a embargante que o dissenso pretoriano reside no conhecimento de recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem, quando não ratificado após a intimação do acórdão concernente aos aclaratórios, tendo a Primeira Turma desta Corte assentado que o entendimento firmado pela Corte Especial, no julgamento do Recurso Especial n. 776.265-SC, não possui efeitos retroativos, ou seja, não atinge os recursos especiais interpostos em data anterior à publicação do respectivo julgado, enquanto que a Segunda Turma desta Corte, em caso análogo, considerou o recurso especial intempestivo, nos termos da seguinte ementa:

> Processual Civil. Agravo regimental. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação necessária. REsp n. 776.265-SC.
>
> 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 776.265-SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.
>
> 2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior ao julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.
>
> 3. Agravo regimental não provido. (AGA n. 950.182-SP, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.2.2008)

Requer sejam providos os presentes embargos de divergência, a fim de não conhecer do recurso especial por se afigurar manifestamente intempestivo.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, considero o dissídio suficientemente demonstrado em razão do cotejo analítico realizado.

Com efeito, acórdãos confrontados se assentam sobre os mesmos contornos fáticos e jurídicos, quais sejam, os efeitos não-retroativos ou retroativos da decisão da Corte Especial no REsp n. 776.265-SC, segundo a qual o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária necessita ser ratificado, após a intimação da decisão daqueles embargos declaratórios, sob pena de ser considerado intempestivo.

No mérito, a pretensão recursal alcança êxito por estar em consonância com a orientação sedimentada no âmbito da Primeira Seção desta Corte, firmada nos autos do EREsp n. 963.374-SC, de minha relatoria (DJe 1º.9.2008), do qual se extrai o seguinte excerto:

É que é da natureza da decisão proferida pela Corte Especial no REsp n. 776.265-SC a sua retroatividade para atingir os recursos interpostos antes de sua publicação (DJ de 6.8.2007, p. 445). Se o acórdão não retroagisse não poderia se prestar para atingir o próprio recurso especial que o ensejou.

Efetivamente, entendo que esta eficácia declaratória está embutida no próprio acórdão da Corte Especial e, ausente disposição expressa em contrário naquele acórdão, é de se inferir que a decisão se aplica para todos os recursos especiais em andamento.

Raciocinar de modo diverso significaria criar situação de desigualdade entre o recurso que deu ensejo ao acórdão da Corte Especial no REsp n. 776.265-SC e os demais interpostos na mesma data. Obviamente, todos o foram antes do dia 6.8.2008, data da publicação daquela decisão, mas somente o REsp n. 776.265-SC é que não será conhecido, a se adotar a posição do aresto embargado.

O raciocínio que ora apresento encontra respaldo no campo doutrinário. Peço vênia para citar breves trechos da obra de Pontes de Miranda, (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, *grifei*), *verbo ad verbum*:

> Quem recorre exige a prestação jurisdicional em novo curso (*recursus*) (*op. cit.* t. VII - arts. 496 a 538. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 25).
>
> [...]
>
> *Os recursos **estendem** a relação jurídica processual.* A sua sistemática é simples, - porque só se tem de perguntar o que é que devolvem, desde quando se dá a extensão e se a decisão *recorrida* tem alguma eficácia desde logo. *Se o tribunal **ad quem***, ou o juízo dos embargos no mesmo plano ***não conhece** do recurso, recurso não houve, nem, pois, extensão; portanto, tudo se passa no plano da **existência** e **a decisão é declarativa**. Nada se desconstitui preponderantemente: decisão de não conhecer é decisão do tipo 5, 3, 2, 4, 1*. [...]
>
> *A decisão de não-admissão do recurso* (*e.g.*, de não-recebimento de apelação) *é negativa da extensão, - é óbice à constituição da nova extensão da relação jurídica processual*. ***A decisão, na segunda instância, declara** que se constituiu, ou que se não constituiu a extensão. Se não se constituiu a extensão* e *outro recurso não cabe, ou já não cabe, a decisão transitou formalmente em julgado*. Se a decisão era terminativa do feito, cessou a relação jurídica processual, ou *ex nunc*, se não foi desconstituída, ou *ex tunc*, se houve desconstituição desde o início (*op. cit.* t. VIII - arts. 539 a 565 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 283).

Na citação, os números 5, 3, 2, 4 e 1 são graus que se referem, respectivamente, às eficácias declarativa, constitutiva, condenatória,

mandamental e executiva. Classificação quinária que o professor entendia aplicável a todas as decisões judiciais.

Com efeito, da lição suso transcrita extrai-se que o acórdão que implica em não admissão ou não conhecimento do recurso tem conteúdo preponderantemente declaratório (grau de eficácia 5, nos dizeres do mestre), sem descurar de sua eficácia desconstitutiva da própria relação jurídica processual (o que lhe rende o grau de eficácia 3).

Sendo assim, se a eficácia preponderante do *decisum* é declaratória (ou declarativa, como preferia Pontes de Miranda), é inerente ao mesmo a sua retroatividade.

Esta linha, que entendo ser a correta, foi a que a Segunda Turma trilhou ao julgar o AgRg no Ag n. 950.182-SP, de relatoria da Min. Eliana Calmon (citado no relatório como acórdão paradigma), ao entender que o posicionamento adotado pela Corte Especial no REsp n. 776.265-SC "*apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei*".

De fato, o acórdão prolatado apenas explicita o conteúdo da nova redação do art. 538 do CPC, após a alteração realizada pela Lei n. 8.950 de 13 de dezembro de 1994.

No mesmo sentido, os precedentes AgRg no Ag n. 992.922-MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.4.2008, p. 1) e AgRg no Ag n. 243.713-MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.10.2007, p. 152), dentre outros da Segunda Turma.

É a seguinte a ementa do julgado em referência:

Processual Civil. Embargos de divergência. Recurso especial interposto antes do julgamento dos Embargos de declaração. Ratificação necessária. REsp n. 776.265-SC. Aplicação retroativa da atual orientação da Corte Especial.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 776.265-SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.

2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.

3. Embargos de divergência providos.

> Na hipótese dos autos, o ora embargado foi intimado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial em 26.1.2005, por meio de publicação no Diário da Justiça da União - DJU (fl. 188).
>
> Contra o referido acórdão, o ora embargado interpôs recurso especial em 3.2.2005. Por sua vez, a União manejou embargos de declaração em 22.2.2005 (fls. 190-194), os quais foram julgados em 2.3.2005. O ora embargado foi intimado desta decisão em 16.3.2005, por meio de publicação no DJU (fl. 203), não apresentando, todavia, petição de ratificação do recurso especial. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da intempestividade do recurso especial de iniciativa de Alumichapas Comércio de Alumínio Ltda, ora embargado.
>
> Diante do exposto, *dou provimento* aos embargos de divergência.

Cumpre salientar, apenas para que não restem dúvidas, que a ausência de manifestação do recorrida, em suas contra-razões, acerca da intempestividade do recurso especial não conduz à ocorrência de preclusão, haja vista que o referido pressuposto recursal deve ser apreciado *ex officio*, quer seja no juízo de admissibilidade *a quo*, quer seja no *ad quem*. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados:

> Recurso especial. Processual Civil. Descumprimento do tríduo previsto no art. 526 do CPC. Revolvimento do suporte fático. Probatório dos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula n. 7-STJ . Força probatória de documento juntado aos autos. Questão não levada em consideração pelo Tribunal de origem. Ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Embargos de declaração. Interrupção do prazo recursal. Ocorrência. Efeito interruptivo dos aclaratórios. Questão de ordem pública. Preclusão. Inexistência. Recurso especial não conhecido.
>
> 1. "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula n. 7-STJ).
>
> 2. Na *ratio decidendi* do julgado recorrido, não se levou em consideração a eventual força probante de específico documento indicado pelos recorrentes, razão por que, à míngua de prequestionamento desse tema, convocam-se os ditames das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
>
> 3. Salvo em situações peculiares (como a de intempestividade), os embargos de declaração interrompem o prazo de interposição de qualquer outro recurso cabível, mesmo se não conhecidos.
>
> 4. A questão do efeito interruptivo dos aclaratórios, por influenciar decisivamente na aferição da tempestividade do recurso posterior, é matéria de ordem pública e, portanto, insuscetível de preclusão nas Instâncias ordinárias.
>
> 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 828.288-SC, Terceira Turma, rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 26.9.2008)

Processual Civil. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Tempestividade. Matéria de ordem pública. Preclusão. Não ocorrência.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes para decidir a questão controvertida se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- A tempestividade do recurso é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que não se há que falar em violação ao art. 463 do CPC, máxime quando o Tribunal de origem anula o julgamento anterior em sede de embargos de declaração oposto pela parte contrária.

- Recurso especial conhecido mas improvido. (REsp n. 426.030-SP, 2ª Turma, rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 5.12.2005)

Processo Civil. Embargos de divergência. Dissídio não caracterizado. Tempestividade. Exame de ofício. Matéria de ordem pública. Devolução de prazo. Não-interposição de agravo. Irrelevância. Preclusão inocorrente. Recurso não conhecido.

I - Não possuindo os acórdãos paradigmas a mesma questão jurídica tratada no julgado embargado, de rigor o desacolhimento dos embargos de divergência.

II - Apenas a título de sustentação de tese, é de assinalar-se que a tempestividade é um dos pressupostos gerais do sistema recursal, sendo igualmente certo que tais requisitos podem e devem ser apreciados *ex officio*, e sob duplo exame, a saber, nos juízos *a quo* e *ad quem*. Assim, não há preclusão para o tribunal da apelação no exame da tempestividade desse recurso, pelo fato de não ter havido agravo contra a decisão que devolveu o prazo à apelante.

III - Embora não alcançada pela preclusão, não se sujeita ao recurso de agravo a decisão que recebe apelação. (EREsp n. 88.482-RJ, Corte Especial, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.8.1999)

Pelas considerações expostos, nego provimento ao agravo regimental.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 796.854-DF (2006/0233793-7)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Embargante: Fazenda Nacional

Procurador: Anselmo Henrique Cordeiro Lopes e outro(s)
Embargado: Affonso Sanches e outros
Advogado: Ivo Evangelista de Ávila e outro(s)

EMENTA

Embargos de divergência em recurso especial. Recurso interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Necessidade de ratificação. Decisão de última instância.

1. O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração da parte contrária sem posterior ratificação.

2. O julgamento dos embargos de declaração, com ou sem efeito modificativo, integra o acórdão recorrido, formando com ele o que se denomina decisão de última instância, passível de impugnação mediante o uso do recurso especial, nos termos da Constituição Federal.

3. É extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação - Corte Especial - REsp n. 776.265-SC.

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher. Os Ministros Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Antônio de Pádua Ribeiro, Francisco Peçanha Martins, Cesar Asfor Rocha e José Delgado votaram com o Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Ari Pargendler e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, os Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito. O Ministro Paulo Gallotti foi substituído pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007 (data de julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 6.8.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Por *Affonso Sanches* e outros foi ajuizada, em face da *Fazenda Nacional*, ação de restituição de valores pagos indevidamente a título de imposto de renda incidente sobre resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada.

Em primeiro grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenada a Fazenda Pública a restituir os valores relativos ao decêndio imediatamente anterior à propositura da ação e declarada a prescrição das demais parcelas (fls. 558-564).

Manejada apelação, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região foi negado provimento ao recurso dos contribuintes, dando-se parcial provimento ao da Fazenda Nacional, prejudicada a análise da argüição de prescrição qüinqüenal (fls. 649).

Inconformada, a Fazenda Nacional sustenta omissão no trato da matéria relativa à prescrição, mediante embargos de declaração (fls. 653-656), rejeitados (fls. 701-705).

De sua parte, os contribuintes recorrem a esta Corte, por meio de especial, sem aguardar, todavia, o julgamento dos embargos opostos pela outra parte (fls. 657-686).

Em contra-razões, a Fazenda Pública argúi, preliminarmente, a inadmissibilidade do recurso por não ter sido ratificado após o julgamento dos embargos por ela opostos (fls. 713-731).

Ao recurso foi dado provimento pela Primeira Turma, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

> Tributário. Recurso especial. Ação de repetição de indébito. Plano de previdência privada. Imposto de renda. Leis n. 7.713/1988 e 9.250/1995. Isenção. Medida Provisória n. 2.159-70/2001 (originária n. 1.459/1996). Precedentes. Incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento do tributo.

> 1. Recurso especial interposto por *Affonso Sanches e Outros* em face de acórdão que considerou renda tributável a oriunda de previdência complementar privada, por originar-se também de contribuições da entidade patrocinadora.
>
> 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o recebimento de benefícios e o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei n. 9.250/1995, mesmo que o recebimento ocorra após a vigência da lei, a qual não pode ter aplicação retroativa. Precedentes desta Corte Superior. Incidência da Taxa Selic a partir do recolhimento indevido do tributo. Inversão dos ônus sucumbenciais.
>
> 3. Recurso especial provido para excluir da incidência do IRPF as parcelas vertidas pelos autores sob a égide da Lei n. 7.713/1988, condenando-se a União à repetição do indébito. (fls. 738-742)

Opostos embargos de declaração, aduz a Fazenda Nacional omissão do julgado no que concerne ao exame da preliminar de inadmissibilidade do especial. Eis a ementa:

> Processual Civil. Embargos de declaração. Existência de omissão. Recurso especial. Oposição de embargos. Ratificação das razões do recurso. Princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes desta Corte.
>
> 1. Ocorrendo omissão quanto à questão processual levantada nas contra-razões ao recurso especial, hão de serem acolhidos embargos para apreciação da matéria.
>
> 2. Dispensável a ratificação das razões do recurso especial quando este foi oposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração da parte contrária.
>
> 3. Excesso de rigor formal que não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).
>
> 4. Precedentes desta Corte Superior
>
> 5. Embargos acolhidos. (fls. 212).

Contra essa decisão, foram interpostos estes embargos aduzindo divergência jurisprudencial quanto à necessidade de ratificação das razões do especial após o julgamento dos declaratórios, vez que, enquanto o acórdão guerreado a entende dispensável, o REsp n. 499.845-RJ, julgado pela Sexta Turma, toma-a como imprescindível, conforme se depreende de sua ementa:

> Recurso especial. Recurso não ratificado após o julgamento dos embargos de declaração. Decisão monocrática. Não interposição de agravo regimental. Não conhecimento.

> 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
>
> 2. Não se permite a interposição do recurso especial na pendência de julgamento de embargos de declaração, nem tampouco, e com maior razão, em hipóteses tais como a dos autos, em que, opostos e julgados embargos de declaração após a interposição de recurso especial, inocorre a posterior e necessária ratificação.
>
> 3. A decisão monocrática, proferida em sede de embargos de declaração, é impugnável mediante agravo regimental para o próprio tribunal *a quo*, cuja falta faz incabível o recurso especial, próprio à impugnação das decisões de única ou última instância (artigo 105, inciso III, da Constituição da República).
>
> 4. Recurso especial não conhecido. (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2005)

Os embargos foram admitidos (fls. 780-781) e impugnados. (fls.786-790)

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Ao decidir a espécie, em sede de embargos de declaração, fez consignar o Relator Min. *José Delgado* que é dispensável a ratificação das razões do recurso especial, quando este foi manejado dentro do prazo de interrupção, ocasionado pela oposição do recurso integrativo da parte contrária, constituindo-se esta exigência em excesso de rigor formal que não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno.

Nessa mesma trilha, considerando como desnecessária a ratificação das razões do recurso especial, colhem-se os seguintes arestos: AgRg nos EDcl no REsp n. 844.271-MG, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 14.12.2006; AGRg no REsp n. 441.016-RJ, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 459.472-SC, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.3.2006; AgRg no REsp n. 789.341-RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006 e REsp n. 323.173-RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28.10.2002.

De outra banda, o julgado da Quinta Turma, apontado como paradigma, firma, pelo voto do Ministro *Hamilton Carvalhido*, a tese da necessidade de

ratificação das razões do recurso especial, precocemente interposto, visto que somente após o julgamento dos embargos de declaração é que se pode falar em esgotamento da instância e de decisão final suscetível de impugnação por meio do recurso especial, sendo desinfluente a existência ou não de efeitos modificativos.

Em alinhamento com esta corrente, defendendo a necessidade da ratificação, encontram-se dentre outros os seguintes precedentes: REsp n. 862.881-DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 26.10.2006; AgRg no Ag n. 787.086-SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 4.12.2006; AgRg no Ag n. 815.977-PA, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 26.2.2007; AgRg no REsp n. 826.151-SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 13.11.2006; AgRg no REsp n. 677.095-PR, AgRg no Ag n. 707.261-DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 21.2.2006 e Relator Ministro Castro Filho, DJ de 17.10.2005.

Colocado o debate nestes termos, não há razão plausível para não se dar trânsito à insurgência da embargante - Fazenda Nacional - pois, demonstrado o dissenso jurisprudencial, foi pacificado pela Corte Especial, na assentada de 18 de abril do corrente, no julgamento do REsp n. 776.265 (questão afetada àquele órgão fracionário), ser necessária a ratificação do recurso, consoante voto do em. Ministro *Cesar Asfor Rocha*, Relator para o acórdão, *verbis*:

> Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 715.345-RS, levantei a questão da intempestividade do recurso, votando nos seguintes termos:
>
> > O recurso não pode ser conhecido.
> >
> > Com efeito, o recurso especial foi interposto em 2.9.2004, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 15.9.2004 e DJ 21.9.2004) opostos pela autora da revisional, ora recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "última instância". Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, como o caso dos autos, ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confiram-se, por pertinentes, os seguintes julgados: o AGA n. 677.790 (sessão de 16.12.2004) e o AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.5.2002),

ambos por mim relatados, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.2002), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita.

Assim, não conheço do recurso especial.

A Turma sufragou tal entendimento, por maioria de votos.

Reitero aqui a mesma motivação.

Com efeito, não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

Constitucional. Juros: art. 192, § 3º, da C.F. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação. Não-provimento do agravo regimental.

I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o Recurso Extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

II. Agravo não provido. (AgRg no RE n. 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.6.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

> A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto.

No mesmo diapasão:

> Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Interposição antes da publicação do acórdão que julgou os embargos. Ausência de ratificação.
>
> O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG n. 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006).

Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido oposto pela parte contrária.

Confiram-se, ainda:

> Extraordinário interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos contra o aresto impugnado. Ausência de ratificação das respectivas razões no prazo para recorrer.
>
> Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.
>
> Agravo desprovido. (AgRg no AG n. 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 4.11.2005).

> 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 402.716-SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.2.2005)

Também daquela Corte, decididos monocraticamente, cito, dentre outros, o RE n. 249.912-RS, relatado pelo eminente Min. *Cezar Peluso*, DJ de 8.9.2004; o RE n. 435.771-RN, relatado pela eminente Min. *Ellen Gracie*, DJ de 26.11.2004; o RE n. 493.689-RS, relatado pelo eminente Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.10.2006; AI n. 524.708-RS, relatado pelo eminente Min. Joaquim Barbosa, DJ de 17.12.2004.

Com tais considerações, peço vênia para divergir do eminente relator, votando pelo não conhecimento do recurso especial.

Diante do exposto, conheço dos embargos e os acolho para não conhecer do especial.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo dos embargos de divergência e os acolhendo, com ressalva do meu ponto de vista.

RECURSO ESPECIAL N. 673.601-RS (2004/0128547-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Recorrente: União
Advogado: Ana Luiza Frota Lisboa e outro(s)
Recorrente: Eronita Lurdes Argenta e outros
Advogada: Eryka Farias de Negri e outro(s)
Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Administrativo. Processual Civil. Recurso especial. Interposição do apelo nobre antes do julgamento dos embargos de declaração no Tribunal *a quo*. Ausência de posterior ratificação. Intempestividade. Violação aos arts. 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Questão relativa à comprovação da implantação do reajuste de 28,86%. Não abordada pela Corte de origem. Retorno dos autos. Necessidade.

1. O recurso especial é considerado intempestivo quando interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal *a quo*, que, ainda assim, se manteve silente, e tendo o presente especial trazido a indicação precisa da matéria não examinada, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

3. Recurso Especial da União não conhecido. Recurso especial dos Autores conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto pela União e conhecer do recurso de Eronita Lurdes Argenta e outros e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Felix Fischer e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJ 7.2.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de recursos especiais interpostos um pela *União* e outro por *Eronita Lurdes Argenta e Outros*, ambos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

> Embargos à execução de sentença. Aplicação do percentual de 28,86%. Portaria n. 2.179/98-MARE.
>
> - O índice sugerido na Portaria n. 2.179/1998 do MARE não pode ser validado para prestações vencidas, apenas para as vincendas, haja vista que os reajustes do art. 3º da Lei n. 8.627/1993 não se concretizaram em uma única oportunidade, estendendo-se no tempo.

> - No que tange à limitação das diferenças ao mês de julho de 1998, pela edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 a Administração estendeu o percentual de 28,86% a todos os servidores ainda não contemplados. (fl. 98)

A essa decisão Eronita Lurdes Argenta e Outros opuseram 02 (dois) embargos de declaração, que restaram acolhidos tão somente para fins de prequestionamento.

Em suas razões, alega a União:

a) negativa de vigência aos arts. 1º e 2º, § 2º, ambos do Decreto n. 2.693/1998; art. 2º, *caput*, da Portaria MARE n. 2.179/1998; ao art. 6º da Lei n. 8.622/1993; e aos arts. 1º, 2º e 3º, todos da Lei n. 8.627/1993, sob o argumento de que houve "[...] excesso de execução constante da cobrança do percentual de 28,86% sobre o vencimento da ora Recorrida, haja vista os reajustes concedidos pela Administração Federal [...]" (fl. 117);

b) contrariedade aos arts. 463, inciso I, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC -, afirmando que o acórdão contrariou o instituto da coisa julgada porque "[...] o *decisum* proferido pelo STF no EDRMS n. 22.307-7-DF determinou a compensação, no processo de execução, dos valores que tenham sido pagos a título de revisão, em decorrência das Leis n. 8.622 e 8.627, ambas de 1993, [...]" (fl. 120).

Por sua vez, Eronita Lurdes Argenta e Outros sustentam:

a) a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos;

b) violação aos arts. 282, inciso VI, 333, inciso II, 741, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, porque a União não logrou comprovar que, a partir de julho de 1998, nada mais seria devido aos exeqüentes, bem como "[...] diante da presunção presente no r. voto-condutor [...] de que a simples edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 teria ensejado a extensão do percentual de 28,86% a todos os servidores públicos federais, estancando-se, por via de conseqüência, o direito às diferenças residuais do aludido índice a partir do mês de julho de 1998. [...]" (fl. 183);

c) afronta ao art. 4º da Lei n. 9.527/1997, porque entende "[...] não ser possível atribuir direito à verba honorária aos procuradores que sejam vinculados à Fazenda Pública. [...]" (fl. 197)

Apresentadas contra-razões (fls. 219-222 e 223-239), e admitidos os recursos na origem (fls. 241-241-v e 242), ascenderam os autos a esta Corte.

É relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): Inicialmente, o recurso especial interposto pela *União* não merece ser conhecido.

Com efeito, a Recorrente interpôs recurso especial na instância de origem em 12.6.2003 (fl. 115), na pendência do julgamento dos embargos declaratórios, que ocorreu apenas em 3.9.2003 (fl. 140), com publicação do acórdão em 1º.10.2003 (fl. 157).

Desse modo, conforme reiteradamente tem decidido este Superior Tribunal de Justiça, o presente recurso especial é intempestivo, uma vez que interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, sem a indispensável ratificação posterior.

A propósito:

> Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração. Extemporaneidade. Ausência de ratificação. Agravo regimental improvido.
>
> 1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
>
> 2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.
>
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 779.717-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.3.2007.)

> Processo Civil. Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes. Fundamentos incapazes de afastar a decisão agravada.
>
> 1 - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Precedentes.

> 2 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 815.977-PA, 4.ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 26.2.2007.)
>
> Tributário e Processual Civil. [...]. Pendência de julgamento dos embargos de declaração. Pedido de reiteração do recurso especial. Ausência. Exaurimento das instâncias ordinárias. Não-ocorrência. Súmula n. 281-STF. [...].
>
> 1. O recurso especial interposto pelo autor antes do julgamento dos segundos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula n. 281-STF.
>
> [...]
>
> 4. Recurso especiais não conhecidos (REsp n. 862.645-RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.9.2006.)

Outro não é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, consoante se depreende dos seguintes julgados:

> Recurso extraordinário. Agravo regimental. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Ação popular. Ausência de ratificação. Promoção pessoal. Reexame de fatos e provas. Súmula STF n. 279.
>
> 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
>
> [...]
>
> 4. Agravo regimental improvido (AgRg no RE n. 198.131-SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.11.2005.)
>
> Processual Civil. Embargos de declaração opostos à decisão do relator: conversão em agravo regimental. Recurso extraordinário interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração. Ratificação. Ausência. Intempestividade.
>
> [...]
>
> II. - Não consta dos autos o traslado da eventual ratificação do recurso extraordinário interposto anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração.
>
> III. - Recurso extraordinário interposto a destempo.
>
> IV. - Agravo não provido (EDcl no AG n. 541.681-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.9.2005.)

No mais, passo ao exame do recurso especial interposto por *Eronita Lurdes Argenta e Outros*.

Infere-se dos autos que a questão, ora debatida, teve o seu início em sede de embargos à execução de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 97.0012192-5, que concedeu o reajuste de 28,86% para todos os servidores públicos federais do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal *a quo*, no julgamento da apelação dos embargos à execução interposta pelos ora Recorrentes, mantendo a sentença de primeiro grau nesse ponto, determinou a limitação das diferenças advindas do percentual 28,86% a julho de 1998, pois entendeu que, com a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998, a Administração estendera o indigitado percentual a todos os servidores ainda não contemplados.

A propósito, transcrevo abaixo trecho dos embargos de declaração opostos pelos ora Recorrentes, *in verbis*:

> [...]
>
> Nessa linha de idéias, os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, inclusive para conferir efeitos infringentes ao julgado, a fim de:
>
> a) extirpar de seu contexto a premissa equivocada de não serem devidas quaisquer diferenças aos exeqüentes a partir do aludido mês de julho de 1998, ao argumento de que 'pela edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 a Administração estendeu o percentual de 28,86% a todos os servidores ainda não contemplados. (fl. 107)

Nesse contexto, no tocante à possibilidade de limitação temporal dos cálculos à junho de 1998, de fato, a que a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998 configura-se fato superveniente capaz de ser alegado na via dos embargos à execução, nos termos do art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, como matéria de defesa, pois a implantação dos percentuais nela previstos tem indiscutível natureza de pagamento do direito reconhecido na sentença exeqüenda.

Entretanto, o acórdão recorrido, nesse ponto, está em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, firmado no sentido de que é descabida a tese de que o simples advento da Medida Provisória n. 1.704/1998 implicaria a presunção absoluta de implementação da diferença relativa ao índice de 28,86%, sendo certo que tem a União o ônus de comprovar a efetiva implantação do indigitado reajuste, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito:

Administrativo e Processual Civil. Servidor público militar. Reajuste de 28,86%. Termo final. Limitação temporal. Medida Provisória n. 2.131/2000. Ocorrência. Nova estrutura remuneratória. Absorção dos 28,86%. Comprovação. Fase de cumprimento da sentença. Ônus da União. Juros de mora. 6% ao ano. Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Art. 406 do Código Civil. Inaplicabilidade.

1. É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o denominado "reajuste de 28,86%" deve se limitar ao advento da Medida Provisória n. 2.131, de 28.12.2006, na medida em que esta, ao reestruturar a carreira militar, fixou nova tabela remuneratória, absorvendo as diferenças de vencimentos eventualmente existentes. Precedentes do STF.

2. Na fase de cumprimento de sentença, os eventuais Exeqüentes deverão apresentar suas planilhas de cálculos, as quais poderão ser impugnadas pela União, quando, então, a ela caberá o ônus de demonstrar, nos termos do art. 333, inciso II, do Diploma Processual, que as diferenças do denominado "reajuste de 28,86%" foram absorvidas pela nova estrutura remuneratória instituída pela Medida Provisória n. 2.131/2000. Precedentes.

3. Sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F na Lei n. 9.494/1997, sendo inaplicável o art. 406 do Código Civil, em razão da especialidade da regra contida na referida medida provisória. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 842.347-RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 20.11.2006.)

Processo Civil. Administrativo. Reajuste de 28,86%. Implantação não comprovada. Ônus da prova. Art. 333, II, do CPC. Recurso especial conhecido e improvido.

1. A previsão, pelo Decreto n. 2.693/1998, de implantação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos servidores públicos não é prova suficiente do efetivo cumprimento da sentença que lhes concedeu tal reajuste.

2. Nos termos do art. 333, II, do CPC, cabe à Universidade Federal de Pelotas, ora executada, a prova do adimplemento da obrigação.

3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp n. 529.721-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.10.2005.)

Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Pagamento dos valores devidos à título de 28,86% após julho/1998. Medida Provisória n. 1.704/1998. Comprovação da implantação do pagamento. Necessidade. Ônus da executada. Art. 333 do CPC.

1. A efetiva implantação do reajuste de 28,86%, após a edição da Medida Provisória n. 1.704/1998, deve ser comprovada pela União, uma vez que esta

possui o ônus de comprovar o adimplemento da obrigação objeto da execução, a teor do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedente.

2. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 614.804-RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 13.12.2004.)

Recurso especial. Administrativo. Processual Civil. Exame de matéria constitucional. Impossibilidade. Art. 535 do CPC. Embargos de declaração. Omissão inexistente. RAV. Matéria não discutida. Prequestionamento. Súmula n. 211-STJ. Servidor público. Vencimentos. Reajuste de 28,86%. Ônus da prova. Incumbência. Art. 333, II, do CPC.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em recusa à apreciação da matéria, o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no *decisum*.

III - A questão acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) está preclusa, porquanto somente foi argüida em sede de embargos de declaração, uma vez que deveria ter sido invocada, oportunamente, nas razões da apelação.

IV - O ônus de provar a necessidade de compensação dos valores já pagos por força das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993, bem como em relação às parcelas pagas após 1998, incumbe à recorrente, a teor do art. 333, II, do CPC.

Recurso não-conhecido. (REsp n. 636.177-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 2.8.2004.)

Nesse contexto, merece prosperar o presente recurso no tocante à alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois nem a sentença de 1º grau, nem o acórdão que a reformou parcialmente se pronunciaram, como era de seu dever, a propósito da comprovação, ou não, por parte da União, da efetiva implantação do reajuste de 28,86%.

Ora, tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal Estadual, que, ainda assim, se manteve silente sobre a indigitada questão, e tendo o presente especial trazido a indicação precisa da matéria não examinada, o reconhecimento da existência de omissão no acórdão recorrido com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe.

Ante o exposto, *não conheço* do recurso especial da *União*; e *conheço* do recurso especial de *Eronita Lurdes Argenta e outros* e *dou-lhe parcial provimento* para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Corte *a*

quo, para que proceda novo julgamento, de modo a sanar a omissão no que tange a estabelecer se restou comprovado pela União a implantação do reajuste de 28,86%, prejudicadas as demais questões postas neste apelo nobre.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 681.227-RS (2004/0111669-7)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: GTS Guianuba Transportes e Serviços Ltda
Advogado: Remi Molin e outro
Recorrente: Gerdau S/A
Advogado: José Luiz Provenzano da Luz
Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Civil e Processual. Recurso especial não conhecido por ser prematuro. Interposição anterior ao julgamento dos embargos declaratórios. Não-exaurimento da instância ordinária. Ausência de renovação. Precedentes do STJ. Título executivo judicial. Higidez. Valor excessivo. Redução. Juros moratórios e correção monetária. Omissão da decisão exeqüenda. Cálculos. Inclusão cabível. Honorários advocatícios. Fixação com base na apreciação eqüitativa do Tribunal. Revisão. Reexame de provas. Súmula n. 7-STJ. Ônus sucumbenciais recíprocos. Verba honorária. Compensação. Súmula n. 306-STJ.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. Precedentes do STJ.

II. Eventual excesso na cobrança de parcelas ilídimas deve ser decotado, sem isso importe na nulidade da execução.

III. A inclusão nos cálculos da execução dos juros de mora e da correção monetária é obrigatória, independente de pedido do credor, salvo se vedada expressamente pela decisão exeqüenda.

IV. A fixação de honorários pelo tribunal local que levou em consideração o esmero peculiar e o esforço necessário expendidos pelos patronos das partes, bem como a natureza e as especificidades da causa, em montante que não se mostra irrisório e cuja revisão impõe necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7-STJ.

V. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306-STJ).

VI. Recursos especiais não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer dos recursos especiais, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Fernando Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJ 12.11.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: - Adoto o relatório do v. acórdão recorrido (fls. 662-666):

> Trata-se de embargos do devedor opostos por *Gerdau S/A* relativamente ao processo de execução que lhes move *GTS - Guianuba Transportes e Serviços Ltda.*, alegando a embargante nulidade do título, por falta de liquidez, e excesso de execução, visto que os cálculos que embasam a execução são unilaterais e equivocados. A magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, estabelecendo o valor da execução em R$ 660.618,16, atualizados

monetariamente desde novembro de 2001, correndo juros moratórios até o efetivo pagamento do débito; condenou as partes no pagamento das custas processuais por metade e honorários advocatícios dos procuradores das partes adversas, fixados em R$ 1.000,00, possibilitada a compensação.

Opostos embargos declaratórios pela embargante, foram desacolhidos, fl. 593.

Apela a embargada, fls. 595-602. Sustenta que a sentença de primeiro grau deixou de levar em conta: a) o termo inicial da correção monetária, assim excluindo indevida e imotivadamente o mês de janeiro de 1992, cujo índice de correção pelo IGP-M foi de 23,53% (fls. 533 - item 3.1); b) a correta aplicação do índice aceito dessa correção, visto que nos meses de julho a agosto de 1994 a perícia, acolhida pela sentença, levou equivocadamente em conta percentuais de 4,33% e 3,94%, respectivamente (fls. 503, 506, 510 e 520), quando deveriam ser de 40% e 7,56% (fls. 541), isto é, o IGP-M do período; deve haver, portanto, a correção plena no período de 1º.1.1992 a 30.6.1994, como de resto previsto nas Leis n. 8.880/1994 e 9.069/1995, art. 24, § 5º, que prevê a nulidade absoluta de cálculo diverso ou com outra base; c) a regra legal aplicável na imposição dos juros, pois a apelada estava constituída em mora, na reconvenção, através da notificação de fl. 342, desde 10.6.1994, e por isso, ao revés do que dispôs a sentença, não há similitude e desde essa data correm os juros, nos termos do art. 960, par. único do CCB anterior; e d) a fixação honorária deve ser de 5% do valor apontado na fl. 557 (resumo da situação 'D'), que é de R$ 1.460.403,90 ou, ao pior e alternativamente, os mesmos 5% sobre aquele valor a que refere o Dr. Perito na sua denominada alternativa 'D' (fl. 535), ou seja, sobre R$ 1.204.208,48. Requer o provimento do apelo para reforma da sentença monocrática nos pontos acima elencados.

Apela também a embargante, fls. 624-643. Afirma que estão equivocados os cálculos de liquidação, visto que os valores extrapolam em muito o crédito reconhecido judicialmente, não havendo correção matemática e também não havendo obediência aos critérios fixados no acórdão. Alinha: (a) em reiteração da inicial dos embargos, o argumento de que, na elaboração do cálculo da quilometragem, conforme o acórdão, imprescindível levar em conta o número de veículos e as quilometragens mínimas expressamente previstas nos contratos, devendo ser tomado o número de veículos contratados e desprezados os carros reservas para o efeito de apurar a quilometragem mínima contratual; devem ser somadas as quilometragens efetivamente rodadas, inclusive pelos carros reservas, mesmos nos sábados, domingos e feriados, não sendo estes os critérios utilizados pela embargada, daí que os valores extrapolam o crédito reconhecido judicialmente, havendo iliquidez do cálculo a exigir a nulidade da execução; (b) também em reiteração da inicial dos embargos, refere parte da fundamentação da sentença, onde consta valor certo e correção a contar de cada mês do pagamento; (c) na reconvenção, houve a condenação da apelante no pagamento dos valores correspondentes às diferenças entre a quilometragem mínima contratual e a quilometragem de fato percorrida pelos veículos, mas sem determinação de correção ou acréscimo de juros de mora, sendo que a apelada conformou-se

com a sentença, o que impede o juiz, pena de atropelo à coisa julgada formal, reconhecer estes encargos; (d) a sentença executada, confirmada no particular pelo Tribunal, declarou que os juros de mora eram devidos e contados do trânsito em julgado da decisão, que se deu em 8.2.2000, logo não poderia a apelada ter elaborado seus cálculos, no que se refere a juros de mora, a partir de julho de 1994; (e) os cálculos apresentados pela embargada contêm erro material na apuração dos valores do principal, pois não são coincidentes com aqueles constantes das planilhas de fls. 3.577-3.595 dos autos em apenso, conforme determinou a sentença, fls. 3.708-3.725; o laudo pericial complementar apresenta três projetos de liquidação, distintos apenas em razão dos períodos de incidência dos juros de mora, sendo impugnados os de fls. 463 e 468 e adotado o de fls. 465, pois o título judicial executado não determinou cálculo de juros sobre as diferenças, sendo possível incidência dos juros apenas a partir de 8.2.2000, data do trânsito em julgado; a não cogitação nos índices de 40% e 7,46% para os meses de julho e agosto de 1994, como pretende a apelada, pois a correção consagrada pelos Provimentos n. 23/94 e 01/95, que tem como base os índices de 4,33% e 3,94%, tem sido adotada em todas as esferas do Poder Judiciário no Rio Grande do Sul; ressalta que em todos os projetos de liquidação do Laudo Pericial foram apurados montantes muito inferiores ao valor executado pela embargada, ora apelada, muito embora elaborados 17 meses após o cálculo que deu suporte à execução; (f) à execução faltam os requisitos do art. 586 do CPC, considerando que a apelada pretende muito mais do que o devido, devendo, a teor do regrado pelo art. 1.531 do CCB anterior, haver a condenação no pagamento do equivalente ao que está a exigir; (g) a verba honorária fixada foi irrisória e desproporcional, contrariando os arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC. Requer o provimento da apelação para que sejam os embargos julgados totalmente procedentes, declarada a nulidade da execução, com fulcro no art. 618, I do CPC, por manifesta iliquidez, incerteza e inexigibilidade; ou ser declarado excessivo o valor da execução (art. 743, incisos I e III do CPC), ordenada a redução da pretensão aos limites fixados na sentença e no acórdão, condenada a apelada no pagamento dos ônus sucumbenciais, ajustada a verba honorária ao regramento do art. 20, § 3º do CPC e do art. 22, § 2º da Lei n. 8.906/1994, afastada a compensação.

As apelações foram recebidas e ambas as partes ofereceram contra-razões, subindo os autos a este Tribunal.

A 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, proveu em parte ambos os recursos, conforme a ementa a seguir:

Apelação cível. Embargos do devedor. Título executivo extrajudicial.

I – Não há nulidade do processo de execução por ausência de liquidez do título quando a sentença não determinou esta liquidação e desde logo, na condenação, parte dispositiva, estabeleceu os parâmetros para a apuração dos

valores. Inoportuno o destaque do que consta na fundamentação do acórdão, que manteve a sentença, prevalecendo o comando desta, não transitando em julgado a parte motivadora da decisão. Ainda que da condenação, quanto à reconvenção, não tenha constado a determinação em relação à correção monetária e juros de mora, são estes incidentes; a primeira porque mera reposição de valor, pena de enriquecimento indevido do devedor e os segundos diante do que estabelece o art. 1.064 do CCB de 1916, art. 40 do CC atual. Erros de cálculo da planilha do processo de execução não demonstrados. Não incide o art. 1.531 do CC de 1916 quando não demonstrada má-fé, nos termos da Súmula n. 159 do STF. Honorários de sucumbência elevados, considerados os dados específicos do feito, inclusive com prova pericial.

II – Termo inicial da correção monetária que observa os termos da sentença, estando correta a atualização desde fevereiro/1992, reconhecido o débito a partir de janeiro/1992. Índice de correção monetária, não contratado, que observa estritamente os termos dos Provimentos n. 23/94 e 1/95 da CGJ. Juros de mora a contar do trânsito em julgado, não sendo a hipótese, no caso, do art. 960, segunda parte, do CCB de 1916. Honorários de sucumbência majorados, mantido o arbitramento.

Recursos parcialmente providos.

Os embargos declaratórios opostos por Gerdau S.A. foram rejeitados às fls. 702-705.

Inconformada, GTS Guianuba Transportes e Serviços Ltda. interpõe o recurso especial de fls. 713-726.

Também irresignada, Gerdau S.A., embargante, afirma nas razões do seu especial, às fls. 741-762, interposto pelas letras a e c, que houve afronta aos arts. 20, §§ 3º e 4º, 21, 467, 468, 471, 535, 586 e 618, I, do CPC, 22, § 2º, e 23 da Lei n. 8.906/1994, 1.009 do Código Civil de 1916 e 6º, § 3º, da LICC, bem como divergência com julgados de outros pretórios e do STJ.

Assere que houve redução a menos da metade do crédito pleiteado inicialmente, o que demonstra a inexigibilidade e a iliquidez do título executivo, resultando excesso ensejador da total procedência dos embargos, diante da nulidade do feito executivo.

Alega que o acréscimo de juros de mora e de correção monetária, não previstos na r. sentença exeqüenda, porquanto não reclamados oportunamente pela credora, constitui atentado à coisa julgada.

Ressalta que permaneceu eivada de obscuridade a decisão recorrida, mesmo após opostos os aclaratórios.

Ademais, adiciona, ainda que diminuído o valor da execução de R$ 1.344.950,69 para R$ 660.618,16, foram fixados honorários advocatícios aviltantes, de apenas R$ 5.000,00, menos que 1% da pretensão inicial, em franca desproporcionalidade com o trabalho dos causídicos, que ficaram penalizados.

Além disso, também foi autorizada a compensação com a verba estabelecida em favor da embargada, restando que quantia alguma será auferida a tal título, procedimento que não encontra guarida no ordenamento legal.

Contra-razões por Gerdau às fls. 801.808.

Contrariedade pela GTS às fls. 809-813, apócrifa.

Decisão de admissibilidade positiva de ambos os recursos às fls. 815-818.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): - Cuida-se de recursos especiais interpostos em face de acórdão que manteve sentença que proveu em parte embargos à execução de título judicial, oriundo de ações cautelar e declaratória de inexigibilidade de título representativo de contrato de locação de veículos para transporte de empregados.

I

Inicialmente, não conheço do recurso especial da embargada GTS Guianuba Transportes e Serviços Ltda. em virtude da prematura interposição, sem que o tenha reiterado na quinzena posterior à publicação do acórdão dos aclaratórios.

O uso adequado e correto dos atos processuais deve se conformar com o que determina a lei e, neste caso, não foi constituído o *dies a quo* do termo legal para a interposição do mencionado inconformismo.

Ademais, a existência jurídica dos atos processuais se dá com a publicação. No caso em tela, o especial foi interposto em 8.9.2003, antes do julgamento dos embargos de declaração em 29.10.2003 (fl. 702), opostos pela embargante, portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Não se trata de rigor formal, mas, sim, de cumprimento da norma insculpida no art. 105 da Lei Maior, que exige o exaurimento da instância

ordinária para a abertura das vias extraordinárias. Anota-se que no julgamento dos aclaratórios pode haver a alteração do julgado pela ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535 do Código de Ritos e, ainda que tal não ocorra, como no presente caso, o aresto dos embargos, por seu caráter integrativo, complementa a decisão de última instância. Dessa forma, inoportuno o apelo especial interposto contra acórdão atacado por embargos declaratórios, ainda que opostos pela parte adversa, até porque sem a ciência do inteiro teor da decisão e de seus fundamentos, não se pode presumir inconformismo, automaticamente. Neste sentido: 3ª Turma, AgR-AG n. 479.830-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 30.6.2003, 4ª Turma, REsp n. 706.998-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 23.5.2005 e Corte Especial, REsp n. 776.265-SC, Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 6.8.2007.

II

Relativamente à insurreição supérstite, de Gerdau S/A, não vinga a propalada nulidade do *decisum* pela alegada persistência de obscuridade, ensejadora da suposta violação ao art. 535 do CPC, com a qual não se pode confundir o mero julgamento em sentido contrário.

No mais, entendo que os temas foram suficientemente discutidos, permitindo o ingresso em seu mérito.

Primeiramente, dúvida não há que a sentença trânsita em julgado representa título executivo, do qual consta detalhadamente a forma de cálculo do débito, que segundo a recorrente, mesmo se atendidos todos os seus reclamos, ainda alcançaria o montante de R$ 361.248,08 (fl. 752), valor incontroverso, portanto.

Releva salientar que o excesso de execução não desnatura o título nem necessariamente implica em má-fé, apenas tem o condão de reduzir a quantia devida ao credor e sobre a qual prosseguirá a execução, porém tem reflexos na sucumbência, evidentemente.

Relativamente à inclusão de juros de mora e de correção monetária no cálculo, nenhum reparo merece o v. acórdão vergastado.

Com efeito, não havendo vedação expressa, encontrando-se silente a decisão exeqüenda acerca da incidência de tais encargos, que são devidos por força de lei, lícita sua inserção no cálculo da dívida, sob pena de locupletar-se a devedora, que pagaria apenas o valor histórico, sem sanção alguma pelo atraso.

Portanto, não houve desídia da credora ao não mencionar tais consectários, porque não é imprescindível que o faça.

Nesse sentido:

> Processo Civil. Execução. Comissão de permanência requerida, na inicial, pelo exeqüente. Abdicação desse pedido. Cálculo elaborado com inclusão de correção monetária. Inexistência de ofensa ao art. 264, CPC. Recurso não conhecido.
>
> I - Manifestada pelo exeqüente renúncia à comissão de permanência requerida na exordial, não se divida ofensa ao art. 264, CPC, no fato de haver sido atendido requerimento, formulado concomitantemente a essa renúncia, no sentido de que fosse o principal da dívida exeqüenda atualizado com utilização dos indexadores econômicos utilizados, na generalidade dos casos, pela contadoria do juízo.
>
> II - A inclusão nos cálculos da correção monetária incidente sobre o valor demandado, por constituir imperativo de justiça, independe de pedido específico, sendo de rigor procedê-la tanto em sede de ação condenatória, como em sede de execução.
>
> (4ª Turma, REsp n. 52.179-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 31.10.1994)

> Recurso especial. Embargos do devedor. Promessa de venda e compra. Rescisão judicial. Determinação de restituição pelo promitente-vendedor de parte do montante pago. Correção monetária. Juros de mora. Termo inicial. Recurso parcialmente provido.
>
> 1. É assente nesta E. Corte de Uniformização Infraconstitucional que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um *plus* na condenação, mas tão-somente fator que garante a *integra restitutio*, que representa a recomposição do valor real da moeda aviltada pela inflação. Destarte, para que a devolução se opere de modo integral a incidência da correção monetária deve ter por termo inicial o momento dos respectivos desembolsos, quando aquele que hoje deve restituir já podia fazer uso das importâncias recebidas.
>
> 2. De igual modo é mansa a orientação no sentido de que os juros de mora, como acessórios do capital, são exigíveis, ainda que não haja pedido expresso ou determinação na sentença, na qual se reputam implicitamente incluídos, consoante Enunciado Sumular n. 254 do C. Supremo Tribunal Federal.
>
> 3. A situação *sub examen* envolve particularidades que merecem destaque, quais sejam: a rescisão contratual foi postulada pelo ora recorrente em razão do inadimplemento da recorrida e havia expressa previsão contratual de decaimento de todas as parcelas pagas na hipótese de rescisão por culpa da promitente-compradora. Assim, afigura-se cristalino que a obrigação de reembolso de percentual do montante pago somente surgiu com a redução da cláusula penal determinada, já em sede de apelação, na ação de conhecimento.

4. Se antes do v. acórdão que concluiu pelo reembolso de parte do valor pago não se pode falar sequer na existência da obrigação de restituição, revela-se claro que somente com a passagem em julgado de tal decisão é que se tem por devida a prestação, não se podendo falar, até então, em constituição em mora. Logo, os juros decorrentes da mora devem ser computados, *in casu*, a partir do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento.

5. Recurso parcialmente provido.

(4ª Turma, REsp n. 737.856-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 26.2.2007)

Recurso especial. Previdenciário. Violação do artigo 126 do Código de Processo Civil. Falta de prequestionamento. Execução de sentença. Expurgos inflacionários. Inclusão. Impossibilidade. Sentença exeqüenda que indicou o critério de correção monetária a ser utilizado (Súmula n. 71 do ex-TFR).

1. Em sede de recurso especial, é vedado o conhecimento de matéria que não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal *a quo*. Incidência dos enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

3. Quando houver expressa indicação, na sentença exeqüenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

4. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

5. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liqüidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liqüidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(6ª Turma, REsp n. 445.630-CE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 22.10.2002)

III

Passando ao exame das alegações acerca da fixação de valor ínfimo para a verba honorária, tal matéria, de logo adiante-se, reclama a aplicação do Enunciado Sumular n. 7-STJ, porquanto a revisão do valor está estreitamente relacionada com a análise que as instâncias ordinárias fizeram do desempenho dos causídicos e o grau de dificuldade na condução dos embargos à execução, seara vedada a este Tribunal.

O acórdão recorrido, ao apresentar seus fundamentos para majorar o *quantum* fixado em 1º grau, realizou valoração do trabalho dos advogados, tanto que os multiplicou por cinco, conforme assentado nos seguintes termos (fl. 671):

> E) Por último, e aqui sim o recurso é técnico visto que ataca a sentença, os honorários de sucumbência.
>
> Trata-se da hipótese de arbitramento, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. A magistrada estabeleceu honorários de R$1.000,00. Não se há de invocar, o que as vezes é possível, o valor dos embargos ou o valor reconhecido do débito, visto que ambos elevados. Mas também deve ser considerado que se trata de feito com relativa dificuldade, onde realizada inclusive prova pericial, daí porque tenho que os honorários, para manter a dignidade da retribuição do trabalho desenvolvido, devem ser majorados. Estou, pois, arbitrando o valor dos honorários de sucumbência em R$ 5.000,00, que deverão ser atualizados pelo IGP-M até o efetivo pagamento, mantida a compensação visto que este é o entendimento do Col. STJ.

Assim, em que pese o esforço da recorrente, o arbitramento do valor se deu em consideração às particularidades encontradas pelo Tribunal *a quo* e à natureza e especificidade da lide, que não têm como ser aqui revistas, salientando-se que a conversão do montante estabelecido em percentual do valor da causa, em ação de execução, não é critério que espelha a dosimetria constante do art. 20, § 4º, do CPC.

Logo, é de se verificar que, ao contrário do alegado, a análise das razões recursais e a reforma do julgado impõem, sim, um incontornável reexame da matéria fático-probatória dos autos, não se demonstrando qualquer irrisão na verba honorária capaz de impingir sua revisão por esta Corte Superior.

Incide, pois, a Súmula n. 7-STJ.

IV

Com referência ao fundamento jurídico para compensação da verba honorária, nada há a reparar no aresto estadual, conforme dispõe o artigo 21 do CPC, que não colide com as normas da Lei n. 8.906/1994, tendo em vista que este diploma em nada alterou a lei instrumental civil, apenas estabeleceu expressamente o direito autônomo dos advogados àquela verba.

Ressalte-se a jurisprudência cristalizada na Súmula n. 306 desta Corte:

> Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Ante o exposto, não conheço de ambos os recursos especiais.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 706.998-RS (2004/0170485-6)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: BankBoston Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda
Advogado: Yuri Dellani Coelho e outros
Recorrido: Carlos Alberto Reis
Advogado: Fernando José Lopes Scalzilli e outros

EMENTA

Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Não esgotamento da instância ordinária.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro, que dele conheciam. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 23.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Trata-se de recurso especial (art. 105, III, a e c, da CF) interposto por *BankBoston Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda*. na ação revisional movida por *Carlos Alberto Reis*.

Alega negativa de vigência dos arts. 3º e 51, IV, do CDC, 4º e 5º da LICC e 5º da MP 1963.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial foi interposto em 19.3.2004, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 14.4.2004 e DJ 4.6.2004) opostos pelo autor da revisional, ora recorrido, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "última instância". Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, como no caso dos autos, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar

o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confiram-se, por pertinentes, os seguintes julgados: o AGA n. 677.790 (sessão de 16.12.2004) e o AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.5.2002), ambos por mim relatados, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.2002), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita.

Assim, não conheço do recurso especial.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro-Relator para conhecer do recurso especial.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, peço vênia ao Sr. Ministro relator para conhecer do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 776.265-SC (2005/0139887-6)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Relator para o acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gilberto Eifler Moraes e outro(s)
Recorrente: Mário Cesar Dias e outro(s)
Advogado: João Batista dos Santos
Recorrido: Carlos Jorge de Souza
Advogado: Carlos Jorge de Souza (em causa própria)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Prematuro. Esgotamento da instância ordinária. Não conhecimento.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, não conhecer do recurso especial. Vencidos os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Paulo Gallotti, Luiz Fux e Teori Albino Zavaski.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Felix Fischer, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Aldir Passarinho Junior e Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Fernando Gonçalves e Gilson Dipp.

Brasília (DF), 18 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 6.8.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: O recorrido - trabalhador avulso no porto de Imbituba - moveu ação ordinária contra Banco do Brasil S/A, reclamando indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei n. 8.630/1993. Disse, em suma:

1. não pôde requerer, no prazo fixado na lei, o cancelamento de seus registros profissionais, porque não existia em Imbituda o Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO Imbituba), competente para receber seus requerimentos. Tal entidade somente veio a ser instalada em 25.3.1996;

2. os direitos previstos nos artigos 58 e 59 não puderam ser reclamados perante a Administração do Porto, que lhes negou as providências necessárias à efetivação de tais direitos;

3. Com a instalação da OGMO local, ele formalizou, a agência do Banco do Brasil, o cancelamento do registro profissional e reclamou a indenização prevista nos artigos 58 e 59;

4. Seu requerimento foi indeferido.

Em resposta, Banco do Brasil S/A argüiu a incompetência da Justiça estadual. Louvou-se no argumento de que, no caso, funciona como agente financeiro do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário (FITP). Em tal atividade, simplesmente repassa valores liberados pelo Grupo Executivo para Modernização dos Portos (GEMPO) - o verdadeiro administrador do FITP. Em tema de contestação, disse que:

> 1. não há direito à indenização, porque na falta de OGMO em Imbituba, o pedido para cancelamento deveria ter-se manifestado perante a Administração do Porto, no prazo legal;
>
> 2. o valor da indenização reclamado pelo autor é exagerado.

Após a resposta, veio requerimento para admissão de litisconsortes ativos. Intimado a se manifestar sobre tal petição, o Banco demandado teria silenciado.

Os pedidos (do autor e litisconsortes) foram declarados procedentes.

Em apelação, Banco do Brasil S/A alegou:

a) cerceio de defesa, porque a petição em que impugnou o litisconsórcio não foi inserida nos autos;

b) incompetência da Justiça estadual;

c) ilegitimidade passiva;

d) litisconsórcio passivo necessário, com o GEMPO;

e) improcedência do pedido, porque os autores perderam o prazo para exercício de seus direitos potestativos;

A apelação foi desprovida em acórdão assentado em proposições que resumo, assim:

1. a competência para conhecer de processos em que se envolve sociedade de economia mista é da Justiça estadual;

2. à falta de prejuízo para a defesa, não se declara nulo o ingresso de litisconsorte ativo, após efetivada a citação;

3. a teor do Art. 67, § 3º da Lei n. 8.630/1993, Banco do Brasil S/A, é responsável pelo não pagamento de indenização ao Trabalhador portuário avulso;

4. não há, no caso, litisconsórcio passivo necessário com o Grupo Executivo para Modernização dos Portos, porque o decreto que estabeleceu a competência deste órgão não incluiu entre suas atribuições "a gestão de valores concernentes ao FITP, permanecendo esta na esfera do Banco do Brasil";

5. não é caso de denunciação da lide, porque, não ocorre qualquer hipótese prevista na relação exaustiva do Art. 70 do Código de Processo Civil;

6. os autos comprovam que o Órgão Gestor de Mão-de-Obra, encarregado de receber pedidos de cancelamento e indenização, somente foi instituído em 25.3.1996. Para suprir sua lacuna, o Ministério dos Transportes editou portaria (430/94) que delegou competência dos OGMOS à Administração dos Portos;

7. no entanto, a Administração do Porto deixou de exercer essa atribuição delegada. Deixou, assim, de notificar o Sindicato dos empregados, esclarecendo sobre o procedimento a ser adotado para a execução dos preceitos contidos nos artigos 58 e 59 da Lei n. 863/1993 (p. 627);

8. tais omissões (relativas ao OGMO e ao exercício da delegação) não podem suprimir direito legalmente assegurado aos trabalhadores, "pessoas simples, com pouco estudo, honestas e que, por mera formalidade legal, ficaram desprotegidas de seu direito, porque aqueles que deveriam criar Órgãos necessários quedaram-se inertes." (fl. 627);

9. "Essa é a premissa deste feito, aqui as partes estão em total desigualdade, pois em um país em que as leis 'nascem e morrem' de um dia para o outro, que os direitos são mudados ao sabor dos desejos de uma política econômica não-liberal, dizer que os autores, pessoas do povo, deveriam ter requerido os seus direito pela via judicial quando o Órgão que deveria receber seus pedidos ou ainda porque a administradora portuária que foi alçada a substituto do OGMO numa ***portaria*** de um Ministério é levar a extremos o formalismo jurídico e as desigualdades." (fls. 627-8);

10. portaria – "simples ato administrativo ordinatório e interno" – não modifica a lei nem obriga o cidadão;

11. inexistente o órgão legalmente competente, para receber os pedidos de cancelamento, somente nova lei poderia transferir a outra entidade a competência que – por inadimplência do Estado – não passou de mero potencial;

12. o inadimplemento estatal funcionou como efetiva condição suspensiva para que os autores exercessem seu direito;

13. a Comissão de Supervisão do OGMO de Imbituba, ciente do prejuízo causado aos trabalhadores pela demora em sua instituição, editou a Resolução n. 001/1997, em 13.5.1997 (fl. 222), em que reabriu o prazo para o cancelamento dos registros profissionais, o qual teve início em 15.5.1997, expirando em 19.9.1997, tendo sido o referido pleito formulado pelos ora recorridos dentro deste interregno, contando com anuência do OGMO para a liberação da verba indenizatória documento de fls. 223 a 225";

14. nessa circunstância, os pedidos são tempestivos;

Um dos advogados dos autores opôs embargos declaratórios. Sem esperar o julgamento desses embargos, a ré interpôs recurso especial, apontando dissídio pretoriano e ofensas aos artigos:

a) 14, 113 e 264 do Código de Processo Civil;

b) 47, § 1º; 58 e 67, § 3º da Lei n. 8.630/1993;

c) 2º, I do DL n. 1.467/1995.

Tais ofensas teriam ocorrido quando:

a) o Tribunal admitiu os litisconsortes, após a contestação, sem o consentimento do réu;

b) julgou a causa, invadindo competência reservada à Justiça Federal;

c) atribuiu legitimidade passiva ao Banco do Brasil;

d) considerou boa pretensão assentada em direito inexistente.

Registro finalmente, que – somente alguns meses após o manejo do REsp – os embargos declaratórios opostos pelo advogado foram julgados e rejeitados.

VOTO

> Ementa: I - a ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios só é necessária, quando os embargos forem recebidos, com alguma alteração do acórdão embargado. Do contrário, permanecendo íntegro o acórdão recorrido, a reiteração perde sentido.
>
> II - O Banco do Brasil S.A. tem legitimidade passiva na ação movida por trabalhador portuário avulso visando o recebimento da indenização prevista no Art. 59, I, da Lei n. 8.630/1993.
>
> III - Ultrapassado o prazo fixado no Art. 47 da Lei n. 8.630/1993, exauriu-se a competência emergencial outorgada às Administrações dos Portos. Os trabalhadores quedaram-se, a partir de então, à míngua de órgão competente para receber os respectivos pedidos de cancelamento e indenização. Enquanto durou tal vazio de competência, não correu o prazo decadencial previsto na Lei.

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A primeira questão a ser examinada relaciona-se com a admissibilidade do recurso.

É que, a interposição deste recurso especial ocorreu em 8.11.2004, na pendência dos embargos declaratórios opostos pelo advogado Carlos J. de Souza, formulados em fac-símile. Tais embargos somente foram julgados e rejeitados em 7.4.2005 – bem depois de interposto o recurso especial.

Após o julgamento dos embargos, o Banco do Brasil não reiterou seu recurso especial.

Nossa jurisprudência considera intempestivo o recurso interposto na pendência de embargos declaratórios, não reiterados após o julgamento destes.

Esta Turma decidiu assim, em vários precedentes (AgRg nos agravos n. 787.086/Nancy; AgRg n. 735.697/Humberto; n. 643.825/Castro Filho; n. 583.040/Direito). Outros colegiados fracionários do STJ também exigem ratificação (REsp n. 277.152/Passarinho; REsp n. 498.845/Carvalhido; REsp n. 778.230/Castro Meira).

Há, contudo, entendimentos contrários à necessidade de ratificação (ArRg no REsp n. 441.016/Gallotti; EDcl no AgRg no Ag n. 459.472/Fux; EDcl no REsp n. 323.173/Barros Monteiro).

Meu entendimento pessoal afina-se com esta última orientação. Para mim, a exigência somente faria sentido, quando os embargos são recebidos, com alguma alteração do acórdão embargado. Do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não faz sentido exigir-se ratificação. Vencido, entretanto, rendi-me ao entendimento vitorioso em minha Turma (a 1ª). Fiel a tal entendimento, não conheço do recurso especial.

II

Caso o apelo venha a ser conhecido, examino a suposta incompetência do Tribunal *a quo*.

Faço-o, observando que Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista e, cujas causas devem ser dirimidas pela Justiça estadual (Súmula n. 42).

Nego provimento ao recurso especial, nesta parte.

III

No julgamento do REsp n. 749.370 conduzi esta Turma ao entendimento de que Banco do Brasil S/A tem legitimidade passiva em ações promovidas por trabalhadores portuários, em busca da indenização prevista no Art. 59, I da Lei n. 8.630/1993 (REsp n. 794.370)

Louvado nesse precedente, nego provimento ao recurso.

IV

Outra questão preliminar objeto deste recurso envolve o Art. 264 do Código de Processo Civil, na parte em que determina a estabilização da demanda, com a manutenção das partes originais.

A teor do recurso, esse dispositivo foi maltratado, porque litisconsortes ingressaram no processo após efetivada a citação. O acórdão recorrido, no

entanto, embora enxergando nulidade, valeu-se do preceito que veda a repetição do ato (CPC, Arts. 244 e 249).

Tal fundamento não foi objeto do recurso especial que, por isso e quanto a essa parte, não merece conhecimento.

V

No mérito – vale dizer – na discussão relativa à tempestividade dos pedidos de cancelamento e indenização, o recurso especial argumenta com o disposto no Art. 47 da Lei n. 8.630/1993. Para melhor argumentar, transcrevo o texto em que se expressa o dispositivo:

> Art. 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta lei para a constituição dos órgãos locais de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário.
>
> Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto.

A leitura do texto revela duas normas:

1. a primeira – peremptória – impôs prazo para a constituição dos órgãos competentes para receber os pedidos de cancelamento e indenização;

2. a outra – transitória – outorgando competência à Administração do Porto, "enquanto não forem constituídos os referidos órgãos".

Em homenagem ao cânone de hermenêutica segundo o qual o parágrafo deve ser interpretado em função do *caput*, da leitura do parágrafo malsinado extrai-se norma a dizer que durante noventa dias (prazo fixado no *caput*) a administração do porto exercerá as atribuições reservadas aos órgãos de gestão de mão-de-obra.

Isso significa que, ultrapassados os noventa dias, a competência da Administração do Porto caducou. A partir da caducidade, os trabalhadores quedaram-se à míngua de órgão competente (OGMO), perante o qual pudessem exercer a faculdade outorgada pelo Art. 58 da Lei dos Portos.

A própria Administração, percebendo sua inadimplência, baixou Portaria (430/94, do Min. Dos Transportes) delegando a competência que seria do órgão não constituído em desobediência ao mandamento legal. Semelhante portaria – baixada ao arrepio da Lei carecia absolutamente de eficácia. Tão ineficaz era que a Administração do Porto de Imbituda, afirmando "lapso involuntário" não a respeitou.

Mais tarde, ao constatar a série de ilegalidades por omissão, o OGMO de Imbituba prorrogou o prazo, para 19.8.1997.

O acórdão recorrido louvou-se nessa prorrogação para considerar tempestivos os pedidos formulados pelos ora recorridos. A recorrente não enfrentou esse fundamento – suficiente para manter o acórdão. Incide a Súmula.

Não conheço do recurso.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: A questão afetada a esta Corte Especial pela egrégia Terceira Turma refere-se à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos ao acórdão da apelação, pela parte contrária.

O eminente relator, Ministro *Humberto Gomes de Barros*, registrando a existência de divergência no âmbito desta Corte, votou pelo conhecimento do recurso especial acompanhando a corrente que tem por prescindível a ratificação do apelo nobre após o julgamento dos embargos de declaração.

Tenho posicionamento firmado na Quarta Turma no sentido de ser necessária a ratificação do recurso.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 715.345-RS, levantei a questão da intempestividade do recurso, votando nos seguintes termos:

> O recurso não pode ser conhecido.
>
> Com efeito, o recurso especial foi interposto em 2.9.2004, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 15.9.2004 e DJ 21.9.2004) opostos pela autora da revisional, ora recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "última instância". Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, como o caso dos autos, ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confiram-se, por pertinentes, os seguintes julgados: o AGA n. 677.790 (sessão de 16.12.2004) e o AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.5.2002), ambos por mim relatados, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.2002), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

> Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita.
>
> Assim, não conheço do recurso especial.

A Turma sufragou tal entendimento, por maioria de votos.

Reitero aqui a mesma motivação.

Com efeito, não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

> Constitucional. Juros: Art. 192, § 3º, da C.F. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação. Não-provimento do agravo regimental.
>
> I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
>
> II - Agravo não provido. (AgRg no RE n. 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.6.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

> A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto.

No mesmo diapasão:

> Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Interposição antes da publicação do acórdão que julgou os embargos. Ausência de ratificação.
>
> O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006).

Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido opostos pela parte contrária.

Confiram-se, ainda:

> Extraordinário interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos contra o aresto impugnado. Ausência de ratificação das respectivas razões no prazo para recorrer.
>
> Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.
>
> Agravo desprovido. (AgRg no AG n. 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 4.11.2005).

> 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG n. 402.716-SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.2.2005)

Também daquela Corte, decididos monocraticamente, cito, dentre outros, o RE n. 249.912-RS, relatado pelo eminente Min. *Cezar Peluso*, DJ de 8.9.2004; o RE n. 435.771-RN, relatado pela eminente Min. *Ellen Gracie*, DJ de 26.11.2004; o RE n. 493.689-RS, relatado pelo eminente Min. *Sepúlveda Pertence*, DJ de 17.10.2006; AI n. 524.708-RS, relatado pelo eminente Min. *Joaquim Barbosa*, DJ de 17.12.2004.

Com tais considerações, peço vênia para divergir do eminente relator, votando pelo não conhecimento do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, a técnica do recurso especial não pode ser levada a tanta sofisticação, a ponto de chegarmos a não conhecer de nenhum recurso.

A meu Juízo, a questão é simples: publicado o acórdão, a parte que não tiver o propósito de opor embargos de declaração, já tem o direito de interpor o recurso. Ora, se a outra parte opuser embargos de declaração, duas situações se põem: primeiro, não há modificação do julgado; nesse caso, não há necessidade de reiteração, figura não prevista no código. Se houver a modificação, estará prejudicado o recurso, se não for interposto outro.

Então, estou de acordo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, tenho convicção pessoal na tese aqui posta, conforme já a expus, e por haver duas decisões na Corte e inúmeras outras da Corte e das Turmas no sentido da tese exposta pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, embora tenha sempre me posicionado para que não haja mudança de jurisprudência, para que cada vez mais este Tribunal se consolide como intérprete realmente da legislação federal de modo uniforme, acompanho o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, e o faço porque essa é a minha convicção a respeito. Agora, lembro: existem dois posicionamentos da Corte, mas, com a devida vênia, a tese de fundo é uma só.

Não conheço do recurso especial.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, peço vênia ao Senhor Ministro *Cesar Asfor Rocha*, mas vou permanecer na orientação adotada pela Terceira Turma, que, me parece, é o voto do Senhor Ministro *Humberto Gomes de Barros*.

Conheço do recurso especial.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Sr. Presidente, com a devida vênia dos demais Ministros que entendem de forma contrária, acompanho o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha porque nesse sentido tenho decidido.

Não conheço do recurso especial.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Sr. Presidente, gostaria de pedir *venia*, porque entendi a colocação do Sr. Ministro Ari Pargendler. Na essência, uma parte vai ser prejudicada porque a outra precisou de esclarecimento e ela se deu por esclarecida. Então, ela ofereceu o seu recurso especial. E a outra, que precisava ainda se esclarecer, ofereceu embargos de declaração. Então, se entendemos que o recurso especial de quem interpôs em primeiro lugar, e tem necessidade de um esclarecimento, fica considerado intempestivo porque os embargos de declaração da outra parte ainda não foram julgados, isso é o mesmo que imputar a uma parte o prejuízo causado pela outra. Então, cada parte cuida do seu recurso; se não há necessidade de a outra parte aguardar o esclarecimento de que a outra pleiteou tanto que ela se encontra plenamente esclarecida, por isso que recorreu, não se pode considerar o seu recurso intempestivo.

Peço *venia* para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial.

Presidente o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins

Relator o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros

Corte Especial - 18.4.2007

Nota Taquigráfica

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente,

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 852.069-SC (2006/0105416-0)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Recorrente: Tuper S/A e outro
Advogados: Celso Meira Júnior e outro(s)
João Joaquim Martinelli e outro(s)
Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra
Procurador: Valdez Adriani Farias e outro(s)
Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Representado por: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

EMENTA

Tributário e Processual Civil. Contribuição ao Incra. Compensação. Recurso especial. Interposição na pendência de julgamento de embargos declaratórios. Intempestividade.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp n. 776.265-RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 6.8.2007).

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 6 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 1º.10.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao Incra, bem como o direito à compensação desses valores, decidiu que é inviável a compensação, não satisfazendo aos critérios do art. 66 da Lei 8.83/1991. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, as recorrentes apontam ofensa ao art. 66 da Lei 8.83/1991, porque é possível a compensação de valores referentes à contribuição ao Incra com a contribuição sobre a folha de salários.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O recurso especial não pode ser conhecido. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 776.265-RS, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 6.8.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido. O acórdão foi assim ementado:

> Processual Civil. Recurso especial. Prematuro. Esgotamento da instância ordinária. Não conhecimento.
>
> - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
>
> - Recurso especial não conhecido.

No voto-condutor do aresto, o relator manifestou-se nos seguintes termos:

> Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 715.345-RS, levantei a questão da intempestividade do recurso, votando nos seguintes termos:
>
> > O recurso não pode ser conhecido.
> >
> > Com efeito, o recurso especial foi interposto em 2.9.2004, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 15.9.2004 e DJ

> 21.9.2004) opostos pela autora da revisional, ora recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em "última instância". Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, como o caso dos autos, ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confiram-se, por pertinentes, os seguintes julgados: o AGA n. 677.790 (sessão de 16.12.2004) e o AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.5.2002), ambos por mim relatados, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.2002), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
>
> Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita.
>
> Assim, não conheço do recurso especial.

A Turma sufragou tal entendimento, por maioria de votos.

Reitero aqui a mesma motivação.

Com efeito, não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

> Constitucional. Juros: Art. 192, § 3º, da C. F. Recurso extraordinário. Interposição anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Ausência de ratificação. Não-provimento do agravo regimental.
>
> - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
>
> II - Agravo não provido (AgRg no RE n. 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.6.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

> A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto.

No mesmo diapasão:

> Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Interposição antes da publicação do acórdão que julgou os embargos. Ausência de ratificação.
>
> O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AG n. 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006).

Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido opostos pela parte contrária.

Confiram-se, ainda:

> Extraordinário interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos contra o aresto impugnado. Ausência de ratificação das respectivas razões no prazo para recorrer.
>
> Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.
>
> Agravo desprovido. (AgRg no AG n. 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 4.11.2005).

> 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
>
> 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG n. 402.716-SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.2.2005)
>
> (...)
>
> Com tais considerações, peço vênia para divergir do eminente relator, votando pelo não conhecimento do recurso especial.

No caso dos autos, o Incra opôs embargos de declaração em 15.9.2004, e as autoras interpuseram recurso especial em 22.9.2004, antes, portanto, do julgamento dos embargos declaratórios, ocorrido no dia 14.12.2004 (fl. 806) e cuja publicação do acórdão se deu em 16.3.2005 (fl. 807), não havendo ratificação do recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Desta forma, não há como ser conhecido o recurso especial interposto pela autora.

2. Diante do exposto, não conheço do recurso especial. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 854.235-SP (2006/0083477-9)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Shell Brasil S/A
Advogado: William Roberto Grapella e outro(s)
Recorrido: Alberto Lopes Mendes Rollo e outros
Advogado: Alexandre Luís Mendonça Rollo
Interessado: Município de São Paulo
Procurador: Maria Lúcia Corrêa e outro(s)

EMENTA

Administrativo e Processual. Recurso especial. Ação popular. Contrato administrativo. Termo de cooperação. Invalidade. Intempestividade.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 8 de abril de 2008 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJe 18.4.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> Ações Populares, em número de seis, reunidas para julgamento conjunto, todas visando a anulação de Termo de Cooperação firmado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a Shell do Brasil S/A (Petróleo) e a invalidação dos negócios jurídicos dele decorrentes. Falta de licitação, não justificada a despeito da alegação de urgência. Violação dos princípios da legalidade e da moralidade. Lesividade presumida em razão de situações fáticas. Termo de Cooperação que tem a natureza de contrato administrativo. Procedência da ação quanto aos réus que tiveram participação no ato ou que dele se beneficiaram. Improcedência da ação quanto a contrato para aquisição de "*guard rails*" pela CET, por não se vincular ao Termo de também porque nesse caso se justificava a dispensa de licitação, assim determinada em processo administrativo que antecedeu a compra.
>
> (fl. 1.819)

Inconformada, *Shell Brasil S/A* aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, 458, I, 515 e 535, do CPC, 2º e 4º da Lei n. 4.717/1965, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido:

a) a despeito dos embargos de declaração opostos, foi omisso em se manifestar expressamente quanto à desnecessidade de dilação probatória tempestivamente requerida pela recorrente;

b) maculou o art. 458, I, do CPC, ao manter a sentença de primeiro grau que não observou os requisitos essenciais ali previstos;

c) contrariou o art. 515 do CPC ao convalidar sentença nula de pleno direito;

d) ofendeu os arts. 2º e 4º da Lei n. 4.717/1965, nos quais se fundou a ação popular, porque não cumprida a exigência da comprovação da lesividade ao patrimônio público, que deve coexistir concomitantemente com a ilegalidade do ato administrativo. Afirma que pretendia demonstrar, por meio de prova pericial, que cumpriu efetivamente sua parte no contrato firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, não lhe causando qualquer lesão.

Sem contra-razões, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Conforme depreende-se do trecho do Informativo n. 317 do STJ, abaixo transcrito, a Corte Especial, no julgamento do REsp n. 776.265-SC, adotou o entendimento de que o recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo:

> *Intempestividade. REsp.*
>
> Trata-se de processo remetido da Terceira Turma diante da existência de divergência, no âmbito deste Superior Tribunal, quanto à tempestividade do recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios opostos pela parte contrária ao acórdão da apelação. Note-se que, no caso, o REsp foi interposto na pendência dos embargos de declaração opostos em fac-símile e registrados bem depois de interposto o REsp. Para o Min. Cesar Asfor Rocha, condutor da tese vencedora, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por

isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial. Precedentes citados do STF: AgRg no RE n. 447.090-SC, DJ 24.6.2005, e AgRg no Ag n. 601.837-RJ, DJ 24.11.2006; do STJ: REsp n. 498.845-PB, DJ 13.10.2003; REsp n. 778.230-DF, DJ 25.4.2006, e REsp n. 643.825-PB, DJ 24.6.2004. *REsp n. 776.265-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 18.4.2007*.

Com maior razão, deve a parte recorrente ratificar o seu recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, visto que a instância recursal somente se esgota após o julgamento destes.

Sendo assim, acompanho a posição firmada neste Tribunal Superior, concluindo pela intempestividade do presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 877.106-MG (2006/0175986-2)

Relator: Ministro Castro Meira

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Procurador: Antônio Sérgio Rocha de Paula e outro
Recorrente: Orcival Pereira Dias e outro
Advogado: Jorge Moisés Junior e outro(s)
Recorrido: Os mesmos
Recorrido: Ana Maria de Souza
Advogado: Donizete dos Reis da Cruz

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial interposto em momento anterior ao julgamento de embargos de declaração. Ratificação inexistente. Extemporaneidade. Improbidade administrativa. Quatro servidores públicos municipais. Utilização de mão-de-obra na edificação de residência de particular. Suspensão dos direitos políticos. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

1. Necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, sob pena de extemporaneidade. Precedente: REsp n. 776.265-SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado em 6.8.2007. Providência não adotada pelo particular.

2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por no mínimo dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi-MG, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal de Obras.

3. Ao reformar a sentença que havia extinto a ação por insuficiência de provas, a Corte de origem reconheceu a existência de improbidade administrativa e, por conseguinte, estabeleceu condenação consistente na devolução, por todos os réus, dos pagamentos realizados aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, além de multa civil equivalente a três vezes esse valor.

4. Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1997, cabendo ao julgador, diante

das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte.

5. De acordo com o substrato fático-probatório fornecido pelo aresto recorrido, os três réus concorreram na prática de ato que causou prejuízo ao erário, sendo certo, outrossim, que o emprego irregular do trabalho dos servidores públicos não foi esporádico, tampouco pode ser confundido com mera incapacidade gerencial ou deslize de pequena monta.

6. Representa, na verdade, o uso ilegítimo da "máquina pública", por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município. O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no "apagar das luzes" da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar.

7. Hipoteticamente, caso a jornada laboral de cada um dos quatro pedreiros fosse de razoáveis 40 (quarenta) horas semanais, o desempenho das atividades por 2 (dois) meses significa aproximadamente 1.300 (mil e trezentas) horas de trabalho que deixaram de ser usufruídas pelo Município - que atualmente conta com pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes - para serem direcionadas única e exclusivamente à satisfação dos interesses privados de três pessoas.

8. Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta dos então Prefeito e Secretário Municipal, não restando dúvidas, ademais, de que o ato em tela reveste-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus.

9. Assim, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é impositiva a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/1992.

10. Recurso especial do particular não conhecido. Recurso especial do *Parquet* Estadual provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso do particular e dar provimento ao recurso do Parquet Estadual, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 10.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nestes termos ementado:

> Ação civil pública - Utilização de mão de obra do Município para construção de residência particular - Se há provas da utilização de mão de obra do Município na edificação de residência particular de terceiros dentro do mesmo horário de expediente comum e utilização de recursos públicos no financiamento de obra, há caracterização de infração à lei de improbidade (fl. 328).

Os dois embargos de declaração subsequentes foram rejeitados (fls. 347-350 e 402-406).

Com esteio nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, *Orcival Pereira Dias*, suscita divergência jurisprudencial e indica contrariedade aos arts. 131, 515 e 535 do Código de Processo Civil-CPC ao argumento de que a Corte de

origem incorreu em omissões e se equivocou na valoração das provas coligidas nos autos.

A seu turno, o *Ministério Público do Estado de Minas Gerais* apresenta recurso especial amparado na alínea **a** do permissivo constitucional.

Em apertada síntese, defende que o Tribunal *a quo* violou o art. 12, I, II, III e parágrafo único, ao deixar de aplicar à parte adversa - ex-Prefeito do Município de Itamogi-MG - a sanção de suspensão de direitos políticos em razão da prática de ato de improbidade administrativa de manifesta gravidade, a saber, a utilização de "dinheiro público para realização de obra na propriedade de sua companheira, sem demonstração de interesse público" (fl. 415).

Para respaldar sua pretensão, articula duas linhas de argumentação: *a)* a obrigatoriedade da suspensão dos direitos políticos em caso de improbidade administrativa e *b)* ainda que superada essa tese, a necessidade de aplicação da referida medida em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contrarrazões ofertadas às fls. 381-384 (Município de Itamogi), 389-393 (*Parquet* Estadual) e 427-429 (particular).

Inadmitido o apelo nobre apresentado pelo particular, sucedeu a interposição de agravo, o qual restou provido em decisão de minha lavra (AI n. 803.001-MG).

Admitido o recurso especial do Ministério Público Estadual, subiram os autos a esta Corte.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, o Ministério Público Federal opina pela rejeição do especial do particular e pelo acolhimento do apelo nobre do *Parquet* Estadual.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Primeiramente, analiso o apelo nobre interposto pelo particular, o qual se revela manifestamente inadmissível.

Isso porque o recorrente protocolizou seu especial (fls. 354-361) em momento anterior à prolação do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios da parte adversa (fls. 402-406), não havendo notícia de ulterior ratificação.

Dessa forma, tenho que o reclamo é extemporâneo.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão foi consolidado em 18.4.2007, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp n. 776.265-SC, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado em 6.8.2007.

Na referida assentada, decidiu-se, por maioria, ser indispensável a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração. Não havendo essa ratificação, tem-se por extemporâneo o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Eis a ementa então confeccionada:

> Processual Civil. Recurso especial. Prematuro. Esgotamento da instância ordinária. Não conhecimento.
>
> - É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
>
> - Recurso especial não conhecido.

Confira-se ainda:

> Processual Civil. Embargos de divergência. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação necessária. REsp n. 776.265-SC. Aplicação retroativa da atual orientação da Corte Especial.
>
> 1. A Corte Especial, no julgamento do REsp n. 776.265-SC, adotou o entendimento de que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.
>
> 2. A circunstância de a interposição do recurso especial haver ocorrido em momento anterior à publicação do julgamento acima citado não dá ensejo a qualquer alteração, porquanto é inerente o conteúdo declaratório do julgado já que o posicionamento ali apresentado apenas explicita a interpretação de uma norma há muito vigente, não o estabelecimento de uma nova regra, fenômeno que apenas advém da edição de uma lei.
>
> 3. Embargos de divergência providos (EREsp n. 963.374-SC, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 1º.9.2008).

Passo, então, a apreciar o recurso especial manejado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual merece ser conhecido por atender a todos os requisitos de admissibilidade, mormente o prequestionamento da matéria devolvida a este Superior Tribunal de Justiça.

Retratam os autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com ação civil pública por improbidade administrativa sob o fundamento de que servidores públicos municipais trabalharam irregularmente por cerca de dois meses, durante o horário de expediente, na edificação da residência de Ana Maria de Souza, pessoa que mantinha relacionamento íntimo com o ex-prefeito do Município de Itamogi-MG, Orcival Pereira Dias, percebendo remuneração diretamente dos cofres públicos, com a colaboração do então Secretário Municipal João Pereira Dias.

Assim, o *Parquet* capitulou a conduta dos três réus acima referidos nas hipóteses previstas nos arts. 9º, IV, 10, XII, e 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, postulando a final pela condenação às sanções estipuladas no art. 12, I, do mesmo diploma legal.

Ao reformar a sentença que havia extinto a ação por insuficiência de provas, a Corte de origem reconheceu a existência de improbidade administrativa e, por conseguinte, estabeleceu condenação consistente na devolução, por todos os réus, dos pagamentos realizados aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, além de multa civil equivalente a três vezes esse valor, oferecendo as seguintes razões:

> A prova testemunhal torna certo e inquestionável que servidores da Prefeitura Municipal realmente trabalharam na execução de obras de edificação da residência da terceira requerida - Ana Maria de Souza -, pessoa tida notoriamente como de relacionamento íntimo com o primeiro requerido, ex-Prefeito Municipal de Itamogi-MG.
>
> A decisão de primeiro grau de jurisdição, entretanto, embora reconhecendo como fato incontroverso a utilização desses serviços em benefício daquela personagem, equacionou e decidiu o caso sob a única e isolada consideração de que essa prestação de serviços não foi consumada e efetivada durante o expediente útil de funcionamento da municipalidade e, a luz dessa premissa, teve como não ilícito o comportamento permissivo do Chefe do Executivo Municipal.
>
> Ora, a mais autorizada doutrina constitucional encara e define a improbidade como a violação a qualquer dos princípios que norteiam a Administração Pública, como a legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e razoabilidade.
>
> Em sua prestigiada obra 'Probidade Administrativa', ed. Saraiva, p. 223, o ínclito exegeta Wallace Paiva Martins Junior adverte:
>
> > (...) O agente público deve servir a Administração Pública e não servir-se dela, obtendo ou fornecendo vantagens a partir da utilização de bens e serviços públicos, dispondo da coisa pública como se fosse bem do seu

> acervo particular. O Estado organiza e presta serviços, adquire e utiliza bens, visando ao interesse da coletividade e não a satisfação dos interesses do agente político.

Além disso, observa ainda o mesmo interprete, coadjuvando e ilustrando o pensamento anterior:

> A ética publica tem como objeto a noção de o funcionário estar a serviço do interesse público e não ao contrario; por isso, não tolera a utilização de bens públicos para finalidades alheias ao serviço.

De fato, como se infere do contexto probatório, a ação civil pública foi precedida de procedimento investigatório, no qual os empregados da Prefeitura de Itamogi - Márcio Antonio da Silva; Vitor Marques da Silva; Aparecido Donizete dos Santos e João Batista Freiria -, na presença de duas testemunhas, afirmaram que trabalharam na construção da casa de uma amiga do Prefeito, até o final do mês de novembro/2000, recebendo vencimentos da Prefeitura.

Em depoimento pessoal colhido em reclamações trabalhista movida em face do Município de Itamogi, perante a Vara do Trabalho de Guaxupé-MG, Marcio Antonio da Silva declinou que:

> Indagado o reclamante (...) tendo trabalhado (...) ultimamente a partir de outubro na casa de uma amiga do prefeito.

Os recibos juntados às fls. 80-82 pela ré Ana Maria de Souza não se ajustam aos depoimentos colhidos, já que embora retratem pagamento mensal, os servidores Márcio Antônio da Silva e Aparecido Donizete dos Santos afirmaram, às fls. 121 e 141, que recebiam por quinzena e, de resto, aquele primeiro servidor declinou que recebeu R$ 200,00 (duzentos reais) por quinzena, no período de outubro a novembro e R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a partir de dezembro, quando se extrai dos recibos de fl. 81 os valores de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais), R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) e R$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Não bastasse, embora tivessem reconhecido como suas as assinaturas nos recibos de pagamento promovidos pelo Município em torno da prestação de serviços de pedreiro no assentamento de guias de concreto em vias urbanas dos loteamentos Jardim União, Lago Azul e nas margens do córrego Vila Nova, durante o mês de outubro, Márcio Antônio da Silva e João Batista Freiria esclareceram, em Juízo, sob compromisso, que não chegaram a realizar os serviços individualizados nas notas de empenho.

Entendo, pois, que restando comprovado - como, a meu ver, efetivamente o esta - que o ex-Prefeito utilizou dinheiro público para realização de obra em propriedade particular, sem qualquer demonstração de interesse publico, deve o

mesmo, juntamente com o então Secretário Municipal e a beneficiária direta, por ofensa aos princípios da legalidade e moralidade, indenizar o erário.

Ora, o Administrador Público, ainda que de forma intuitiva, há de ter a convicção de que qualquer obra ou benfeitoria realizada com dinheiro publico há de se voltar em prol do interesse público e não, como no caso concreto, em benefício estritamente particular.

Detendo-se, particularmente, sobre a figura-tipo prevista no art. 9º, IV, da Lei n. 8.429/1992, após remissão a observações formuladas por Marcello Caetano, salienta o citado autor Wallace Paiva Martins Júnior:

> (…) considera enriquecimento ilícito a utilização de bens públicos de qualquer *natureza* (grifamos) (...) ou *do trabalho de agentes públicos (servidores, funcionários e empregados públicos, contratados temporários, etc.) em obra ou serviço particular, em proveito do próprio agente público.*

Não se pode olvidar, de resto, firme nos aforismos da *mihim factum dabo tibi jus* e *jura novit curia*, que o art. 10, XIII, da Lei n. 8.429/1992 - que dispõe sobre atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário - cuida da espécie de improbidade administrativa em que o proveito é de terceiro, segundo o jurista Wallace Paiva Martins Junior.

Ora, no caso, conquanto, a primeira vista, não haja sido o ex-Prefeito a beneficiário direto da utilização da mão de obra pública, o foi, entretanto, indiretamente, porque figura, naquela primeira posição, a pessoa de terceira personagem, com a qual mantinha relacionamento o então titular da municipalidade.

Como terceiros, de resto, como salienta a autor Wallace Paiva Martins Júnior, p. 289, a lei considera a:

> (...) participe, cúmplice ou co-autor do ate de improbidade administrativa, que podem ser agentes ou não, pessoas físicas ou jurídicas (...) (grifamos)

Aliás, como pontua o art. 3º da Lei n. 8.429/1992, *verbis*:

> Art. 3º As disposições desta lei sac aplicáveis, no que couber, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a pratica do ate de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Assim, dúvida não há da tipificação da conduta perpetrada pelos apelados nos arts. 9º, IV, 10, XII e XIII e 11, *caput,* da Lei n. 8.529/1992.

Quanto a fixação da pena, o parágrafo único do art. 12 da mencionada Lei de Improbidade, orienta no sentido de que:

> Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Em torno do citado artigo, o autor Marcelo Figueiredo, *in* 'Probidade Administrativa - Comentários a Lei 8.429/1992 e legislação complementar', 4ª ed. São Paulo - Malheiros, 2000, p. 114-115 e 132-133, observa:

> Sendo procedente a ação, as penas previstas se aplicam em bloco, ou o juiz pode "discricionariamente" aplicá-las, uma delas, ou todas em conjunto? De fato, é de se afastar a possibilidade da aplicação conjunta das penas em bloco obrigatoriamente. É dizer, há margem de manobra para o juiz, de acordo com o caso concreto, aplicar as penas, dentre as cominadas, isolada ou cumulativamente. (...) tudo dependerá da análise da conduta do agente público que praticou o ato de improbidade em suas variadas formas. É bem verdade que a lei silenciou a respeito do tema. Ou, por outra, tem redação incompleta. O art. 12 e seus incisos apresentam-se confusos, dando margem a tais perplexidades (...).
>
> Ainda aqui, mostra-se adequado o estudo a respeito do princípio da proporcionalidade, a fim de verificarmos a relação de adequação entre a conduta do agente e sua penalização. É dizer, ante a ausência de dispositivo expresso que determine o abrandamento ou a escolha das penas qualitativa e quantitativamente aferidas, recorre-se ao principio geral da razoabilidade, ínsito à jurisdição (acesso à Justiça e seus corolários). Deve o Judiciário, chamado a aplicar a lei, analisar amplamente a conduta do agente público em face da Lei e verificar qual das penas é mais "adequada" em face do caso concreto. Não se trata de escolha arbitrária, porém legal (...).
>
> Enfim, as penas devem ser, prudente e adequadamente, aplicadas de acordo com a conduta do agente, inobstante a ausência de critério explícito aparente contido na lei.

E mais:

> Assim, o termo "fixação" pode ser decodificado e entendido do seguinte modo: o Judiciário analisará amplamente o ato praticado pelo agente, tido por violador da probidade administrativa, para, nos limites e na extensão da lei, de modo flexível e criterioso, dentre as sanções legais, escolher as aplicáveis ao caso concreto.

Assim o entendeu a Quarta Câmara Cível, em decisão proferida pelo eminente Des. Almeida Mello, que acentuou:

> (...) as cominações previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não determinam, necessariamente, aplicação cumulativa, devendo ser

> observado o caso concreto, em obséquio da proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do dispositivo, a fim de que não haja injustiças flagrantes, conforme anota Marcelo Figueiredo, *in* Probidade Administrativa - Comentários à Lei n. 8.429/1992 e legislação complementar', Malheiros Editores, 4ª ed. p. 132" (AI n. 205.325-4 00, Rel. Des. Almeida Melo, j. 8.2.2001).

Assim, nos termos do parágrafo único do art. da Lei n. 8.429/1992, cabe ao Julgador, na fixação das penas, sopesar a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, levando a conclusão de que se torna perfeitamente possível a aplicação a determinados casos de apenas uma ou algumas das sanções previstas, nos limites da razoabilidade e proporcionalidade.

A respeito da observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, confira-se o seguinte julgado:

> *Aplicação parcial das sanções por improbidade administrativa. Possibilidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade*. As cominações previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 não determinam, necessariamente, aplicação cumulativa, devendo ser observado o caso concreto, em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, adequação e racionalidade na interpretação do dispositivo, a fim de que não haja injustiças flagrantes. Por isto, revela-se absolutamente correto e consentâneo com o principio da proporcionalidade da pena que o juiz, diante de uma ilegalidade "qualificada", analise a conduta do agente e opte pela aplicação de sanções proporcionais ao dano causado pelo agente público, como muito bem sopesado pelo d. juízo sentenciante (2º CC, Apelação Cível n. 236.772-0, rel. Dês Brandão Teixeira, J. 2.4.2002, DJ 26.4.2002).

Por estas razões, dou provimento parcial aos recursos para, firme no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, condenar os apelados Orcival Pereira Dias, João Pereira Dias e Ana Maria de Souza à pena de ressarcimento integral do dano e pagamento de multa civil de três vezes o referido valor, fixando *astreintes* de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão (fls. 331-339).

Acatando sugestão do Desembargador Vogal, o Órgão Colegiado houve por bem retificar o dispositivo para indicar minuciosamente os valores a serem ressarcidos, como se observa da redação final:

> Por estas razões, dou provimento parcial aos recursos para, firme no parágrafo único do art. 12 da Lei n. 8.429/1992, condenar os apelados Orcival Pereira Dias, João Pereira Dias e Ana Maria de Souza à pena de ressarcimento integral do dano,

> traduzido nos pagamentos feitos pelos cofres públicos municipais aos servidores públicos que prestaram serviços a título particular, e pagamento de multa civil de três vezes esse valor, na importância de R$4.840,89 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), tudo acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por se tratar de ilícito civil, e correção monetária, de acordo com a tabela da Corregedoria Geral de Justiça, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, já compensada a parcial sucumbência dos réus (fls. 340-341).

Inconformado, o recorrente sustenta que o Tribunal *a quo* violou o art. 12, I, II, III e parágrafo único, ao deixar de aplicar aos réus - o ex-Prefeito do Município de Itamogi-MG, o então Secretário Municipal que autorizou os pagamentos e a beneficiária da irregularidade - a sanção de suspensão de direitos políticos em razão da prática de ato de improbidade administrativa de manifesta gravidade, a saber, a utilização de "dinheiro público para realização de obra na propriedade de sua companheira, sem demonstração de interesse público" (fl. 415).

Para respaldar sua pretensão, articula duas linhas de argumentação: *a)* a obrigatoriedade da suspensão dos direitos políticos em caso de improbidade administrativa e *b)* ainda que superada essa tese, a necessidade de aplicação da referida medida em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Fornecidas as informações indispensáveis ao exame do apelo nobre, adentro a resolução da controvérsia.

O art. 37, § 4º, da Constituição Federal preceitua que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

A seu turno, o art. 12 da Lei n. 8.429/1997 adicionou ainda a previsão de cominação de multa civil, perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Eis a dicção do indigitado dispositivo legal:

> Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

> I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;
>
> II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;
>
> III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
>
> Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Desde a edição da Lei de Improbidade, esta Corte ocupou-se em debater dois importantes aspectos adstritos ao referido art. 12, quais sejam, a aplicação cumulativa das sanções e a influência exercida pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria das condenações.

Nesse raciocínio, a redação do parágrafo único conduziu a jurisprudência a posicionar-se pela indispensável observância da proporcionalidade entre a pena aplicada ao agente e o ato de improbidade praticado, de modo a evitar a cominação de sanções destituídas de razoabilidade em relação ao ilícito, sem que isto signifique, por outro lado, conferir beneplácito à conduta do ímprobo.

Outrossim, dessa premissa atingiu-se o entendimento pela desnecessidade de aplicação cumulada das sanções, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

> Administrativo e Processual Civil. Ação civil pública. Inépcia da inicial. Ausência. Improbidade administrativa. Art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992. Princípio da proporcionalidade. Cumulação de sanções. Cerceamento defesa. Art. 330 do CPC. Súmula n. 7-STJ.
>
> 1. Não se conhece do recurso especial quanto a tema que demande o reexame de fatos e prova (Súmula n. 7-STJ). Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido quanto à tipificação do ato de improbidade (artigos 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992) e à ausência de cerceamento de defesa (art. 330 do CPC), torna-se imperioso o reexame do arcabouço fático e probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial.
>
> 2. Não é inepta a petição inicial que deixa de apontar o dispositivo de lei, se da narração dos fatos decorrer logicamente o pedido. Da mesma forma, a aplicação de legislação diversa daquela utilizada pela parte para fundamentar seu pedido não implica julgamento *extra petita*. Aplicação dos brocardos *jura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*. Precedente.
>
> 3. O art. 12, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, fundado no princípio da proporcionalidade, determina que a sanção por ato de improbidade seja fixada com base na "extensão do dano causado" bem como no "proveito patrimonial obtido pelo agente". No caso dos autos, o dano causado aos cofres municipais é de pequena monta, já que se trata de ação civil pública por ato de improbidade decorrente da acumulação indevida de cargo e emprego públicos. E, também, o acórdão recorrido reconheceu não haver "indícios de que o agente tenha obtido proveito patrimonial".
>
> 4. Não devem ser cumuladas as sanções por ato de improbidade se for de pequena monta o dano causado ao erário e se o agente não obteve proveito patrimonial com o ato.
>
> 5. Recursos especiais conhecidos em parte e providos também em parte (REsp n. 794.155-SP, DJU 4.9.2006);

> Administrativo. Lei de Improbidade Administrativa. Aplicação da pena.
>
> 1. A aplicação da pena, em improbidade administrativa, deve ser empregada de forma que seja considerada a gravidade do ilícito, a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido.
>
> 2. Pena de multa pecuniária no valor de 12 (doze) vezes o valor do subsídio pago a vereador do município.
>
> 3. Publicidade de promoção pessoal para fins eleitorais por conta do erário público.
>
> 4. Aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e perda do cargo que não se justificam.

5. Razoabilidade e proporcionalidade da pena aplicada.

6. Recurso especial conhecido e não-provido (REsp n. 929.289-MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 28.2.2008);

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Improbidade administrativa. Aplicação cumulativa das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992. Inadequação. Necessária observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. Recurso especial desprovido.

1. Na hipótese examinada, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Luiz Carlos Heinze (Prefeito do Município de São Borja-RS), ora recorrido, com fundamento no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992, em face de desvio de finalidade de verba orçamentária. Por ocasião da sentença, o ilustre magistrado, após reconhecer a configuração de ato de improbidade administrativa, aplicou pena de multa, afirmando que "há de levar em conta a ausência de prejuízo material pelo desembolso do valor destinado à aquisição do veículo, resumindo-se ele (prejuízo) na burla, que, ao final, não restou demonstrada se procedida de forma intencional ou culposa" (fl. 179), a qual foi mantida pelo Tribunal de origem. O ora recorrente interpôs recurso especial com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, no qual alega violação do art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992. Sustenta que, configurado ato de improbidade administrativa, as penalidades previstas no referido artigo devem ser aplicadas cumulativamente.

2. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/1992 exige que o magistrado considere, no caso concreto, "a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp n. 713.146-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22.3.2007, p. 324; REsp n. 794.155-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.9.2006, p. 252; REsp n. 825.673-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006, p. 198; REsp n. 513.576-MG, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006, p. 164; REsp n. 300.184-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003, p. 291; REsp n. 505.068-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.9.2003, p. 164.

4. Desprovimento do recurso especial (REsp n. 626.204-RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 6.9.2007).

Assim, em tese, não infringe o art. 12, II, da Lei n. 8.429/1997 o acórdão que deixa de aplicar cumulativamente as penas cominadas para o ato de improbidade em que incorreu o agente.

Superada a primeira tese esgrimida pelo recorrente, remanesce a segunda: a necessidade de suspensão dos direitos políticos dos réus sob o prisma dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

É inequívoco o quadro fático delineado no julgado em tela: os três réus concorreram na prática de ato que causou prejuízo ao erário, a saber, a utilização indevida da mão-de-obra de 4 (quatro) servidores públicos municipais, durante o horário do expediente, na diuturna construção da residência da companheira do então Prefeito Municipal pelo prazo de 2 (dois) meses - no mínimo -, com remuneração paga diretamente pelos cofres públicos.

Ressalte-se: o emprego irregular do trabalho dos servidores públicos não foi esporádico, tampouco pode ser confundido com mera incapacidade gerencial ou deslize de pequena monta.

Representa, na verdade, o uso ilegítimo da máquina pública, por um substancial período, no intuito de favorecer sem disfarces determinada pessoa em razão de suas ligações pessoais com os administradores do Município. O objetivo de extrair proveito indevido salta aos olhos pela constatação de que o então Prefeito encontrava-se em final de mandato e não havia conseguido se reeleger no pleito de outubro de 2000, buscando os réus, no "apagar das luzes" da administração, obter as últimas vantagens que o cargo poderia lhes proporcionar.

Hipoteticamente, caso a jornada laboral de cada um dos quatro pedreiros fosse de razoáveis 40 (quarenta) horas semanais, o desempenho das atividades por 2 (dois) meses significa aproximadamente 1.300 (mil e trezentas) horas de trabalho que deixaram de ser usufruídas pelo Município - que atualmente conta com pouco mais de 10.000 (dez mil) habitantes - para serem direcionadas única e exclusivamente à satisfação dos interesses privados de três pessoas.

Torna-se patente que ficou caracterizado tanto o enriquecimento ilícito da proprietária da residência edificada quanto o prejuízo ao erário decorrente da reprovável conduta dos então Prefeito e Secretário Municipal, sendo certo, ademais, que o ato em tela reveste-se de uma gravidade intensa e indiscutível na medida em que o descaso com a Municipalidade e a incapacidade de distinguir os patrimônios público e privado foram a tônica dos comportamentos adotados pelos réus.

Daí porque, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 12, I e II, da Lei n. 8.429/1992.

Ante o exposto, *não conheço do recurso especial do particular e dou provimento ao recurso especial do* Parquet *Estadual.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 939.436-SC (2007/0073547-1)

Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG)
Recorrente: União
Recorrente: Pensilvânia de Siqueira Ottoni e outro
Advogado: Rubens José de Lima

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Interposição do recurso antes de julgados os embargos de declaração. Necessidade de ratificação. Segunda tese relativa à coisa julgada. Aferição. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

1. Segundo entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. Assim, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração.

2. Nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

3. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, porquanto, com a intimação do julgamento dos embargos de declaração, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal.

4. Compete ao recorrente, no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.

5. Tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.

6. No tocante ao mérito do recurso especial da União, o pedido do recurso especial implica em apreciar o alcance da coisa julgada, o que envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7-STJ, que dispõe, *verbis*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

7. Recurso especial das autoras não conhecido. Recurso especial da União ao qual se nega o provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela União e lhe negar provimento e não conhecer do recurso de Pensilvânia de Siqueira Ottoni e outro.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), Relatora

DJ 7.2.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG): Tratam-se de recursos especiais interpostos por Pensilvânia de Siqueira Ottoni e Ruth Freitag com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea **a** da CF/1988 e

pela União com fundamento, também, na alínea **a** do permissivo constitucional, ambos contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou assim ementado (fl. 154):

> Constitucional e Administrativo. Diferenças de revisão de pensão militar. Coisa julgada material. Procedência.
>
> *Impõe-se acolher o pedido de pagamento de diferenças advindas da aplicação da Portaria Interministerial n. 2.826/1994 quando se constatar que a antecipação a título provisório que vinha sendo pago às promoventes não importava em pagamento a maior ou em desacordo com a Lei, a respeito do que não cabe controvérsia, ante a incidência da coisa julgada material existente na espécie.*

Em suas razões de recorrer (fls. 161-212), sustentam Pensilvânia de Siqueira Ottoni e Ruth Freitag, esta última falecida, vindo a ser substituída por seu Espólio (fls. 214-221), que o acórdão recorrido divergiu de julgados do STJ (REsp n. 389.221-SC; REsp n. 421.216-SC; REsp n. 270.518-RS; REsp n. 491.332-SC; REsp n. 540.197-RJ) quanto à condenação da União aos juros de mora, seu percentual e termo inicial de contagem, porquanto fixou 0,5% ao mês a incidir desde o ajuizamento da ação de conhecimento.

A União, por sua vez, sustenta em seu recurso especial, razões às fls. 254-269, que:

1) o acórdão recorrido violou o artigo 535 do CPC, porquanto deixou de apreciar os dispositivos violados quando da oposição dos embargos de declaração;

2) no mérito, o acórdão recorrido merece ser reformado e a sentença de primeiro grau restabelecida, porquanto os valores pretendidos pelas autoras, aqui recorridas, correspondem a parcelas anteriores à data da impetração do mandado de segurança que teve trânsito em julgado, não estando acobertadas pela coisa julgada material, caracterizando, por isso, "novo pedido subsidiado por nova causa de pedir";

3) o cálculo da correção monetária seja feito nos moldes do artigo 1º, § 2º, da Lei Federal n. 6.899/1981;

4) os honorários de advogado devem seguir o critério do § 4º, do artigo 20, do CPC.

A União apresentou contra-razões ao recurso especial das recorrentes (fls. 272-279), sustentando o desprovimento do recurso.

Contra-razões ao recurso da União (fls. 281-291).

Noticiam os autos, que Pensilvânia de Siqueira Ottoni e Ruth Freitag, ora substituída por seu Espólio, ajuizaram ação de cobrança sob o rito ordinário em face da União, objetivando receber valores do reajuste de suas pensões militares, reconhecidos em mandado de segurança com trânsito em julgado, relativamente a período pretérito à impetração. (Fl. 118)

A sentença (fls. 115-122) julgou o pedido improcedente, condenando as autoras ao ônus da sucumbência, sob o fundamento de que a decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 7.372-DF, impetrado em litisconsorte pelas autoras, com decisão transitada em julgado, não abarcou os valores anteriores à data da impetração. Ademais, que a pretensão das autoras de atribuir "o manto constitucional do direito adquirido às antecipações determinadas por mera liberalidade da administração, não encontra supedâneo fático ou jurídico e configurariam, caso fossem concedidas locupletamento sem causa em detrimento da boa-fé da União" (fl. 120).

Irresignadas, apelaram as autoras, tendo o acórdão provido o apelo (fls. 149-154), sob o fundamento de que há coisa julgada material na espécie em relação às parcelas pretéritas e antecedentes à impetração, sendo que a impetração teve por resultado a manutenção dos valores anteriormente percebidos.

O acórdão recorrido (fls. 149-154) assentou que há coisa julgada material na espécie em relação às parcelas pretéritas e antecedentes à impetração.

A União opôs embargos de declaração (fls. 156-159), pelo qual sustentou omissão do acórdão em relação ao artigo 68, da Lei Federal n. 8.237/1991; à Lei n. 9.442/1997 e MP n. 2.131/2000 e Lei n. 8.627/1993 e outros dispositivos constitucionais.

Os embargos de declaração foram providos (fls. 251-252), para o fim de preencher o requisito do prequestionamento.

Tendo ambos os recursos especiais sido admitidos pela presidência do Tribunal *a quo*, subiram os autos ao STJ.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG) (Relatora): Preliminarmente cumpre enfrentar o recurso especial de Pensilvânia

de Siqueira Ottoni e do Espólio de Ruth Freitag, interposto com supedâneo na alínea **a** do permissivo constitucional.

O recurso especial não pode ser conhecido, porquanto interposto a destempo.

Com efeito, os ora recorrentes não observaram a jurisprudência do STJ acerca da regra processual de interposição do recurso especial concomitantemente à oposição de embargos de declaração contra o mesmo acórdão.

No presente caso, contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* foram opostos embargos de declaração pela União Federal e, concomitantemente, interposto o recurso especial dos ora recorrentes.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no DJU em 22.11.2006, conforme certificado à fl. 253 dos autos.

Os ora recorrentes não reiteraram o pedido do recurso especial após a publicação do acórdão dos embargos de declaração, contrariando dessa forma a orientação jurisprudencial da Corte Especial do STJ (REsp n. 776.265-SC), espelhada pelo seguinte precedente colacionado:

> Processual Civil. Agravo regimental. Interposição de recurso especial. Oposição de embargos *a posteriori*. Ratificação das razões do recurso extremo. Entendimento deste relator pela desnecessidade, com aplicação do princípio da instrumentalidade das formas. Decisão da Corte Especial pela obrigatoriedade.
>
> 1. (...)
>
> 2. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento de ser dispensável a ratificação das razões do recurso especial quando este foi oposto dentro do prazo de interrupção ocasionado pela oposição de embargos de declaração pela parte contrária. O excesso de rigor formal não se coaduna com o objetivo do direito processual moderno, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC).
>
> 3. No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, em 18.4.2007 (pendente de publicação), por maioria, o REsp n. 776.265-SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ o acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, entendeu em sentido oposto, *id est*, que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal. Na ocasião, explicou-se que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos em embargos de declaração, é possível a alteração

> do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou-se que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Precedentes citados: a) do STF: AgRg no RE n. 447.090-SC, DJ de 24.6.2005; e AgRg no Ag n. 601.837-RJ, DJ de 24.11.2006; b) do STJ: REsp n. 498.845-PB, DJ de 13.10.2003; REsp n. 778.230-DF, DJ de 25.4.2006 e REsp n. 643.825-PB, DJ de 24.6.2004.
>
> 4. Assumindo essa nova linha de entendimento, tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial ofertado antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.
>
> 5. Agravo regimental não-provido, com a ressalva do meu ponto de vista. *(AgRg no Ag n. 871.810-SP- 1ª Turma, Ministro Relator José Delgado, publicado no DJU 2.8.2007, p. 390)*

No tocante ao recurso especial interposto pela União, tem-se que o recurso preenche os requisitos para o seu conhecimento.

Intenta a União, preliminarmente, ver reconhecida a nulidade do acórdão dos embargos de declaração, sustentando a violação do artigo 535 do CPC. Para tanto, buscou demonstrar que o acórdão permaneceu omisso em relação ao artigo 68 da Lei Federal n. 8.237/1991, à Lei Federal n. 8.627/1993 e à Lei Federal n. 9.442/1997.

A tese de violação do artigo 535 do CPC não prospera. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes no julgado embargado. Todavia, o acórdão recorrido, já quando da apreciação da apelação interposta pelas autoras, versou sobre as matérias supostamente omissas.

Com efeito a Lei Federal n. 8.237, publicada em 30 de setembro de 1991, dispõe sobre a remuneração dos Militares das Forças Armadas e seu artigo 68 dispõe, *verbis*:

> Art. 68. O Adicional de Inatividade incide mensalmente sobre o valor do soldo ou das quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade.
>
> § 1º O Adicional de Inatividade integrará, para fins de cálculo de pensão, a estrutura de remuneração do militar falecido em serviço ativo, inclusive com menos de trinta anos de serviço, com base nos percentuais estabelecidos na Tabela VI do Anexo II desta Lei. (Incluído pela Lei n. 9.442, de 1997)
>
> § 2º Os efeitos financeiros decorrentes do disposto no parágrafo anterior, para os já falecidos, vigorarão a partir de 1º de dezembro de 1996.

Por sua vez a Lei Federal n. 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais e de militares, e a Lei Federal n. 9.442, de 14 de março de 1997, cria a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET - para os servidores militares das Forças Armadas, altera dispositivos das Leis n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e 8.237, de 30 de setembro de 1991, e, dispõe, ainda, sobre o Auxílio-Funeral e ex-Combatente.

Em verdade o diploma normativo, que ensejou e embasou o presente litígio, corresponde à Portaria Interministerial n. 2.826/94, verificando-se que os embargos de declaração possuíam notório intuito protelatório, por isso que não se vislumbra ofensa ao artigo 535 do CPC.

No tocante ao mérito, a pretensão da União é ver restabelecida a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido das autoras, não reconhecendo o direito ao reajuste da pensão militar por morte, relativo ao período pretérito à impetração do mandado de segurança.

Todavia, o acórdão recorrido, ao examinar o acórdão transitado em julgado proferido no âmbito do mandado de segurança, decidiu em termos diametralmente opostos aos da sentença, tendo consignado que há coisa julgada material na espécie em relação às parcelas pretéritas e antecedentes à impetração.

Asseverou, ainda, o acórdão recorrido (fl. 152) que não opera em sentido contrário a ausência de efeitos pretéritos do mandado de segurança porque a respeito não se controverte, justamente por isso é que se fez necessário o ajuizamento da ação de cobrança para a formação de título executivo em relação às parcelas anteriores.

Acrescentou o acórdão recorrido (fl. 152) que há direito adquirido explicitamente reconhecido no mandado de segurança, razão pela qual não se admite à Administração a revisão do provimento judicial definitivo.

A sentença de primeiro grau, que se busca ver restabelecida, afirmou, *verbis*:

> (...) no que concerne aos valores atrasados, os mesmos somente se tornarão devidos, em caso de procedência desta ação ordinária e após o seu trânsito em julgado. (fl. 116)
>
> (...)
>
> Desta forma, não estão os valores anteriores à data daquela impetração acobertada pela Coisa Julgada Material, caracterizando, isto sim, novo pedido subsidiado por nova causa de pedir e, portanto, passível de serem decididos em sentido contrário ao que foi decidido nos autos do MS n. 7.372-DF. Caso não fosse assim, bastaria às autoras ajuizarem ação de execução de título executivo judicial (sentença prolatada nos autos do mandado de segurança), o que não foi feito, pois se trata de ação ordinário de cobrança, onde pretendem constituir um título executivo para após executá-lo.

O acórdão recorrido por sua vez, decidiu em sentido diametralmente oposto, tendo consignado já no início do voto condutor (fl. 150) que, *verbis*:

> - Desde logo impende observar que, como asseverado, há coisa julgada material na espécie em relação às parcelas pretéritas e antecedentes à impetração que interessa, consoante é possível verificar do teor dos correspondentes relatório e voto do *writ* mencionado -
>
> (...)
>
> Vê-se, pois, a impetração teve por resultado a manutenção dos valores anteriormente percebidos e a solução teve por fundamento a existência de direito adquirido e assim transitou em julgado.
>
> De aí que o questionamento sobre o qual versa a demanda afigura-se-me já solucionado pela v. sentença prolatada no mandado de segurança. Não opera em sentido contrário a ausência de efeitos pretéritos do *writ* porque a respeito não se controverte: justamente por isso é que se fez necessário o ajuizamento desta ação para a formação de título executivo em relação às parcelas anteriores.
>
> (...)

Destarte, a análise do pedido do recurso especial implica em apreciar o alcance da coisa julgada, o que envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7-STJ, que dispõe, *verbis*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes orientadores:

> Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Coisa julgada. Matéria fática. Reexame. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Alteração estado de direito. EC n. 20/1998. Prequestionamento. Ausência.

I - Se o Tribunal *a quo*, com base na análise mais acurada dos fatos constante dos autos, constatou a ocorrência de coisa julgada, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula n. 7 deste Tribunal.

II - (...)

Recurso não conhecido. (REsp n. 697.606-RS, 5ª Turma, Min. Rel. Felix Fischer, DJU 11.4.2005)

Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste das prestações. Entidade em liquidação extrajudicial. Suspensão da ação. Desnecessidade. Ilegitimidade passiva da União. Ofensa à coisa julgada. Matéria fático-probatória. Súmula n. 7-STJ.

1. (...)

2. (...)

3. Não é possível, em sede de recurso especial, verificar suposta ocorrência de violação à coisa julgada, tendo em vista que isso implicaria o reexame de matéria fático-probatória constante nos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp n. 256.715-PE, 2ª Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJU 10.10.2005)

Processual Civil. Coisa julgada. Mandado de segurança denegado. Súmulas n. 282-STF e 7 e 211-STJ. Art. 255 do RISTJ.

1. (...)

2. (...)

3. A apreciação do alcance da coisa julgada envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7-STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 703.214-PR, 3ª Turma, Min. Rel. Castro Meira, DJU 11.10.2006)

Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Servidor público. Reconhecimento de tempo de serviço. Coisa julgada. Aferição. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Recurso especial não conhecido.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de ocorrência de coisa julgada ao entendimento de que não teria sido ela comprovada nos autos, rever tal posicionamento implicaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, por atrair o óbice da Súmula n. 7-STJ.

2. (...)

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 553.950-CE, 5ª Turma, Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJU 27.11.2006)

> Processual Civil e Administrativo. Alegações de ocorrência de ofensa à coisa julgada, erro material e excesso de execução. Necessidade de reexame de provas. Vedação. Súmula n. 7 deste Tribunal.
>
> 1. A verificação quanto à procedência ou não das respectivas questões de fundo – ofensa à coisa julgada, erro material e excesso de execução – implica o reexame da matéria fático-probatória, impossível na via do recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 deste Tribunal Superior.
>
> 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 811.140-RS, 5ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJU 23.4.2007)

Deveras, modificar o acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem afirmado a ocorrência de coisa julgada, implica reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, por atrair o óbice da Súmula n. 7-STJ.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial das autoras, e conheço do recurso especial da União, mas nego-lhe o provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 984.187-DF (2007/0208627-0)

Relator: Ministro José Delgado
Recorrente: Servix Engenharia S/A
Advogado: João Paulo Pinto e outro(s)
Recorrido: Fazenda Nacional
Procurador: Bernardo Santos Torres e outro(s)

EMENTA

Administrativo. TDAs vencidos. Juros de mora e compensatórios.

1. Recurso especial interposto em data de 6.6.2006, antes de ter sido apreciado recurso de embargos de declaração apresentado pela parte contrária. Não-reiteração. Manifestação, contudo, anterior ao posicionamento da Corte Especial no sentido de, alterando a

jurisprudência, entender, em tal situação, como intempestivo o recurso. Efeito não-retroativo da referida decisão. Tempestividade reconhecida.

2. Decisão colegiada do Tribunal *a quo* que, afastando extinção do processo sem apreciação do mérito, julga, desde logo, a pretensão, em sua essência e originariamente, por maioria de voto. Sentença que, na espécie, não foi reformada, nem confirmada. Desnecessidade de embargos infringentes para se ter a instância como esgotada.

3. Acórdão que concede, de modo unânime, juros de mora sobre TDAs vencidos e, por maioria, nega os juros compensatórios. Temas não apreciados pela sentença de primeiro grau.

4. Provimento de recurso especial para conceder juros compensatórios sobre TDAs vencidos. Precedentes: MS n. 8.601-DF; MS n. 8.341-DF; REsp n. 627.218-PR; MS n. 8.599-DF; MS n. 7.805-DF; MS n. 7.875-DF; MS n. 5.857-DF; MS n. 7.194-DF; MS n. 8.100-DF; MS n. 6.254-DF; MS n. 7.670-DF; EDMS n. 5.820-DF entre outros.

5. Recurso especial provido para conceder, unicamente, juros compensatórios sobre TDAs vencidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJe 7.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: A empresa Servix Engenharia S/A, em data de 28.8.2002, ingressou, em juízo, com ação ordinária contendo o pedido seguinte (fls. 21-23):

32= Acolhida *initio litis* a medida postulada, logrando a tutela jurisdicional, toma-se necessária a citação da suplicada, para que deduza as razões de defesa, sob pena de revelia.

33= De modo objetivo, sem escamoteação, era a suplicante detentora de *162.756* Títulos da Dívida Agrária, conforme relações anexas (Doc 17 e 18), cuja primeira liquidação ocorreu em 18.9.1997 (Doc 19) e as demais nos respectivos vencimentos, e os vincendos permanecem registrados e custodiados na *Central de Custodia* e de *Liquidação Financeira de Titulos - CETIP* - devendo estes últimos gozar das mesmas benesses legais que amparam este pleito judicial, incluindo nas datas de seus vencimentos as mesmas sanções impostas, para o seu resgate e não seja necessário novamente socorrer-se do judiciário para que a requerida (*Fazenda Nacional*) se escuse de corrigir os seus Títulos da Dívida Agrária.

34= O corolário natural se desdobra nas incidências dos índices da correção monetária não pagos posteriormente a sua emissão. Aguardar-se-á, portanto, a procedência da lide, com o escopo de lograr o recebimento das diferenças dos *Títulos da Dívida Agrária*, ou seja,

A) o índice de 8,04% (Plano Bresser), na razão de ter ocorrido o expurgo inflacionário sem a aplicabilidade da correção monetária retirada desde junho de 1987, somente para Títulos emitidos anteriores a essa data;

B) o índice de 13,89%, como expressão ativa da correção monetária não honrada e ilegalmente suprimida desde fevereiro de 1991;

C) o recebimento dos juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano e mais os juros moratórios, a fluir dos respectivos vencimentos, somando-se até o efetivo pagamento;

D) a aplicabilidade do instituto da correção monetária na plenitude de seus critérios legais.

35= Responderá, ainda, a *União* pela verba sucumbencial no importe de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar apelação interposta pela empresa ora recorrente, reconheceu procedente, em parte, o seu pedido, conforme atesta a ementa do acórdão (fl. 440):

Administrativo. Civil e Processual Civil. Atualização monetária de Títulos da Dívida Agrária (TDA). Expurgos inflacionários. Junho/1987 (8,04%) e fevereiro/1991 (13,89%). Prescrição. Correção monetária. Juros moratórios e compensatórios.

1. Demonstrada a posse de Títulos da Dívida Agrária, devidamente custodiados em instituição financeira, e sendo juntado o "Mapa de Movimentação p/ Simples Conferência", emitido pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de

Títulos - CETIP, fica comprovada a propriedade, da autora, dos respectivos títulos.

2. Competia à Ré (art. 333, II, do CPC) fazer prova de fato impeditivo do direito da Requerente, vale dizer, de que a autora não detinha direitos sobre os TDAs relacionados no referido mapa.

3. Como o prazo prescricional de cinco anos tem início a partir do efetivo resgate do título, tendo a ação sido ajuizada em 29.8.2002, não podem ser exigidas as correções dos resgates efetuados antes de 29.8.1997.

4. Os proprietários de TDAs possuem o direito de ter preservado o real valor indenizatório que representa o título, sendo devida, pois, a correção monetária pelos chamados expurgos inflacionários. Precedentes.

5. Inexiste direito à correção referente ao índice de 8,04% (junho/1987), tendo em vista que os TDAs objeto da causa somente foram emitidos em data posterior (29.12.1989) ao expurgo inflacionário daquele período.

6. São indevidos juros moratórios e compensatórios, porquanto se reivindica, na espécie, apenas a atualização dos títulos e não indenização por desapropriação.

7. Apelação da Autora a que se dá parcial provimento.

No recurso especial em exame, a recorrente pretende reforma do aresto para que lhe seja concedido o direito de ver incidir, também, sobre os TDAs, juros moratórios e compensatórios, alegando aplicação do art. 150, §§ 1º e 4º, da Lei n. 4.504 - Estatuto da Terra, e jurisprudência predominante sobre o tema.

O decisório recorrido negou a incidência dos juros moratórios e compensatórios, sob o fundamento de que, na ação examinada, a reivindicação está restrita, apenas, à atualização monetária dos títulos e não indenização por desapropriação.

Contra-razões foram oferecidas.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): Conheço do recurso. Estão presentes os pressupostos genéricos e específicos de sua admissibilidade.

Esclareço que a recorrente interpôs o recurso especial antes do julgamento de embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional. Esse proceder ocorreu em data de 6.6.2006, portanto, antes da jurisprudência firmada pela Corte Especial sob o assunto.

Alega, ainda, a Fazenda Nacional que a apelação da recorrente foi provida por maioria de votos e, como reformou a sentença, deveriam ter sido apresentados embargos infringentes para esgotar a instância.

Na verdade, os autos revelam que o relator, ao dar provimento parcial à apelação, ficou vencido, apenas, quanto aos juros compensatórios, haja vista que os juros moratórios foram, de modo unânime, concedidos.

É de se considerar, também, que a sentença de primeiro grau não apreciou a questão dos juros moratórios e dos juros legais, haja vista ter, preliminarmente, reconhecido como não comprovada a propriedade dos títulos. O acórdão, por, de modo unânime, ter considerado como legítimos os títulos, aplicou, desde logo, o direito à espécie. Nesse ponto, portanto, não há de se falar em apelação que confirmou ou reformou a sentença de primeiro grau.

Configurado esse panorama, tenho que não há necessidade da apresentação de embargos infringentes para que se tenha a instância como esgotada. O que se tem é uma decisão originária da Corte concedendo o direito reivindicado pela parte, de modo original, por maioria de votos.

Rejeito, portanto, a preliminar da Fazenda Nacional.

A recorrente, conforme indicado no relatório, manifestou expresso pedido no sentido da concessão dos juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano e mais juros moratórios, a fluir dos vencimentos dos títulos, até efetivo pagamento.

Quanto ao mérito, assiste razão à recorrente. Acolho, portanto, as suas razões no sentido de que (fls. 452-456):

> *In casu*, ousamos divergir dos ilustres Desembargadores que, por maioria, lavraram o acórdão de 2º grau, pois a questão da atualização monetária e juros dos Títulos em causa, já mereceram amplo e detido exame nesta Colenda Corte de Justiça, que em casos análogos decidiu:
>
> > *Processual Civil. Administrativo. Resgate de TDA's. Intimação. Litisconsórcio. Publicação. Nome de um dos litisconsortes seguido da expressão "e outros" e nomes dos advogados. Suficiência. Ofensa ao art. 236, do CPC não caracterizada. Prescrição. Descumprimento de obrigação de medição de área.* ***Juros moratórios. Expurgos inflacionários. Precedentes jurisprudenciais do STJ***. 1. Ação Ordinária ajuizada em face da União e do Incra, objetivando o pagamento do valor atualizado de 35.000 TDA 's, acrescido de juros ordinários e de mora, sob o fundamento de que os títulos teriam sido dados em caução, comprometendo-se o Instituto a efetuar a medição de

determinada área desapropriada para, após, liberá-los, sendo certo que até a data da propositura da ação, o réu não havia cumprido a sua obrigação de fazer, embora notificado judicialmente a fazê-lo, por isso que impunha-se o pagamento imediato dos títulos vencidos. (...) **8. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da incidência cumulativa dos juros compensatórios e moratórios no pagamento dos TDA s. Precedentes do STJ: MS n. 8.601-DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 10.3.2003 e MS n. 834 1-DF, Relator ministro Humberto Gomes de Barros DJ de 11.11.2002. 9. Recursos especiais interpostos pela União e pelo Incra improvidos. (REsp n. 627.218-PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 12.9.2005 p. 213).** Negritamos.

E ainda:

*Mandado de segurança. **TDAs**. Correção monetária. Planos "Bresser" e "Collor II". **Juros moratórios e compensatórios**. Questão pacificada na 1ª Seção do STJ. Ordem concedida*. 1. No resgate de TDA, é devida a correção monetária relativa aos Planos "Bresser" (6,81%) e "Collor" (13,89%) sobre os TDA's emitidos anteriormente àquela data, **bem como, a incidência de juros compensatórios e moratórios de 6% ao ano, após os seus vencimentos.** 2. Segurança concedida. **(MS n. 8.601-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 12.2.2003, DJ 10.3.2003 p. 79).** Negritamos.

E também:

*Mandado de segurança. Administrativo. Correção monetária de Títulos da Dívida Agrária **(TDA's). Juros moratórios e** compensatórios. Ordem cronológica. Prazo decadencial.* 1. Esta Corte tem admitido o cabimento da via mandamental para a declaração do direito à correção monetária plena e à incidência de juros compensatórios e moratórios sobre o valor de TDA's. 2. A contagem do prazo de 120 dias, previsto no artigo 18 da Lei n. 1.533/1951, tem início a partir da data em que os títulos foram resgatados sem os consectários pretendidos. 3. Na atualização dos Títulos da Dívida Agrária, devem ser computados os percentuais de 6,81% e 13,89%, referentes à inflação efetivamente apurada pelo IPC/IBGE por ocasião dos planos econômicos denominados "Bresser" e "Collor II", respectivamente, **sendo de se aplicar, ainda, a partir do vencimento, juros moratórios e compensatórios no percentual de 6% ao ano.** 4. A autoridade coatora deve se abster de efetuar o pagamento de TDA's com vencimentos posteriores aos das impetrantes, antes de consumado o resgate destes. 5. Segurança concedida.

(MS n. 8.599-DF, Rel. Ministro Joao Otavio de Noronha, Primeira Seção, julgado em 26.2.2003, DJ 24.3.2003 p. 133). Negritamos.

Com efeito, o princípio constitucional assecuratório da prévia e justa indenização nas desapropriações promovidas por interesse social, para fins de reforma agrária, determina que os TDA's, destinados a recomposição do patrimônio rural expropriado conterão cláusula de preservação do valor real (art. 184 da Constituição Federal).

Assim, nem mesmo ao legislador ordinário é conferido poder para disciplinar a correção monetária dos títulos indenizatórios, de forma a desatender ao impositivo da garantia de valor real.

Tanto o é que o Estatuto da Terra foi recepcionado por nossa Carta Magna, pois vejamos:

> *Lei Federal n. 4.504 - Estatuto da Terra*
>
> *Art. 105. E o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).*
>
> *§ 1º Os títulos de que trata êste artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:*
>
> (...)
>
> *§ 4º Os orçamentos da União, a partir do relativo ao exercício de 1966, consignarão verbas específicas destinadas ao serviço de juros e amortização decorrentes desta Lei, inclusive as dotações necessárias para cumprimento da cláusula de correção monetária, as quais serão distribuídas automaticamente ao Tesouro Nacional.*

A usurpação dos juros aos títulos da Autora/Recorrente deve ser considerado como afronta à garantia constitucional e a lei federal que rege o tema.

Sobre o juros postulados, a jurisprudência do STJ também firmou posição firme no tocante a sua incidência e no quanto a sua base de cálculo de 6% ao ano, vejamos:

> *Mandado de segurança. Administrativo. Título da dívida agrária. TDA. Declaração do direito do particular de incidência dos índices de correção monetária expurgados. Planos Bresser e Collor II.* I - É admissível a impetração de mandado de segurança com pedido de declaração do direito do proprietário de TDA à incidência de índices de correção monetária expurgados, nos percentuais de do Plano Bresser e do Plano Collor II, *acrescidos de juros compensatórios e moratórios de 6% a. a., a partir do vencimento do título*. II - Constituindo o cerne da questão a incidência

> de expurgos inflacionários em título de dívida pública, a natureza do provimento jurisdicional é declaratória, e não condenatória para automática inclusão no sistema fazendário da Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, porque a eventual natureza condenatória transformaria o *mandamus* em ação de cobrança com efeitos pretéritos. III - (...) *Omissis* (...) IV - Segurança concedida parcialmente. (MS 6. 8354Vancy).

Na mesma direção as seguintes decisões da Primeira Seção do STJ: MS's n. 7.805-DF-Laurita; n. 7.975-DF-Garcia; n. 5.857-DF-Milton; n. 7.194-DF-Delgado; n. 8.100-DF-Fux; n. 6.254-DF-Humberto; n. 7.670-DF-Franciulli; EDMS n. 5.820-DF-Falcão).

Diga-se também que a cláusula de preservação do valor real (CF, art. 184) adere ao TDA, mesmo depois de sua circulação, beneficiando quem quer que seja o portador do título.

Deve-se lembrar ainda que, o ilustre Mm. Nilson Naves ao apreciar o juízo de admissibilidade no Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança n. 5.890-DF, alinhavou, *in verbis*:

> **A entrega ao credor de quantia correspondente ao "valor de fase" não efetiva o resgate do título.** Isto somente ocorre, quando o credor recebe o valor atualizado, **acrescido de Juros moratórios e compensatórios.** (negrito e sublinhado não constante no original).

Em síntese, os juros de mora foram concedidos. O provimento do presente recurso é, apenas, para impor os juros compensatórios, conforme reivindicados.

Dou provimento ao recurso, com base nos fundamentos acima desenvolvidos.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.000.710-RS (2007/0254923-0)

Relator: Ministro Luiz Fux
Recorrente: Bianchini SA Industria Comercio e Agricultura
Advogado: Fábio Canazaro e outro(s)
Recorrente: Fazenda Nacional

Procuradores: Luís Alberto Saavedra e outro(s)
Claudio Xavier Seefelder Filho
Recorrido: Os mesmos

EMENTA

Tributário. IPI. Crédito presumido. Industrial-exportador. Lei n. 9.363/1996. Ressarcimento de PIS e Cofins. Insumos adquiridos de pessoa física e cooperativas. Impossibilidade de creditamento. Repetição. Recurso do Fisco. Afastamento da taxa Selic. Créditos escriturais. Correção monetária. Não incidência. Recurso do contribuinte. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios. Inexistência de ratificação. Extemporaneidade.

1. A oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2. Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes desta Corte: REsp n. 955.411-SC (DJ 31.3.2008); REsp n. 939.436-SC (DJ de 7.2.2008); AgRg no Ag n. 933.062-MG (DJ de 21.11.2007); e AgRg no Ag n. 851.758-MG (DJ de 19.10.2007).

3. *In casu*, o acórdão recorrido foi publicado em 19.1.2007 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 9.1.07 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340-343), cujo acórdão só seria publicado em 21.3.2007 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade.

4. O benefício dos crédito presumido do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996:

> Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais ***fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n. 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-***

primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

5. *In casu*, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas, que o Tribunal *a quo* reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado.

6. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso e, por isso diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

7. O aplicador da lei, à míngua de autorização, não pode chancelar os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente, sob pena de infringir a legalidade, sobrepondo-se às suas funções, fazendo as vezes de legislador, desautorizadamente. Precedentes: STF: RE n. 223.521-RS, Rel. Min. *Maurício Correa*, DJU 26.6.1998; STJ: EREsp n. 605.921-RS, 1ª Seção, DJU 24.11.2008; EREsp n. 430.498-RS, 1ª Seção, DJU 7.4.2008; EREsp n. 613.977-RS, 1ª Seção, DJU 5.12.2005; e AgRg no REsp n. 976.830-SP, 2ª Turma, DJU 2.12.2008.

8. A mesma *ratio essendi* deve ser utilizada em relação aos créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à Cofins, previstos no art. 1º da Lei n. 9.363/1996, pois refletem idêntico *modus operandi* ao crédito escritural, como é o caso.

9. Recurso especial do contribuinte não conhecido. Recurso especial da Fazenda Pública conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conheceu do recurso especial da

contribuinte e conhecer do recurso da Fazenda Nacional e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 6 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 25.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Tratam-se de recursos especiais interpostos pela *Fazenda Nacional* e por *Bianchini S/A - Indústria, Comércio e Agricultura*, ambos com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado (fls. 239):

> IPI. Crédito presumido para empresa produtora e exportadora. Lei n. 9.363/1996. Possibilidade do creditamento de insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas. Impossibilidade de inclusão na base de cálculo do benefício a energia elétrica, o combustível e o carvão. Interesse processual. Pretensão resistida na esfera administrativa. Prescrição qüinqüenal.
>
> Desnecessária a condenação do ente público quando a sentença declaratória do direito da autora possibilita o restabelecimento da ordem por mero requerimento na esfera administrativa. Noção essa que se coaduna com o interesse processual, norteado pelo binômio necessidade e utilidade da prestação jurisdicional.
>
> No que se refere à prescrição, este Colegiado tem-se pronunciado no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 168, inc. I, do CTN, que versa acerca do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário - que é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário -, às ações que veiculam, em razão do princípio da não-cumulatividade, pretensão de reconhecimento de direito ao aproveitamento de créditos escriturais do IPI não lançados pelo contribuinte à época oportuna. Aplica-se, às ações desta espécie, o Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição qüinqüenal para a exigência de dívidas de quaisquer dos entes federados, independente da natureza dessas dívidas, prazo que é contado do ato ou fato de que se originarem. Da mesma forma, o crédito presumido do IPI, destinado ao ressarcimento das contribuições PIS/Cofins

incidentes na cadeia produtiva, consubstancia-se em benefício fiscal legalmente concedido às empresas exportadoras como forma de evitar a cumulatividade destes tributos. Portanto, aplicável, outrossim, aos feitos em que se discute essa questão a prescrição qüinqüenal do referido Decreto.

É possível a inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI (Lei n. 9.363/1996) dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas. Estes, mesmo que não sejam contribuintes do PIS e da Cofins, são onerados ao longo da cadeia produtiva por essas contribuições.

O art. 1º, da Lei n. 9.363, de 16 de dezembro de 1996, não autoriza o creditamento pelo estabelecimento de uma empresa que, adquirindo determinado insumo, o transfere para outra unidade. Neste caso, ele (insumo) não integrará o processo produtivo do estabelecimento que o transferiu, e sim, da unidade que o recebeu. Quem poderia utilizar-se do crédito referente ao insumo seria o estabelecimento que adquiriu e utilizou-o no processo produtivo.

Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.363/1996, o crédito presumido do IPI era disciplinado pela Medida Provisória n. 948/1995. Naquele período não havia a previsão legal possibilitando o creditamento referente a vendas de produtos às empresas exportadoras. Assim, o requerimento administrativo formulado pela autora, na época, foi indeferido tendo em conta a inexistência de previsão legal. Somente com o advento da Lei n. 9.363, de 16 de dezembro de 1996 (parágrafo único, do art. 1º), poder-se-ia cogitar do creditamento presumido, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

De qualquer forma, nos autos desse requerimento administrativo (fls. 32-35) não se discutiram os exercícios de 1997, 1998 e 1999, períodos que, em razão da ulterior ampliação do benefício (parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 9.363/1996), a autora, hipoteticamente, teria direito aos creditamentos. Logo, não houve a pretensão resistida na esfera administrativa e, por conseguinte, a configuração do interesse processual para pleitear créditos posteriores à Lei n. 9.363/1996.

Tanto a energia elétrica quanto o óleo diesel, o gás natural e os lubrificantes, não são considerados matéria prima a gerar créditos do IPI, bem como crédito presumido para ressarcimento do PIS/Cofins incidente na cadeia produtiva. Não havendo, outrossim, previsão expressa pela Lei n. 9.363/1996 de creditamento dessas despesas, não cabe o Poder Judiciário deferir a pretensão formulada pela autora sob pena de atuar como legislador positivo, conduta essa vedada forte no Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.

Noticia-se nos autos que *Bianchini S/A - Indústria, Comércio e Agricultura* ajuizou ação de cobrança, em 19.12.2000, em face da *União Federal*, com o objetivo de ver reconhecido seu direito ao ressarcimento de crédito presumido, glosado pelo Fisco, referente aos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999,

principalmente aqueles relativos a insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

O Juízo da 1ª Vara Federal da Capital da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul instruiu os autos e julgou improcedente o pedido da autora, acolhendo a preliminar de ausência de interesse processual jurídico quanto ao pedido condenatório e reconhecendo a carência de interesse processual quanto ao recebimento do benefício do crédito presumido no caso de venda dos produtos à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, relativo aos exercícios de 1997, 1998 e 1999 (fls. 170-179).

O contribuinte recorreu, pugnando pela reforma da sentença (fls. 181-193).

Conforme transcrito, a 4ª Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação do contribuinte, para garantir-lhe a utilização de créditos decorrentes de produtos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas (fls. 229-240).

A *Fazenda Nacional* opôs embargos de declaração (fls. 340-343) que restaram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fls. 348):

> Embargos de declaração. Cabimento. Fundamentos do acórdão.
>
> São pré-requisitos autorizadores dos embargos de declaração a omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Também a jurisprudência os admite para a correção de erro material e para fim de prequestionamento.
>
> Os embargos declaratórios não se prestam para reexame da matéria sobre a qual houve pronunciamento do órgão julgador.

Ambos litigantes interpuseram recursos especiais.

A contribuinte alegou, em suas razões (fls. 249-266), ofensa ao art. 292 e 3º do CPC, uma vez que o Tribunal recorrido não teria admitido o pedido alternativo de recebimento dos valores, a título de crédito de IPI-exportação, via precatório, requerendo a condenação da ré nas importâncias reconhecidas como devidas. Destacou, ainda, contrariedade aos arts. 1º e 2º, § 2º da Lei n. 9.363/1996, ao passo que teria negado o direito do recorrente à utilização do crédito presumido do IPI, especificamente para integrar a base de cálculo do incentivo: a) os insumos adquiridos em um estabelecimento produtor e transferido a ouro estabelecimento da mesma empresa; b) os produtos adquiridos e posteriormente transferidos para exportação através de comerciais exportadoras e; c) valores relativos à aquisição de carvão, combustíveis e energia

elétrica. Pugnou, ao final, a condenação da União na verba honorária. Manejou, ainda, recurso extraordinário (fls. 318-335).

Por sua vez, aduz a *Fazenda Nacional*, nas razões do especial (fls. 351-353), a negativa de vigência ao art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995 ao argumento de que não cabe a incidência da taxa Selic, representando, sequer, caso de repetição de indébito tributário. Suscitou, também, divergência jurisprudencial em relação à Súmula n. 162 do STJ.

Examinada a admissibilidade (fls. 372-372), ascenderam à esta Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, conheço do recurso especial, uma vez que o dispositivo tido por violado foi devidamente prequestionado.

Cinge-se a controvérsia à incidência da taxa Selic sobre os créditos presumidos de IPI, para abatimento de valores pagos referentes ao PIS e à Cofins, decorrentes da Lei n. 9.363/1996.

Inicialmente, conforme se verifica, o recurso especial do contribuinte foi interposto antes do prazo recursal, restando clara, portanto, a sua extemporaneidade, *pois que não ratificado após os julgamentos dos embargos declaratórios*.

Esse reflete, outrossim, *o recente entendimento que a Corte Especial, ao apreciar o* ***Recurso Especial n. 776.265-SC*** *no dia 18 de abril de 2007*, decidiu que "por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido".

Nesse sentido, são os precedentes atuais desta C. Corte Superior:

> *Processual Civil e Tributário. Contribuição social. Recurso especial dos particulares interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ratificação necessária. REsp n. 77.265-SC. Violação do art. 535 do CPC. Súmula n. 284-STF. Falta de prequestionamento (Súmula n. 211-STJ). FGTS. Correção monetária. Honorários advocatícios. Decisão condicional. Nulidade superada. Aplicação do art. 249, § 2º do CPC.*

1. *O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ*.

2. Incide a Súmula n. 284-STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte.

3. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Incidência da Súmula n. 211-STJ.

(...)

6. Acórdão que determinou a suspensão da cobrança dos honorários enquanto não convertida em lei a medida provisória em questão.

Decisão condicional cuja nulidade fica superada, em face da aplicação do art. 249, § 2º do CPC.

7. Recurso especial dos particulares não conhecido e recurso especial da CEF conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp n. 955.411-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 31.3.2008, sem grifo no original)

Processual Civil. Recurso especial. Interposição do recurso antes de julgados os embargos de declaração. Necessidade de ratificação. Segunda tese relativa à coisa julgada. Aferição. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ.

1. Segundo *entendimento pacificado nesta Corte Superior, a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos de declaração enseja a posterior reiteração ou ratificação, sob pena de não conhecimento. Assim, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração*.

2. Nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

3. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, porquanto, com a intimação do julgamento dos embargos de declaração, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal.

4. Compete ao recorrente, no prazo recursal aberto após a publicação dos embargos de declaração, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.

5. Tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.

6. No tocante ao mérito do recurso especial da União, o pedido do recurso especial implica em apreciar o alcance da coisa julgada, o que envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7-STJ, que dispõe, *verbis*: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

7. Recurso especial das autoras não conhecido. Recurso especial da União ao qual se nega o provimento. (REsp n. 939.436-SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ-MG), DJ 7.2.2008, sem grifo no original)

Processual Civil. Recurso especial interposto em momento anterior ao julgamento de embargos de declaração. Ratificação inexistente. Intempestividade.

1. *Necessária a ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade*.

Precedente: REsp n. 776.625-SC, Corte Especial, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado em 6.8.2007.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 933.062-MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2007, sem grifo no original)

Processual Civil. Interposição prematura do recurso especial. Falta de ratificação. Não esgotamento da instância ordinária. Configuração da extemporaneidade.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal." (REsp n. 776.265-SC, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007).

2. Hipótese em que o Recurso Especial, oferecido extemporaneamente, não foi ratificado.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag n. 851.758-MG, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.10.2007)

In casu, o acórdão recorrido foi publicado em 19.1.2007 (fls. 234) e o contribuinte já havia protocolizado seu recurso especial em 9.1.2007 (fls. 247); entretanto, a Fazenda Pública opôs embargos de declaração àquele julgado (fls. 340-343), cujo acórdão só seria publicado em 21.3.2007 (fls. 343), sem que o contribuinte reiterasse seu recurso, incorrendo, por isso, em extemporaneidade.

Portanto, não observou o recorrente o prazo adequado para a interposição do recurso especial, diante da nova redação dada ao art. 530 com base na Lei n. 10.352/2001. Daí, porque, não pode o recurso ser conhecido.

Po outro lado, merece seguimento o recurso da *Fazenda Pública*.

Insurge-se contra a aplicação de correção monetária à taxa Selic sobre crédito prêmio de IPI - exportação, concedido para abatimento de valores pagos a título de PIS e Cofins.

De fato, o benefício do crédito prêmio, reconhecido ao contribuinte pelo Tribunal *a quo*, tem idêntico comportamento ao crédito escritural, representando, mesmo, aquele espécie deste. O crédito escritural representa uma técnica contábil, com o escopo de preservar o princípio constitucional da não-cumulatividade, por meio do qual os créditos adquiridos com os insumos utilizados na produção, no caso industrial, poderão ser "compensados" com os tributos devidos na saída dos produtos. No mesmo sentido, o crédito prêmio do IPI - exportação, para abatimento de valores pagos a título de PIS e Cofins, busca a realização da desoneração da atividade exportadora, constitucionalmente prevista, representando, por isso, a escrituração de créditos decorrentes da compra de matérias-primas para a elaboração de produtos destinados à exportação.

O benefício dos crédito presumido do IPI restou assim disposto no art. 1º da Lei n. 9.363/1996:

> Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais ***fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n. 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo***.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

In casu, o crédito presumido, decorrente da aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas para a produção de bens destinados à exportação, que o Tribunal *a quo* reconheceu ao contribuinte, consubstancia-se em benefício fiscal para desonerar a atividade exportadora brasileira, não tratando de indébito tributário, logo, representando crédito escritural a ser apropriado pelo beneficiado. Por isso, deve ser aplicado o mesmo raciocínio da correção monetária dos créditos de IPI ao crédito presumido do IPI - exportação.

Sobre a correção monetária dos créditos de IPI, deve-se verificar que a Carta Magna, em seu artigo 153, § 3º, II, e nos artigos 49 do CTN e 81 do Decreto n. 87.981/1982 (RIPI/1982) estabelecem que o IPI é imposto não-cumulativo, devendo ser compensado o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, dispondo a lei de forma tal que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo para o período corrente ou períodos seguintes.

Assim, considerando a natureza contábil ou escritural do chamado "crédito" do IPI, concluiu-se pela impossibilidade de corrigi-lo monetariamente, porquanto a operação meramente escritural, não tem expressão ontologicamente monetária, razão pela qual não se pode pretender aplicar o instituto da correção ao seu creditamento.

A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, é expressa através de uma equação matemática, de modo que, devem ficar estanques quaisquer fatores econômicos ou financeiros, registrados por seu valor nominal.

Nesse sentido, o julgado deste E. STJ, da lavra do Ministro *Garcia Vieira*, no REsp n. 212.899-RS, julg. 5.10.1999, DJ em 7.2.2000:

> Tributário. IPI. Créditos escriturais. Correção monetária. Não incidência.
>
> O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).
>
> O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.
>
> Recurso improvido.

Por oportuno, destaque-se, ainda, trecho do voto condutor, proferido em caso análogo, pelo Ministro *Garcia Vieira no REsp n. 212.899-RS*:

> (...) Estipulam as leis relativas ao IPI, constitucional e infraconstitucional, tão somente a compensação do que é devido a título daquele imposto com os valores

> que foram anteriormente cobrados, ou seja, efetivamente pagos. Na hipótese de esses valores efetivamente pagos, em fase anterior, revelarem-se superiores ao devido quando da compensação, será o saldo verificado devidamente aproveitado igualmente como crédito do contribuinte, em períodos subsequentes. Entretanto, não há, em nenhum daqueles dispositivos, qualquer previsão ou autorização para que os saldos, transferíveis para compensação em períodos posteriores, sejam corrigidos monetariamente, exatamente o que pretende a autora seja autorizado, imprópria e equivocadamente, nesta via judicial.
>
> Ora, não havendo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, sejam os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente. Se assim fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditâmes legais que norteiam sua função pública.

Ademais, a matéria, também, já foi enfrentada pelo STF, no RE n. 223.521-RS, da lavra do e. Ministro *Maurício Correa*, embora o acórdão refira-se à ICMS, ele se aplica à hipótese vertente, porque o mesmo ocorre com os créditos do IPI que também são meramente contábeis, *in verbis*:

> 1. Crédito de ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão porque não pode pretender a aplicação do instituto da atualização monetária.
>
> 2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação gaúcha - Lei n. 78.820/1989, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador estadual em matéria de sua estrita competência.
>
> 3. A alegação de ofensa ao princípio da isonomia e da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual só previa a correção monetária dos débitos tributários e vedava a atualização dos créditos, não há como falar-se em tratamento desigual a situação equivalentes.
>
> *3.1. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.*

É oportuno mencionar que a jurisprudência do STJ só admite a correção monetária do crédito escritural do IPI quando incide óbice normativo ao aproveitamento dos créditos decorrentes aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, que impede o creditamento pretendido, atentando contra o princípio constitucional da não-cumulatividade. Nessa linha, confira-se os seguintes precedentes da 1ª Seção do STJ:

> Tributário. IPI. Materiais utilizados na fabricação de produto isento, não tributado ou sujeito à alíquota zero. Créditos escriturais. Correção monetária. Incidência. Aproveitamento dos créditos na época própria impedido pelo Fisco.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: EREsp n. 430.498-RS, 1ª Seção, Min. Humberto Martins, DJ de 7.4.2008, EREsp n. 465.538-RS, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 1º.10.2007 e EREsp n. 530.182-RS, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp n. 605.921-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.11.2008).

Tributário. Creditamento escritural de IPI. Isenção e alíquota zero. Resistência injustificada oposta pelo Fisco. Correção monetária. Possibilidade.

A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.

Embargos de divergência providos. (EREsp n. 430.498-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 7.4.2008)

Embargos de divergência. IPI. Aquisição de matéria-prima isenta, não-tributada ou sujeita à alíquota zero. Correção monetária. Incidência. Demora injustificada do Fisco. Embargos providos.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero.

2. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em virtude de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF (EREsp n. 530.182-RS, *Ministro Teori Albino Zavascki*, Primeira Seção, DJ 12.9.2005).

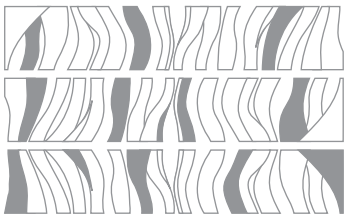
3. Embargos de divergência providos. (EREsp n. 613.977-RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJU 5.12.2005)

> Agravo regimental da Fazenda Nacional. Tributário. IPI. Creditamento. Correção monetária. Não-incidência. Ausência de resistência injustificada do Fisco.
>
> 1. A jurisprudência do STJ e a do STF estão no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em face de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco.
>
> 2. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo determinou a incidência de correção monetária sobre os créditos de IPI ao argumento de que seria ela devida sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento a outra parte, gerando o injusto desequilíbrio econômico, nada mencionando acerca de resistência injustificada do fisco. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido, para determinar a exclusão da correção monetária. (...) (AgRg no REsp n. 976.830-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 2.12.2008).

> Tributário. Créditos escriturais de IPI. Atualização monetária. Impossibilidade. Ausência de demora do Fisco em liberar tais créditos.
>
> 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em se tratando de créditos escriturais de IPI, só há autorização para atualização monetária de seus valores quando há demora injustificada do Fisco para liberar o pedido de ressarcimento.
>
> (...)
>
> 3. Recurso especial não-provido. (REsp n. 985.327-SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 17.3.2008)

Ex positis, *não conheço do recurso especial do contribuinte e conheço e dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional*.

É como voto.



Súmula n. 419

SÚMULA N. 419

Descabe a prisão civil do depositário judicial infiel.

Referências:

CF/1988, art. 5º, LXVII.

CPC, art. 543-C.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, § 7º.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no Ag	1.135.369-SP	(4ª T, 18.08.2009 – DJe 28.09.2009)
HC	96.180-SP	(5ª T, 18.12.2008 – DJe 09.02.2009)
HC	113.956-SP	(4ª T, 02.10.2008 – DJe 13.10.2008)
HC	115.892-RS	(4ª T, 19.02.2009 – DJe 09.03.2009)
HC	126.457-SP	(3ª T, 16.04.2009 – DJe 05.05.2009)
HC	130.443-PI	(2ª T, 04.06.2009 – DJe 23.06.2009)
HC	139.812-RS	(4ª T, 08.09.2009 – DJe 14.09.2009)
REsp	914.253-SP	(CE, 02.12.2009 – DJe 04.02.2010)
RHC	25.071-RS	(3ª T, 18.08.2009 – DJe 14.10.2009)
RHC	25.786-MT	(3ª T, 19.05.2009 – DJe 04.06.2009)
RHC	26.120-SP	(2ª T, 1º.10.2009 – DJe 15.10.2009)

Corte Especial, em 3.3.2010

DJe 11.3.2010, ed. 535

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.135.369-SP (2008/0283639-3)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravante: Luiz Gonzaga Murat Junior
Advogado: Luiz Carlos Lyra Ranieri e outro(s)
Agravado: Amando Simões Grossi
Advogado: Fábio Ricardo Paiva Luciano e outro(s)
Interessado: Cooperativa de Cafeicultores da Zona de São Manoel - Cafenoel
Advogado: Eduardo de Meira Coelho

EMENTA

Processual Civil. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Prisão civil. Depositário infiel. Ilegitimidade. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 28.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Luiz Gonzaga Murat Júnior opõe embargos de declaração da decisão do seguinte teor (fls. 69-70):

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Luiz Gonzaga Murat Junior contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega contrariedade ao art. 904, parágrafo único, do CPC, em questão contida nesta ementa (fl. 20):

> *Habeas corpus*. Prisão administrativa. Depositário infiel. Safra de café entregue para a Cooperativa. Ausência de prestação de contas ou devolução. Ação de depósito julgada procedente. Responsabilidade a ser apurada junto à empresa jurídica da Cooperativa. Prisão de antigos diretores. Impossibilidade. Constrangimento configurado. Ordem concedida. (Voto n. 4.249).

Não prospera o recurso, porque o acórdão decidiu o pleito escorado na jurisprudência do STJ.

A partir de precedente da Colenda Corte Especial, de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar (EREsp n. 149.518-GO, unânime, DJU de 28.2.2000), restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade da prisão em casos que tais, considerando-se, entre outros argumentos, que aquela cominação, quando derivada da alienação fiduciária em garantia, constitui simples forma de coagir o devedor inadimplente a pagar a dívida, portanto diferenciando-se e refugindo à real condição de depositário, que se obriga a restituir o bem na forma e condições avençadas ou quando solicitado, enquanto, na espécie em comento, se admite o pagamento do preço e a manutenção da coisa em seu poder e titularidade.

Incide, pois, na espécie, a Súmula n. 83-STJ, tal como bem aplicada pelo *decisum* objurgado.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Assevera o embargante que o caso em exame trata da prisão civil de depositário infiel e não de relação de alienação fiduciária em garantia, sendo que não se aplica a jurisprudência do devedor inadimplente ao depositário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Dada a pretensão nitidamente infringente dos embargos de declaração, recebo-os como agravo regimental.

Inicialmente, observo que o acórdão estadual descaracterizou o alegado depósito judicial ou mesmo voluntário, consignando que no caso em exame trata-se apenas de relação entre cooperativa e cooperados. Constou do voto condutor do aresto atacado (fl. 20):

> Como evidenciado pelas cópias anexadas, o paciente é ex-diretor de uma Cooperativa de Cafeicultores e que, no desempenho de suas atividades, recebeu sacas de café dos cooperados Luiz Gonzaga Murat Júnior e sua esposa, não sendo a eles prestado contas ou feito a devolução das sacas na ação de depósito ajuizada visando esse fim.
>
> Portanto, evidenciado ficou tratar-se de relação entre cooperativa e cooperados e não de depositário judicial ou mesmo de depósito voluntário, assim caracterizado o contrato pelo qual o depositário recebe o bem apenas para guarda. Não há obrigação assumida pela pessoa física do diretor, mas sim obrigação da cooperativa na devolução ou prestação de contas. Tanto assim que a ação de depósito foi direcionada contra a *Cooperativa* e não contra seus diretores.

Rever tal situação requer o revolvimento das provas dos autos, incabível em sede de recurso especial, em razão da Súmula n. 7-STJ.

Por outro lado, inobstante ter sido citada, na decisão atacada, a jurisprudência referente à impossibilidade da prisão civil do devedor inadimplente de contrato de alienação fiduciária em garantia, o fato é que a prisão do depositário infiel também vem sendo considerada ilegal, nos termos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE n. 466.343-SP).

Cito à guisa de exemplo os seguintes precedentes desta Corte sobre o tema:

> *Habeas corpus*. Processual Civil. Execução. Penhora. Prisão. Depositário judicial. Impossibilidade. Art. 5º, LXVII, da Constituição. Exegese. RE n. 466.343-SP.
>
> I. Conquanto legítima a penhora sobre bem do devedor, a prisão civil do depositário judicial infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).
>
> II. Decisão que se harmoniza com a nova orientação que se vem consolidando no Pretório Excelso (RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, HC n. 90.172-7-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17.8.2007).
>
> III. Ordem concedida.
>
> (4ª Turma, HC n. 93.629-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJe 29.9.2008).

> *Habeas corpus*. Depositário infiel. Depósito judicial. É ilegítima a prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos. Entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
>
> (4ª Turma, HC n. 113.956-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe 13.10.2008).

Habeas corpus. Não conhecimento. Depositário judicial infiel. Prisão civil. Impossibilidade. Flagrante ilegalidade. Concessão. Ordem. De ofício.

1 - Impetrado o *habeas corpus* em face de decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, contra a qual não foi interposto o respectivo agravo interno, resta evidenciada a ausência de exaurimento das instâncias ordinárias e a impossibilidade de conhecimento do *writ*.

2 - Não decidida no acórdão do Tribunal de origem (agravo) a questão da prisão civil, não se conhece do pedido, sob pena de supressão de instância.

3 - Na espécie encontra-se consubstanciada flagrante ilegalidade na decisão que decreta a prisão da paciente, depositária judicial infiel, porquanto, nos temos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP). Precedentes desta Corte.

4 - Muito embora esta Corte admita a penhora sobre a renda, "sem que isso, por si só, represente ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor, preconizado no art. 620, CPC" (REsp n. 1.035.510-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 16.9.2008), fato é que esta modalidade de constrição patrimonial demanda, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a observância das providências elencadas nos arts. 677 e 678 do CPC (nomeação de administrador, com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento).

4 - *Habeas corpus* não conhecido.

5 - Ordem concedida de ofício.

(4ª Turma, HC n. 114.363-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJe 2.2.2009).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 96.180-SP (2007/0290972-0)

Relatora: Ministra Laurita Vaz
Impetrante: Fabricio Enrique Zoéga Vergara
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Wagner Gutemberg do Valle

EMENTA

Habeas corpus. Processual Civil. Locação. Depositário infiel. Prisão. Impossibilidade.

1. Nos termos da recente orientação firmada pela Suprema Corte (Informativo de Jurisprudência n. 531, de 1º a 5 de dezembro de 2008), a prisão civil do depositário infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

2. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida para revogar a prisão decretada contra o ora Paciente, com a imediata expedição de contra-mandado de prisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Laurita Vaz, Relatora

DJe 9.2.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Laurita Vaz: Trata-se de *habeas corpus* impetrado, com pedido de liminar, em favor de *Wagner Gutemberg do Valle*, contra decisão indeferitória de liminar, proferida nos autos do HC n. 1.141.979-00/7, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo narra o Impetrante, na peça inicial do presente *writ*:

> O paciente sendo executado em uma ação de cobrança, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga-SP, sob o n. de ordem 55/02.

> Referida dívida atinge, atualmente, o valor aproximado de R$ 800,00 (oitocentos reais) e advém de um contrato de locação residencial em que o ora paciente figurava como locatário.
>
> Ocorre que, determinada a penhora dos bens necessários à garantia da dívida, o oficial de justiça constatou a insuficiência dos mesmos.
>
> Diante disto, como havia o veículo Passat ano 1986 de placas COO 8816 de Pirassununga-SP, indicado pelo exeqüente para efeitos de penhora, o oficial de justiça, mesmo após constatar que o veículo não era de propriedade do executado, fez com que ele assinasse o compromisso de permanecer como depositário fiel do mesmo, [...].
>
> Ressalte-se que o executado, ora paciente, jamais deteve a propriedade do veículo ilegalmente penhorado e depositado sob sua responsabilidade.
>
> Tempos depois, a legítima proprietária do veículo teve por bem vendê-lo, ficando assim o paciente impossibilitado de mantê-lo sob sua vigilância e guarda.
>
> Diante desses fatos, a Excelentíssima Juíza de primeira instância, ao constatar que o bem não estava mais em poder do depositário, decretou a prisão civil do paciente, como depositário infiel.
>
> Impetrado *Habeas Corpus* perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o nobre Relator indeferiu o pleito liminar, aguardando-se o julgamento do feito. (fls. 03-04).

Alega o Impetrante, em suma, no presente *writ*, a possibilidade de mitigação da Súmula n. 691 do STF, quando restar evidenciado flagrante ilegalidade, o que entende ser o caso em questão, pois "o paciente jamais manteve qualquer relação jurídica com o bem depositado, nunca foi seu proprietário, nunca manteve sequer a posse ou mera detenção do mesmo. Por isso, evidentemente incabível a nomeação do executado como depositário desse bem, já que por não possuir nenhum dos poderes inerentes ao domínio, jamais poderia utilizar-se dos remédios de proteção possessória em seu favor." (fl. 05).

Requer, assim, liminarmente, a revogação da prisão decretada, com a expedição de contra-mandado de prisão, e, no mérito, a confirmação da liminar ora deferida.

A liminar pleiteada foi indeferida às fls. 37-38.

As informações da Autoridade Impetrada foram prestadas às fls. 45-46, ocasião em que restou apresentado a cópia do acórdão denegatório da ordem, que restou assim ementado:

> Locação de imóveis. Despejo por falta de pagamento. Execução. Descumprimento. Prisão civil. Caracterização de infidelidade. Cabimento. *Habeas corpus* denegada. (fl. 50).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, em parecer que guarda a seguinte ementa, *litteris*:

> *Habeas corpus*. Depositário judicial. Impetração contra decisão indeferitória de liminar. Julgamento do *writ* originário. Perda de objeto. Desatendimento à ordem de restituição do bem ou de depósito equivalente em dinheiro. Configuração da infidelidade. Força maior não comprovada. Prisão civil decretada. Legalidade.
>
> I - Ao depositário judicial que, regularmente intimado, não apresenta os bens penhorados ou deposita seu equivalente em dinheiro, poderá ser imposto o cumprimento da constrição civil, por caracterizar a infidelidade no depósito.
>
> II - Cumpre observar que, sendo a impetração dirigida contra decisão proferida em sede liminar, o superveniente julgamento do *writ* originário deixa sem objeto o pedido *sub examine*.
>
> III - Parecer pela denegação da ordem. (fl. 60).

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Laurita Vaz (Relatora): De início, cumpre asseverar que, na esteira da jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

Sem embargo desse entendimento esposado, esta Turma tem-se posicionado no sentido de, com a superveniência do julgamento do mérito do *writ* originário, conhecer da impetração como "substitutiva de recurso ordinário" e, então, apreciar seu mérito.

No caso, conforme já relatado, foi juntada aos autos pelas informações prestadas pelo Tribunal *a quo* cópia do acórdão denegatório, julgado no dia 29 de janeiro de 2008.

Cabível, portanto, conhecer da impetração.

A ordem, na presente hipótese, merece ser concedida.

Conforme bem relatado nas informações da Autoridade Impetrada:

> Em ação de despejo por falta de pagamento, em fase de execução, que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Pirassununga-SP, promovida por *Carlos*

> *Augusto Rozada*, o ora Paciente assumiu o compromisso como fiel depositário do veículo indicado pelo executante à penhora.
>
> A MMa. Juíza *a quo*, deferindo pedido de informação de expedição de mandado de constatação do bem penhorado, averiguou que o veículo não estava mais em poder do ora paciente e decretou sua prisão civil como depositário infiel, pelo prazo de 30 dias. (fl. 45).

Ocorre que, em decisão recente publicada no Informativo de Jurisprudência n. 531 (de 1º a 5 de dezembro de 2008), o c. Pretório Excelso, embora por maioria, assim se manifestou sobre a questão da prisão de depositário infiel:

> Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos n. 471, n. 477 e n. 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE n. 466.343-SP, abaixo relatado.

Vê-se, assim, que a prisão civil do depositário infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal), razão pela qual resta patente o constrangimento ilegal suportado pelo ora Paciente.

No mesmo sentido, aliás, já vinha decidindo esta Corte:

> Agravo regimental. Agravo de instrumento. Civil. Execução. Apresentação do veículo penhorado sob pena de prisão. Impossibilidade.
>
> 1 - Nos termos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).
>
> 2 - Entendimento adotado por esta Corte no julgamento do HC n. 95.430-SP.
>
> 3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 956.653-RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1º.12.2008).

> *Habeas corpus*. Depositário infiel. Depósito judicial. É ilegítima a prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos. Entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (HC n. 113.956-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.10.2008, DJe 13.10.2008).
>
> *Habeas corpus*. Processual Civil. Execução. Penhora. Prisão. Depositário judicial. Impossibilidade. Art. 5º, LXVII, da Constituição. Exegese. RE n. 466.343-SP.
>
> I. Conquanto legítima a penhora sobre bem do devedor, a prisão civil do depositário judicial infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).
>
> II. Decisão que se harmoniza com a nova orientação que se vem consolidando no Pretório Excelso (RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, HC n. 90.172-7-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17.8.2007).
>
> III. Ordem concedida. (HC n. 93.629-RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 4.9.2008, DJe 29.9.2008).

Ante o exposto, *concedo a ordem* para revogar a prisão decretada contra o ora Paciente, com a imediata expedição de contra-mandado de prisão.

Determino que cópia do inteiro teor do acórdão seja imediatamente enviado ao relator do *habeas corpus* impetrado no Supremo Tribunal Federal.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 113.956-SP (2008/0184483-2)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Impetrante: Pedro Gelle de Oliveira
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Nelson Pereira dos Santos

EMENTA

Habeas corpus. Depositário infiel. Depósito judicial. É ilegítima a prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos. Entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 2 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 13.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: O advogado Pedro Gelle de Oliveira impetrou ordem de *habeas corpus* em favor de Nelson Pereira dos Santos, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP que, nos autos da ação de execução movida contra a empresa Hidronex Comercial Ltda., decretou a prisão civil do paciente, pelo prazo de 30 dias, por não haver atendido à determinação para pagar o valor de R$ 2.380,84 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) de que fora nomeado depositário.

Alega o impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão civil do depositário judicial infiel.

À fl. 24 deferi o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações às fls. 32-33.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 70-71, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator): 1. Este Tribunal é competente para apreciar o pedido, uma vez que se tratar de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário.

2. A Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, apreciando o *writ* ali impetrado, denegou a ordem em acórdão cujos fundamentos se resumem na seguinte ementa:

> *Habeas corpus*. Execução de título extrajudicial. Penhora de numerário na "boca do caixa" da devedora. Decretada a prisão do depositário judicial por ausência depósito do valor constritado. Admissibilidade. Não caracterizado constrangimento ilegal contra o gerente da empresa. Cumprimento do *due process of law*. Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos) tão-só incorporado ao direito interno, não se sobrepondo à norma do art. 5º, LXVII, da CF/1988. Aplicação do § 3º do art. 5º da CF/1988, introduzido pela EC n. 45/2004. Ordem denegada na parte conhecida. (fl. 63).

3. Trata-se aqui de execução por título extrajudicial promovida contra a empresa Hidronex Comercial Ltda., em foi determinada a penhora de bem de sua propriedade, tendo sido o paciente nomeado depositário judicial.

Não havendo o paciente procedido à devolução do bem, nem ao depósito dos valores entregues aos seus cuidados, foi-lhe decretada a prisão civil pelo prazo de 30 dias.

4. Esta Quarta Turma já se posicionou sobre a matéria quando do julgamento do HC n. 95.430-SP, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, em que decidiu por aplicar a orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal, no sentido de considerar ilegítima a prisão do depositário judicial infiel. Naquela oportunidade restou assentado que, apenas nos casos de inadimplemento inescusável e voluntário de dívida alimentar, a prisão civil é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional.

5. Ante o exposto, concedo a ordem para revogar o decreto de prisão.

É o meu voto.

HABEAS CORPUS N. 115.892-RS (2008/0206608-0)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região)

Impetrante: Líndon Roberto Bolsoni

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Paciente: Claudio Norberto Soletti

EMENTA

Processual Civil. *Habeas corpus*. Prisão civil de depositário judicial considerado infiel. Acórdão recorrido em manifesta divergência com a jurisprudência dominante do STF.

1. Não se conhece do pedido, no que tange à nulidade do auto de penhora/depósito, uma vez que o aludido auto não ofende o direito de ambulatório do paciente, razão por que mostra-se incabível discuti-lo na via eleita.

2. O Supremo Tribunal Federal - no dia 3 de dezembro de 2008, por ocasião do julgamento do HC n. 87.585-TO - fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm *status* de norma supralegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, concedar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Relator

DJe 9.3.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região): Cuida-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Claudio Norberto Soletti*.

Informa que teve denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> *Habeas corpus*. Prisão civil. Depositário infiel.
>
> A teor de precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão civil de depositário infiel de bem que foi penhorado em execução é possível. Caso em que as alegações veiculadas pelo impetrante não subsistem diante do contexto fático-probatório existente. Ordem denegada. (fls. 72).

Aponta que, em face do aludido julgado, foi tornada sem efeito liminar anteriormente concedida, tendo sido, em conseqüência, determinada pelo magistrado originário a entrega, em cinco dias, de trator Valmet ano 1989, adquirido de *Laurindo Baldissera*, em 2002, sob pena de prisão.

Alega que o aludido bem foi vendido em 10.3.2003, anteriormente ao ajuizamento da execução, ocorrido em 31.3.2003, e da penhora, realizada em 31.10.2003.

Assevera que em face de ameaça de prisão, celebrou, em 8.8.2005, acordo com o exeqüente tendo sido dado como garantia outro trator da mesma marca e do mesmo ano de fabricação.

Sublinha não ter cumprido o segundo acordo, por impossibilidade do pagamento da importância acordada, devendo ter sido entregue, em 10.10.2005, o bem objeto do acordo em tela, o que não ocorreu.

Requer a concessão da ordem para que não seja declarada a nulidade do auto de penhora/depósito, bem como do despacho que determinou a prisão civil do paciente.

Foi indeferida a liminar.

Aos fls. 97-98 foram oferecidas informações.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) (Relator): *Ab initio*, não se conhece do pedido, no que tange à nulidade do auto de penhora/depósito, uma vez que o aludido auto não ofende o direito deambulatório do paciente, razão por que mostra-se incabível discuti-lo na via eleita.

Quanto à ameaça de prisão, contudo, merece ser conhecido e provido o *writ*.

O Supremo Tribunal Federal - no dia 3 de dezembro de 2008, por ocasião do julgamento do HC n. 87.585-TO - fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm *status* de norma supralegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel, confira-se:

> Em conclusão de julgamento, o Tribunal concedeu *habeas corpus* em que se questionava a legitimidade da ordem de prisão, por 60 dias, decretada em desfavor do paciente que, intimado a entregar o bem do qual depositário, não adimplira a obrigação contratual - v. Informativos n. 471, n. 477 e n. 498. Entendeu-se que a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7), conduz à inexistência de balizas visando à eficácia do que previsto no art. 5º, LXVII, da CF ("não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;"). Concluiu-se, assim, que, com a introdução do aludido Pacto no ordenamento jurídico nacional, restaram derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel. Prevaleceu, no julgamento, por fim, a tese do status de supralegalidade da referida Convenção, inicialmente defendida pelo Min. Gilmar Mendes no julgamento do RE n. 466.343-SP, abaixo relatado. Vencidos, no ponto, os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie e Eros Grau, que a ela davam a qualificação constitucional, perfilhando o entendimento expendido pelo primeiro no voto que proferira nesse recurso. O Min. Marco Aurélio, relativamente a essa questão, se absteve de pronunciamento. (HC n. 87.585-TO, Rel. Min Marco Aurélio *in* Informativo n. 531).

Nesse sentido, colhe-se recente julgado desta Corte Superior, *in verbis:*

> Habeas corpus. *Depositário infiel. Prisão civil. Impossibilidade.* 1 - Nos temos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

Precedentes desta Corte. 2 - Ordem concedida. (HC n. 113.947-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 15.12.2008).

Portanto, caso venha a ser cumprida, a ordem de prisão configurará constrangimento ilegal.

Ante o exposto, curvando-me ao entendimento do STF pela impossibilidade da prisão civil do depositário judicial infiel e, em homenagem à higidez da jurisprudência desta Corte Superior e do Pretório Excelso, conheço em parte do *habeas corpus* e, nessa extensão, *concedo a ordem*, mediante a expedição de salvo-conduto ao impetrante.

É como voto.

HABEAS CORPUS N. 126.457-SP (2009/0010438-1)

Relator: Ministro Sidnei Beneti
Impetrante: Adriana Dalva Cezar de Alcântara
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Paciente: Paulo Cesar da Silva

EMENTA

Habeas corpus. Execução. Depositário infiel. Decisão judicial. Ameaça de prisão civil. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Reconhecimento de inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel. Princípio da isonomia. Interesses das partes litigantes. Segurança jurídica. Necessidade de adoção de referida orientação por esta Corte.

I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários n.

466.343-SP e n. 349.703-RS e o HC n. 87.585-TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto.

II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes.

III - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 5.5.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *Adriana Dalva Cezar de Alcântara* impetra *habeas corpus* em favor de *Paulo Cesar da Silva* contra acórdão da 20ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. - Consta dos autos que, em Ação de Execução fundada em título extrajudicial, foi decretada a prisão do paciente, considerado depositário infiel dos bens penhorados. Foi ajuizado *habeas corpus*, sob a alegação de impossibilidade de restituição dos bens, por motivos de força maior.

O pedido foi denegado em acórdão cuja ementa está assim redigida (Rel. Des. *Francisco Giaquinto*):

> *Habeas corpus*. Depositário judicial infiel. É legal a prisão do depositário infiel que, intimado a depositar o equivalente em dinheiro dos bens penhorados, permanece silente. Caracterização da infidelidade, legitimando a ordem de prisão decretada (art. 5º, LXVII, da CF). Legalidade da prisão. Ordem denegada (fl. 14).

3. - A impetrante argumenta que, em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a prisão civil por dívida prevista no art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, abrange todas as hipóteses de infidelidade no depósito de bens, de modo que a prisão civil só é prevista para o caso de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.

4. - O Ministério Público Federal, em parecer da Ilustre Subprocuradora da República *Zélia Oliveira Gomes*, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 101-110).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 6. - Tem razão a impetrante.

7. - Esta Corte vem adotando, há muitos anos, o entendimento pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: RHC n. 20.751-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 12.4.2007 p. 211; HC n. 100.065-MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.8.2008, DJ 2.9.2008; RHC n. 21.547-RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 20.8.2007 p. 267; HC n. 91.868-MG, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 18.2.2008 p. 29; RHC n. 21.122-SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.6.2007, DJ 29.6.2007 p. 486; HC n. 105.290-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 8.8.2008; AgRg no HC n. 104.560-RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 5.6.2008, DJe 5.8.2008; RHC n. 22.894-SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 1º.4.2008, DJe 16.6.2008.

Afastava-se o disposto no item 7 do artigo 7º de aludido Tratado, que prescreve que "ninguém deve ser detido por dívida", a fim de que fosse admitida

a prisão civil do depositário infiel, sob o fundamento de que a custódia civil, na hipótese, encontrava amparo diretamente no artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal, diploma hierarquicamente superior ao Decreto n. 678/1992, não obstante, inclusive, o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, a qual elevou os tratados internacionais ao *status* de garantias e direitos individuais, contanto que sejam aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, tendo em vista que a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) não ingressou no ordenamento jurídico nacional com observância deste procedimento especial, que nem existia à época do Decreto n. 678/1992.

8. - Cumpre destacar, entretanto, que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários n. 466.343-SP e n. 349.703-RS e o HC n. 87.585-TO, tornou definitiva orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel.

É apropriado lembrar, também, que na mesma sessão de julgamento foi cancelada a Súmula n. 619-STF, a qual admitia a decretação de prisão do depositário judicial no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

Por oportuno, vale citar o voto do E. Ministro *Gilmar Mendes*, no voto-vista que proferiu no RE n. 466.343-SP:

> (...) desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002).
>
> A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa

> no exame da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot), em sua tríplice configuração: adequação (Geeignetheit), necessidade (Erforderlichkeit) e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei n. 911/1969, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes).
>
> Lembro, mais uma vez, que o Decreto-Lei n. 911/1969 foi editado sob a égide do regime ditatorial instituído pelo Ato Institucional n. 5, de 1968. Assinam o decreto as três autoridades militares que estavam no comando do país na época. Certamente - e nesse ponto não tenho qualquer dúvida -, tal ato normativo não passaria sob o crivo do Congresso Nacional no contexto atual do Estado constitucional, em que são assegurados direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos.
>
> Deixo acentuado, também, que a evolução jurisprudencial sempre foi uma marca de qualquer jurisdição de perfil constitucional. A afirmação da mutação constitucional não implica o reconhecimento, por parte da Corte, de erro ou equívoco interpretativo do texto constitucional em julgados pretéritos. Ela reconhece e reafirma, ao contrário, a necessidade da contínua e paulatina adaptação dos sentidos possíveis da letra da Constituição aos câmbios observados numa sociedade que, como a atual, está marcada pela complexidade e pelo pluralismo.
>
> A prisão civil do depositário infiel não mais se compatibiliza com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que não está mais voltado apenas para si mesmo, mas compartilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, dever de efetiva proteção dos direitos humanos. Tenho certeza de que o espírito desta Corte, hoje, mais do que nunca, está preparado para essa atualização jurisprudencial.

9. - Vê-se que essa nova orientação da C. Suprema Corte, a respeito da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel, é ampla, abarcando as duas espécies de depositário infiel (judicial e contratual), bem como a situação do devedor-fiduciante - amparado este no Decreto-Lei n. 911/1969 -, caso que esta Corte já cuidou de salvaguardar, há muito, ao não admitir a equiparação legal da figura do devedor-fiduciante ao do depositário infiel.

10. - Anote-se o efeito prático desse julgamento nos processos em trâmite neste Superior Tribunal de Justiça (STJ), visto que o Supremo Tribunal Federal (STF), já vinha concedendo, com base no resultado da já consolidada votação

do RE n. 466.343-SP, os pedidos de liminar em *habeas corpus* nos casos de depositário infiel, cuja pretensão de liberdade fora negada por esta Corte.

Confiram-se os seguintes precedentes do STF:

> *Prisão civil*. Depositário judicial infiel. Inadmissibilidade reconhecida pela maioria em julgamentos pendentes do RE n. 466.343 e outros, no Plenário. Razoabilidade jurídica da pretensão. Liberdade deferida de ofício, em *habeas corpus* contra acórdão de Turma, até a conclusão daqueles. Caso excepcional. Defere-se, de ofício, liminar em *habeas corpus* contra acórdão que, de Turma do Supremo, não reconheceu constrangimento ilegal em decreto de prisão da paciente, a título de infidelidade como depositária judicial (HC-QO n. 94.307-1-RS, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal pleno, DJ 14.4.2008);

> *Habeas corpus*. 1. No caso concreto foi ajuizada Ação de Execução sob o n. 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE n. 466.343-SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula n. 691-STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC n. 68.584-SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar (HC n. 90.172-7-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 5.6.2007).

11. - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel.

Nesse sentido são os recentes julgados a seguir:

> Agravo regimental. Agravo de instrumento. Civil. Execução. Apresentação do veículo penhorado sob pena de prisão. Impossibilidade.

1 - Nos termos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

2 - Entendimento adotado por esta Corte no julgamento do HC n. 95.430-SP.

3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag n. 956.653-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 1º.12.2008);

Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Impossibilidade.

Entendimento do STF. Status de norma supralegal. Pacto de San Jose da Costa Rica. Modificação do entendimento do STJ.

- Tendo em conta a adoção pelo STF do entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, gozam status de norma supralegal, deve ser revisto o posicionamento adotado pelo STJ a fim de impossibilitar a prisão civil do depositário infiel.

Ordem concedida (HC n. 110.344-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009).

12. - Ante o exposto, concede-se a ordem e determina-se a expedição de salvo-conduto, tornando-se definitiva a liminar deferida.

HABEAS CORPUS N. 130.443-PI (2009/0040173-0)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Impetrante: Luís Moura Neto
Impetrado: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Paciente: Maria Dagmar Gadêlha Rebêlo

EMENTA

Habeas corpus. Execução fiscal. Prisão civil do depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Recepção pela Constituição Federal. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal.

1. Recente entendimento do STF de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu têm

status supralegal. Julgamento dos Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343.

2. Revogação da Súmula n. 619-STF: "*A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito*".

3. Novo posicionamento do STJ a fim de impossibilitar a prisão civil do depositário infiel.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "*habeas corpus*", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJe 23.6.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por *Luís Moura Neto*, em favor de ***Maria Dagmar Gadêlha Rebêlo***, contra ato do ***Tribunal Regional Federal da 1ª Região***.

Tem-se, na base fática, ação de depósito, ajuizada pelo INSS contra o Colégio Evangélico de Teresinha-PI, Maria Dogmar Gadelha e Helimar Gadelha Rebelho, requerendo o pagamento de débitos previdenciários sob pena de prisão. Em defesa, foi alegada a ausência de enriquecimento sem causa, em face da falência da empresa, tendo o juiz sentenciado contrariamente à pretensão da autarquia.

Irresignado, apelou o INSS contra a decisão que indeferiu ação, reformando o Tribunal a sentença para julgar procedente o pedido e decretar a prisão da

ora paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, caso não fosse apresentado o pagamento do débito em 24 (vinte e quatro) horas.

Sustenta o impetrante que o atual entendimento do e. Supremo Tribunal Federal lhe é favorável, pois sua jurisprudência afirma não mais se admitir a prisão civil do depositário infiel, requerendo, ao final, a concessão da medida liminar por entender estarem presentes os pressupostos autorizadores da tutela de urgência.

Concedi a liminar nos termos da decisão de fls. 25-28.

Apresentou a autoridade coatora informações acostadas às fls. 41-42.

Manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República favoravelmente à concessão da ordem, em ementa de seguinte teor:

> *Tributário e Processual Civil. Habeas corpus* preventivo. Ação de depósito em que o INSS pleiteou, com amparo em CDA, que se determinasse a empresa incumbida do recolhimento e contribuições previdenciárias o depósito dos valores devidos, sob pena de prisão civil de seus sócios-gerentes. Ação julgada improcedente. Acórdão atacado em que o Tribunal de origem deu provimento à apelação do INSS e decretou a prisão de sócia-gerente. *Habeas corpus* preventivo, com pedido *de liminar, destinado a obstar a prisão civil da* paciente. Alegada impossibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel. Procedência. Diante do entendimento consolidado no STF e no STJ, que não admite a prisão civil do depositário infiel, porque não prevista no Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, a prisão da Paciente não encontra amparo no atual ordenamento jurídico. Precedentes. Ordem que deve ser concedida.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 3.12.2008, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343, firmou o entendimento de que o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal não é auto-aplicável e de que deve prevalecer o Pacto de San José da Costa Rica sobre a legislação ordinária que regula a matéria, haja vista que o mencionado tratado integra o ordenamento como disposição supra legal.

Desta forma, foi estendida a proibição da prisão civil por dívida à hipótese de infidelidade de depósito de bens, tanto a decorrente de determinação judicial quanto a oriundade contrato.

Saliento que o Supremo Tribunal, ao finalizar o julgamento do *Habeas Corpus* n. 87.585, na mesma oportunidade, determinou a revogação do seu Verbete Sumular n. 619: "*A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito*". Por oportuno, destaco precedente recente que do Pretório Excelso que ratifica a nova orientação jurisprudencial sobre a matéria:

> Processo Penal. *Habeas corpus*. Prisão civil. Depositário infiel ou descumprimento de contrato de alienação fiduciária. Impossibilidade. Alteração da jurisprudência do STF (Informativo-STF n. 531). Concessão da ordem.
>
> I - O Plenário desta Corte, na sessão de julgamento de 3 de dezembro do corrente ano, ao julgar os REs n. 349.703 e n. 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.
>
> II - Ordem concedida.
>
> (HC n. 92.817-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 19.2.2009).

Neste sentido, o STJ tem se posicionado que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, gozam de *status* de norma supra legal, entendimento que tem reflexo imediato nas discussões relativas à impossibilidade de prisão civil de depositário infiel. Vejam-se os precedentes seguintes:

> Processual. Prisão civil do depositário infiel. Decretação em execução fiscal. Pacto de São José da Costa Rica. Mudança da orientação jurisprudencial do STF. Inadmissibilidade. Concessão da ordem.
>
> 1. A possibilidade de prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, é questão que vinha sendo objeto de discussão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 466.343, cujo julgamento foi retomado e concluído em 3.12.2008, DJ 12.12.2008, concluindo o Tribunal, dessa forma, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.
>
> 2. Recentemente, portanto, o Plenário do STF mudou seu entendimento (HC n. 87.585 e RE n. 466.343, ambos julgados em 3.12.2008) e reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com status de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu o Tribunal que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria imprimiram efeito paralisante em relação às normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel.

3. Há, portanto, razoabilidade jurídica quanto à tese do constrangimento ilegal decorrente da prisão civil do depositário infiel, justificando-se, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

4. Em decorrência, deve-se conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, considerando a urgência e relevância do caso, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal.

(HC n. 110.770-SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009).

Administrativo e Internacional. *Habeas corpus*. Execução fiscal. Prisão civil do depositário judicial infiel. Pactos de São José da Costa Rica e internacional sobre direitos civis e políticos. Recepção pela Constituição Federal. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal, no emblemático julgamento dos Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343, concluído no dia 3 de dezembro de 2008, decidiu, por maioria, que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aos quais o Brasil aderiu sem seguir o procedimento previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 têm *status* supralegal, mesmo não sendo diretamente incorporados à Constituição Federal.

2. Considerou-se que o inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal, norma constitucional não auto-aplicável, a despeito de não ter sido revogado pela ratificação dos Pactos de São José da Costa Rica e Internacional sobre direitos civis e políticos, teve sua aplicabilidade obstada, porquanto do caráter supralegal desses tratados decorre um "efeito paralisante" à eficácia das normas infraconstitucionais regulamentadoras das hipóteses de prisão civil que lhes sejam contrárias.

3. Naquela oportunidade, o STF estendeu a proibição da prisão civil por dívida às hipótese de infidelidade de depósito de bens, tanto a decorrente de determinação judicial quanto a oriunda de contrato. Na ocasião, ao finalizar o julgamento do HC n. 87.585, a Suprema Corte determinou a revogação do seu Verbete Sumular n. 619: "A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito".

4. A nova orientação revela a evolução da jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de privilegiar o que vem sendo preconizado pela ordem jurídica internacional, no que se refere ao sistema de proteção dos direitos humanos, valorizando, na ordem constitucional e legal interna, a proteção e a dignidade da pessoa humana. Diante desse novel panorama, é inviável a prisão civil do depositário judicial. Precedente desta Turma.

5. Ordem concedida.

(HC n. 124.281-SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.3.2009, DJe 30.3.2009).

Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Impossibilidade. Entendimento do SRF. Status de norma supralegal. Pcto de San Jose da Costa Rica. Modificação de entendimento do STJ.

- Tendo em conta a adução pelo STF do entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, gozam status de norma supralegal, deve ser revisto o posicionamento adotado pelo STJ a fim de impossibilitar a prisão civil do depositário infiel.

- Ordem concedida.

(HC n. 122.251-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 3.3.2009).

Registre-se, por fim, que o § 2º do art. 4º da Lei n. 8.866/1994, que fundamenta a pretensão do INSS na ação de depósito, teve sua eficácia suspensa pelo STF em sede de medida cautelar na ADI n. 1.055-DF.

Portanto, diante desse entendimento, para o qual é indiferente a natureza do depósito, se regular ou irregular, a prisão civil da paciente, determinada em virtude do não repasse ao INSS de valores de contribuições previdenciárias devidas, não tem aparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim sendo, chancelo a liminar anteriormente deferida para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.

HABEAS CORPUS N. 139.812-RS (2009/0119784-4)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Impetrante: Jean Pierre de Lima
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Paciente: Ibanez Guterres

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil de depositário judicial. Ilegalidade. Precedentes

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

2. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de "*habeas corpus*" nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 8 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 14.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário impetrado em favor de Ibanez Guterres.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul restou assim ementado:

> *Habeas corpus*. Direito privado não especificado. Prisão civil de depositário infiel.
>
> Decreto de prisão de depositário infiel.
>
> Possibilidade, no caso concreto.
>
> Ordem denegada. Voto vencido.

Relata o impetrante que o paciente está na iminência de ser preso, *"caso não deposite o valor de R$ 7.896,00, correspondente ao bem penhorado nos autos do Processo n. 021.1.05.0007652-3, do qual ficou como depositário"*.

Afirma que o paciente não possui mais o bem, uma vez que passou por dificuldades financeiras e "*teve que se desfazer de seu carro*". Sustenta que a prisão por dívida é ilegal, pautando suas assertivas no recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal e no "Pacto de São José da Costa Rica".

Concedi a ordem.

Informações prestadas pela autoridade coatora à fls. 85-90.

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Na espécie, caracterizada está a ilegalidade da prisão, porquanto o entendimento sedimentado neste Tribunal é de que, nos temos da orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *Habeas corpus*. Processual Civil. Execução. Penhora sobre faturamento. Prisão. Depositário judicial. Impossibilidade. Art. 5º, LXVII, da Constituição. Exegese. RE n. 466.343-SP.
>
> I. Conquanto possível a penhora sobre o faturamento da devedora, quando inexistentes bens disponíveis de fácil liquidação, a prisão civil do depositário judicial infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).
>
> II. Decisão que se harmoniza com a nova orientação que se vem consolidando no Pretório Excelso (RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, HC n. 90.172-7-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 17.8.2007).
>
> III. Ordem concedida.
>
> ***Habeas corpus***. *Prisão civil do depositário infiel* (HC n. 95.430-SP, relator Ministro Aldir Passarinho, DJe de 20.4.2009.)

> Inadmissibilidade. Recente alteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Pacto de San José da Costa Rica: *status* supralegal. Revogação da Súmula n. 619 do STF. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.
>
> 1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343 e *Habeas Corpus* n. 87.585 e n. 92.566), reconhecendo o

Pacto de San José da Costa Rica como norma supralegal proibitiva da prisão civil por dívida.

2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE n. 562.051 RG).

3. Conseqüente revogação da Súmula n. 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes.

5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida. (RHC n. 25.786-MT, relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), DJe de 4.6.2009.)

Ante todo o exposto, *concedo a ordem de* habeas corpus.

Nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, remeta-se cópia integral do presente feito ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, comarca Passo Fundo, para apuração de eventual prática de crime (artigo 171, § 2º, II e III do Código Penal, ou outro, conforme concluir), tendo em vista afirmativa do paciente de que vendeu o bem dado em garantia.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 914.253-SP (2006/0283913-8)

Relator: Ministro Luiz Fux
Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador: Potyguara Gildoassu Graciano e outro(s)
Recorrido: Marja Artefatos Técnicos de Borracha Ltda.
Advogado: Antônio Lucas Guimarães

EMENTA

Processo Civil. Tributário. Recurso especial representativo da controvérsia. Art. 543-C, do CPC. Depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Emenda Constitucional n. 45/2004. Dignidade da pessoa humana. Novel posicionamento adotado pela Suprema Corte.

1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da Constituição de 1988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confiram-se os seguintes julgados da Suprema Corte*: RE n. 253.071-GO*, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2006 e *RE n. 206.482-SP*, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 5 de setembro de 2003.

2. A edição da EC n. 45/2004 acresceu ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais", inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

3. Deveras, "a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002)." (voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2006, relativo ao Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, da relatoria do Ministro Cezar Peluso).

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista, e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa, como vontade popular, que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

5. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, Relator Min. Cezar Peluso, reconheceu que os tratados de direitos humanos têm hierarquia superior à lei ordinária, ostentando status normativo supralegal, o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade, máxime em face do efeito paralisante dos referidos tratados em relação às normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel. Isso significa dizer que, no plano material, as regras provindas da Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata aqui de revogação, mas de invalidade.

6. No mesmo sentido, recentíssimo precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> Habeas corpus. *Prisão civil. Depositário judicial. Revogação da Súmula n. 619-STF. A questão da infidelidade depositária. Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 7º, n. 7). Natureza constitucional ou caráter de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos?. Pedido deferido. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel, ainda que se cuide de depositário judicial*. **Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito,**

trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula n. 619-STF. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: as suas relações com o direito interno brasileiro e a questão de sua posição hierárquica*. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. *Celso de Mello*, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. *A interpretação judicial como instrumento de mutação informal da Constituição*. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. *Hermenêutica e direitos humanos: a norma mais favorável como critério que deve reger a interpretação do Poder Judiciário.* - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no

tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c.c. o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. *(HC n. 96.772, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, PUBLIC 21.8.2009* EMENT VOL-02370-04 PP-00811).

7. Precedentes do STJ: *RHC n. 26.120-SP*, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 15.10.2009; *HC n. 139.812-RS*, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 14.9.2009; *AgRg no Ag n. 1.135.369-SP*, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 28.9.2009; *RHC n. 25.071-RS*, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Terceira Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 14.10.2009; *EDcl no REsp n. 755.479-RS*, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 11.5.2009; *REsp n. 792.020-RS*, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 19.2.2009; *HC n. 96.180-SP*, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 9.2.2009).

8. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator,

e os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Luis Felipe Salomão, Mauro Cambpell Marques, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Nancy Andrighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Castro Meira.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Gilson Dipp e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 4.2.2010

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TJ-SP, assim ementado:

> Execução fiscal. Penhora e depósito de bens. Bens não encontrados para leilão. Pedido de prisão civil indeferido. Peculiaridade da situação. Recurso desprovido.

Noticiam os autos que foram ajuizadas execuções fiscais, objetivando a cobrança de ICMS proveniente de débito declarado e não pago, tendo ocorrido penhora de bens, com nomeação de depositário, do qual foi requerida a prisão civil, em virtude de não terem sido encontrados os bens penhorados, que seriam objeto de leilão.

O juízo singular indeferiu o pedido de prisão, ordenando a intimação da executada para que indicasse onde estariam os referidos bens, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 601 do CPC.

A Fazenda Estadual interpôs agravo de instrumento, o qual foi desprovido, nos termos da ementa retrotranscrita, ao fundamento de que a medida extrema acabaria por violar o Estatuto do Idoso, haja vista a avançada idade da depositária (84 anos).

Nas razões recursais, alegou-se violação dos arts. 148, 902 e 904 do CPC; 627, 629 e 652 do Código Civil, bem assim o art. 5º, LXVII da CF/1988. Sustentou que o depositário deveria zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, consoante previsão expressa do Código Civil, uma vez que atuaria como auxiliar da justiça, mister de direito público. Por isso que responderia civil e criminalmente pelos atos praticados em detrimento da execução, conduta tipificada como ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme estatuído no CPC.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, que recebeu crivo negativo de admissibilidade no Tribunal *a quo*.

Ante o caráter de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, o *thema iudicandum* restou afetado à Primeira Seção do STJ.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> Recurso especial. Processual Civil. Execução fiscal. Prisão civil. Depositário infiel. Descabimento. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e entendimento do Supremo Tribunal Federal.
>
> 1. O entendimento predominante nessa Egrégia Corte Superior de Justiça é no mesmo sentido do v. acórdão hostilizado, ou seja, inadmissível a prisão civil do depositário infiel.
>
> 2. Pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Preliminarmente, merece conhecimento o presente recurso especial, em face do prequestionamento implícito da matéria versada.

Deveras, o Pacto de São José da Costa Rica fora consolidado em 1969, contanto com a participação e assinatura do Brasil, sendo que a ratificação

do aludido tratado tão-somente ocorreu em 6 de novembro de 1992, com a promulgação do Decreto n. 678. Assim, a assinatura da citada Convenção pelo Brasil deu-se na vigência da Constituição de 1967. Entretanto, sua ratificação operou-se sob a tutela da Constituição de 1988.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da Constituição de 1988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confiram-se os seguintes julgados da Suprema Corte: *RE n. 253.071-GO*, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2.006 e *RE n. 206.482-SP*, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 5 de setembro de 2003.

Deveras, "a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002)." (voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2006, relativo ao Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, da relatoria do Ministro Cezar Peluso).

Com a edição da EC n. 45/2004, foi acrescido ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que "Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais", inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

Por outro lado, a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, promoveu considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, reconheceu que os tratados de direitos humanos têm hierarquia superior à lei ordinária, ostentando *status* normativo supralegal, o que significa dizer que toda lei antagônica às normas emanadas de tratados internacionais sobre direitos humanos é destituída de validade, máxime em face do efeito paralisante dos referidos tratados em relação às normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel. Isso significa dizer que, no plano material, as regras provindas *da* Convenção Americana de Direitos Humanos, em relação às normas internas, são ampliativas do exercício do direito fundamental à liberdade, razão pela qual paralisam a eficácia normativa da regra interna em sentido contrário, haja vista que não se trata de revogação, mas de invalidade.

No mesmo sentido, recentíssimo precedente do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

> Habeas corpus. *Prisão civil. Depositário judicial. Revogação da Súmula n. 619-STF. A questão da infidelidade depositária. Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 7º, n. 7). Natureza constitucional ou caráter de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos?. Pedido deferido. Ilegitimidade jurídica da decretação da prisão civil do depositário infiel, ainda que se cuide de depositário judicial.* - Não mais subsiste, no sistema normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Precedentes. Revogação da Súmula n. 619-STF. *Tratados Internacionais de Direitos Humanos: as suas relações com o direito interno brasileiro e a questão de sua posição hierárquica*. - A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Art. 7º, n. 7). Caráter subordinante dos tratados internacionais em matéria de direitos humanos e o sistema de proteção dos direitos básicos da pessoa humana. - Relações entre o direito interno brasileiro e as convenções internacionais de direitos humanos (CF, art. 5º e §§ 2º e 3º). Precedentes. - Posição

> hierárquica dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento positivo interno do Brasil: natureza constitucional ou caráter de supralegalidade? - Entendimento do Relator, Min. Celso de Mello, que atribui hierarquia constitucional às convenções internacionais em matéria de direitos humanos. *A interpretação judicial como instrumento de mutação informal da Constituição*. - A questão dos processos informais de mutação constitucional e o papel do Poder Judiciário: a interpretação judicial como instrumento juridicamente idôneo de mudança informal da Constituição. A legitimidade da adequação, mediante interpretação do Poder Judiciário, da própria Constituição da República, se e quando imperioso compatibilizá-la, mediante exegese atualizadora, com as novas exigências, necessidades e transformações resultantes dos processos sociais, econômicos e políticos que caracterizam, em seus múltiplos e complexos aspectos, a sociedade contemporânea. *Hermenêutica e direitos humanos: a norma mais favorável como critério que deve reger a interpretação do Poder Judiciário*. - Os magistrados e Tribunais, no exercício de sua atividade interpretativa, especialmente no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos, devem observar um princípio hermenêutico básico (tal como aquele proclamado no Artigo 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos), consistente em atribuir primazia à norma que se revele mais favorável à pessoa humana, em ordem a dispensar-lhe a mais ampla proteção jurídica. - O Poder Judiciário, nesse processo hermenêutico que prestigia o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), deverá extrair a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, sob pena de a liberdade, a tolerância e o respeito à alteridade humana tornarem-se palavras vãs. - Aplicação, ao caso, do Artigo 7º, n. 7, c.c. o Artigo 29, ambos da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): um caso típico de primazia da regra mais favorável à proteção efetiva do ser humano. *(HC n. 96.772, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 9.6.2009, PUBLIC 21.8.2009* EMENT VOL-02370-04 PP-00811).

Esta Corte Superior vem adotando o entendimento do STF, consoante denota-se dos recentes precedentes abaixo enumerados:

> Recurso em *habeas corpus*. Depositário infiel judicial. Prisão civil. Recente mudança do posicionamento do STF (HC n. 87.585-TO e RE n. 466.343-SP). Pacto de San José da Costa Rica. Norma incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status supralegal. Derrogação das normas pré-existentes que regulavam a situação da prisão civil do depositário infiel.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico

pátrio com status de norma supralegal restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu aquela Corte Suprema que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria derrogaram as normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel. Tal entendimento foi acompanhado por esta Corte Superior.

2. Recurso ordinário provido.

(RHC n. 26.120-SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º.10.2009, DJe 15.10.2009).

Habeas corpus. Processual Civil. Locação. Depositário infiel. Prisão. Impossibilidade.

1. Nos termos da recente orientação firmada pela Suprema Corte (Informativo de Jurisprudência n. 531, de 1º a 5 de dezembro de 2008), a prisão civil do depositário infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

2. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida para revogar a prisão decretada contra o ora Paciente, com a imediata expedição de contra-mandado de prisão.

(HC n. 96.180-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 9.2.2009).

Habeas corpus. Prisão civil de depositário judicial. Ilegalidade. Precedentes.

1. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a prisão civil do depositário infiel e do alienante fiduciário (RE n. 466.343-SP).

2. Ordem concedida.

(HC n. 139.812-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 14.9.2009).

Processual Civil. Embargos declaratórios. Efeito infringente. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Prisão civil. Depositário infiel. Ilegitimidade. Recurso improvido.

(AgRg no Ag n. 1.135.369-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 28.9.2009).

Recurso ordinário em *habeas corpus* preventivo. Execução. Prisão civil. Depositário infiel. Ilegalidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Inconstitucionalidade. Concessão de salvo conduto.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do HC n. 87.585-TO, RE n. 349.703-RS e do RE n. 466.343-SP, todos realizados em 3.12.2008, concluiu não ser cabível a decretação de prisão civil do depositário infiel.

2. Recurso ordinário provido. Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão do ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto. (RHC n. 25.071-RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Terceira Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 14.10.2009).

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. *Habeas corpus*. Ordem concedida pelo Tribunal de origem. Execução fiscal. Prisão civil do depositário infiel. Impossibilidade.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão ordinária realizada no dia 3 de dezembro de 2008, "ao julgar os REs n. 349.703 e n. 466.343, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia" (STF-HC n. 92.817-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.2009). Além disso, "na linha do entendimento acima sufragado, o Tribunal, por maioria, concedeu *habeas corpus*, impetrado em favor de depositário judicial, e averbou expressamente a revogação da Súmula n. 619 do STF ('A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito')" (Informativo n. 531-STF).

2. Assim, impõe-se a adequação à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para, admitindo o "status de supralegalidade" do "Pacto de São José da Costa Rica, que restringe a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia (art. 7º, 7)", entender-se "derrogadas as normas estritamente legais definidoras da custódia do depositário infiel" (Informativo n. 531-STF), e reconhecer-se a ilegitimidade da prisão civil do depositário infiel, mesmo na hipótese de depositário judicial.

3. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial desprovido.

(EDcl no REsp n. 755.479-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 14.4.2009, DJe 11.5.2009).

Recurso especial. *Habeas corpus*. Execução fiscal. ICMS. Depositário infiel. Pacto de São José da Costa Rica. Emenda Constitucional n. 45/2004. Dignidade da pessoa humana. Nova tendência da Suprema Corte.

1. A prisão do depositário judicial por "depósito infiel" independe de ação de depósito (Súmula n. 619 do STF).

2. Sucede que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de

norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da Constituição de 1988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confiram-se os seguintes julgados da Suprema Corte: RE n. 253.071-GO, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2006 e RE n. 206.482-SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 5 de setembro de 2003.

3. A edição da EC n. 45/2004 acresceu ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

4. Deveras, a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art. 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação.

Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). (voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2006, relativo ao Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, da relatoria do Ministro Cezar Peluso).

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

6. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, está promovendo considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, contanto, atualmente, com sete votos a favor da possível declaração de inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Oportunamente, transcreve-se a notícia da aludida sessão de julgamento, constante do Informativo n. 450 - STF, *ipsis literis*: O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL n. 911/1969: "Art. 4º Se o

bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que o art. 4º do DL n. 911/1969 não pode ser aplicado em todo o seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC n. 1/1969 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver.

Ainda neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal; *verbis:* 1. No caso concreto foi ajuizada Ação de Execução sob o n. 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE n. 466.343-SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula n. 691-STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC n. 68.584-SP pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar. (HC n. 90.172-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17 de agosto de 2007.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 792.020-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 19.2.2009).

Ex positis, *nego provimento* ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros das 1ª, 2ª e 3ª Seções, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução n. 8/2008).

É como voto.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, em se tratando de depositário judicial, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, em face da posição do Supremo Tribunal Federal. Todavia, gostaria de ressalvar o meu ponto de vista pessoal em outro sentido, manifestado em voto-vista no REsp n. 792.020 (Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 19.2.2009), que tem a seguinte ementa:

> Recurso especial. *Habeas corpus*. Prisão civil. Depositário judicial de bens penhorados. Tratados internacionais sobre direitos humanos. Compatibilidade. Súmula n. 619-STF. Aplicabilidade.
>
> 1. Os tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados e promulgados pelo Brasil tem prevalência sobre as normas ordinárias de direito interno. Mesmo quando não submetidos à forma qualificada de aprovação prevista no art. 5º, § 3º da CF, suas disposições normativas inibem a aplicação das normas de direito infraconstitucional com elas incompatíveis.
>
> 2. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica, aprovada em 1969 e promulgada pelo Decreto n. 678, de 6.11.1992, estabelece que "*Ninguém deve ser detido por dívidas*" (art. 7º. 7)*;* e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 1966 e promulgado pelo Decreto n. 592, de 6.7.1992, dispõe que *"Ninguém poderá ser preso apenas por não cumprir com uma obrigação contratual"* (art. 11). É inquestionável a incompatibilidade desses tratados com as normas ordinárias internas que admitem a prisão civil em casos de depósito decorrente de alienação fiduciária em garantia (DL n. 911/1969) ou de outras formas de depósito voluntário disciplinadas nos artigos 627 a 646 do Código Civil. É que essa espécie de depósito decorre de "*obrigação contratual*", suscetível de ser qualificada juridicamente como sendo ou tendo origem em "*dívida*".

3. Todavia, o depositário judicial de bens penhorados é um auxiliar da justiça (CPC, art. 139 e 148 a 150), cuja designação, portanto, não decorre nem dá origem a obrigação contratual. Ao ser investido do encargo, o depositário judicial não está contraindo "dívida" perante o órgão judiciário ao qual serve ou as partes envolvidas na demanda. Está, sim, assumindo, perante o Juízo, os deveres próprios desse encargo, que decorrem diretamente da lei. Relativamente a ele, portanto, a disposição do direito interno que prevê a prisão civil em caso de infidelidade no cumprimento do dever de restituir o bem penhorado não é incompatível com as normas dos tratados internacionais.

4. Ademais, nos termos da Súmula n. 619-STF, "*a prisão do depositário infiel pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito*".

5. Recurso especial provido, divergindo do relator.

Com essa ressalva, nego provimento.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Nilson Naves: Com o pedido de vista, quis rever posição por mim assumida, entre outros momentos, quando, por exemplo, dos EREsp n. 149.518 e do HC n. 9.132, ambos do ano de 1999. De lá para cá, a jurisprudência, realmente, sofreu alteração, e hoje prevalente é a norma resultante de tratado internacional, por cuja exata interpretação cabe a nós velar, daí que, pondo-me em conformidade com o judicioso voto do Ministro Fux (relator), também eu nego provimento ao recurso especial.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 25.071-RS (2008/0272587-2)

Relator: Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS)

Recorrente: Cláudio Irineu Bohn

Advogado: Marcelo Antônio Zago - Defensor Público

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

EMENTA

Recurso ordinário em *habeas corpus* preventivo. Execução. Prisão civil. Depositário infiel. Ilegalidade. Orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Inconstitucionalidade. Concessão de salvo conduto.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do HC n. 87.585-TO, RE n. 349.703-RS e do RE n. 466.343-SP, todos realizados em 3.12.2008, concluiu não ser cabível a decretação de prisão civil do depositário infiel.

2. Recurso ordinário provido. Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão do ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Nancy Andrighi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Relator

DJe 14.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por *Marcelo Antônio Zago*, *Éverton Bica Pedroso* e *Samir Alves Merlo*, em benefício de *Cláudio Irineu Bohn*.

Noticiam os autos que o paciente impetrou *habeas corpus* preventivo contra decisão do juiz singular que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial,

determinou a entrega dos bens objeto de penhora (sete metros cúbicos de madeira), ou equivalente, sob pena de ser decretada a sua prisão civil (fl. 25).

Indeferida a liminar (fls. 31-33), a Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator Desembargador Voltaire de Lima Moraes, por unanimidade de votos dos seus integrantes, denegou a ordem pleiteada, em aresto assim ementado:

> *Habeas corpus* preventivo. Depositário infiel. Prisão civil. Possibilidade. Ordem denegada.
>
> Não se vislumbrando qualquer ilegalidade na decisão judicial atacada, ao determinar que o paciente entregue o bem que lhe fora anteriormente confiado, na condição de depositário, ou que proceda ao pagamento do débito, sob pena de prisão civil, impõe-se a denegação da ordem de *habeas corpus* postulada.
>
> Ordem denegada (fl. 58).

Em suas razões, os recorrentes reproduzem os argumentos expendidos anteriormente, sustentando, em síntese, que: (i) o furto do bem penhorado constitui caso fortuito suficiente, por si só, para afastar a aplicação da pena de prisão; (ii) o paciente *não possui condições financeiras de adquirir bens equivalentes aos que foram furtados* (fl. 74); (iii) *o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando acerca da impossibilidade da prisão civil de quem assume o encargo de depositário*, mormente se os bens penhorados forem fungíveis (fl. 76); (iv) o Pacto de San Jose da Costa Rica veda a prisão civil por dívidas, exceto para os casos de não pagamento de prestação alimentícia.

O Ministério Público opinou pelo provimento do recurso (fls. 96-102).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) (Relator): O recurso merece ser provido. Isso porque resta assentado nesta Corte ser ilegítima a prisão civil do depositário infiel, consoante se colhe dos seguintes precedentes:

> Recurso ordinário em *habeas corpus*. Execução. Depositário infiel. Decisão judicial. Ameaça de prisão civil. *Habeas corpus*. Tribunal *a quo*. Ordem denegada. Nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Reconhecimento de inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário

infiel. Princípio da isonomia. Interesses das partes litigantes. Segurança jurídica. Necessidade de adoção de referida orientação por esta Corte.

I - Não obstante tradicional orientação nesta Corte, há muitos anos, pela não aplicação do Pacto de São José da Costa Rica - em vigor no Brasil desde o advento do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992 - ao caso do depositário infiel, cumpre destacar que o C. Supremo Tribunal Federal (STF) em recente julgamento, do dia 3.12.2008, quando foram apreciados os Recursos Extraordinários n. 466.343-SP e n. 349.703-RS e o HC n. 87.585-TO, tornou definitiva a orientação no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil, em todas as hipóteses, do depositário infiel, circunstância que, por si mesma, impõe a concessão da ordem no caso concreto.

II - Sensível a essa mudança de orientação, o próprio Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o voto do Relator do presente recurso, já proferiu julgados que acompanham a diretriz do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel. Precedentes.

Recurso provido.

(RHC n. 24.978-MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 10.2.2009).

Habeas corpus. Depositário judicial de bens móveis. Prisão civil. Entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da ilegalidade da ordem de prisão civil do depositário infiel. *Fumus boni iuris* e *periculum in mora* evidenciados. Ordem concedida.

1. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negou provimento ao RE n. 466.343-SP, da Relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, declarando a ilegalidade da prisão civil do alienante fiduciário infiel, conforme previsto no art. 5º, LXVII, da CF, estendendo este entendimento para as hipóteses de depósito típico de bens, excetuando-se os casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

2. Escólio jurisprudencial deste egrégio Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da egrégia Corte Suprema.

3. Ordem concedida. (HC n. 118.114-MG, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 5.2.2009).

Habeas corpus. Depositário infiel. Depósito judicial. É ilegítima a prisão civil por dívida, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos. Entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal. (HC n. 113.956-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.10.2008, DJe 13.10.2008).

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do HC n. 87.585-TO, Rel. Min. Marco Aurélio, do RE n. 349.703-RS, Rel. p/ acórdão

o Min. Gilmar Mendes, e do RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, todos realizados em 3.12.2008, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem, afastando a cominação de prisão do ora paciente, expedindo-se o necessário salvo conduto.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 25.786-MT (2009/0056015-0)

Relator: Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA)
Recorrente: Renaldo Jorge Pires
Advogado: Vanderlei Chilante
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

EMENTA

Habeas corpus. Prisão civil do depositário infiel. Inadmissibilidade. Recentealteração na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Pacto de San José da Costa Rica: status supralegal. Revogação da Súmula n. 619 do STF. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

1. Alteração da jurisprudência da Suprema Corte (Recursos Extraordinários n. 349.703 e n. 466.343 e *Habeas Corpus* n. 87.585 e n. 92.566), reconhecendo o Pacto de San José da Costa Rica como norma supralegal proibitiva da prisão civil por dívida.

2. A prisão do depositário infiel é questão constitucional relevante, de repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte (RE n. 562.051 RG).

3. Conseqüente revogação da Súmula n. 619 do STF, com o seguinte teor: A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito.

4. O Superior Tribunal de Justiça vem prestigiando o entendimento da Suprema Corte - precedentes.

5. Recurso ordinário provido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda,Sidnei Beneti e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Relator

DJe 4.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA): Trata-de de recurso ordinário de *habeas corpus*, interposto por *Vanderlei Chilante* em favor de ***Reinaldo Jorge Pires***, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

> *Habeas corpus*. Prisão civil. Depositário infiel. Aplicação do Pacto de San José da Costa Rica. Não cabimento. Depositário judicial. Artigo 148 CPC. Bem objeto de penhora. Intimação para entrega. Não restituição do bem depositado aos seus cuidados. Constitucionalidade da prisão civil. Artigo 5º, LXVII, CF, artigo 904, parágrafo único do CPC e Súmula n. 619 do STF. Ordem denegada.
>
> A vedação à prisão civil encartada no Pacto Internacional de San José da Costa Rica não se aplica às hipóteses de descumprimento do depósito judicial.
>
> Na condição de depositário, o paciente assume o encargo de guardar e conservar os bens penhorados (art. 148, CPC). Não agindo de acordo com o prescrito, está o depositário judicial sujeito à prisão, conforme previsão do artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal; 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil e Súmula n. 619-STF.
>
> (fl. 270).

Reitera o recorrente os argumentos alinhados perante o Tribunal Estadual, no sentido de que o paciente não obrou com dolo ou culpar em relação ao desaparecimento do bem depositado, sendo indevida, portanto, sua responsabilização. Destaca, ainda, parecer do Ministério Público Estadual que conclui pela inconstitucionalidade da prisão do depositário infiel.

Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal está examinando a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, havendo, até o momento, sete votos a favor da tese que beneficia o paciente dos autos.

Pugna pela interpretação do Pacto de San José em sintonia com a Constituição Federal, visando a prevalência do direito fundamental à liberdade, mediante a aplicação dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

O ***Ministério Público Federal*** nesta instância opinou em substancioso parecer, assim ementado:

> Prisão civil. Depositário infiel. Impossibilidade.
>
> 1. "O Supremo Tribunal Federal inclina-se a reconhecer a inconstitucionalidade das normas que autorizem a decretação da prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito." (STF - 2ª Turma, HC n. 93.435-MG, Relator Min. Cezar Peludo, DJe-211 de 7.11.2008).
>
> 2. Parecer pelo provimento do recurso.
>
> (fl. 313).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA) (Relator): O relevantíssimo tema dos autos - prisão civil do depositário infiel - se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal, após intensos debates, conforme se podem verificar nos recentes julgados que transcrevo:

> Prisão civil. Inadmissibilidade. Depósito judicial. Depositário infiel. Infidelidade. Ilicitude reconhecida pelo Plenário, que cancelou a Súmula n. 619 (REs n. 349.703 e n. 466.343, e HCs n. 87.585 e n. 92.566). Constrangimento ilegal tipificado. HC concedido de oficio. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito.

(HC n. 94.307, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 19.2.2009, DJe-084 DIVULG 7.5.2009 PUBLIC 8.5.2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00520).

Habeas corpus. Salvo-conduto. Prisão civil. Depositário judicial. Dívida de caráter não alimentar. Impossibilidade. Ordem concedida. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do "responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia" (inciso LXVII do art. 5º da CF/1988). Precedentes: HCs n. 87.585 e n. 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser aportadas por lei, quebrantando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida. 3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto n. 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o § 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o § 2º do art. 5º da CF/1988, prevalece como norma supralegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional - à falta do rito exigido pelo § 3º do art. 5º -, mas a sua hierarquia intermediária de norma supralegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida.

(HC n. 94.013, Relator(a): Min. Carlos Britto, Primeira Turma, julgado em 10.2.2009, DJe-048 DIVULG12.3.2009 PUBLIC 13.3.2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00267).

Prevaleceu na Suprema Corte o entendimento de que o Pacto de São José da Costa Rica, devidamente ratificado pelo Brasil, que restringe a prisão civil por dívida apenas ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, tem *status* supralegal, ficando, portanto, derrogadas as normas estritamente legais atinentes à prisão do depositário infiel, independente da modalidade do depósito.

No exame do tema, o Pretório Excelso revogou a Súmula n. 691 daquela Corte, com o seguinte teor: *A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito*. Confira-se:

Habeas corpus. Constitucional. Prisão civil. Depositário infiel. Inadmissibilidade reconhecida pelo Plenário da Corte. Impetração contra decisão indeferitória de

> liminar por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de ilegalidade flagrante. Incidência da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal. 1. Não se vislumbra, na espécie, flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia que justifique o abrandamento da referida súmula. 2. *Habeas corpus* não-conhecido. 3. Entendimento consolidado no julgamento do HC n. 87.585-TO no sentido de admitir a prisão apenas para a hipótese de inadimplemento de pensão alimentícia, do que não trata o caso dos autos. *Revogação da Súmula n. 619-STF.* 4. Ordem concedida de ofício.
>
> (HC n. 96.234, Relator(a): Min. Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 10.2.2009, DJe-048 DIVULG 12.3.2009 PUBLIC 13.3.2009 EMENT VOL-02352-04 PP-00659).

Destaca-se, inclusive, que a tese em foco, por sua importância, foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal como *matéria de repercussão geral*, aguardando análise do Plenário daquela Corte, segundo informação colhida em 14.5.2009 no site oficial do STF, de onde se extrai o seguinte julgado:

> Recurso. Extraordinário. Prisão Civil. Inadmissibilidade reconhecida pelo acórdão impugnado. Depositário infiel. Questão da constitucionalidade das normas infraconstitucionais que prevêem a prisão. Relevância. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão de constitucionalidade das normas que dispõem sobre a prisão civil de depositário infiel.
>
> (RE n. 562.051 RG, Relator(a): Min. Cezar Peluso, julgado em 14.4.2008, DJe-172 DIVULG 11.9.2008 PUBLIC 12.9.2008 EMENT VOL-02332-05 PP-00983).

O Superior Tribunal de Justiça vem adotando a recente orientação preconizada pelo STF, conforme se pode verificar nos precedentes abaixo:

> Processo Penal e Civil. Agravo regimental em recurso especial.
>
> Embargos infringentes em *habeas corpus*. Ausência de previsão legal.
>
> Inadmissibilidade. Execução fiscal. Depositário infiel judicial.
>
> Impossibilidade da prisão civil por dívida, exceto na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia.
>
> Concessão da ordem de ofício. (...)
>
> 3. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 3.12.2008, ao julgar os REs n. 349.703-RS e n. 466.343-SP e o HC n. 87.585-TO, estendeu a proibição da prisão civil por dívida à hipótese do infiel depositário, seja ele judicial ou contratual (alienação fiduciária), razão pela qual revogou a Súmula n. 616-STF: "A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito".

Tema sobre o qual essa Turma já se manifestou recentemente nos julgamentos do HC n. 92.197-SP (sessão de 16.12.2008) e do REsp n. 792.020-RS (sessão de 18.12.2008), publicados no DJe de 19.2.2009, ambos da relatoria do Ministro Luiz Fux, nos quais este órgão julgador acompanhou o entendimento perfilhado pela Corte Constitucional. Assim, só é admitida a prisão civil nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Concessão da ordem de ofício.

AgRg no REsp n. 1.070.784-RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 16.3.2009).

Processual. Prisão civil do depositário infiel. Decretação em execução fiscal. Pacto de São José da Costa Rica. Mudança da orientação jurisprudencial do STF. Inadmissibilidade. Concessão da ordem.

1. A possibilidade de prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, é questão que vinha sendo objeto de discussão pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 466.343, cujo julgamento foi retomado e concluído em 3.12.2008, DJ 12.12.2008, concluindo o Tribunal, dessa forma, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

2. Recentemente, portanto, o Plenário do STF mudou seu entendimento (HC n. 87.585 e RE n. 466.343, ambos julgados em 3.12.2008) e reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com status de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu o Tribunal que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria imprimiram efeito paralisante em relação às normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel.

3. Há, portanto, razoabilidade jurídica quanto à tese do constrangimento ilegal decorrente da prisão civil do depositário infiel, justificando-se, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus.*

4. Em decorrência, deve-se conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, considerando a urgência e relevância do caso, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal.

(HC n. 110.770-SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 27.3.2009).

Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Impossibilidade.

Entendimento do STF. Status de norma supralegal. Pacto de San Jose da Costa Rica. Modificação do entendimento do STJ.

- Tendo em conta a adoção pelo STF do entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, gozam status de norma supralegal, deve ser revisto o posicionamento adotado pelo STJ a fim de impossibilitar a prisão civil do depositário infiel.

Ordem concedida.

(HC n. 110.344-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009).

Processual Civil. *Habeas corpus*. Prisão civil de depositário judicial considerado infiel. Acórdão recorrido em manifesta divergência com a jurisprudência dominante do STF.

1. Não se conhece do pedido, no que tange à nulidade do auto de penhora/depósito, uma vez que o aludido auto não ofende o direito deambulatório do paciente, razão por que mostra-se incabível discuti-lo na via eleita.

2. O Supremo Tribunal Federal - no dia 3 de dezembro de 2008, por ocasião do julgamento do HC n. 87.585-TO - fixou o entendimento de que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, aos quais o Brasil aderiu, têm status de norma supralegal, razão pela qual pacificou o entendimento quanto à impossibilidade de prisão civil de depositário judicial infiel.

3. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, concedida a ordem.

(HC n. 115.892-RS, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Quarta Turma, julgado em 19.2.2009, DJe 9.3.2009).

Habeas corpus. Processual Civil. Locação. Depositário infiel. Prisão. Impossibilidade.

1. Nos termos da recente orientação firmada pela Suprema Corte (Informativo de Jurisprudência n. 531, de 1º a 5 de dezembro de 2008), a prisão civil do depositário infiel não encontra guarida no ordenamento jurídico (art. 5º, LXVII, da Constituição Federal).

2. Precedentes desta Corte.

3. Ordem concedida para revogar a prisão decretada contra o ora Paciente, com a imediata expedição de contra-mandado de prisão.

(HC n. 96.180-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 9.2.2009).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

RECURSO EM HABEAS CORPUS N. 26.120-SP (2009/0091535-2)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Recorrente: Edgard Srur Malouf
Advogado: Jesus Tadeu Marchezin Galeti
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

EMENTA

Recurso em *habeas corpus*. Depositário infiel judicial. Prisão civil. Recente mudança do posicionamento do STF (HC n. 87.585-TO e RE n. 466.343-SP). Pacto de San José da Costa Rica. Norma incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal. Derrogação das normas pré-existentes que regulavam a situação da prisão civil do depositário infiel.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico pátrio com *status* de norma supralegal restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu aquela Corte Suprema que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria derrogaram as normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel. Tal entendimento foi acompanhado por esta Corte Superior.

2. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 15.10.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto Edgard Srur Malouf, com o objetivo de reformar acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamentos vazados na seguinte ementa (fl. 39):

> *Habeas corpus*. Depositário infiel. Ilegalidade na prisão inexistente. Paciente que não providenciou a complementação do depósito. Art. 5º, inciso LXVII, da CF. Ordem denegada.

Denota-se dos autos que o paciente, depositário judicial de bem penhorado em execução, com receio de prisão civil por infidelidade do depósito, impetrou *habeas corpus*, sob o argumento de que se tornou impossibilitado de devolver os bens constritos porque tais pereceram.

Colhe-se do acórdão recorrido que "estando confirmado o descumprimento de sua obrigação [do paciente], a saber, a não complementação do depósito, e sendo notório o desrespeito pela relação existente entre ele e o Judiciário, era mesmo o caso de decretar sua prisão, na forma efetivada pela r. decisão, visto que o decreto prisional está plenamente fundamentado e justificado" (fl. 41).

Agrega-se, portanto, ao relato reproduzido que a ordem foi denegada, de maneira a ensejar o recurso ordinário em exame.

Em suas razões recursais, repisa o ora recorrente os argumentos apresentados na instância ordinária e assegura que (a) instado a apresentar os bens, não se manteve inerte, porquanto promoveu o depósito atualizado da importância paga pelo arrematante em dinheiro, conforme faz prova das inclusas guias de depósito judicial; (b) a decretação da prisão civil do depositário infiel somente é viável dentro da ação de depósito, na qual é dada ao depositário a possibilidade de exercer o direito a mais ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal" (fl. 64).

Pugna pelo acolhimento do pleito recursal e, por conseguinte, para que seja expedido o correspectivo salvo conduto.

Não houve contrarrazões.

Por parecer de fls. 153-155, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Examina-se pedido de *habeas corpus* preventivo impetrado em favor de Edgard Srur Malouf. O pedido resume-se à expedição de salvo-conduto que lhe assegure não sofrer constrangimentos decorrentes de ordens de prisões decretadas em execução fiscal em curso perante a Vara do Anexo Fiscal da Comarca de Diadema.

Prospera a pretensão deduzida pelo impetrante, consoante o entendimento agora abraçado por esta Corte em consonância com a mais recente linha jurisprudencial do Pretório Excelso no sentido de que a incorporação do Pacto de São José da Costa Rica ao ordenamento jurídico pátrio com status de norma supralegal restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu aquela Corte Suprema que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria derrogaram as normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados:

> *Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Interpretação da parte final do inciso LXVII do art. 50 da Constituição Brasileira de 1988. Posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.* Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002). *Alienação fiduciária em garantia. Decreto-Lei n. 911/1969. Equipação do devedor-fiduciante ao depositário. Prisão civil do devedor-fiduciante em face do princípio da proporcionalidade.* A prisão civil do

> devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito; e b) o Decreto-Lei n. 911/1969, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão "depositário infiel" insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional. *Recurso extraordinário conhecido e não provido*. (RE n. 349.703-RS, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, rel. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ de 5.6.2009).

> *Prisão civil*. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insubsistência da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE n. 349.703 e dos HCs n. 87.585 e n. 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. (RE n. 466.343-SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 5.6.2009).

> *Prisão civil. Penhor rural. Cédula rural pignoratícia. Bens. Garantia. Impropriedade.* Ante o ordenamento jurídico pátrio, a prisão civil somente subsiste no caso de descumprimento inescusável de obrigação alimentícia, e não no de depositário considerada a cédula rural pignoratícia. (HC n. 92.566-SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 5.6.2009).

Na mesma oportunidade, por ocasião do julgamento do HC n. 87.585, o Supremo Tribunal Federal, adotando idêntico fundamento, revogou o seu Verbete Sumular n. 619.

No âmbito deste STJ o entendimento ora sufragado pelo STF já encontrava ecos. Transcrevo para exemplo os seguintes julgados:

> Processual. Prisão civil do depositário infiel. Decretação em execução fiscal. Pacto de São José da Costa Rica. Mudança da orientação jurisprudencial do STF. Inadmissibilidade. Concessão da ordem.
>
> 1. A possibilidade de prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito, é questão que vinha sendo objeto de discussão pelo

Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. 466.343, cujo julgamento foi retomado e concluído em 3.12.2008, DJ 12.12.2008, concluindo o Tribunal, dessa forma, pela inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel.

2. Recentemente, portanto, o Plenário do STF mudou seu entendimento (HC n. 87.585 e RE n. 466.343, ambos julgados em 3.12.2008) e reconheceu que o Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao ordenamento pátrio com *status* de norma supralegal, restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento voluntário e inescusável de prestação alimentícia. Com isso, concluiu o Tribunal que os tratados internacionais de direitos humanos que tratam da matéria imprimiram efeito paralisante em relação às normas infra-legais autorizadoras da custódia do depositário infiel.

3. Há, portanto, razoabilidade jurídica quanto à tese do constrangimento ilegal decorrente da prisão civil do depositário infiel, justificando-se, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus*.

4. Em decorrência, deve-se conceder de ofício a ordem de *habeas corpus*, considerando a urgência e relevância do caso, a fim de fazer cessar o constrangimento ilegal. (HC n. 110.770-SP, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJe 27.3.2009).

Habeas corpus. Depositário infiel. Requerimento para concessão de ordem liminar. Pacto de São José da Costa Rica. Emenda Constitucional n. 45/2004. Dignidade da pessoa humana. Nova tendência da Suprema Corte.

1. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7º, § 7º, vedou a prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese do devedor de alimentos. Contudo, a jurisprudência pátria sempre direcionou-se no sentido da constitucionalidade do art. 5º, LXVII, da Carta de 1988, o qual prevê expressamente a prisão do depositário infiel. Isto em razão de o referido tratado internacional ter ingressado em nosso ordenamento jurídico na qualidade de norma infraconstitucional, porquanto, com a promulgação da Constituição de 1988, inadmissível o seu recebimento com força de emenda constitucional. Nesse sentido confiram-se os seguintes julgados da Suprema Corte: RE n. 253.071-GO, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 29 de junho de 2006 e RE n. 206.482-SP, Relator Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 5 de setembro de 2003.

2. A edição da EC n. 45/2004 acresceu ao art. 5º da CF/1988 o § 3º, dispondo que *Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados , em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais*, inaugurando novo panorama nos acordos internacionais relativos a direitos humanos em território nacional.

3. Deveras, ***a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva do pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e da Convenção Americana***

sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, (art, 7º, 7), ambos do ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da constituição, porém acima da legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. *Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei n. 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002).*(voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, na sessão de julgamento do Plenário da Suprema Corte em 22 de novembro de 2006, relativo ao Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, da relatoria do Ministro Cezar Peluso).

4. A Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico, expressa como vontade popular que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária.

5. O Pretório Excelso, realizando interpretação sistemática dos direitos humanos fundamentais, está promovendo considerável mudança acerca do tema em foco, assegurando os valores supremos do texto magno. O Órgão Pleno da Excelsa Corte retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, contanto, atualmente, com sete votos a favor da possível declaração de inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel. Oportunamente, transcreve-se a notícia da aludida sessão de julgamento, constante do Informativo n. 450-STF, *ipsis literis*:

> O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário no qual se discute a constitucionalidade da prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL n. 911/1969: "Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil."). O Min. Cezar Peluso, relator, negou provimento ao recurso, por entender que o art. 4º do DL n. 911/1969 não pode ser aplicado em todo o seu alcance, por inconstitucionalidade manifesta. Afirmou, inicialmente, que entre os contratos de depósito e de alienação fiduciária em garantia não há afinidade, conexão teórica entre dois modelos jurídicos, que permita sua equiparação. Asseverou, também, não ser cabível interpretação extensiva à norma do art. 153, § 17, da EC n. 1/1969 - que exclui da vedação da prisão civil por dívida os casos de depositário infiel e do responsável por inadimplemento de obrigação alimentar - nem analogia, sob pena de se aniquilar o direito de liberdade

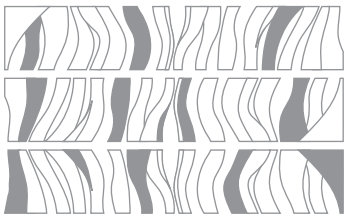
que se ordena proteger sob o comando excepcional. Ressaltou que, à lei, só é possível equiparar pessoas ao depositário com o fim de lhes autorizar a prisão civil como meio de compeli-las ao adimplemento de obrigação, quando não se deforme nem deturpe, na situação equiparada, o arquétipo do depósito convencional, em que o sujeito contrai obrigação de custodiar e devolver.

Ainda neste sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal; *verbis*:

> 1. No caso concreto foi ajuizada Ação de Execução sob o n. 612/2000 perante a 3ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste-SP em face do paciente. A credora requereu a entrega total dos bens sob pena de prisão. 2. A defesa alega a existência de constrangimento ilegal em face da iminência de expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente. Ademais, a inicial sustenta a ilegitimidade constitucional da prisão civil por dívida. 3. Reiterados alguns dos argumentos expendidos em meu voto, proferido em sessão do Plenário de 22.11.2006, no RE n. 466.343-SP: a legitimidade da prisão civil do depositário infiel, ressalvada a hipótese excepcional do devedor de alimentos, está em plena discussão no Plenário deste Supremo Tribunal Federal. No julgamento do RE n. 466.343-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, que se iniciou na sessão de 22.11.2006, esta Corte, por maioria que já conta com sete votos, acenou para a possibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do alienante fiduciário e do depositário infiel. 4. Superação da Súmula n. 691-STF em face da configuração de patente constrangimento ilegal, com deferimento do pedido de medida liminar, em ordem a assegurar, ao paciente, o direito de permanecer em liberdade até a apreciação do mérito do HC n. 68.584-SP pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Considerada a plausibilidade da orientação que está a se firmar perante o Plenário deste STF - a qual já conta com 7 votos - ordem deferida para que sejam mantidos os efeitos da medida liminar. (HC n. 90.172-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 17 de agosto de 2007.

6. Ordem concedida (HC n. 92.197-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.2.2009).

Pelas razões expostas, voto pelo *provimento* do presente recurso, a fim de *conceder* a ordem postulada.



Súmula n. 420

SÚMULA N. 420

Incabível, em embargos de divergência, discutir o valor de indenização por danos morais.

Precedentes:

AgRg nos EAg	646.532-RJ	(CE, 07.06.2006 – DJ 1º.08.2006)
AgRg nos EREsp	506.808-MG	(1ª S, 12.03.2008 – DJe 07.04.2008)
AgRg nos EREsp	507.120-CE	(1ª S, 27.04.2005 – DJ 30.05.2005)
AgRg nos EREsp	510.299-TO	(CE, 07.11.2007 – DJ 03.12.2007)
AgRg nos EREsp	613.036-RJ	(1ª S, 09.03.2005 – DJ 04.05.2005)
AgRg nos EREsp	614.831-PI	(2ª S, 08.02.2006 – DJ 15.03.2006)
AgRg nos EREsp	735.574-PE	(2ª S, 14.12.2005 – DJ 13.02.2006)
AgRg nos EREsp	791.595-PE	(2ª S, 13.12.2006 – DJ 12.04.2007)
AgRg nos EREsp	838.550-RS	(2ª S, 24.09.2008 – DJe 06.10.2008)
AgRg nos EREsp	866.458-DF	(CE, 11.02.2008 – DJe 03.03.2008)
AgRg nos EREsp	965.703-SP	(2ª S, 24.09.2008 – DJe 10.10.2008)
AgRg nos EREsp	970.260-SP	(2ª S, 12.03.2008 – DJe 07.04.2008)
EREsp	663.196-PR	(2ª S, 14.09.2005 – DJ 26.09.2005)

Corte Especial, em 3.3.2010

DJe 11.3.2010, ed. 535

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO N. 646.532-RJ (2006/0064442-1)

Relator: Ministro Gilson Dipp
Agravante: Carlos Henrique Machado Bittencourt Silva
Advogado: Candice Buckley Bittencourt Silva
Agravado: Shana dos Santos Rufino
Advogado: Célia Destri e outros

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Paradigmas que retratam entendimento semelhante. Não configuração da divergência. Impossibilidade de análise do valor fixado a título de danos morais. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - Esta Corte afasta o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

II - Confrontando-se os arestos indicados como divergentes, não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. No aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula n. 7-STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

III - Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que em todas as hipóteses os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem

irrisórios ou exorbitantes. Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas.

IV - Consoante entendimento desta Corte não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese. Precedentes.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Castro Filho, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Carlos Alberto Menezes Direito e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Francisco Falcão.

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito foi substituído pelo Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 7 de junho de 2006 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Gilson Dipp, Relator

DJ 1º.8.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gilson Dipp: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 394-401 que indeferiu liminarmente os embargos de divergência ante os seguintes argumentos: a) o aresto embargado aplicou a Súmula n. 7-STJ, sendo certo que não é cabível embargos de divergência para a discussão sobre o

desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial; b) não há divergência entre os arestos confrontados, sendo a mesma tese adotada; e c) não é cabível a discussão de valor fixado a título de danos morais em sede de embargos de divergência, tendo em vista as peculiaridades de cada hipótese.

O agravante repisa a tese relativa à fixação exagerada do valor do dano moral, sustentando que "(...) apesar de os aresto indicados não apresentarem revisão, em sede de recurso especial, dos valores fixados para a condenação por danos morais, *os valores ali apontados estavam todos fixados em patamares muito mais baixos do que aquele em que se fixou a condenação do ora agravante*." (fl. 411).

Ao final, busca o provimento dos embargos de divergência para "*reduzir o valor da indenização por danos morais a que foi condenado (...)*" (fl. 414).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo embargante a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O embargante se insurge contra aresto da Eg. Terceira Turma, assim ementado, *verbis*:

> Dano moral. Indenização. Razoabilidade. Impossibilidade de revisão no STJ. Súmula n. 7.
>
> Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais, quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula n. 7, a impedir o conhecimento do recurso.
>
> A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.

Para caracterizar o dissenso o ora embargante colacionou como paradigma julgados da Eg. Segunda Turma - REsp n. 586.443-MG, Relator Ministro Castro Meira e REsp n. 676.270-RJ, Relator Ministro Franciulli - e da Eg. Quarta Turma - AgRgAg n. 441.800-MG, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior e REsp n. 625.030-DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha. As ementas sintetizaram os julgados com o seguinte teor, respectivamente:

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Lesão grave, irreversível e incapacitante. Menor. Indenização. Pensão.

1. Esta Corte harmonizou o entendimento no sentido de ser possível majorar ou reduzir o valor fixado como indenização, em sede de recurso especial, quando entender irrisório ou exagerado, por se tratar de discussão acerca de matéria de direito e não de reexame do conjunto fático-probatório.

2. *In casu*, em respeito ao princípio da razoabilidade, o valor da indenização deve ser mantido nos termos em que fixado pelo Tribunal *a quo*.

3. É devida a indenização por dano material aos pais de família de baixa renda, em decorrência de lesão grave, irreversível e incapacitante de filho menor proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pele vítima. O termo inicial do pagamento da pensão conta-se dos quatorze anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, e tem como termo final a data em que a vítima atingiria a idade de sessenta e cinco anos.

4. A pensão deve ser reduzida pela metade após a data em que o filho completaria os vinte e cinco anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo.

5. Em atenção à jurisprudência da Corte e aos limites do recurso especial, deve a indenização ser fixada no montante de 2/3 do salário mínimo, a partir da data em que a vítima completaria 14 anos de idade (28 de agosto de 1994) até o seu 25º aniversário (28 de agosto de 2005), calculado mês a mês, com correção monetária plena.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp n. 586.443-MG)

Recurso especial. Processo Civil e Administrativo. Afastada a alegada violação do artigo 535 do CPC. Responsabilidade civil do Estado. Compressa esquecida no interior do abdômen de gestante durante cirurgia de emergência. Descoberta dezenove anos depois. Prescrição. Não-ocorrência. Ausência de prequestionamento dos arts. 93, IX, 131 do CPC, 43 e 994 do CC, 333, I, e 420 do CPC. Indenização por danos morais. Fixação pela Corte de origem 100 salários mínimos. Valor razoável. Manutenção.

Não há no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos vv. acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi malferido o artigo 535, II, do Estatuto Processual Civil.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada contra a União, sob a alegação da autora de que, dezenove anos após ter sido ser submetida, em 19.5.1976, durante seu sexto mês de gravidez, à cirurgia de

emergência na Maternidade Praça XV, no Rio de Janeiro, descobriu, por ocasião de cirurgia realizada em 1995 na Unicamp, que uma compressa foi deixada no interior de seu abdômen por ocasião daquela primeira cirurgia, o que lhe teria ocasionado danos estéticos, materiais e morais.

O termo *a quo* do prazo prescricional deve ser a data da cirurgia em que a autora tomou conhecimento da existência da compressa no interior de seu abdômen, em fevereiro de 1995. Como a presente ação foi ajuizada em agosto de 1996, na espécie não ocorreu a prescrição.

Quanto à alegação de violação dos artigos 93, IX, 131 do Código de Processo Civil, 43 e 994 do Código Civil, 333, I, e 420 do Código de Processo Civil, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mais a mais, *in casu*, o valor da indenização devida a título de danos morais, fixado pelo Tribunal de origem em 100 salários mínimos, deve ser mantido, pois estabelecido em atenção à jurisprudência desta Corte e ao princípio da razoabilidade.

Recurso especial improvido. (REsp n. 676.270-RJ).

Civil e Processual. Ação de indenização. Erro médico. Cirurgia plástica. Seqüelas. Dano moral. Fundamentação existente. Omissão não configurada. Valor. Razoabilidade.

I. Não padece de omissão o acórdão que se acha devidamente fundamentado tanto no exame da matéria fática, como no direito aplicável à espécie, apenas contendo conclusões desfavoráveis à parte ré.

II. Razoabilidade do valor fixado a título de dano moral, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Agravo improvido. (AgRgAG n. 441.800-MG).

Responsabilidade civil. Tratamento médico na rede pública. Lesão permanente. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Razoabilidade.

O valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo* não se revela exagerado ou desproporcional às peculiaridades da espécie, não justificando a excepcional intervenção desta Corte para rever o *quantum* indenizatório.

"Inadmissível a fixação do montante indenizatório em determinado número de salários mínimos" (REsp n. 443.095-SC, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.4.2003).

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 625.030-DF).

Consoante anteriormente explicitado, primeiramente cumpre destacar que no aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula n. 7-STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

Neste contexto, a insurgência do ora embargante traduz mero inconformismo com o resultado da lide, o que não pode ensejar o conhecimento do presente recurso, a teor da farta jurisprudência desta Corte sobre o tema, que rechaça o conhecimento de embargos de divergência, quando não restar atendido o comando ditado no art. 266 do RISTJ, *especialmente quando a controvérsia cinge-se aos exames técnicos de admissibilidade do recurso especial - na presente hipótese discussão acerca da aplicação da Súmula n. 7 desta Corte.* Ilustrativamente:

> Processual Civil. Embargos de divergência. Processual. Tabela *Price*. Admissibilidade. Súmula n. 7-STJ. Art. 266, § 1º do RISTJ. Precedentes.
>
> 1. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).
>
> 2. *Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.*
>
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 596.178-SC Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 8.8.2005).

> Processo Civil. Embargos de divergência. *Se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, declarando que não havia questão jurídica a ser examinada no recurso especial, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, a saber, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica; se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial.*
>
> Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp n. 448.511-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ de 14.3.2005).

> Embargos de divergência. Agravo regimental. Dissídio não configurado.
>
> - O confronto de acórdãos formados em uma mesma Turma não enseja a oposição de embargos de divergência (RISTJ, art. 266).

- Não cabem embargos de divergência opostos contra acórdão que não conheceu de recurso especial, por incidência da Súmula n. 7, quando o acórdão paradigmático, trazido a confronto, apreciou o mérito da questão.

- Nega-se provimento a agravo regimental que repete tese já examinada e decidida quando do exame da admissibilidade dos embargos de divergência. (AgRg nos EREsp n. 434.491-RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 9.5.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Honorários advocatícios. Regra técnica de conhecimento de recurso especial. Discussão. Impossibilidade.

1. Não há dissídio a ser enfrentado pela Seção. O acórdão embargado não conheceu do recurso especial por entender que a discussão relativa às alíneas do art. 20, § 3º do CPC demandam o reexame do conjunto de fatos que embasam os autos, o que é insuscetível em face da vedação contida na Súmula n. 7-STJ. Já os paradigmas concluíram que "a ação para a garantia do direito à compensação de tributos, embora tenha carga declaratória, possui natureza predominantemente condenatória, razão pela qual, ainda que vencida a Fazenda Pública, devem ser os honorários fixados com base no valor da condenação, e não da causa".

2. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto da aplicação de determinada regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 647.625-GO, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 1º.7.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Impossibilidade. Precedentes do STF e STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade da discussão, no âmbito de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial (EREsp n. 525.790-RS).

3. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 581.979-RS, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 10.10.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência no recurso especial. Verba honorária. Semelhança fática. Ausência. Acórdão embargado que concluiu pela incidência da Súmula n. 7-STJ. Regra técnica. Discussão. Impropriedade.

1. Não se conheceu da divergência em razão da falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados, condição necessária ao processamento do recurso.

2. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica alusiva ao conhecimento de

recurso especial, como, dentre outras, a que aplica a Súmula n. 7-STJ. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

3. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que incidiria o óbice da Súmula n. 7-STJ não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet n. 4.021-RJ, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 10.10.2005).

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de divergência. Agravo regimental. Discussão acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial. Impossibilidade.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Pretório Excelso, é firme quanto à impropriedade de discussão, no âmbito de embargos de divergência, sobre a aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 707.510-RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Primeira Seção, DJ de 10.10.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Regra técnica de conhecimento. Dissenso inexistente.

1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento. Precedentes desta Corte.

2 - Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 314.226-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJ de 15.6.2005).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Recurso especial. Não configuração. Técnica de admissibilidade. Impossibilidade.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos, quando o acórdão impugnado avança no exame do mérito da controvérsia, limitando-se o paradigma a não conhecer do recurso.

2 - São incabíveis os embargos de divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do recurso especial.

3 - Agravo improvido. (AgRg nos EREsp n. 424.206-RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ de 8.6.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Regra técnica de conhecimento. Paradigma. Mesma Turma julgadora. Razões deficientes. Matérias impróprias para a via. Dissenso inexistente.

> *1 - Não cabem embargos de divergência quando o dissenso resume-se à pretensão de aplicação de regra técnica de conhecimento.*
>
> 2 - Não serve de paradigma julgado da mesma Turma de onde emana o acórdão atacado pelos embargos de divergência.
>
> 3 - É flagrantemente deficiente a fundamentação recursal quando limita-se o embargante repisar o mérito do seu especial, como se os embargos de divergência fossem mais um recurso de revisão do acórdão embargado, em total incongruência com os requisitos próprios e específicos que o pleito deve abrigar.
>
> 4 - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 448.688-MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ de 28.6.2004).

Registre-se, ainda, que confrontando-se os arestos indicados como divergentes, *não se vislumbra a ocorrência de divergência jurisprudencial a ser dirimida nos presentes embargos.*

Com efeito, repita-se que no aresto ora embargado restou consignado que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a revisão do valor fixado para danos morais, em recurso especial, é excepcional e está condicionada à ocorrência de condenações irrisórias ou exageradas, que maltratem a razoabilidade. Ao final, restou aplicada a Súmula n. 7-STJ, tendo em vista que o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de danos morais não se mostrou exorbitante.

Nos arestos indicados como divergentes houve a fixação do mesmo entendimento explicitado no aresto ora embargado - de que a revisão em sede de recurso especial somente pode ocorrer quando os valores fixados forem exorbitantes ou irrisórios - sendo certo que *em todas as hipóteses* os valores fixados a título de danos morais pelos Tribunais de origem não foram alterados por não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Assim, não há que se falar em divergência já que as teses adotadas nos arestos confrontadas são as mesmas. Neste sentido:

> Processual Civil. Embargos de divergência. Inexistência de similitude fática entre o acórdão e os paradigmas trazidos a confronto. Valor estabelecido para reparação de dano moral. Impossibilidade de exame. Embargos de divergência não-conhecidos.
>
> 1. Trata-se de embargos de divergência que impugna acórdão proferido pela Terceira Turma que, entendendo excessiva a importância de 1.500 salários mínimos atribuídos à reparação de danos morais, reduziu esse valor para R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

> 2. A via dos embargos de divergência, por sua própria natureza, exige a perfeita correspondência entre as situações fáticas que foram apreciadas. De tal maneira, no que se refere à valoração de dano moral, a demonstração de identidade dos fatos ocorridos e julgados é de dificílima caracterização. Até porque, embora procure se estabelecer um parâmetro de valor indenizatório, o *quantum* que atenda ao objetivo reparatório tutelado pelo direito, precisa, caso a caso, ser definido.
>
> 3. Não se verifica, na hipótese dos autos, diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações inteiramente idênticas, o que afasta o indicado dissenso pretoriano.
>
> 4. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp n. 472.790-MA, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, DJ de 13.3.2006).

> Embargos de divergência. Pressuposto. Simetrialógica.
>
> - O cabimento de embargos de divergência pressupõe a existência de simetria lógica entre os acórdãos confrontados, de modo a que as teses excluam-se mutuamente. (AgRg nos EAg n. 446.122-AM, Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.6.2004).

Ademais, cumpre destacar que das razões dos embargos de divergência e do presente agravo regimental verifica-se que *o embargante pretende*, *em verdade*, *rever o* quantum *fixado pelo Tribunal* a quo *para os danos morais*. No regimental repisa a tese relativa à fixação exagerada do valor do dano moral, sustentando que "(...) apesar de os aresto indicados não apresentarem revisão, em sede de recurso especial, dos valores fixados para a condenação por danos morais, *os valores ali apontados estavam todos fixados em patamares muito mais baixos do que aquele em que se fixou a condenação do ora agravante.*" (fl. 411). Ao final, busca o provimento dos embargos de divergência para *"reduzir o valor da indenização por danos morais a que foi condenado (...)"* (fl. 414).

Consoante entendimento desta Corte *não é admissível a discussão de valor fixado a esse título em sede de embargos de divergência, tendo em vista as peculiaridades de cada hipótese*. Ilustrativamente:

> *Processo Civil. Embargos de divergência*. Os embargos de divergência não servem para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência do Tribunal. A indenização de danos morais deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades da situação concreta. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp n. 351.779-SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ de 28.3.2005).

Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de dissídio jurisprudencial. Alteração do valor da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Agravo desprovido.

1. Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados.

2. A Segunda Seção consagrou o entendimento de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização por danos morais.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 614.831-PI Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.3.2006).

Embargos de divergência. Dano moral. Indenização. Fixação.

1. Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelos órgãos fracionários com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 663.196-PR, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Indenização. Dano moral. Valor. Agravo regimental. Falta de demonstração do dissídio.

I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.

II. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp n. 579.195-SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.5.2004).

Embargos de divergência. Dano moral. Fixação. Discrepância no valor. Não conhecimento.

A estipulação do valor indenizatório do dano moral é regida pelas peculiaridades de cada espécie e, para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados, mas é imprescindível fique demonstrada a exata igualdade dos contornos fáticos, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Embargos de divergência não conhecidos. (EREsp n. 412.560-PE, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 17.2.2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 506.808-MG (2006/0252486-2)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Estado de Minas Gerais
Procurador: Breno Rabelo Lopes e outro(s)
Agravado: Éder Sousa
Advogado: Arnoult Luiz Ramos e outro(s)

EMENTA

Embargos de divergência. Agravo regimental. Ação de reparação por danos materiais e morais. Valor da indenização. Ausência de dissonância de teses jurídicas.

1. A dissonância apta a ser objeto de embargos de divergência deve envolver teses jurídicas a respeito da interpretação de determinado dispositivo de lei federal.

2. Na espécie, tanto o aresto paradigma quanto o embargado ao examinarem os casos o fizeram à luz do mesmo dispositivo legal, e ambos reconheceram o direito dos autores à indenização, apenas o valor da indenização foi diverso.

3. O *quantum* a ser indenizado não consubstancia tese jurídica cuja divergência viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois cuida-se de questão peculiar de cada *decisum*, que deverá ser examinada caso a caso, segundo a avaliação do magistrado, à luz das circunstâncias específicas.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do

TRF 1ª Região), José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 7.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência opostos com o fito de confrontar arestos que, diante da mesma situação fática, arbitraram valores distintos a título de indenização em ação de reparação por danos materiais e morais.

O agravante argumenta que a decisão agravada andou mal ao entender que não há dissonância entre os acórdãos confrontados apta a ensejar embargos de divergência.

Sustenta que a existência de dissídio de julgamento entre Turmas é suficiente ao conhecimento do presente recurso, não sendo necessário que ele seja relativo a teses jurídicas antagônicas.

Alega que a "divergência nas soluções jurídicas adotadas pelas egrégias Primeira e Segunda Turmas mede-se pela *extensão da condenação:* a primeira condenou em 100% dos vencimentos, enquanto a segunda condenou em 50%, o que revela nítida divergência de julgamento, não se revelando o *quantum* em óbice ao reconhecimento de divergência de julgados".

Prossegue asseverando: "ainda que o *quantum* da condenação não configure tese jurídica (apenas para argumentar), ele *integra a condenação* (é um pedido mediato) e é apto a criar a divergência de julgados, nos moldes do artigo 546, I, do CPC, que deve ter interpretação mais ampla" (fls. 831-832).

Segundo entende, o paradigma apresentou solução mais razoável, motivo pelo qual o valor fixado pela Corte de origem a título de indenização deve ser reduzido, de modo a se harmonizar com aquele julgado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): O agravante não apresentou argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

> O recurso não ultrapassa o juízo preliminar de conhecimento. Os dispositivos normativos que versam a respeito dos embargos de divergência encontram-se assim redigidos:
>
> > Art. 546. É embargável a decisão da Turma que: (Revigorado e alterado pela Lei n. 8.950, de 13.12.1994).
> >
> > I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, da Seção ou do Órgão Especial; (...)
> >
> > Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
> >
> > Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.
> >
> > § 1º. A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.
> >
> > § 2º. Os embargos serão juntados aos autos independentemente de despacho e não terão efeito suspensivo.
> >
> > § 3º. Sorteado o relator, este poderá indeferi-los, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial.
> >
> > § 4º. Se for caso de ouvir o Ministério Público, este terá vista dos autos por vinte dias.
>
> Conquanto possa parecer amplo o campo de cabimento do presente recurso, não há como perder de vista o fato de que ele encontra-se intimamente ligado ao recurso especial que apenas é cabível nas seguintes circunstâncias:
>
> > Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
> >
> > III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal.

Assim, resta circunscrito o âmbito de atuação por meio de embargos de divergência, ou seja, apenas quando houver dissonância de julgamento exarado em recurso especial (ou agravo regimental em recurso especial), poder-se-á insurgir-se a parte. Isso quer dizer que, na hipótese dos autos, a divergência deve ser de teses jurídicas a respeito da interpretação de determinado dispositivo de lei federal.

Na espécie, trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais proposta com base no art. 159 do Código Civil, entre outros.

Como bem demonstrou o embargante, tanto o aresto paradigma quanto o embargado ao examinarem os casos o fizeram à luz do mesmo dispositivo legal e ambos reconheceram o direito dos autores à indenização. Portanto, não há divergência de teses jurídicas a respeito da questão. Tanto é que o acórdão atacado utiliza o julgado paradigmático como fundamento para decidir.

O *quantum* a ser indenizado não consubstancia tese jurídica cuja divergência viabilize a apresentação de embargos de divergência, pois cuida-se de questão subjetiva do *decisum* que deverá ser examinada caso a caso, segundo a avaliação do magistrado, à luz das circunstâncias específicas. Inexiste preceito normativo que especifique o valor a ser ressarcido na hipótese em tela.

O fato de ter sido determinado um valor no precedente trazido a cotejo e outro na hipótese em exame não configura discordância, apenas demonstra que cada julgador, ao analisar o caso que lhe foi submetido e estudar as situações neles expostas, concluiu ser devida uma quantia determinada que, em virtude de particularidades das causas e de seu arbítrio, não foi a mesma.

Dessarte, descabe falar em dissonância de teses jurídicas passível de ser apreciada na atual via recursal.

Efetivamente, não é possível tomar-se como parâmetro o montante da indenização, subordinado que se acha a diferentes características especiais de cada processo.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 507.120-CE (2004/0113481-2)

Relator: Ministro Luiz Fux
Agravante: Teresa Maria Ferreira da Costa
Advogado: Mário Célio Sales Aragão
Agravado: Estado do Ceará
Procurador: Carlos Otávio de Arruda Bezerra e outros

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Pressupostos de admissibilidade. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Divergência não configurada.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

2. *In casu*, a definição do valor da indenização fixada a título de dano moral determina-se pelas peculiaridades de cada caso concreto, o que torna inviável a comparação analítica entres acórdãos que tratam da matéria.

3. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 27 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 30.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de agravo regimental interposto por Teresa Maria Ferreira da Costa contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de Embargos de Divergência no Recurso Especial, assim ementada:

> *Processual Civil. Agravo regimental. Embargos de divergência. Pressupostos de admissibilidade. Ausência de similitude entre os julgados confrontados. Divergência não configurada.*
>
> 1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
>
> 2. *In casu*, a definição do valor da indenização fixada a título de dano moral determina-se pelas peculiaridades de cada caso concreto, o que torna inviável a comparação analítica entres acórdãos que tratam da matéria.
>
> 3. Embargos de divergência rejeitados *in limine*.

Sustenta a agravante, em síntese, que "os acórdãos (paradigmas e paragonado) referem-se a casos idênticos: brutais homicídios cometidos por policiais militares do Ceará ceifando injustamente a vida de jovens em idade semelhante" motivo pelo qual requer sejam conhecidos e providos os seus embargos de divergência para que seja mantida a indenização por danos morais fixadas pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): A decisão agravada encontra-se assim redigida:

> Teresa Maria Ferreira da Costa interpôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, proferido em sede Recurso Especial, assim ementado:

> Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Danos morais e materiais. Indenização.
>
> 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda de filho menor, com pensão integral até a data em que a vítima completaria 24 anos e, a partir daí, pensão reduzida em 2/3, até a idade provável da vítima, 65 anos.
>
> 2. Razoabilidade na fixação dos danos morais em 300 (trezentos) salários mínimos.
>
> 3. Recurso parcialmente provido.

Sustenta a embargante que ao contrário do acórdão embargado que fixou em 300 (trezentos) salários-mínimos a indenização por dano moral pela perda do filho menor assassinado por policial militar, no acórdão paradigma REsp n. 331.279-CE, deste relator, Primeira Turma, foi mantida a indenização de R$ 486.000,00 (quatrocentos e oitenta e seis mil reais), que corresponde a 2.000 (dois mil) salários-mínimos. Eis a ementa de referido julgado:

> Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. *Quantum* indenizatório.
>
> 1. Quando o *quantum* fixado a título de indenização por danos morais se mostrar irrisório ou exorbitante, incumbe ao Superior Tribunal de Justiça aumentar ou reduzir o seu valor, não implicando em exame de matéria fática. Precedentes deste Sodalício.
>
> 2. A perda precoce de um filho é de valor inestimável, e portanto a indenização pelo dano moral deva ser estabelecida de forma eqüânime, apta a ensejar indenização exemplar.
>
> 3. Ilícito praticado pelos agentes do Estado incumbidos da Segurança Pública. Exacerbação da condenação.
>
> 2. Recurso desprovido.

Relatados. Decido.

Prima facie, os embargos de divergência não merecem trânsito, uma vez que a divergência não restou comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guarda identidade com o caso dos autos.

Isto porque, a definição do valor da indenização fixada a título de dano moral determina-se pelas peculiaridades de cada caso concreto, o que torna inviável a comparação analítica entres acórdãos que tratam da matéria.

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Ex positis, ***rejeito os embargos de divergência***.

Publique-se. Intimações necessárias.

A agravante, em suas razões, não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao presente agravo, mantendo o *decisum* atacado pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 510.299-TO (2006/0200390-8)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Agravante: José Liberato Costa Póvoa
Advogada: Estefania Ferreira de Souza de Viveiros e outro(s)
Agravado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Almir Sousa de Faria e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Inexistência de similitude entre os casos em confronto. Não conhecimento.

1. Os embargos de divergência têm por escopo a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e, para tanto, pressupõem a identidade fática e solução divergente entre os acórdãos confrontados, o que não é o caso dos autos.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de

valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese" (EDcl no AgRg nos EAg n. 646.532-RJ, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Francisco Falcão e Luiz Fux.

Brasília (DF), 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 3.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de agravo regimental (fls. 339-355) contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência ante a ausência de similitude entre as teses confrontadas.

Sustenta a agravante que, ao contrário do consignado na decisão agravada, há identidade fática e jurídica entre os arestos em confronto, pois (a) em relação a preliminar de cunho processual, todos os julgados apreciaram o cabimento de embargos infringentes em face de acórdão não unânime que manteve a sentença de primeiro grau, após a vigência da Lei n. 10.352/2001, sendo que os paradigmas

invocados reconheceram a intempestividade do recurso especial interposto após o julgamento dos embargos infringentes incabíveis, considerando inaplicável o disposto no art. 498 do CPC, enquanto o acórdão embargado decidiu pela sua tempestividade; (b) quanto à redução da indenização fixada pelo Tribunal de origem, "no caso presente se discute não apenas o dano moral, mas os danos materiais e os danos relacionados à imagem do ora agravante, o que por si só afasta a aplicação a orientação posta na decisão impugnada de que não se pode discutir a alteração dos valores fixados a título de danos morais em sede de embargos de divergência" (fl. 351).

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam processados os embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O agravo regimental não merece prosperar. A ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento de que inexiste similitude fática entre as teses confrontadas. Portanto, não há falar em reparos na decisão agravada, pelo que se reafirma o seu teor:

> 2. Para que se configure o dissídio jurisprudencial é indispensável que os julgados confrontados revelem soluções distintas extraídas das mesmas premissas fáticas e jurídicas. Na hipótese, tal requisito não está atendido plenamente. O acórdão embargado afastou a intempestividade do recurso especial, fundamentando ser justificável no caso dos autos a interposição dos embargos infringentes, pois o acórdão impugnado foi publicado menos de um mês após a entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001, que deu nova regulamentação ao art. 530 do CPC. Concluiu, por fim, que, embora incabíveis os embargos infringentes interpostos contra a parte não unânime do acórdão, ocorreu o sobrestamento do prazo para interposição de recurso especial previsto no art. 498, parágrafo único, daquele diploma legal. As circunstâncias especialíssimas abordadas no acórdão embargado atinente à perplexidade decorrente da recente restrição às hipóteses de cabimento dos embargos infringentes e a exigência de esgotamento das vias recursais ordinárias pela Súmula n. 207-STJ sequer foram objeto de análise pelo acórdão paradigma, proferido no AGA n. 627.621-RS, Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006, no qual a 1ª Turma, apreciando caso em que o julgamento da apelação foi concluído após a entrada em vigor da Lei n. 10.352/2001, reconheceu a

> intempestividade do recurso especial, ao argumento de que, considerados incabíveis os embargos infringentes, não há suspensão do prazo para interposição do recurso especial, cujo termo inicial deve ser fixado na data da publicação do acórdão embargado. Também os demais arestos dissidentes afirmaram ser inaplicável a suspensão da contagem do prazo recursal quando os embargos infringentes são opostos contra acórdão não-unânime que manteve a sentença monocrática, sem, contudo, apreciar aquelas peculiaridades inerentes ao caso dos autos. Não há, portanto, parâmetro para se comparar a solução atribuída por cada um dos julgados, devendo ser reconhecida a ausência de similitude fático-jurídica.
>
> 3. Em relação ao mérito, tampouco se verifica a compatibilidade - seja jurídica, seja fática - entre as situações postas em confronto. O acórdão embargado reduziu o valor da indenização por dano moral em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecendo ser excessivo o valor que representava, à época da sentença, mais de 4.820 salários mínimos e mais de 20 vezes o valor do débito. Assim decidindo, a Turma Julgadora levou em consideração a natureza do dano sofrido, a sua repercussão na esfera pública e privada do ofendido e a sua condição de magistrado. Como se vê, a valoração do dano moral está intimamente ligado às circunstâncias fáticas do caso concreto e à condição das partes, sendo impossível estabelecer parâmetro de comparação com outros julgados desta Corte. Nesse sentido, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese" (EDcl no AgRg nos EAg n. 646.532-RJ, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007).
>
> 4. Pelo exposto, nego seguimento aos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

2. Válido ressaltar que, ao contrário do alegado nas razões do agravo, a indenização fixada pelo acórdão embargado foi motivada tão-somente pelos danos morais sofridos pelo ora agravante, consoante se afere dos seguintes excertos do voto-vencedor exarado pela Min. Nancy Andrigui:

> É pacífico na jurisprudência do STJ que o valor da indenização por dano moral está sujeito a controle quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua fixação (REsp n. 585.610, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 26.4.2004 e REsp n. 564.552, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.2.2004).
>
> O valor fixado a título de indenização por danos morais (R$ 723.214,80), que equivalente a 20 (vinte) vezes o valor do débito (R$ 36.160,74), não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em especial se consideradas forem as circunstâncias fáticas da causa (...)

> Assim sendo, considerando-se a natureza do dano sofrido, a sua repercussão na esfera pública e privada do ofendido e a sua condição de magistrado, e tendo também por lastro os precedentes já exarados pelo STJ sobre a questão, é de se concluir por desproporcional e excessivo o valor indenizatório arbitrado no caso em exame.
>
> Portanto, a redução do valor da indenização por danos morais para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) afigura-se razoável e apta a ensejar tanto à efetiva reparação do dano sofrido pelos recorrido quanto à coibição da prática de condutas similares pelo recorrente.

Assim, não há censura a se impor à decisão agravada na parte em que adotou orientação predominante nesta Corte no sentido de que não se configura o dissídio jurisprudencial ensejador dos embargos de divergência quando as teses confrontadas discutem a fixação do montante relativo à indenização por danos morais.

3. Pelas considerações expostas, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 613.036-RJ (2004/0152337-9)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Agravante: Banco Banerj S/A
Advogado: Guilherme Pimenta da Veiga Neves e outros
Agravado: José Luiz de Souza Tavares
Advogado: Leonelson José Peternelli e outro

EMENTA

Embargos de divergência. Fixação do *quantum* devido a título de dano moral. Discussão que se situa no plano dos fatos. Recurso inadmissível.

– Não-cumprimento pelo recorrente dos requisitos previstos nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ.

– São inadmissíveis os embargos de divergência quando a controvérsia se situa meramente no plano dos fatos, ou seja, a fixação do montante indenizatório.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho e Antônio de Pádua Ribeiro.

Brasília (DF), 9 de março de 2005 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Relator

DJ 4.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: "Banco Banerj S/A" interpõe o presente agravo regimental contra a decisão de fls. 467, vazada nestes termos:

> Trata-se de embargos de divergência opostos pelo "Banco Banerj S/A" ao acórdão de fls. 393-405, da lavra do eminente Ministro Castro Filho, proferido pela C. Terceira Turma desta Corte, assim ementado:
>
> > Responsabilidade civil. Roubo praticado por funcionário de estabelecimento bancário que vitimou outro empregado. Caso fortuito ou força maior afastados. Legitimidade passiva. Banco Banerj. Precedentes. Dano moral. Valor. Controle pelo STJ.
> >
> > I – Se o aresto recorrido enfrentou satisfatoriamente todas as questões submetidas ao seu conhecimento, ainda que de forma contrária ao interesse da parte, não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação.
> >
> > II - O banco é responsável civilmente pelo assalto praticado por seu funcionário contra outro colega de trabalho, durante o horário de expediente da vítima, que exercia atividade perigosa, sem que fossem tomadas quaisquer providências para minimizar o risco.

> III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor do dano moral apenas nos casos em que o *quantum* arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, o que não ocorreu no caso concreto.
>
> Recurso não conhecido. (fl. 404)

> Aponta o embargante dissenso com os REsp's n. 220.084-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, e n. 402.833, Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma.
>
> Não se encontra evidenciada a dissidência pretoriana: primeiro, porque não foram observadas as exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, porquanto deixou o recorrente de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; segundo, porque as conclusões encontradas nos casos em confronto decorreram das particularidades fáticas de cada caso, o que torna o apelo excepcional insuscetível de apreciação pela divergência.
>
> Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ.

Aduz o agravante que todos os requisitos formais para a admissibilidade do recurso dos embargos de divergência foram cumpridos. Ressalta haver demonstrado de forma analítica que o acórdão embargado discrepa de julgamentos outros proferidos por esta Corte. Acentua que a fixação dos danos morais em quantia equivalente a 2.000 (dois mil) salários mínimos é exorbitante e excede em muito os valores concedidos em indenizações análogas. Entende que, se para casos de morte o *quantum* indenizatório é arbitrado em 600 (seiscentos) salários mínimos, o montante aqui fixado é exorbitante.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Não assiste razão ao banco agravante.

Em primeiro lugar, deixou ele efetivamente de cumprir os ditames dos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, do RISTJ, isto é, transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Não fosse isso, o *decisum* embargado, ao manter o arbitramento dos danos morais na quantia equivalente a 2.000 (dois mil) salários mínimos, considerou as peculiaridades fáticas da espécie: a perda da visão da vítima; o prejuízo estético por ela sofrido, circunstâncias estas que terminaram por refletir na sua auto-estima (fl. 401). Tais aspectos, à evidência, não se encontram presentes nos arestos paradigmas.

Há mais um fator relevante a se considerar na hipótese vertente. A questão aqui não é de direito; a controvérsia situa-se simplesmente no plano dos fatos, o que conduz à inadmissibilidade dos embargos de divergência oferecidos pelo agravante. Saber se o *quantum* reparatório atende ou não à situação particular de uma demanda depende exclusivamente da análise da matéria de fato nela contida. Não se prestam os embargos de divergência, com efeito, para a mera avaliação de fatos.

Isso posto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 614.831-PI (2005/0095794-7)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Marcelino Champagnat Boaventura e outros
Agravado: Evandro Nogueira Barros e cônjuge
Advogado: Francisco Soares Campelo Filho e outros

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de dissídio jurisprudencial. Alteração do valor da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Agravo desprovido.

1. Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, ante a ausência de similitude fática entre os acórdãos comparados.

2. A Segunda Seção consagrou o entendimento de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização por danos morais.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 15.3.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental interposto por Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão de fls. 223 a 225, de minha relatoria, com o seguinte teor:

> Vistos.
>
> Embargos de Divergência opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 200 a 204) aos acórdãos de fls. 178 a 182 e 193 a 197, da Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.4.2005 e de 23.5.2005, respectivamente, assim ementados:
>
> > Civil. Indenização. Pressupostos fáticos. Recurso especial. Súmula n. 7-STJ. *Quantum* indenizatório. Verificação. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.
> >
> > 1 - Fincado o cerne da controvérsia na delimitação e existência do pressuposto fático de concessão do pedido indenizatório, inexistente para a recorrente, mas devidamente demonstrado para o acórdão recorrido, a

questão federal suscitada esbarra no óbice da Súmula n. 7-STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do recurso especial.

2 - A matéria relativa ao valor da indenização por danos morais não foi objeto de análise por parte do Tribunal *a quo*, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, ut Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2 - Recurso especial não conhecido (fl. 183).

Processual Civil. Recurso especial. Embargos de declaração. Nítido caráter infringente. Impossibilidade de acolhimento.

1 - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, repisando a argumentação de mérito do especial, máxime quando, além disso, por via reflexa, buscam elidir fundamentação acerca de pressupostos do recurso especial (falta de prequestionamento e reexame de provas).

2 - Embargos de declaração rejeitados (fl. 197).

Para comprovar a divergência, a embargante traz os seguintes julgados:

Dano moral. Inscrição na Serasa. Art. 43, § 2º, do Código de Processo Civil.

1. Reconhecida que a inscrição foi feita quando existente a inadimplência, mas sem a comunicação do art. 43, § 2º, do Código de Processo Civil, merece prestígio o especial que impugna o valor exorbitante fixado para a indenização.

2. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 556.211-AM, de minha relatoria, DJ de 11.10.2004).

Direito Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Manutenção em cadastro de inadimplentes após a quitação do débito.

- Cumpre ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida.

- A manutenção do nome daquele que já quitou dívida em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

- O valor da indenização deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.

Recurso especial provido (REsp n. 631.329-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2.8.2004).

Em 23.6.2005 o feito foi distribuído a minha relatoria (fl. 222).

Decido.

A irresignação não merece prosperar, porquanto não restou demonstrado o necessário dissídio jurisprudencial.

Com efeito, os acórdãos recorridos decidiram a controvérsia aplicando ao caso concreto as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao cabimento da indenização, e n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, sobre o valor indenizatório fixado. Ressalte-se, ainda, que sequer enfrentaram o mérito da questão, não se pronunciando sobre a possibilidade ou não da redução do valor da indenização fixada a título de danos morais, advindos da inscrição indevida dos dados do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Enfim, ausente qualquer divergência quanto a teses jurídicas não há como acolher o dissenso por falta de similitude fática entre os julgados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 266, § 3º, do Regimento Interno, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Intime-se (fls. 223 a 225).

Alega a agravante que:

O Douto Relator negou provimento ao agravo interposto sob alegação de que a análise do recurso esbarra na ausência de similitude fática entre os julgados. Ora, os fatos descritos nos acórdãos dizem respeito à inscrição dos requerentes em cadastros restritivos de crédito. No cotejo analítico temos que em todos os casos colacionados a matéria de fundo posta em discussão é indenização por dano moral.

(...)

A questão, materializada no v. acórdão regional, diz respeito ao *quantum* cabível a título de indenização por danos morais.

Não se pode falar em revolvimento de fatos e provas quando o que se está pretendendo *não é* a verificação da culpa da instituição, mas o enquadramento dos fatos dimensionados no v. acórdão recorrido ao valor da condenação.

Por certo, não se pode permitir que um simples dissabor, derivado da conduta imprudente do ora agravado, possa gerar direito à uma indenização situada em *R$ 20.000,00*, eis que os institutos da responsabilidade civil e do dano moral não são fontes de enriquecimento da parte, sendo que sua fixação deve guiar-se pelos princípios da equidade e da razoabilidade (fls. 228-229).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): As alegações da agravante no presente regimental não têm o condão de infirmar os fundamentos deduzidos na decisão agravada.

Primeiro, reiterando os argumentos expendidos na decisão ora recorrida, não restou comprovado o necessário dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados. A propósito, consta de decisão agravada que:

> (...) os acórdãos recorridos decidiram a controvérsia aplicando ao caso concreto as Súmulas n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, relativamente ao cabimento da indenização, e n. 282 e n. 356 do Supremo Tribunal Federal, sobre o valor indenizatório fixado. Ressalte-se, ainda, que sequer enfrentaram o mérito da questão, não se pronunciando sobre a possibilidade ou não da redução do valor da indenização fixada a título de danos morais, advindos da inscrição indevida dos dados do devedor nos cadastros restritivos de crédito. Enfim, ausente qualquer divergência quanto a teses jurídicas não há como acolher o dissenso por falta de similitude fática entre os julgados (fls. 224-225).

Segundo, restou pacificado na Segunda Seção o entendimento de que não são admissíveis embargos de divergência quando o dissídio se funda na fixação do valor indenizatório concedido a título de danos morais. Vejamos:

> Embargos de divergência. Dano moral. Indenização. Fixação.
>
> 1. Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelos órgãos fracionários com base nas peculiaridades de cada caso.
>
> 2. Embargos de divergência não conhecidos (EREsp n. 663.196-PR, Segunda Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

> Processual Civil. Embargos de divergência. Indenização. Dano moral. Valor. Agravo regimental. Falta de demonstração do dissídio.
>
> I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.
>
> II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).
>
> III. Agravo improvido (AgRgEREsp n. 503.590-PI, Segunda Seção, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 6.6.2005).

Processual Civil. Embargos de divergência. Indenização. Dano moral. Valor. Agravo regimental. Falta de demonstração do dissídio.

I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.

II. Agravo improvido (AgRgEREsp n. 579.195-SP, Segunda Seção, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.5.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 735.574-PE (2005/0162803-0)

Relator: Ministro Jorge Scartezzini
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Mauro José Garcia Pereira e outros
Agravado: Maria Eneide Florêncio de Vasconcelos Cavalcanti
Advogado: Maria Catarina Barreto de Almeida Vasconcelos e outros

EMENTA

Agravo regimental nos embargos de divergência. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Cadastros de inadimplentes. Inscrição indevida. Revisão do *quantum* indenizatório. Ausência de similitude fática. Recurso desprovido.

1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inocorrente no caso *sub examen*.

2 - Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por

danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto (cf. AgRg EREsp n. 503.590-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 6.6.2005; EREsp n. 443.095-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 2.2.2004; AgRg EREsp n. 268.706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.9.2002).

3 - Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Jorge Scartezzini, Relator

DJ 13.2.2006

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini: Cuida-se de Agravo Regimental nos Embargos de Divergência interposto pela ***Caixa Econômica Federal***, sendo parte ***Maria Eneide Florêncio de Vasconcelos Cavalcanti***, contra a r. decisão prolatada às fls. 371-374, que negou, liminarmente, seguimento aos Embargos, ante a ausência de similitude fática entre as decisões confrontadas.

Aduz a agravante, nas suas razões, em síntese, que "não obstante os diferentes motivos que levaram à inclusão do nome dos devedores em cadastros de restrição ao crédito, a pretensão indenizatória e o próprio dano moral somente advêm com a inscrição indevida."

"Ora, se a inscrição indevida é comum no acórdão embargado tanto quanto no paradigma, a similitude fática é evidente, pois trata-se de matéria idêntica, qual seja: indenização, por danos morais, em decorrência de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito." (fls. 376-377).

Estando tempestivo o recurso, mantenho a r. decisão, nesta oportunidade, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, nos termos do art. 258 e seguintes, do RISTJ, apresento o feito em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Jorge Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, o recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo, porém, deve ser desprovido.

Conforme relatado, aduz a agravante que o v. acórdão embargado e os vv. arestos paradigmas possuem similitude fática, posto que versam sobre indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, como restou demonstrado no r. *decisum* ora impugnado, os acórdãos confrontados não possuem similitude fática, visto que os motivos levados em consideração para poder se arbitrar o *quantum* indenizatório, em cada caso, foram diversos.

Destarte, mais não há que se perquirir acerca do tema, pelo que adoto, como razões de decidir, as expendidas na r. decisão agravada, onde, ***exaustivamente e de forma reiterada***, tratei da hipótese *sub examen*, asseverando, *verbis*:

> Vistos, etc.
>
> Cuida-se de Embargos de Divergência opostos pela ***Caixa Econômica Federal*** - *CEF*, sendo embargada ***Maria Eneide Florêncio de Vasconcelos Cavalcanti***, contra o v. acórdão da Terceira Turma desta Corte (fls. 328-336), da Relatoria do ilustre Ministro ***Carlos Alberto Menezes Direito***, que negou provimento a Agravo Regimental em Recurso Especial interposto, encontrando-se a respectiva ementa expressa nos seguintes termos:
>
> > Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Inscrição indevida.
> >
> > 1. Ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida no cadastro de devedores. A revisão nesta Corte do valor da indenização arbitrado na origem somente se justifica quando manifestamente elevado ou reduzido, o que não ocorre neste feito.
> >
> > 2. Agravo regimental desprovido.

Sustenta a embargante, nas suas razões, em síntese, que o v. acórdão embargado, ao ter considerado razoável o valor de R$ 30.121,41 a título de indenização por danos morais, por inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, divergiu dos entendimentos exarados pela Quarta Turma deste Colegiado, que diminuiu o montante indenizatório para o *quantum* de R$ 3.000,00 e de R$ 5.200,00, quando do julgamento do REsp n. 661.003-PE e do REsp n. 705.663-RJ, ambos *de minha Relatoria* (fls. 338-344).

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Como cediço, é pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a teor dos arts. 255, §§ 1º e 2º, e 266, § 1º, do RISTJ, para apreciação e comprovação do dissídio pretoriano, não basta a transcrição de ementas, devendo-se expor as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a absoluta similitude fática entre o v. acórdão embargado e o paradigma com tratamento jurídico diverso. Outrossim, devem-se juntar cópias autenticadas (ou declaradas autênticas pelo patrono da parte) dos julgados paradigmas ou, ainda, citar repositório oficial ou autorizado de jurisprudência.

In casu, embora anexadas cópias integrais dos precedentes trazidos à colação, provenientes da c. 4ª Turma deste Tribunal Superior (fls. 347-366), bem como devidamente realizado o cotejo analítico entre os arestos confrontados, verifico que as respectivas conjunturas fáticas são diversas, perfazendo-se inviável o conhecimento da divergência aventada (AgRg EREsp n. 326.153-PI, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 21.3.2005; AgRg EREsp n. 470.365-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.4.2005).

Deveras, ao revés do asseverado pela embargante, não há que se falar na existência de similitude fática entre os acórdãos cotejados tão-somente por versarem sobre tema análogo, é dizer, indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro de restrição de crédito.

Isso porque no acórdão paradigma tirado do REsp n. 661.003-PE consta que a diminuição do *quantum* indenizatório ocorreu tendo em vista que o débito originou-se por força do não-repasse do desconto em folha no prazo acordado pelo empregador, e não diretamente de ato de responsabilidade da CEF.

Outrossim, na decisão emanada do REsp n. 705.663-RJ, o valor foi reduzido, entre outros motivos, por inexistir informações acerca da repercussão concreta da inscrição indevida na vida do demandante.

O aresto hostilizado, por sua vez, reputou em harmonia com a razoabilidade o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, porquanto o erro decorreu por culpa da própria instituição financeira, que deu azo à inscrição imerecida da embargada, tendo descumprido até mesmo decisão judicial anterior que havia determinado à embargante a abstenção de tais práticas.

Por fim, cabe asseverar que a eg. Segunda Seção tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano

ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por dano moral. Nessa esteira:

> Processual Civil. Embargos de divergência. Indenização. Dano moral. Valor. Agravo regimental. Falta de demonstração do dissídio.
>
> ***I. Não há como se conhecer de embargos de divergência entre Turmas do STJ quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização a título de dano moral.***
>
> II. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).
>
> III. Agravo improvido. (AgRg nos EREsp n. 503.590-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 6.6.2005).

> Embargos de divergência. Reparação. Devolução indevida de cheques. Similitude fática e jurídica dos arestos confrontados. Ausência de confronto analítico.
>
> I - Só são cabíveis os embargos de divergência quando os arestos trazidos à colação firmaram posição antagônica sobre os mesmos fatos e questões jurídicas deduzidos no acórdão embargado. Ao contrário, devem ser indeferidos os embargos quando, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, foram dadas soluções diferentes para as hipóteses confrontadas
>
> II – ***A definição do valor do dano moral é determinada pelas peculiaridades do caso concreto. Para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados; é imprescindível fique demonstrada a sua exata igualdade, por seus contornos fáticos, o que geralmente não ocorre em casos que tais. Daí recente entendimento da 2ª Seção no sentido de considerar incomportáveis embargos de divergência nessas hipóteses.***
>
> Embargos não conhecidos. (EREsp n. 443.095-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.2.2004).

> EREsp. Agravo. Embargos de divergência. Pressupostos de admissibilidade.
>
> ***- Para que sejam admissíveis os embargos de divergência, a decisão invocada como padrão precisa ter consagrado tese inconciliável com a daquela que se quer embargar.***
>
> ***- A ausência de soluções normativas diversas às decisões cotejadas sem similitude fáctica, por órgãos fracionários do Tribunal, não serve a embasar a interposição de embargos de divergência.***
>
> ***- Não sendo possível fixar-se um valor absoluto dos prejuízos para cada espécie de dano moral, meras divergências de valores na sua fixação por si só não justificam o conhecimento dos embargos de***

divergência, máxime se há neles nítido propósito do embargante em reverter o julgamento que lhe foi desfavorável no recurso especial.

- Inviável é o agravo nos embargos de divergência que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

- Agravo nos embargos de divergência a que não se conhece. (AgRg nos EREsp n. 268.706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16.9.2002).

Por tais fundamentos, *nego seguimento aos presentes Embargos de Divergência, indeferindo liminarmente seu processamento*, com fulcro nos arts. 34, XVIII, e 266, § 3º, do RISTJ.

Decorrido o prazo legal, devidamente certificado, baixem os autos ao Tribunal de origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Desta forma, verifica-se que as alegações da recorrente foram apreciadas e rechaçadas, não tendo as razões do Agravo trazido qualquer novo argumento que justificasse a inversão do r. *decisum.*

Por tais fundamentos, *nego provimento ao Agravo Regimental interposto.*

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 791.595-PE (2006/0114704-0)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Agravante: Império das Tintas Ltda.
Advogado: Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos e outro
Agravado: José Coelho Pereira Neto
Advogado: Guilherme Palmeira e outro

EMENTA

Agravo em embargos de divergência em recurso especial. Inadmissibilidade.

Incabíveis os embargos de divergência quando a discrepância advém da diversidade fática das hipóteses confrontadas e não da interpretação da lei federal, como ocorre nos casos que tratam do valor da indenização por danos morais.

Precedentes da Segunda Seção.

Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator

DJ 12.4.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Agrava-se de decisão por mim proferida nos seguintes termos (fls. 255-256):

> *Império das Tintas Ltda.* opõe embargos de divergência ao acórdão da egrégia Terceira Turma desta Corte assim ementado:
>
> > *Civil. Dano moral. Indenização.* O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento da indenização do dano moral, quando o respectivo montante for irrisório ou abusivo. Recurso especial não conhecido.
>
> A embargante sustenta divergência com os REsp's n. 110.091-MG e n. 282.757-RS, da egrégia Quarta Turma deste Tribunal, dentre outros, que decidiram pela diminuição do *quantum* arbitrado em indenização por danos morais fixados em decorrência de protesto indevido de título cambial.

Argumenta que "(...) ainda hoje o valor da condenação, sem considerar eventuais atualizações, monta quase 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo, de maneira que essa Corte deve reconhecer o excesso na condenação para reduzir a quantia arbitrada a título de danos morais".

Insurge-se também a embargante contra o percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Inadmissível o recurso.

A egrégia Segunda Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que o dissídio pretoriano ensejador dos embargos de divergência não se configura quando se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais. Confira o seguinte precedente:

> Agravo regimental nos embargos de divergência. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Cadastros de inadimplentes. Inscrição indevida. Revisão do *quantum* indenizatório. Ausência de similitude fática. Recurso desprovido.
>
> 1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inocorrente no caso *sub examen*.
>
> 2 - Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto (cf. AgRg EREsp n. 503.590-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 6.6.2005; EREsp n. 443.095-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 2.2.2004; AgRg EREsp n. 268.706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.9.2002).
>
> 3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp n. 653.522-BA, relator o eminente Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.2.2006).

Quanto à questão dos honorários advocatícios, além de não procedido o necessário cotejo analítico da divergência, resta patente a dessemelhança fática entre os paradigmas citados e a hipótese dos autos, na qual não houve pronunciamento sobre o tema, pois "o acórdão recorrido negou provimento à apelação sem qualquer referência aos honorários de advogado, de sorte que, nesse tópico, o recurso especial está prejudicado". (fl. 185)

Diante disso, indefiro liminarmente os embargos (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Sustenta a agravante que "(...) a discussão versada no presente recurso prende-se unicamente em relação ao valor da indenização arbitrada, que não há dúvidas

ser excessiva, de maneira que não é necessária, data máxima vênia, a análise de qualquer documento constante dos autos para se chegar a essa conclusão".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): As alegações postas no agravo regimental não abalam a fundamentação lançada no decisório agravado, que considerou não configurado o sugerido dissídio relativamente ao montante da indenização por danos morais, nos termos da jurisprudência firmada nesta Segunda Seção desta Corte, de que é exemplo o EREsp n. 653.522-BA, relatado pelo o eminente Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.2.2006, cuja ementa dispõe:

> Agravo regimental nos embargos de divergência. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Cadastros de inadimplentes. Inscrição indevida. Revisão do *quantum* indenizatório. Ausência de similitude fática. Recurso desprovido.
>
> 1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, requisito inocorrente no caso *sub examen*.
>
> 2 - Por outro lado, a eg. Segunda Seção deste Tribunal tem se manifestado, reiteradamente, na vertente de que não se configura o dissídio pretoriano ensejador dos Embargos de Divergência quando o mesmo se funda na fixação do montante relativo à indenização por danos morais, eis que sua determinação é afeta às peculiaridades de cada caso concreto (cf. AgRg EREsp n. 503.590-PI, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 6.6.2005; EREsp n. 443.095-SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 2.2.2004; AgRg EREsp n. 268.706-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.9.2002).
>
> 3 - Agravo Regimental desprovido.

Com efeito, não se pode efetivar o necessário cotejo analítico da divergência nos casos relativos ao valor dos danos morais, pois o arbitramento do *quantum* indenizatório está intimamente ligado às circunstâncias fáticas de cada caso, bem como à condição das partes.

A discrepância, em tais casos, está nas hipóteses tratadas e não na interpretação da lei federal.

Subsistente, assim, o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 838.550-RS (2007/0217083-9)

Relator: Ministro Sidnei Beneti
Agravante: TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A
Advogado: André Luiz Barata de Lacerda e outro(s)
Agravado: Marcelito da Silva Lima e outros
Advogado: Michel Aveline de Oliveira

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Revisão de valor arbitrado a título de danos morais. Inadmissibilidade.

- Tendo em vista o subjetivismo que encerra a quantificação da reparação por dano moral, que varia segundo o caso concreto, consideradas suas peculiaridades, é consenso na 2ª Seção desta Corte inadmitir-se o recurso de embargos de divergência quando a discrepância entre Turmas refere-se apenas ao valor fixado, como no caso em análise.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 6.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *TVSBT - Canal 4 de São Paulo S/A* interpõe Agravo Regimental contra decisão que, com base no artigo 266, § 3º, combinado com o artigo 34, XVIII, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência interpostos contra Acórdão da E. Quarta Turma deste Tribunal, Relator Ministro *Cesar Asfor Rocha*, proferido em ação de indenização por danos morais (fls. 783-785).

2. - Sustenta o agravante serem cabíveis Embargos de Divergência com a finalidade de revisão de valores arbitrados a título de danos morais na hipótese em que houver *exata igualdade de contornos fáticos* (fls. 796) entre os julgados confrontados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 3. - Conforme restou consignado na decisão agravada, é consenso na 2ª Seção desta Corte inadmitir-se o recurso de embargos de divergência quando a discrepância entre Turmas refere-se apenas ao valor fixado a título de danos morais, como no caso em análise, tendo em vista o subjetivismo que encerra a quantificação da reparação, que varia segundo o caso concreto, consideradas suas peculiaridades.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

> Processo Civil. Agravo nos embargos de divergência em recurso especial. Alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais. Descabimento.
>
> - Não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio apontado tiver por objetivo a alteração do valor fixado a título de indenização por danos morais, nem tampouco em relação ao seu antecedente lógico: a discussão relativa à viabilidade do recurso especial que busca a alteração do valor da indenização.
>
> Agravo não provido.
>
> (AgRg nos EREsp n. 850.159-SP, Rel. Ministra. Nancy Andrighi, DJ 5.3.2008);

Embargos infringentes ou agravo regimental. Indeferimento liminar de embargos de divergência. Descabimento. Danos morais. Valor.

1. A indicação correta do dispositivo legal (art. 258 do Regimento Interno) supera a menção equivocada do nome do recurso cabível. Assim, os nominados embargos infringentes, protocolados no prazo de cinco dias, devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Na linha da jurisprudência firmada nesta Segunda Seção e na Corte Especial, descabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o valor dos danos morais indenizáveis, sendo certo que estes são fixados diante da hipótese concreta específica de cada caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp n. 705.807-PR, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9.11.2006).

4. - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 866.458-DF (2007/0278487-4)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Agravante: Maria Magali dos Santos
Advogada: Maria Magali dos Santos (em causa própria) e outro
Agravado: Distrito Federal
Procuradora: Maria Zuleika de Oliveira Rocha e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Requisitos de admissibilidade do recurso especial. Danos morais. Revisão do valor indenizatório. Não cabimento.

1. Descabem embargos de divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial pela ausência dos pressupostos de admissibilidade, sem examinar o seu mérito. Precedentes: EREsp n. 415.671-SC, CE, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.6.2006; AGEREsp n. 801.257-RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.4.2007; AGEREsp n. 811.775-RS, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ 27.11.2006.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que "não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese" (EDcl no AgRg nos EAg n. 646.532-RJ, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Barros Monteiro, Presidente

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 3.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de agravo regimental (fls. 1.727-1.752) contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o argumento de que o recurso não se presta à reapreciação da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial, nem à revisão do valor fixado a título de danos morais.

Aduz a agravante que os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência estão devidamente preenchidos, pois restou caracterizada a divergência de teses jurídicas em face da mesma hipótese fática, além de se tratar de matéria exclusivamente de direito. Ressalta, por fim, a intensidade do dano moral sofrido, citando inúmeros julgados desta Corte que reapreciaram o valor fixado a título de danos morais.

Requer a reforma da decisão agravada, a fim de que sejam processados os embargos de divergência.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. O agravo regimental não merece prosperar. A ausência de qualquer subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento de que inexiste similitude fática entre as teses confrontadas. Portanto, não há falar em reparos na decisão agravada, pelo que se reafirma o seu teor:

> 2. O cabimento dos embargos de divergência há de ser, necessariamente, compreendido de forma restrita, o que exclui a possibilidade de caracterização de divergência quando o acórdão atacado não examina o mérito do recurso especial. No caso dos autos, o acolhimento da pretensão do embargante depende da revisão do juízo de admissibilidade proferido no julgamento do recurso especial, que não conheceu do apelo em razão da (a) falta de prequestionamento dos dispositivos legais indicados; (b) incidência do óbice da Súmula n. 7-STJ; e (c) ausência de similitude fática entre os casos confrontados. Aplicável, portanto, o entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que os embargos de divergência não se prestam à reapreciação do acórdão do Tribunal de origem e tampouco ao reexame da efetiva ocorrência dos óbices de admissibilidade do especial identificados pelo acórdão embargado. No mesmo sentido, citam-se:

AGEREsp n. 604.803-RS, CE, Min. Laurita Vaz, DJ 12.2.2007; EREsp n. 415.671-SC, CE, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.6.2006.

Ademais, a valoração do dano moral está intimamente ligada às circunstâncias fáticas do caso concreto e à condição das partes, sendo impossível estabelecer parâmetro de comparação com outros julgados desta Corte. Nesse sentido, é pacífico o entendimento deste STJ no sentido de que "não é admissível, em sede de embargos de divergência, a discussão de valor fixado a título de danos morais, tendo em vista que na fixação ou alteração deste valor são consideradas as peculiaridades de cada hipótese" (EDcl no AgRg nos EAg n. 646.532-RJ, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ 5.2.2007).

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

2. Pelas razões expostas, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 965.703-SP (2007/0283581-1)

Relator: Ministro Massami Uyeda
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Magda Montenegro e outro(s)
Agravado: João Eduardo de Souza Bogado
Advogado: Álvaro da Costa Galvão Junior

EMENTA

Agravo regimental. Embargos de divergência. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Revisão. Impossibilidade em sede de embargos de divergência. Precedentes. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Seção, por

unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 10.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental nos embargos de divergência interposto por *Banco do Brasil S/A* em face da decisão de fls. 319-320, desta Relatoria, assim ementada:

> Embargos de divergência. Dano moral. *Quantum* indenizatório. Revisão. Impossibilidade em sede de embargos de divergência. Precedentes. Indeferimento liminar do recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Assevera o ora agravante, em síntese, que são cabíveis os embargos porquanto as Terceira e Quarta Turmas divergem quanto ao valor das indenizações por danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): Não comporta reparos a decisão ora impugnada.

Com efeito.

O presente agravo regimental não merece provimento, uma vez que, *in casu*, não foi trazido qualquer subsídio pela parte ora agravante com capacidade de possibilitar a alteração do fundamento da r. decisão vergastada, e, nesses termos, continua imaculado e impassível o argumento no qual o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesma a razão assentada anteriormente.

De fato, a pretensão do agravante esbarra na orientação pacífica deste Sodalício, segundo a qual não se discute o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais em sede de embargos de divergência. Anote-se:

> Agravo regimental. Embargos de divergência. Ausência de dissídio jurisprudencial. Alteração do valor da indenização por danos morais. Inadmissibilidade. Agravo desprovido.
>
> (...)
>
> 2. A Segunda Seção consagrou o entendimento de que não são admitidos embargos de divergência quando o dissídio nos arestos confrontados se funda na fixação do valor da indenização por danos morais.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg/EREsp n. 614.831-PI, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 15.3.2006).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 970.260-SP (2007/0250979-7)

Relator: Ministro Ari Pargendler
Agravante: Nivaldo Pinheiro de Oliveira
Advogado: Marcos Abril Herrera e outro(s)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Lino Alberto de Castro e outro(s)

EMENTA

Processo Civil. Embargos de divergência. Os embargos de divergência não servem para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência do Tribunal. A indenização por danos morais deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades da situação concreta. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 12 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJe 7.4.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

> Os embargos de divergência não podem ser admitidos, porque os embargos de divergência pressupõem questões jurídicas iguais ou assemelhadas decididas diferentemente - e disso, aqui não se trata.
>
> A egrégia Quarta Turma, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para reduzir o valor da indenização por dano moral para R$ 10.000,00 sob o seguinte fundamento:
>
> > (...), existente a culpa concorrente do autor/recorrido, o valor da verba indenizatória comporta redução, sem, contudo, deixar de atender à dupla finalidade de reparação, punindo o banco negligente, que não diligenciou com as necessárias cautelas na abertura da conta com documentos falsos, e de compensação à vítima, pelo dano moral por ela experimentado (fl. 280).
>
> Nessa linha, salvo melhor juízo, o acórdão embargado não pode ser comparado com acórdãos proferidos pela Terceira Turma, apontados como paradigma, que, em situações diferentes, julgaram à base da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça por considerarem que o valor fixado a título de indenização por dano moral não se mostrou nem abusivo, nem irrisório.
>
> Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência (fl. 334).

A teor das razões do recurso:

Neste ponto demonstrou aquele recurso a divergência de entendimento das Turmas do STJ quanto ao valor de indenização por danos morais advindos por culpa de instituição financeira, anexando, inclusive, julgados com entendimentos desiguais sobre a mesma matéria em Turmas distintas (fl. 339).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os embargos de divergência não constituem oportunidade para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência do Tribunal; na hipótese de indenização por danos morais, esta deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 663.196-PR (2005/0060545-2)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Embargante: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - Coopavel
Advogado: Alfredo de Assis Gonçalves Neto e outros
Embargado: Leani Nehring
Advogado: Ivo Nowacki e outros

EMENTA

Embargos de divergência. Dano moral. Indenização. Fixação.

1. Não abre ensejo ao recurso de embargos de divergência a pretensão de alterar o valor indenizatório do dano moral fixado pelos órgãos fracionários com base nas peculiaridades de cada caso.

2. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência. Os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Jorge Scartezzini, Nancy Andrighi, Castro Filho, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2005 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 26.9.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: A espécie é de embargos de divergência opostos por *Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - Coopavel* - contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, que guarda a seguinte ementa:

> Civil. Recurso especial. Compensação por danos morais. Lapso temporal entre a data do fato e o ajuizamento da demanda. Irrelevância na fixação do valor compensatório.
>
> - Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais por ter o ofendido demorado a propor a ação respectiva, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão, seja no dia do evento, seja anos depois.
>
> Recurso especial não conhecido. (REsp n. 663.196-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi) (fls. 300)

Afirma a embargante divergir o aresto transcrito de precedentes da Quarta Turma, cujo entendimento, diametralmente oposto, busca ver reconhecido.

As ementas dos paradigmas têm a seguinte dicção:

> Responsabilidade civil. Dano moral. Juros. Data inicial. Preponente (juros simples).
>
> 1. O deferimento da indenização pelo dano moral sofrido com a morte do marido e pai dos autores independente de prova do efetivo sofrimento, que decorre da natureza das coisas. O decurso de mais de 17 anos entre o fato e o ajuizamento do pedido e fator a ponderar na fixação do "*quantum*" indenizatório.

2. Os juros pela mora, em se tratando de ato ilícito absoluto, fluem desde o fato. Pedido fundado no art. 159 do CCivil e não na responsabilidade contratual.

3. A empresa preponente não responde por juros compostos. Ressalva da posição do relator.

Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. (REsp n. 153.155-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) (fls. 362)

Civil. Ação indenizatória. Acidente rodoviário. Morte de esposa e genitora. Ação promovida 19 (dezenove) anos após o sinistro. Dano moral. Subsistência da verba, porém com atenuação pelo efeito do tempo.

I. O direito de os parentes da vítima falecida em acidente rodoviário postularem indenização por dano moral não desaparece enquanto não flui, integralmente, o lapso prescricional vintenário.

II. Em tais circunstâncias, todavia, o *quantum* do ressarcimento deve ser fixado de modo a considerar a atenuação da dor da perda do ente querido pelo decurso do tempo desde a data do óbito até o ajuizamento da ação, dezenove anos depois.

III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 228.537-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior) (fls. 371)

Direito Civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição férrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do *quantum*. Precedentes da Turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido.

I - Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do *quantum*.

II - O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do *quantum*.

III - Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional. (REsp n. 399.028-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (fls. 378)

Civil. Dano moral. Evento danoso. Ocorrência. Anterioridade. Vigência da Constituição de 1988. Cabimento. Fixação do *quantum*. Instância superior. Possibilidade. Lapso temporal entre o evento e requerimento. Consideração.

1. Não há que se falar em nulidade se as questões colocadas nos embargos declaratórios foram expressamente decididas pelo Tribunal *a quo*, não existindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

> 2. É cabível a indenização por danos morais, em decorrência de evento ocorrido antes da vigência da Carta Constitucional de 1988, já que, no CCB de 1916, havia previsão da reparação dos danos extrapatrimoniais, gênero do qual o dano moral é espécie. Precedentes.
>
> 3. A fixação do dano moral pode ser implementada na instância especial com razoabilidade e plausibilidade, a critério do julgador. Precedentes.
>
> 4. O lapso temporal de 19 anos existente entre a ocorrência do evento e o requerimento da indenização deve ser considerado na fixação do *quantum* indenizatório. Precedentes.
>
> 5. Recurso conhecido e provido. (REsp n. 282.510-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves) (fls. 388).

Busca a embargante ver reconhecida a tese dos paradigmas, no sentido de ser considerado o lapso temporal entre o fato causador do dano moral e a data da propositura da ação (aproximadamente onze anos) como fator atenuante da dor, objetivando, com isso, a redução do *quantum* indenizatório.

Admitidos os embargos (fls. 396-398), não foram impugnados.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Como visto, a espécie cuida de ação de indenização proposta, em 1º de agosto de 2001, por *Leani Nehring* contra a *Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda.*, proprietária do veículo que, no dia 1º de dezembro de 1990, conduzido pelo motorista José Francisco Nunes, teria atropelado e, em conseqüência, causado a morte de seu pai, Jonhat Nehring.

Em primeiro grau a ação foi julgada procedente, com a condenação da Cooperativa no pagamento por dano moral em um importe de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente à época a duzentos salários mínimos (fls. 138-143).

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná manteve a r. sentença, reduzindo apenas a verba de patrocínio para o percentual de 10% (dez por cento) - fls. 214-224.

No especial, a colenda Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, pelo voto da Ministra *Nancy Andrighi*, houve por bem manter o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, realçando que, em sede de divergência

jurisprudencial, se muitos julgados fixaram para casos como o presente valores mais baixos, outros, contudo, estipulam quantias iguais ou maiores do que o equivalente a 200 salários mínimos.

Os embargos de divergência opostos pela Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. estão direcionados no sentido de que o espaço de tempo decorrido entre o evento danoso e a propositura da demanda se não faz desaparecer o direito à indenização, salvo prescrição, é influente na fixação do valor a ser pago que, no caso, deve ser reduzido.

Prevalece no entanto na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, principalmente no âmbito desta Segunda Seção, o entendimento de que os embargos de divergência não se apresentam como adequados, na dicção do Ministro Ari Pargendler (Ag. Rg. no EREsp n. 351.779-SP) Corte Especial, "para a releitura do processo, só se prestando para uniformizar a jurisprudência; na hipótese de indenização por danos morais, esta deve ser aferida caso a caso, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto".

Nesta mesma linha o AgRgEREsp n. 5.891.950-SP - Relator o Min. *Aldir Passarinho Junior*; AgRgEREsp n. 613.036-RJ, Rel. Min. *Barros Monteiro* e EREsp n. 412.560-PE, Rel. Min. *Cesar Asfor Rocha*, cujo acórdão guarda a seguinte ementa:

> Embargos de divergência. Dano moral. Fixação. Discrepância no valor. Não conhecimento.
>
> A estipulação do valor indenizatório do dano moral é regida pelas peculiaridades de cada espécie e, para ensejar embargos de divergência, não basta a mera semelhança entre os casos confrontados, mas é imprescindível fique demonstrada a exata igualdade dos contornos fáticos, o que não ocorre na hipótese dos autos.
>
> Embargos de divergência não conhecidos.

Do mesmo modo, em situação análoga, mas de todo pertinente, foi estabelecido pela Corte Especial, no julgamento da PET n. 2.512-MG, em relação à verba de patrocínio, o seguinte:

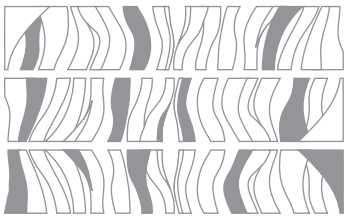
> Processual Civil. Honorários advocatícios. *Quantum*. Alteração. Embargos de divergência. Não cabimento.
>
> 1 - Não cabem embargos de divergência para aumentar ou diminuir o *quantum* de honorários advocatícios, dado que se trata de questão decidida por órgão fracionário deste Tribunal, nos limites de sua competência e com base nas

peculiaridades de cada demanda, não podendo haver, então, dissidência de teses. Precedente da Corte Especial (EREsp n. 494.377-SP).

2 - Embargos de divergência não conhecidos.

Esta a precisa hipótese em análise, onde a embargante busca reduzir o valor indenizatório fixado a título de dano moral, diante do espaço de tempo decorrido entre o evento danoso e o ingresso no juízo. O quantitativo foi estabelecido pelas instâncias ordinárias e mantido pelo acórdão embargado diante das peculiaridades do caso, sem qualquer conotação de possível excesso.

Ante o exposto, nos termos da Súmula n. 168 do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos embargos.



Súmula n. 421

SÚMULA N. 421

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Referências:

CF/1988, art. 134.

CC/2002, art. 381.

Precedentes:

AgRg no REsp	755.631-MG	(1ª T, 10.06.2008 – DJe 25.06.2008)
AgRg no REsp	1.028.463-RJ	(6ª T, 25.09.2008 – DJe 13.10.2008)
AgRg no REsp	1.039.387-MG	(1ª T, 03.06.2008 – DJe 23.06.2008)
AgRg no REsp	1.054.873-RS	(1ª T, 11.11.2008 – DJe 15.12.2008)
AgRg no REsp	1.084.534-MG	(2ª T, 18.12.2008 – DJe 12.02.2009)
EREsp	480.598-RS	(1ª S, 13.04.2005 – DJ 16.05.2005)
EREsp	566.551-RS	(1ª S, 10.11.2004 – DJ 17.12.2004)
REsp	740.568-RS	(2ª T, 16.10.2008 – DJe 10.11.2008)
REsp	852.459-RJ	(1ª T, 11.12.2007 – DJe 03.03.2008)
REsp	1.052.920-MS	(1ª T, 17.06.2008 – DJe 26.06.2008)
REsp	1.108.013-RJ	(CE, 03.06.2009 – DJe 22.06.2009)

Corte Especial, em 3.3.2010

DJe 11.3.2010, ed. 535

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 755.631-MG (2005/0090151-2)

Relatora: Ministra Denise Arruda
Agravante: Município de Belo Horizonte
Procuradora: Dayse Maria Andrade Alencar e outro(s)
Agravado: Leopoldo Portela Júnior
Advogado: Eduardo Vieira Carneiro - Defensor Público

EMENTA

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado. Possibilidade. Precedentes. Violação do art. 130 da Lei Complementar n. 80/1994. Não-ocorrência. Desprovimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 25.6.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental (fls. 122-128) interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

> Processual Civil e Tributário. Execução fiscal. Condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado.

> Possibilidade. Precedentes. Violação do art. 130 da Lei Complementar n. 80/1994. Não-ocorrência. Recurso especial a que se nega seguimento. (fl. 117).

O agravante aduz, em suma, que: a) a Lei Complementar n. 80/1994 entrou em vigor em 12 de janeiro de 1994, sendo que o trânsito em julgado da sentença judicial exeqüenda ocorreu em 6 de maio de 2003, razão pela qual se deve aplicar a referida legislação na hipótese dos autos; b) "em momento algum o Município argüiu violação de norma federal, ao fundamento de que honorários seriam devidos em razão de seu *status* de ente da federação, como parece fazer crer a r. decisão recorrida, notadamente às f. 117-119"; c) a matéria objeto do presente recurso não requer apreciação do instituto da confusão; d) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é favorável à tese sustentada pelo Município.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação colegiada da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o aresto recorrido consignou expressamente que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 6 de maio de 2003, ou seja, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 65 do Estado de Minas Gerais, razão pela qual não há falar em aplicação da Lei Complementar n. 80/1994. A propósito:

> O voto desta relatora foi muito claro em relação a admissibilidade da fixação dos honorários, com respaldo na legislação em vigor. Ademais, o título executivo consubstancia-se em decisão judicial transitada em julgado em 6 de maio de 2003, logo, após o advento da Lei Complementar n. 65 de 16 de janeiro de 2003, sendo a execução ajuizada em 16 de junho de 2003.
>
> Não se trata de ignorar a existência do Decreto Lei n. 21.413/1981 ou da Lei Complementar n. 80/1994, antes disso, cuida-se de dar aplicabilidade adequada à legislação vigente à situação de fato, nos termos do acórdão recorrido. (fls. 82-83).

Por outro lado, com relação à alegação de que "em momento algum o Município argüiu violação de norma federal, ao fundamento de que honorários

seriam devidos em razão de seu *status* de ente da federação, como parece fazer crer a r. decisão recorrida, notadamente às f. 117-119", a jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp n. 677.520-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).

Nesse sentido:

> Processual Civil. Tributário. Omissão. Inexistência. Mandado de segurança. Compensação. Súmula n. 213-STJ. Reserva de Plenário. Não cabimento. Julgamento *extra petita* e *reformatio in pejus*. Não configuração. Exame do mérito. Afastamento da prescrição. Possibilidade. Tese dos "cinco mais cinco". Acolhimento.
>
> 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
>
> 7. Recurso especial improvido.
>
> (REsp n. 756.289-PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.12.2006).

Por fim, registra-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a verba de sucumbência é devida pelo Município em favor da Defensoria Pública.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com status de lei complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Honorários advocatícios. Defensor público. Condenação do Município. Cabimento.
>
> *Omissis.*
>
> 5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente.
>
> 6. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 724.091-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2006).

Processual Civil e Tributário. Agravo regimental. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inocorrência de sua decretação de ofício. Defensoria pública. Estado representando litigante vencedor. Condenação de Município (parte vencida) em verba honorária. Possibilidade. Não-configuração de confusão entre credor e devedor.

Omissis.

5. No presente caso, não está configurada a confusão uma vez que a parte vencida é o Município de Belo Horizonte e não o Estado de Minas Gerais. Os precedentes colacionados pela agravante não se aplicam ao caso em análise. Precedente: AgRg no REsp n. 724.091-MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de16.2.2006.

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag n. 710.897-MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.6.2006).

Na falta de elementos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ser desprovido o agravo regimental.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.028.463-RJ (2008/0018694-0)

Relatora: Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG)
Agravante: Maria Valda Rocha
Advogado: Maria Célia Gomes - Defensora Pública e outros
Agravado: Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro IPERJ
Procurador: Fernanda Wolf Vom Arcosy Teixeira e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Honorários advocatícios. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Confusão entre credor e devedor.

1 - A Defensoria Pública do Estado não pode receber honorários que decorrem de condenação da Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público, por configurar-se na hipótese, confusão entre credor e devedor.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e Sr. Ministro Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), Relatora

DJe 13.10.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG): Trata-se de Agravo Regimental interposto por *Maria Valda Rocha*, assistida pela Defensoria Pública, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro - IPERJ, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública.

A decisão restou assim ementada:

> Recurso especial. Processual Civil. Fixação de honorários. Defensoria Pública. Impossibilidade. Confusão. Recurso a que se dá provimento.

A Agravante sustenta que ainda que integrantes do mesmo órgão administrativo, o IPERJ e a Defensoria Pública possuem natureza jurídica diversa, uma vez que o Cejur - Centro de Estudos Jurídicos possui fundo orçamentário com finalidade específica. Alega ademais que, na hipótese, inexiste o instituto da confusão, uma vez que tal instituto é figura típica do direito privado.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG) (Relatora): A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que "a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público" (REsp n. 596.836-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004).

Colaciono alguns precedentes recentes:

> Processual Civil. Agravo regimental. Defensoria Pública Estadual representando litigante vencedor em demanda contra o município (parte vencida). Pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Não-configuração de confusão entre credor e devedor. Precedentes.
>
> 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para condenar o Município ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.
>
> 2. "A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil (...)" (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).
>
> 3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.
>
> 4. *In casu*, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. Precedentes: REsp n. 805.540-MG, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp n. 724.091-MG, Rel. Min. Luiz Fux.
>
> 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp n. 1.039.387-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23.6.2008).

> Administrativo. Civil. Fornecimento de medicamentos pelo Estado. Fixação de honorários. Defensoria Pública. Impossibilidade. Prisão. Pedido de anulação. Revogação do mandado. Perda do objeto.
>
> 1. Não se revela possível a fixação de honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública, decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, consoante o entendimento uniformizado pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do REsp n. 596.836-RS - relator para acórdão - Ministro Luiz Fux.
>
> 2. Revogado o mandado de prisão pelo Tribunal de origem, há perda do objeto do pedido de anulação.
>
> 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 698.672-RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJ de 28.5.2008).

Confiram-se, ainda, as decisões monocráticas: REsp n. 827.111-RJ, Rel. Min. Luiz Fux; REsp n. 807.826-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon; REsp n. 777.111-RJ, Rel. Min. Castro Meira.

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.039.387-MG (2008/0054778-0)

Relator: Ministro José Delgado
Agravante: Município de Belo Horizonte
Procuradora: Maria de Fátima Mesquita de Araújo e outro(s)
Agravado: Rodrigo Peças Usadas Ltda. - microempresa
Advogado: Eduardo Vieira Carneiro - Defensor Público

EMENTA

Processual Civil. Agravo regimental. Defensoria Pública Estadual representando litigante vencedor em demanda contra o município

(parte vencida). Pagamento de honorários advocatícios. Possibilidade. Não-configuração de confusão entre credor e devedor. Precedentes.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para condenar o Município ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

2. "A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil (...)" (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

4. In casu, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. Precedentes: REsp n. 805.540-MG, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp n. 724.091-MG, Rel. Min. Luiz Fux.

5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 3 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJe 23.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que proveu recurso especial para condenar o Município ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

Alega-se, em síntese, que:

a) segundo o entendimento do STJ e disposição da LC n. 80/1994, o defensor público, quando atua como curador especial, não faz jus à percepção de honorários advocatícios (conforme julgados que registra);

b) a condenação na verba honorária deixou de considerar o art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, no sentido de que *"não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"*;

c) a intervenção da Curadora Especial se deu apenas em 22.8.2005, quando já há muito vigente o referido artigo legal, não sendo devida, portanto, a citada verba.

Tecendo considerações sobre a tese abraçada, requer, por fim, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, transcrevo-a, *litteratim*:

> Vistos, etc.
>
> Cuida-se de recurso especial oposto contra acórdão que não condenou o Município recorrido ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública Estadual.

Alega-se violação dos arts. 4º, VI, e 130, III, da LC n. 80/1994, 3º, § 1º, e 23 da Lei n. 8.906/1994 e 20, § 4º, do CPC, ao entendimento de ser devido o pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado. Relatados, decido.

Inicialmente, a matéria referente ao pagamento de honorários à defensoria pública estadual quando em litígio contra o próprio Estado já foi apreciada pela egrégia 1ª Turma deste Tribunal, surgindo do julgado a seguinte ementa:

> Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade.
>
> 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
>
> 2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.
>
> 3. Recurso provido.
>
> (REsp n. 469.662-RS, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

No voto que conduziu a ementa supra, o eminente Ministro Luiz Fux desenvolveu as seguintes fundamentações, *verbis*:

> Aduz o Estado Recorrente a existência de óbice ao pagamento da verba honorária, embora vencido em demanda judicial, de vez que a parte vencedora fora patrocinada por Defensor Público, sendo a Defensoria órgão do próprio Estado demandado, fato que atrairia a incidência do art. 1.049 do Código Civil.
>
> Não obstante as bem laçadas razões que fundamentam o v. aresto recorrido, a irresignação do Estado merece prosperar.
>
> Isto porque a Defensoria Pública é, inequivocamente, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria.
>
> O credor da verba de sucumbência, em ação onde desponta como vencedora parte beneficiária da justiça gratuita, cujos interesses foram patrocinados pelo Defensor Público, é o Estado, o que não se altera quando o mesmo figura no polo passivo da relação processual.
>
> A Lei n. 8.906/1994, art. 23, determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Ora, ressoa evidente que se o advogado é o Defensor Público, esta verba não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu *munus*. Tanto o é que estes honorários são destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria.
>
> No mesmo sentido pronunciou-se este Eg. Tribunal:
>
> Recurso Especial n. 416.853-PR (2002/0022355-5)
>
> Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Volvo do Brasil Veículos Ltda.

Advogado: Flavio Zanetti de Oliveira e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros

Decisão

A recorrente desiste do recurso interposto, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável ao direito em que se funda a ação, objetivando quitar o débito tributário com a União, utilizando-se dos benefícios do art. 13 da Lei n. 10.637/2002, em estreita conformidade com o disposto no art. 14 da MP n. 75/2002, rejeitada.

A Fazenda Pública, intimada juntamente com o Ministério Público, veio aos autos para dizer "que, acolhido o pedido de desistência, deverá ser condenada a parte ao pagamento de honorários advocatícios. Transcreve ementas e refere julgados das Eg. 1ª e 2ª Turmas concessivos da verba sucumbencial.

Examinando, porém, o art. 13 da Lei n. 10.637/2002, não vejo como condenar a parte desistente em verba de sucumbência, pois atendeu a prescrição legal estabelecida, tudo visando o próprio interesse do Estado credor, responsável pela condução da sociedade dentro da harmonia pensada e expressa no sistema legal. O procurador não é advogado. Com ele não se confunde. Trata-se de funcionário público pago pelo Estado, com recursos arrecadados do povo, exercente de *munus*. Não está obrigado a inscrever-se na OAB e não tem direito próprio a opor às partes e só poderá receber honorários se a lei expressamente autorizar, o que não ocorre na hipótese.

Homologo, por isso, o pedido formulado pela parte, nos amplos termos em que articulado, sem qualquer outro ônus excedente dos contidos na lei autorizadora.

Publique. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2003.

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator.

Relativamente ao fato de que a Lei n. 8.906/1994 não retirou a legitimidade da parte para executar o capítulo da condenação relativo às verbas de sucumbência, isto não altera a solução da controvérsia, por isso que a demanda não foi proposta pela mesma, sendo certo que a titularidade dos honorários, como já ressaltado, pertencem ao advogado, e não à parte.

No caso presente, o Defensor não é credor, pessoalmente, dos honorários profissionais, mas, por força da função pública que lhe é

> cometida. Assim, a verba de sucumbência é destinada aos cofres públicos - sob a rubrica destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria, o que leva a inarredável conclusão de que os valores em debate compõe os cofres do Estado.
>
> Em face dessas considerações, e vislumbrando a ocorrência entre credor e devedor, *dou provimento ao recurso*.

Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. Os Fundos Especiais estão previstos na Lei n. 4.320/1964, que dispõe:

> Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculem à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
>
> Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Observa-se que se trata de normas apenas de controle orçamentário, decorrente da vinculação de receitas, não conferindo personalidade jurídica, tampouco capacidade processual a esses fundos.

O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

Assim, percebe-se que a Defensoria Pública do Estado é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, pelo que se denota a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

A respeito, a egrégia Primeira Turma já se pronunciou sobre o tema em debate nos seguintes julgados, todos deste Relator: REsps n. 598.381-RS, n. 598.791-RS, n. 595.178-RS, n. 596.230-RS, n. 594.911-RS, n. 594.399-RS, n. 588.418-RS, n. 540.534-RS, n. 541.440-RS, n. 540.003-RS, n. 537.016-RS.

Por fim, registro que a egrégia 1ª Seção desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no mesmo sentido da tese acima assinalada (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003, deste Relator).

No entanto, a hipótese em apreço mostra-se diferente do acima discorrido.

A alegação da Fazenda Municipal de que não é admissível a sua condenação em verba honorária não merece acolhida. De fato, como antes explicitado, o

entendimento sufragado neste Sodalício é pela impossibilidade da condenação em verba honorária quando a parte vencedora for representada por defensor público e a parte vencida for um ente estadual da Federação, em face da confusão entre credor e devedor.

Nestes autos, a condenação em verba honorária será suportada pelo ente Municipal e não pelo Estatal. Desta forma, não está configurada a confusão entre credor e devedor, a qual fundamenta a exclusão dos honorários advocatícios.

Nesse mesmo sentido, destaco o seguinte precedente:

> Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios Execução fiscal. Ausência de embargos. Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Artigo 20, § 4º, do CPC. Defensor público. Condenação do Município. Cabimento.
>
> 1. A Medida Provisória n. 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24.8.2001, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. *In casu*, a execução data de 20.3.1999.
>
> 2. Precedentes desta Corte: EREsp n. 426.486-RS, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.2.2004, EREsp n. 413.150-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2.6.2003, AGA n. 570.876-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 31.5.2004, AGREsp n. 612.667-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.5.2004, REsp n. 451.257-PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.5.2004, AAREsp n. 508.330-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.3.2004, PET n. 2.392-RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2003.
>
> 3. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra o Município em causa patrocinada por Defensor Público do Estado. Inexistência de confusão. Precedentes: AgRg no Ag n. 710.897-MG, Ministro José Delgado, DJ 8.6.2006; AgRg no REsp n. 724.091-MG, Ministro Luiz Fux, DJ 13.3.2006; EDcl no REsp n. 713.238-RJ, Ministro José Delgado, DJ 8.8.2005.
>
> 4. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.
>
> 5. Recurso especial desprovido (CPC, art. 557, *caput*).
>
> (REsp n. 805.540-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.9.2006).

> Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de lei complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Honorários advocatícios. Defensor público. Condenação do Município. Cabimento.

> 1. (...)
>
> 6. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.
>
> 7. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgReg no REsp n. 724.091-MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2006).

Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para manter a verba honorária fixada na sentença.

Com relação à irresignação da parte agravante, neste aspecto, não vislumbro nenhuma novidade em seu agravo modificadora dos fundamentos supra-referenciados.

Ficou deveras consignado que:

> - "a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil (...)" (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux);
>
> - os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública Estadual destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor;
>
> - *in casu*, não está configurada a confusão, uma vez que a parte vencida é o ente Municipal e não o Estatal. Precedentes: REsp n. 805.540-MG, Rel. Min. Luiz Fux; AgReg no REsp n. 724.091-MG, Rel. Min. Luiz Fux.

Por tais fundamentos, *nego* provimento ao agravo regimental.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.054.873-RS (2008/0098961-8)

Relatora: Ministra Denise Arruda
Agravante: Picolino Malhas Infantis Ltda.
Advogado: Leo Evandro Figueiredo dos Santos e outro(s)
Agravado: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Cláudio Fernando Varnieri e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. ICMS.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula n. 211-STJ).

2. Incide o óbice da Súmula n. 7-STJ quando a análise do recurso especial demandar o reexame do suporte fático-probatório.

3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." (Súmula n. 360-STJ).

4. Nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.

5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c.c. o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Presidente e Relatora

DJe 15.12.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, desta Relatora, que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

> Processual Civil. Tributário. Recurso especial. Embargos à execução fiscal. ICMS.
>
> 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula n. 211-STJ).
>
> 2. Incide o óbice da Súmula n. 7-STJ quando a análise do recurso especial demandar o reexame do suporte fático-probatório.
>
> 3. "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo." (Súmula n. 360-STJ).
>
> 4. Nas demandas patrocinadas pela defensoria pública em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.
>
> 5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c.c. o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.
>
> 6. Recurso especial a que se nega seguimento. (fl. 269).

A agravante reitera as razões do recurso especial, além de alegar que não incidem as Súmulas n. 7 e n. 211 desta Corte. Afirma, ainda, ter demonstrado o dissídio pretoriano.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): A irresignação não merece acolhida.

Verifica-se que o Tribunal *a quo*, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do art. 161, § 1º, do CTN, motivo pelo qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se ao caso o princípio consolidado na Súmula n. 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

> Agravo regimental no agravo de instrumento. Contrato. Construção de rede elétrica. Sociedade de economia mista. Prescrição vintenária. Legitimidade passiva. Signatária do pacto. Revisão. Reexame de matéria fático-probatória. Impossibilidade. Súmula n. 7-STJ. Violação ao ato jurídico perfeito. Falta de prequestionamento.
>
> (...)
>
> III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o Enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.013.437-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 28.8.2008).

> Agravo interno. Recurso especial. Fundamento inatacado. Súmula n. 283-STF. Prequestionamento. Necessidade. Súmula n. 211-STJ.
>
> (...)
>
> 2 - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência

> inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição de embargos de declaração, incide o Enunciado n. 211 desta Corte.
>
> 3 - Recurso ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp n. 927.731-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), DJe de 28.4.2008).

O julgado hostilizado reconheceu a validade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Para tanto, asseverou: "de maneira nenhuma, pode-se proclamar nula uma certidão de dívida ativa que atende os requisitos do artigo 202, do CTN, com a identificação do débito respectivo, como o período a que se refere, a data do lançamento e da inscrição, seu valor originário, os juros e a taxa, a correção monetária e a multa a permitir a ampla defesa do executado" (fl. 212).

Assim, a reforma do aresto demanda novo exame dos aspectos fático-probatórios da causa, pois, para se concluir de modo diverso, no sentido de que a CDA não preenche os requisitos legais, é indispensável a reapreciação das provas constantes dos autos. Dessa forma, é inviável o recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula n. 7-STJ.

Confira-se o seguinte julgado:

> Tributário. Agravo regimental. ICMS. Creditamento. Art. 137, III do CTN. Dolo específico. Acórdão fundado em material fático-probatório dos autos. Súmula n. 7-STJ.
>
> 1. A configuração de dolo específico (art. 137, III, do CTN) e a suposta boa-fé da agravante só podem ser verificadas mediante o revolvimento do material fático-probatório dos autos, reexame vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ.
>
> 2. Agravo Regimental não provido.
>
> (AgRg no Ag n. 852.246-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 8.2.2008).

Nesse sentido, mencionam-se, ainda, os precedentes a seguir: AgRg no Ag n. 857.781-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.3.2008; REsp n. 875.091-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.8.2008.

Quanto à alegada ocorrência da denúncia espontânea, a orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" (Súmula n. 360-STJ).

Nesse sentido:

> Processual Civil e Tributário. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Princípio da fungibilidade. Reexame da matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e pago com atraso. Denúncia espontânea. Art. 138, do CTN. Inaplicabilidade.
>
> (...)
>
> 4. "É reiterada a orientação do STJ de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário." (REsp n. 637.904-SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 25.4.2007).
>
> 5. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp n. 892.831-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.8.2008).

> Agravo regimental em agravo de instrumento. Processual Civil. Tributário. Agravo de instrumento. Art. 544, CPC. Recurso especial. Denúncia espontânea. CTN, art. 138. Débito confessado e objeto de parcelamento. Impossibilidade de exclusão da multa moratória. Juros de mora. Aplicação da Taxa Selic. Lei n. 9.065/1995. Precedentes. Ausência de demonstração de violação à lei federal. Súmula n. 284-STF. Apontada ofensa a artigos da Constituição Federal. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do C. STF.
>
> 1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp n. 636.064-SC, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 5.9.2005).
>
> (...)
>
> 17. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag n. 945.534-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.6.2008).

Na hipótese dos autos, trata-se de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, o qual foi declarado e pago com atraso, consoante fl. 215. Desse modo, não há falar na ocorrência de denúncia espontânea, devendo incidir a multa moratória sobre o montante do débito.

A questão referente aos honorários advocatícios já foi apreciada inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo ser rechaçada a pretensão recursal.

A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul é órgão daquele Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, o que torna descabida

a condenação do ente público ao pagamento de verba honorária. Aliás, é o recorrido quem mantém a instituição, proporcionando, por certo, local para sua sede e remunerando seus integrantes.

Efetivamente, os honorários advocatícios sucumbenciais, devidos nas ações ajuizadas pela Defensoria Pública, não são destinados à referida instituição, mas ao Estado para o qual presta serviços de assistência jurídica a pessoas carentes.

Portanto, nas demandas em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.

Ademais, o fato de existir lei estadual que tenha instituído fundo financeiro especial, destinado ao aparelhamento da Defensoria Pública, não altera tal conclusão, pois permanece a situação jurídica relacionada ao credor e devedor da verba honorária. Nesse sentido, a orientação pacífica da Primeira Seção deste Tribunal Superior: EREsp n. 480.598-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.5.2005, p. 224; EREsp n. 566.551-RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, p. 403; REsp n. 596.836-RS, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 2.8.2004, p. 294.

Sobre a questão, os precedentes desta Corte Superior:

> Processo Civil. Recurso especial. Demanda contra o Estado. Defensor público. Honorários. Inadmissibilidade. Precedentes. EC n. 45/2004. Art. 134, § 2º, da CR/1988.
>
> 1. A inovação constitucional fixada pela EC n. 45/2004 no art. 134, § 2º, da CR/1988 "não alterou as premissas que levaram o STJ a deixar de reconhecer o direito à percepção de honorários advocatícios por parte das Defensorias Públicas" (AgRg no REsp n. 646.024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.5.2006).
>
> 2. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: EREsp n. 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.2003.
>
> 3. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 816.087-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006).

> Processual Civil. Recurso especial. Defensor público representando litigante vencedor em demanda contra o Estado. Pagamento de honorários advocatícios pelo vencido. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Defensoria. Órgão estatal. Precedentes.

1. Ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por *Nivaldo Rocha* contra o *Estado e o Município do Rio de Janeiro* requerendo a concessão de medicamentos para tratamento de doença grave. Sentença julgando procedente o pedido. Interpostas apelações pelos réus, o TJRJ negou-lhes provimento, mantendo o pagamento de honorários advocatícios ao defensor público que atuou na causa. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro alegando violação do art. 381 do CC. Afirma ser inadmissível que o Estado pague honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública Geral, integrante do mesmo ente federativo, uma vez ocorrente o instituto da confusão. Contra-razões pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

2. "A Defensoria Pública é órgão do Estado. Por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil." (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RJ n. 1.146/1987) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

4. O destino do produto das receitas do Estado decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

5. A Defensoria Pública é órgão estadual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 809.404-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.8.2006).

Recurso especial. Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade. Condenação do Estado ao fornecimento de medicamento. Não-ocorrência de sentença incerta ou de pedido genérico.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

> 3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.
>
> (...)
>
> 7. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (REsp n. 807.863-RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006).

A interposição do recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpras as disposições previstas nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, **a**, e § 2º, do RISTJ.

Com efeito, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial quando o recorrente não demonstra o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

Portanto, não merece ser conhecido o recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial, porquanto não-preenchidos os requisitos legais.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

> Finsocial. Repetição. Juros de mora. Expurgos inflacionários. Dispositivo de lei tido como violado. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. Julgamento *extra petita*. Não ocorrência. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
>
> (...)
>
> IV - A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos no art. 255 e parágrafos do RI-STJ, já que a ora agravante deixou de realizar o necessário cotejo analítico e de explicitar sobre que dispositivo de Lei teria ocorrido a dissidência interpretativa. Precedentes: REsp n. 1.004.231-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2008; AgRg no Ag n. 787.929-MS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 14.4.2008; e REsp n. 533.766-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005.
>
> V - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.014.762-SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 28.5.2008).

> Administrativo. Processual Civil. Inexistência de omissão no acórdão. Interpretação de norma local. Impossibilidade. Súmula n. 280-STF. Não-demonstração de divergência.
>
> (...)
>
> 3. A recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ela de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.
>
> Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 987.028-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2008).

Não tendo a agravante, com seus argumentos, conseguido infirmar o entendimento acima, não há como reformar o decidido.

À vista do exposto, deve ser negado provimento ao agravo regimental.

É o voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.084.534-MG (2008/0192684-2)

Relator: Ministro Castro Meira
Agravante: Município de Belo Horizonte
Procurador: Luciana Silva Camargo Barros e outro(s)
Agravado: Método Educação e Ensino Sociedade Ltda.
Advogado: Eduardo Vieira Carneiro - Defensor Público

EMENTA

Processual Civil. Defensor público. Honorários. Demanda contra o município. Prequestionamento.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 12.2.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão resumida na seguinte ementa:

> Tributário e Processual Civil. Prequestionamento. Demanda contra o município. Defensor público. Honorários. Possibilidade. Precedentes.
>
> 1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes.
>
> 2. Recurso especial provido (fl. 95).

O agravante alega, em síntese, que os precedentes invocados na decisão impugnada como razão de decidir "não assentam o direito do recorrido com base nos dispositivos tidos por violados no especial" (fl. 101).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): Não há razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Inicialmente, cabe observar que a tese sobre a qual gravitam os dispositivos tidos por violados foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, motivo pelo

qual, ante a existência de prequestionamento, o recurso especial foi conhecido pela alínea **a** do permissivo constitucional.

Por outro lado, não é demais lembrar que o magistrado não se encontra obrigado a responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem a se ater aos fundamentos por elas indicados.

Consoante já ficara consignado na decisão monocrática ora agravada, a controvérsia gira em torno da possibilidade de o Município, parte vencida, pagar honorários advocatícios em processo no qual a parte adversa vencedora foi representada pela Defensoria Pública Estadual.

O entendimento sufragado neste Sodalício é pela impossibilidade da condenação em verba honorária quando a parte vencedora for representada por defensor público e a parte vencida for uma entidade estadual da Federação, em face da confusão entre credor e devedor.

Nestes autos, todavia, a condenação em verba honorária será suportada pela entidade Municipal, e não pela Estatal. Desta forma, não está configurada a confusão entre credor e devedor, a qual fundamenta a exclusão dos honorários advocatícios.

Nesse mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

> Administrativo. Civil. Processo Civil. Artigo 557 do CPC. Violação. Não ocorrência. Fornecimento de medicamentos pelo município. Fixação de honorários. Defensoria Pública. Possibilidade.
>
> 1. O reexame da matéria pelo órgão colegiado afasta a alegada violação ao art. 557 do Código de Processo Civil.
>
> 2. Revela-se possível a fixação de honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública Estadual, decorrentes de condenação contra a Municipalidade, q. v., *verbi gratia* REsp n. 805.540-MG.
>
> 3. Recurso especial a que se dá provimento (REsp n. 1.046.667-RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJU de 19.6.2008);

> Processual Civil e Tributário. Fornecimento de medicamento. Defensoria Pública. Litigância contra o município. Honorários advocatícios. Cabimento.
>
> 1. São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária.

2. Recurso especial a que se dá provimento (REsp n. 1.046.495-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.6.2008).

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 480.598-RS (2004/0051650-0)

Relator: Ministro Luiz Fux
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Paulo César Klein e outros
Embargado: José Erandir Ribeiro Pereira
Advogado: Cleomir de Oliveira Carrão - Defensor Público e outros

EMENTA

Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

3. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a Lei Estadual n. 10.298/1994 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

4. Esse fundo foi instituído pelo Estado e a ele próprio pertence, exatamente para vincular receitas públicas e destiná-las

ao aperfeiçoamento e aparelhamento das atividades de seu órgão, a Defensoria Pública. Por isso deve o Estado receber os honorários advocatícios devidos por particulares, em causas outras patrocinadas pela Defensoria, sob pena de posterior execução judicial de referidos créditos se converterem em verdadeira execução orçamentária.

5. Precedentes da 1ª Seção: *EREsp n. 566.551*, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.11.2004; *EREsp* n. 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.8.2004.

6. Embargos de divergência acolhidos.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília (DF), 13 de abril de 2005 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJ 16.5.2005

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo *Estado do Rio Grande do Sul* contra acórdão proferido pela Eg. 2ª Turma, de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

> Processo Civil. Honorários. Defensoria Pública.
>
> 1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio o Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência.
>
> 2. Pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido.

> 3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994).
>
> 4. Recurso especial improvido.

Aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. *decisum* embargado e diversos acórdãos oriundos da 1ª Turma, no julgamento do REsp n. 604.137, REsp n. 594.834 (desta relatoria), REsp n. 594.399 (Rel. Min. José Delgado) e REsp n. 469.662 (desta relatoria), cujo entendimento prevalece o seguinte:

> Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade
>
> 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
>
> 2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.
>
> 3. Recurso provido.

Sustenta a embargante, que da comparação analítica da decisão ora hostilizada com o acórdão colacionado, evidencia-se o dissídio pretoriano, tendo em vista que o acórdão paradigma assentou não ser possível o recolhimento de honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Ao final, pleiteou a embargante fossem conhecidos e providos os embargos de divergência, para reconhecer como indevidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado pelo próprio ente estatal.

Processados os embargos e devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, e manifesta a divergência, conheço dos presentes embargos de divergência.

Com efeito, o aresto recorrido, proferido pela 2ª Turma, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, aplicou o entendimento superado deste e. STJ,

segundo o qual pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido.

Ocorre que no que pertine à condenação do Estado ao pagamento de honorários à defensoria pública, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 538.661-RS, pacificou o entendimento de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

Confira-se a ementa do referido julgado:

> Processual Civil. Embargos de divergência. Defensoria Pública representando litigante vencedor em demanda contra o Estado. Pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Defensoria. Órgão estatal. Precedente da 1ª Seção desta Corte.
>
> *1.* "A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil." (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).
>
> *2.* Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS n. 10.298/1994) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.
>
> *3.* O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.
>
> *4.* A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.
>
> *5.* Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003).
>
> *6.* Embargos de divergência acolhidos. (EREsp n. 566.551, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.11.2004).

Processual Civil. Embargos de divergência. Defensoria Pública representando litigante vencedor em demanda contra o Estado. Pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Defensoria. Órgão estatal. Precedente da 1ª Seção desta Corte.

1. "A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil." (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS n. 10.298/1994) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003).

6. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp n. 538.661, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.8.2004).

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora do STJ, ***acolho*** os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, prevalecendo a decisão paradigma.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 566.551-RS (2004/0051572-7)

Relator: Ministro José Delgado
Embargante: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Paulo César Klein e outros
Embargado: Agapita Latina Hoffmann
Advogado: Tânia M Cauduro Farina - Defensor Público

EMENTA

Processual Civil. Embargos de divergência. Defensoria Pública representando litigante vencedor em demanda contra o Estado. Pagamento de honorários advocatícios. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Defensoria. Órgão estatal. Precedente da 1ª Seção desta Corte.

1. "A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil." (REsp n. 469.662-RS, 1ª Turma, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

2. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS n. 10.298/1994) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.

3. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.

4. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

5. Precedente da egrégia 1ª Seção desta Corte (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003).

6. Embargos de divergência acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Francisco Peçanha Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2004 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Relator

DJ 17.12.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Delgado: O *Estado do Rio Grande do Sul* intenta embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia Segunda Turma desta Corte, da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

> Processo Civil. Honorários. Defensoria Pública.
>
> 1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio o Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência.
>
> 2. Pela teoria do órgão examina-se *de per si* cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido.
>
> 3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei n. 8.906/1994).
>
> 4. Recurso especial improvido.

O embargante afirma que o mencionado aresto divergiu de outro proferido pela egrégia Primeira Turma (REsp n. 469.662-RS, Rel. Min. Luiz Fux), no sentido oposto à decisão embargada, *id est*, de ser indevida verba honorária à Defensoria Pública do Estado em face de condenação contra a Fazenda Pública Estadual. A ementa do referido julgado registra:

> Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade
>
> 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
>
> 2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.

3. Recurso provido.

Conhecida a divergência e, devidamente intimada, a parte embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Delgado (Relator): A tema posto em discussão encontra-se pacífico e uniforme no seio da egrégia 1ª Turma, surgindo do julgado a seguinte ementa:

> Processual Civil. Honorários de advogado devidos pelo Estado à Defensoria Pública. Impossibilidade
>
> 1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
>
> 2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.
>
> 3. Recurso provido. (REsp n. 469.662-RS, DJ de 23.6.2003, Rel. Min. Luiz Fux).

No voto que conduziu a ementa supra, o Min. Luiz Fux teceu as seguintes fundamentações:

> Aduz o Estado Recorrente a existência de óbice ao pagamento da verba honorária, embora vencido em demanda judicial, de vez que a parte vencedora fora patrocinada por Defensor Público, sendo a Defensoria órgão do próprio Estado demandado, fato que atrairia a incidência do art. 1.049 do Código Civil.
>
> Não obstante as bem-lançadas razões que fundamentam o v. aresto recorrido, a irresignação do Estado merece prosperar.
>
> Isto porque a Defensoria Pública é, inequivocamente, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria.
>
> O credor da verba de sucumbência, em ação onde desponta como vencedora parte beneficiária da justiça gratuita, cujos interesses foram patrocinados pelo Defensor Público, é o Estado, o que não se altera quando o mesmo figura no pólo passivo da relação processual.
>
> A Lei n. 8.906/1994, art. 23, determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Ora, ressoa evidente que se o advogado é o Defensor Público, esta verba não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu *munus*. Tanto o é que estes honorários são destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria.

No mesmo sentido pronunciou-se este Eg. Tribunal:

Recurso Especial n. 416.853-PR (2002/0022355-5)

Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins

Recorrente: Volvo do Brasil Veículos Ltda.

Advogado: Flavio Zanetti de Oliveira e outros

Recorrido: Fazenda Nacional

Procurador: Ricardo Py Gomes da Silveira e outros

Decisão

A recorrente desiste do recurso interposto, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável ao direito em que se funda a ação, objetivando quitar o débito tributário com a União, utilizando-se dos benefícios do art. 13 da Lei n. 10.637/2002, em estreita conformidade com o disposto no art. 14 da MP n. 75/2002, rejeitada.

A Fazenda Pública, intimada juntamente com o Ministério Público, veio aos autos para dizer "que, acolhido o pedido de desistência, deverá ser condenada a parte ao pagamento de honorários advocatícios. Transcreve ementas e refere julgados das Eg. 1ª e 2ª Turmas concessivos da verba sucumbencial.

Examinando, porém, o art. 13 da Lei n. 10.637/2002, não vejo como condenar a parte desistente em verba de sucumbência, pois atendeu a prescrição legal estabelecida, tudo visando o próprio interesse do Estado credor, responsável pela condução da sociedade dentro da harmonia pensada e expressa no sistema legal. O procurador não é advogado. Com ele não se confunde. Trata-se de funcionário público pago pelo Estado, com recursos arrecadados do povo, exercente de *munus*. Não está obrigado a inscrever-se na OAB e não tem direito próprio a opor às partes e só poderá receber honorários se a lei expressamente autorizar, o que não ocorre na hipótese.

Homologo, por isso, o pedido formulado pela parte, nos amplos termos em que articulado, sem qualquer outro ônus excedente dos contidos na lei autorizadora.

Publique. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de março de 2003.

Ministro Francisco Peçanha Martins, Relator

Relativamente ao fato de que a Lei n. 8.906/1994 não retirou a legitimidade da parte para executar o capítulo da condenação relativo às verbas de sucumbência, isto não altera a solução da controvérsia, por isso que a demanda não foi proposta

> pela mesma, sendo certo que a titularidade dos honorários, como já ressaltado, pertencem ao advogado, e não à parte.
>
> No caso presente, o Defensor não é credor, pessoalmente, dos honorários profissionais, mas, por força da função pública que lhe é cometida. Assim, a verba de sucumbência é destinada aos cofres públicos - sob a rubrica destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria, o que leva a inarredável conclusão de que os valores em debate compõe os cofres do Estado.
>
> Em face dessas considerações, e vislumbrando a ocorrência entre credor e devedor, *dou provimento ao recurso.*

Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica (criado pela Lei Estadual do RS n. 10.298/1994) é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. Os Fundos Especiais estão previstos na Lei n. 4.320/1964, que dispõe:

> Art. 71 – Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculem à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.
>
> Art. 72 – A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Observa-se que se trata de normas apenas de controle orçamentário, decorrente da vinculação de receitas, não conferindo personalidade jurídica, tampouco capacidade processual a esses fundos. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. Percebe-se, pois, que a Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, pelo que se denota a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes da egrégia 1ª Turma deste Sodalício: REsps n. 540.534-RS, DJ de 28.10.2003; n. 541.440-RS, DJ de 20.10.2003; n. 540.003-RS, DJ de 20.10.2003, todos deste Relator; n. 536.010-RS, DJ de 28.10.2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; n. 515.768-RS, DJ de 15.9.2003, Rel. Min. Luiz Fux.

Por fim, registro que a egrégia 1ª Seção desta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar no mesmo sentido da tese acima assinalada (EREsp n. 493.342-RS, julgado em 10.12.2003, deste Relator).

Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.

Destarte, com vênia aos nobres entendimentos contrários, *acolho* os embargos de divergência.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 740.568-RS (2005/0057809-5)

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques
Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul
Procurador: Olga Aline Orlandini Cavalcante e outro(s)
Recorrido: Hexpon Indústria Química do Brasil Ltda.
Advogado: Magda Kopczynski Barros - Defensora Pública e outros
Interessado: Ernesto Engel
Advogado: Sem representação nos autos

EMENTA

Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Fixação de honorários em favor da Defensoria Pública. Impossibilidade. Confusão.

1. Não é possível a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública decorrente de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e do devedor.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques, Relator

DJe 10.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques: Recurso especial contra acórdão resumido nesta ementa:

> Apelação e reexame necessário. Direito Tributário e Fiscal. Execução fiscal. Prescrição reconhecida. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Cabimento.
>
> Ação de execução fiscal julgada extinta em face do reconhecimento da prescrição. Cabe ao Estado arcar com os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, os quais são destinados ao Fundo de Aparelhamento desse órgão.
>
> Precedentes jurisprudenciais desta Corte.
>
> *Apelação desprovida* (fl. 141).

No recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul queixa-se de ofensa aos arts. 20, § 1º, do CPC e 381 do CC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que a condenação em honorários de sucumbência violou lei federal, pois "atribuída em favor da Defensoria Pública, órgão do Estado-condenado, esbarrando a condenação na confusão entre credor e devedor" (fl. 155).

Contra-razões às fls. 169-177. O recurso foi admitido na origem (fls. 179-180).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Mauro Campbell Marques (Relator): Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

A questão cinge-se ao cabimento da imposição de honorários advocatícios ao Estado em favor da Defensoria Pública.

Com efeito, há entendimento uniformizado pela Seção de Direito Público do STJ no sentido de não serem devidos honorários de sucumbência, em virtude de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor. Neste sentido:

> Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Construção de presídios. Ausência de dotação orçamentária. Súmula n. 7-STJ. Incidência. Fixação de honorários. Defensoria Pública. Impossibilidade. Confusão.
>
> 1. A verificação, na espécie, se o Estado possui ou não dotação orçamentária para a construção de presídios ou se houve negligência do agente estatal na ocorrência do evento danoso, obrigaria a análise do conjunto fático, o que não se autoriza em recurso especial.
>
> 2. Não se revela possível a fixação de honorários sucumbenciais, em favor da Defensoria Pública, decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, consoante o entendimento uniformizado pela eg. Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do REsp n. 596.836-RS - relator para acórdão - Ministro Luiz Fux.
>
> 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, *provido* (REsp n. 872.322-MS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe 19.6.2008).
>
> Administrativo. SUS. Fornecimento de remédio. Condenação do Estado ao pagamento da verba advocatícia. Parte vencedora representada pela Defensoria Pública Estadual. Impossibilidade. Confusão entre credor e devedor. Precedentes.
>
> 1. A questão atinente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública nas demandas contra o Estado já foi objeto de divergência entre as Turmas de Direito Público deste Tribunal.
>
> 2. Entretanto, na assentada de 14.4.2004, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. (REsp n. 596.836-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2004.)
>
> 3. Com relação à alegação de que as defensorias gozam de autonomia administrativa e funcional, a partir da Emenda Constitucional n. 45, impende assinalar que, conforme bem asseverou a Min. Eliana Calmon, o posicionamento não se altera mesmo diante da Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua

proposta orçamentária, com o acréscimo do § 2º ao art. 134 da CF/1988. (AGA n. 878.545-RS, Segunda Turma, julgado em 16.8.2007, DJ 5.9.2007.)

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 668.428-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 29.10.2007).

Processual Civil. Agravo regimental. Parte vencedora representada pela Defensoria Pública. Honorários advocatícios devidos pelo Estado. Impossibilidade. EC n. 45/2004. Inalterabilidade do posicionamento da Corte.

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado desprovido de personalidade jurídica própria, portanto não são cabíveis honorários advocatícios nos casos em que, vencido o Estado, a parte vencedora for representada por defensor público.

2. "Posicionamento que não se altera mesmo diante da Emenda Constitucional n. 45/2004, que conferiu às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, com o acréscimo do § 2º ao art. 134 da CF/1988." (AgRg no REsp n. 646.024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.5.2006 p. 139).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp n. 645.369-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 11.2.2008).

Ação de indenização. Estado. Defensoria Pública. Honorários. Confusão entre credor e devedor. Impossibilidade. EC n. 45/2004. Precedentes.

I - A despeito da Emenda Constitucional n. 45/2004, é firme a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Defensoria Pública, por ser órgão estatal, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode se beneficiar ou recolher honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de feito que envolve a Fazenda Pública. Precedentes: AgRg no REsp n. 816.087-RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp n. 646.024-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2006.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 872.899-MS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.12.2006).

Dou provimento ao recurso especial, para dispensar o recorrente do pagamento dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

RECURSO ESPECIAL N. 852.459-RJ (2006/0137180-5)

Relator: Ministro Luiz Fux
Recorrente: Município do Rio de Janeiro

Procurador: Francisco José Marques Sampaio e outro(s)
Recorrido: Maria Theresinha Santos Viana
Advogado: Eduardo Soares da Silva - Defensor Público e outros

EMENTA

Tributário. Fornecimento de medicamento. Honorários advocatícios. Defensoria Pública Estadual. Vencida a Fazenda Pública Municipal. Súmula n. 7-STJ.

1. A solidariedade na obrigação principal não se estende implicitamente à obrigação acessória, tanto mais que essa concorrência passiva na relação jurídica obrigacional (solidariedade passiva) decorre de lei.

2. É cediço nesta Corte de Justiça ser inaplicável instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie dos autos. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento, senão vejamos o precedente:

> Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com status de Lei Complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Citação editalícia. Honorários advocatícios.
>
> 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.
>
> (...)
>
> 6. *Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.*

7. ***Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.***

8. A Medida Provisória n. 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24.8.2001, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. *In casu*, a execução data de 27 de novembro de 1998.

9. Agravo Regimental desprovido. (*AgRg no REsp n. 816.383-MG, Relator Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2007*).

3. Consequentemente correto o aresto recorrido ao concluir que a circunstância de o Estado não ter sido condenado no pagamento dos honorários não exime o Município de pagá-los. (fls. 126).

4. O § 4º do art. 20 do CPC, aplicável nos casos em que é vencida a Fazenda Pública, estabelece a fixação dos honorários de forma eqüitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo *quantum*.

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n. 389-STF). Precedentes da Corte: *REsp n. 779.524-DF*, DJ 6.4.2006; *REsp n. 726.442-RJ*, DJ 6.3.2006; *AgRg nos EDcl no REsp n. 724.092-PR*, DJ 1º.2.2006.

6. Recurso Especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki (Presidente), Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Luiz Fux, Relator

DJe 3.3.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Fux: Trata-se de recurso especial interposto pelo *Município do Rio de Janeiro*, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Noticiam os autos que o *Município* e *Estado do Rio de Janeiro*, foram condenados a fornecerem medicamentos a pessoa portadora de doença renal crônica que restou patrocinada pela Defensoria Pública.

Irresignados, interpuseram recursos de apelações em face da r. decisão. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proveu o apelo do Estado e desproveu o recurso do Município, em aresto assim ementado:

> *Ação ordinária*. Ação ordinária movida contra o Estado e o Município do Rio de Janeiro objetivando o fornecimento de medicamentos a portadora de disfunção renal crônica. Sentença julgando procedente o pedido.
>
> Apelações.
>
> Os entes são solidariamente responsáveis pela prestação de serviços pertinentes à saúde e pela assistência farmacêutica.
>
> A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público.
>
> Provimento do primeiro recurso e improvimento do segundo.

O Município, inconformado com o teor do v. acórdão prolatado, opôs embargos de declaração a fim de sanar omissão quanto a aplicação do artigo 20, § 4º do CPC e valor arbitrado à título de condenação em honorários, porquanto a sentença monocrática fixava a condenação do Município e Estado em R$ 600,00 (seiscentos reais), não podendo o ora recorrente arcar sozinho com tal quantia.

Os referidos embargos foram rejeitados sob a conclusão de que (a) *a circunstância de o Estado não ter sido condenado no pagamento dos honorários não*

exime o Município de pagá-los. (fls. 126); (b) *por outro lado, a alusão ao artigo 20 parágrafo 4º dispensa maior fundamentação. (fls. 126).*

O *Município do Rio de Janeiro* interpôs recurso especial alegando violação ao art. 20, § 4º, do CPC, em razão da fixação de valor exorbitante à título de honorários advocatícios. Vale transcrever trechos do apelo nobre:

> Cumpre esclarecer que o valor da condenação arbitrado pelo r. Juízo de primeiro grau era para ser dividido entre o Estado do Rio de Janeiro e o Município do Rio de Janeiro, o que implicaria em uma condenação no valor de trezentos reais para cada Parte Ré.
>
> (...)
>
> O referido acórdão, portanto, ao excluir o Estado do pagamento de ônus sucumbenciais e condenar o Município a suportar integralmente o citado pagamento no valor de seiscentos reais, deixou de levar em consideração o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, que determina que os honorários serão fixados mediante apreciação eqüitativa pelo juiz do grau do zelo profissional (...).

As contra-razões ao apelo nobre pugnaram pelo seu desprovimento.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo pela instância de origem, ascenderam os autos à esta Corte em virtude do provimento do respectivo agravo de instrumento.

Brevemente relatados, decido.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux (Relator): Prequestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo nobre.

No que tange ao ponto controvertido, qual seja a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado, a serem pagos pela Fazenda Pública Municipal, não merece prosperar a pretensão recursal.

Com efeito, resta inaplicável o instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.

A solidariedade na obrigação principal não se estende implicitamente à obrigação acessória, tanto mais que essa concorrência passiva na relação jurídica obrigacional (solidariedade passiva) decorre de lei.

Consequentemente correto o aresto recorrido ao concluir que *a circunstância de o Estado não ter sido condenado no pagamento dos honorários não exime o Município de pagá-los. (fls. 126)*.

Nesta esteira, confira-se o seguinte aresto deste Tribunal:

> Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com status de Lei Complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Citação editalícia. Honorários advocatícios.
>
> 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, **b** da CF.
>
> 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
>
> 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
>
> 4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital.
>
> 5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp n. 710.449-MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp n. 755.611-MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki; REsp n. 9.961-SP, Relator Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, DJ de 2 de dezembro de 1991).
>
> 6. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.
>
> *7. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.*

8. A Medida Provisória n. 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24.8.2001, em atenção ao princípio tempus *regit actum*. *In casu*, a execução data de 27 de novembro de 1998.

9. Agravo Regimental desprovido. (*AgRg no REsp n. 816.383-MG, Relator Min. Luiz Fux, DJ 23.8.2007*).

Processual Civil. Recurso especial. Honorários advocatícios Execução fiscal. Ausência de embargos. Medida Provisória n. 2.180-35/2001. Artigo 20, § 4º, do CPC. Defensor público. Condenação do Município. Cabimento.

1. A Medida Provisória n. 2.180-35, que isenta a Fazenda Pública da verba honorária nas execuções não embargadas, não se aplica aos processos em curso antes de sua entrada em vigor, em 24.8.2001, em atenção ao princípio *tempus regit actum*. *In casu*, a execução data de 20.3.1999.

2. Precedentes desta Corte: EREsp n. 426.486-RS, Corte Especial, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 9.2.2004, EREsp n. 413.150-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 2.6.2003, AGA n. 570.876-RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 31.5.2004, AGREsp n. 612.667-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.5.2004, REsp n. 451.257-PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 17.5.2004, AAREsp n. 508.330-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.3.2004, PET n. 2.392-RS, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2003.

3. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra o Município em causa patrocinada por Defensor Público do Estado. Inexistência de confusão. Precedentes: AgRg no Ag n. 710.897-MG, Ministro José Delgado, DJ 8.6.2006; AgRg no REsp n. 724.091-MG, Ministro Luiz Fux, DJ 13.3.2006; EDcl no REsp n. 713.238-RJ, Ministro José Delgado, DJ 8.8.2005.

4. ***Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.***

5. Recurso especial desprovido (CPC, art. 557, *caput*). (REsp n. 805.540-MG Relator(a) Ministro Luiz Fux DJ 25.9.2006).

No que concerne à violação do art. 20, § 4º, do CPC, impõe-se verificar que o mencionado dispositivo legal, aplicável nos casos em que é vencida a Fazenda Pública, estabelece a fixação dos honorários de forma eqüitativa pelo juiz, não impondo limites mínimo e máximo para o respectivo *quantum*.

Dessarte, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo

sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n. 389 do STF).

Nesse sentido:

> Tributário e Processual Civil. Restituição. Imposto de renda. Aposentadoria complementar. Previdência privada (Previ). Isenção. Leis n. 7.713/1988 e n. 9.250/1995. Honorários advocatícios. Fixação. Observância do CPC, art. 20, § 4º. Reexame do valor. Súmula n. 7-STJ. Precedentes
>
> - Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.
>
> - Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei n. 7.713/1988, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei n. 9.250/1995. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.
>
> -Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar *ultra petita*.
>
> *- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.*
>
> *- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7-STJ.*
>
> - Recurso especial conhecido e provido parcialmente.
>
> (REsp n. 779.524-DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.4.2006).

> Processual Civil e Tributário. Recurso especial. IPTU, TIP, TCLLP e TCLD. Ausência de prequestionamento. Súmula n. 282-STF. Termo *a quo* do prazo prescricional. Honorários advocatícios. Sentença contra a Fazenda Pública. Art. 20, § 4º, do CPC.
>
> 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 282 do STF.
>
> 2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo qüinqüenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência

da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7-STJ e, por analogia, da Súmula n. 389-STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp n. 726.442-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.3.2006).

Processual Civil. Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso especial. Honorários advocatícios. Majoração. Impossibilidade. Matéria de prova.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação eqüitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula n. 7-STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 724.092-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 1º.2.2006).

Outrossim, se não há limites para a fixação dos honorários quando vencida a Fazenda Pública, não afronta qualquer dispositivo legal o acórdão que os estabelece em R$ 600,00 (seiscentos reais) o valor a ser pago à título de honorários, em favor do CEJUR/DPGE-RJ, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ex positis, ***nego provimento*** ao presente recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 1.052.920-MS (2008/0091556-2)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki
Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado: Lauro Takeshi Miyasato - Defensor Público
Recorrido: Municipio de Campo Grande
Procurador: Elyseo Colman e outro(s)
Interessado: Antônio Garcia da Rosa

EMENTA

Processual Civil e Tributário. Embargos à execução. Defensoria Pública. Litigância contra o município. Honorários advocatícios. Cabimento.

1. São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária. (CC/1916, art. 1.046; CC/2002, art. 381). Precedentes: AgRg no REsp n. 724.091-MS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2006; AgRg no Ag n. 710.897-MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 8.6.2006; AgRg no REsp n. 816.383-MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2007 Ag n. 1.012.122-MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 6.5.2008; REsp n. 1.035.670-MS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 30.4.2008; REsp n. 852.459-RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 3.3.2008.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de junho de 2008 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJe 26.6.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em embargos à execução, negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que deu provimento à apelação e declarou nulos os atos objetivando o cumprimento da sentença, decidindo, em síntese, que "embora a Emenda Constitucional n. 45/2004 tenha conferido às Defensorias Públicas autonomia funcional e administrativa, esta condição não alterou o entendimento de que a Defensoria Pública é órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, o que a impede de pleitear honorários advocatícios" (fl. 48).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 96-98).

No recurso especial (fls. 102-115), fundado na alínea **c** do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial na interpretação dada aos arts. 20, do CPC, 134, da Constituição Federal, 142-A, da Constituição do Mato Grosso do Sul, 7º, da Lei Complementar Estadual n. 111/2005, favoráveis à tese segundo a qual a Defensoria Pública Estadual possui legitimidade ativa para cobrar, através do Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública - Funadep, os seus honorários advocatícios.

Em contra-razões (fls. 159-163), o recorrido pugna pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1. Em que pese tratar-se a Defensoria Pública de instituição que compõe, ao lado de muitas outras, o Estado-membro enquanto pessoa jurídica de direito público interno, conforme

previsto no art. 134 da Constituição, não há que se falar na aplicação do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento, hipótese que exclui a possibilidade de confundir-se, na mesma pessoa, as figuras do credor devedor. Destarte, razão não assiste o acórdão recorrido, sendo devida a fixação de honorários advocatícios na hipótese. É nesse sentido a jurisprudência desta Corte (AgRg no REsp n. 724.091-MS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2006; AgRg no Ag n. 710.897-MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 8.6.2006; AgRg no REsp n. 816.383-MG, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 23.8.2007 Ag n. 1.012.122-MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 6.5.2008; REsp n. 1.035.670-MS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 30.4.2008). Na esteira desses precedentes, assim se manifestou a 1ª Turma desta Corte, na apreciação do REsp n. 852.459-RJ, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 3.3.2008:

> Tributário. Fornecimento de medicamento. Honorários advocatícios. Defensoria Pública Estadual. Vencida a Fazenda Pública Municipal. Súmula n. 7-STJ.
>
> (...)
>
> 2. É cediço nesta Corte de Justiça ser inaplicável instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie dos autos. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento, senão vejamos o precedente:
>
> > Tributário. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Lei de Execuções Fiscais. Código Tributário Nacional. Prevalência das disposições recepcionadas com *status* de Lei Complementar. Precedentes. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Citação editalícia. Honorários advocatícios.
> >
> > (...)
> >
> > 6. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.
> >
> > 7. Inaplicabilidade do instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, à espécie. Isto porque é o Município, e não o Estado, que figura como devedor da verba honorária no caso em comento.
>
> (...)
>
> 6. Recurso Especial a que se nega provimento.

2. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os ônus sucumbenciais fixados na sentença. É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.108.013-RJ (2008/0277950-6)

Relatora: Ministra Eliana Calmon
Recorrente: Luíz Cláudio da Silva
Advogado: José Paulo Tavares de Moraes Sarmento - Defensor Público e outros
Recorrido: Estado do Rio de Janeiro
Procurador: Karen Farah Arruda e outro(s)
Recorrido: Município de São João de Meriti
Procurador: Roberto Pontes e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC. Honorários advocatícios. Defensoria Pública. Código Civil, art. 381 (*confusão*). Pressupostos.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre *confusão* quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. *A contrario sensu*, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008-STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, com os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Nilson Naves, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp e Hamilton Carvalhido votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 3 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Presidente

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJe 22.6.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de recurso especial interposto por Luiz Cláudio da Silva, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição da República, com o objetivo de reformar acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujos fundamentos encontram-se sintetizados na ementa seguinte:

> Agravo interno tirado de decisão monocrática que, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença para dela excluir a condenação do Município na verba honorária a ser recolhida à Defensoria Pública, reconhecida a manifesta confusão entre credor e devedor. Falta de interesse de recorrer da parte vencedora na demanda. Os honorários advocatícios, embora integrem implicitamente o pedido, não pertencem à parte, mas ao advogado, que *tem direito autônomo para executar a sentença nesta parte,* segundo o disposto no art. 23 da Lei n. 8.906/1994.
>
> (fl. 124).

A pretexto de residir omissão e contradição no julgado, Luis Cláudio da Silva, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, opôs embargos de declaração, pois entendeu não ocorrer confusão na condenação em honorários advocatícios, quando se tratar da Defensoria Pública do Estado litigando contra o Município.

A Corte de origem rejeitou os embargos de declaração e aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

De todo esse contexto veio a lume o presente recurso especial fincado nas seguintes premissas:

a) violação do art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, pois o provimento do recurso na instância ordinária revela que a posição adotada encontra-se em desarmonia com o entendimento prevalecente no Tribunal Superior;

b) ausência de adequação típica ao comando inserto no parágrafo único do art. 538 do CPC, tendo em vista que exerceu seu direito de obter uma prestação jurisdicional plena, sem o intuito protelatório;

c) inexistência de confusão entre credor e devedor, tendo em vista que a situação dos autos diz respeito a demanda patrocinada por Defensor Público Estadual contra o Município de São João do Meriti, circunstância que demonstra a violação ao art. 381 do CC; e

d) nos termos do art. 20 do CPC, há legitimidade concorrente entre parte e advogado no que se refere à execução dos honorários advocatícios, na linha do raciocínio da Súmula n. 306-STJ (*Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte*).

Ausentes as contra-razões, a Vice-Presidência da Corte de origem emitiu juízo positivo de admissibilidade.

Em seguida, o presente recurso restou selecionado como paradigma de recursos especiais com idêntica questão de direito.

Após processamento na forma do art. 543-C c.c. a Resolução n. 8/2008, a douta Subprocuradoria-Geral da República, pronunciou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, pelos fundamentos seguintes:

I - não há confusão entre credor e devedor quando é o Município, e não o Estado, o devedor da verba honorária em causa patrocinada por defensor público estadual;

II - violação do art. 20 do CPC, pois a todos os advogados, incluindo os defensores públicos, é reconhecido o direito ao recebimento de honorários advocatícios;

III - necessidade de afastar-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, porque não houve qualquer intuito protelatório quando da oposição do embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Preliminarmente, afasto a tese de que o relator não poderia negar seguimento ao recurso monocraticamente, em relação a qual o recorrente aponta contrariedade ao art. 557, *caput* e § 1º, do CPC, pois esse dispositivo possui autorização expressa nesse sentido. Ademais, com a posterior ratificação da decisão pelo colegiado, restou superada qualquer nulidade.

Também em preliminar, observo que no caso concreto havia justo motivo para a oposição dos embargos de declaração, razão por que afasto a multa aplicada pelo Tribunal de origem com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ainda em princípio, e ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido, reconheço que, independentemente do direito autônomo do advogado, a parte também possui legitimidade para pleitear o recebimento dos honorários advocatícios, questão inclusive sumulada por esta Corte no Enunciado n. 306-STJ: *Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo* ***sem excluir a legitimidade da própria parte***.

No mérito, a questão central a ser solucionada diz respeito a existência ou não de *confusão* entre credor e devedor, no que se refere ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais em demanda patrocinada por Defensor Público Estadual contra Município, à luz do art. 381 do Código Civil (art. 1.049 do diploma anterior), dispositivo legal que se encontra assim redigido:

> Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Como sobressai nítido do texto legal acima, a *confusão* pressupõe que uma mesma pessoa seja concomitantemente credor e devedor da obrigação reclamada, entendido o conceito de pessoa segundo as próprias disposições do Direito Privado.

As pessoas do processo, no que interessa à condenação em honorários advocatícios, podem ser físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, representadas as primeiras por procuradores, em regra do próprio quadro de pessoal, e as segundas por advogados particulares ou defensores públicos.

Sobre a instituição Defensoria Pública, a questão é tratada no art. 134 da Constituição Federal, a seguir transcrito por elucidativo:

> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a ***defesa***, em todos os graus, ***dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV***.)
>
> § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).
>
> § 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.
>
> (Incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004).

O texto constitucional é intuitivo quanto à existência de Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios, além da dos Estados, constituindo, sob a ótica do Direito Administrativo, *órgãos* desses entes da Federação.

Assim, na relação jurídica processual contra o poder público ou por ele iniciada, em que um dos pólos se encontra um juridicamente necessitado, surge o cenário propício ao aparecimento da *confusão*, no que toca aos honorários advocatícios, a depender da sucumbência.

Sagrando-se vitorioso o necessitado assistido pela Defensoria Pública, há que se averiguar se o derrotado porventura não é o ente público da qual ela é parte, pois configurada essa situação, é indiscutível que o credor dos honorários advocatícios será em última análise também o devedor.

A contrario sensu, sendo a Defensoria Pública integrante de pessoa jurídica de direito público diversa daquela contra qual a atua, não haverá coincidência das características de credor e de devedor em uma mesma pessoa, ou seja, de *confusão*, como por exemplo quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município ou a da União contra Estado membro e assim por diante.

Elucidativos a respeito do instituto da *confusão* são os comentários de Sílvio de Salvo Venosa: *"na obrigação, é essencial a existência de dois pólos, um credor do lado ativo e um devedor do lado passivo. Ninguém pode ser credor ou devedor de si mesmo. Quando, por fatores externos à vontade das partes, as características de credor e devedor se fundem, se* confundem *na mesma pessoa, há impossibilidade lógica de sobrevivência da obrigação"* (cf. "Direito Civil; 3ª ed., Ed. Atlas, vol. 2, p. 321, São Paulo, 2003).

Na linha desse magistério, cabe investigar em que momento o Defensor Público Estadual, vencedor da demanda por ele patrocinada, detém a característica de credor e devedor dos honorários advocatícios a que faz jus.

Sobre o tema, colaciono ainda os seguintes precedentes desta Corte:

> Agravo regimental no recurso especial. Processual Civil. Tributário. Embargos à execução fiscal. ICMS.
>
> [...]
>
> 4. *Nas demandas patrocinadas pela Defensoria Pública em que a parte vencida for o próprio Estado, é evidente a confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, prevista nos arts. 381, do Código Civil de 2002 (art. 1.049 do Código Civil de 1916), e 267, X, do Código de Processo Civil, sendo indevida a verba honorária sucumbencial.*
>
> 5. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c.c. o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (grifos não originais - AgRg no REsp n. 1.054.873-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, *Primeira Turma*, julgado em 11.11.2008, DJe 15.12.2008).

> Administrativo e Processual Civil. Recurso especial. Fixação de honorários em favor da Defensoria Pública. Impossibilidade. Confusão.
>
> 1. *Não é possível a fixação de honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública decorrente de condenação contra a Fazenda Pública Estadual em virtude de confusão entre a pessoa do credor e do devedor.*
>
> 2. Recurso especial provido.

(grifos não originais - REsp n. 740.568-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, *Segunda Turma*, julgado em 16.10.2008, DJe 10.11.2008).

Processual Civil e Tributário. Fornecimento de medicamento. Defensoria Pública. Litigância contra o município. Honorários advocatícios. Cabimento.

1. São devidos honorários advocatícios quando restar vencedora em demanda contra o Município, e não o Estado, parte representada por defensor público, não havendo que se falar no instituto da confusão, previsto no artigo 381, do Código Civil de 2002, uma vez que é aquele e não este que figura como devedor da verba honorária.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp n. 1.046.495-RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, *Primeira Turma*, julgado em 19.6.2008, DJe 30.6.2008).

Processual Civil. Defensor público. Honorários. Demanda contra o Município. Prequestionamento.

1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda Pública Municipal em causas patrocinadas por defensor público, uma vez que não se configura o instituto da confusão entre credor e devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.084.534-MG, Rel. Ministro Castro Meira, *Segunda Turma*, julgado em 18.12.2008, DJe 12.2.2009).

Estabelecidas essas premissas, observo que a situação particular dos autos retrata ação ordinária ajuizada por Luis Cláudio da Silva, representado por Defensor Público Estadual, contra o Município de São João de Mereti em que se objetivou o fornecimento de medicamento para tratamento de "hepatite crônica por vírus C".

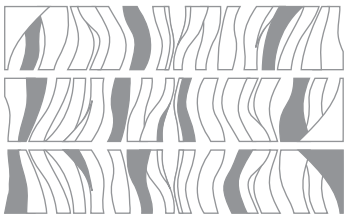
Julgada procedente a demanda, o Município ficou obrigado a fornecer o medicamento pleiteado, sendo condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 300,00 (fls. 72-76).

Em sede de reexame necessário e de apelação interposta pela municipalidade, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, reformou a sentença em parte, para excluir a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que haveria "manifesta confusão entre credor e devedor" na hipótese.

Bem se vê, portanto, que o acórdão recorrido se encontra em dissonância com o art. 381 do Código Civil e com a jurisprudência desta Corte, razão por que deve ser reformado.

Com essas considerações, *dou provimento ao recurso especial*, determinando que sejam adotadas as providências previstas no § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e nos artigos 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 8/2008.

É como voto.



Súmula n. 422

SÚMULA N. 422

O art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.

Referências:

CPC, art. 543-C.

Lei n. 4.380/1964, art. 6º, **e**.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º.

Precedentes:

AgRg no REsp	943.347-AL	(4ª T, 28.04.2009 – DJe 11.05.2009)
AgRg no REsp	957.604-RS	(3ª T, 18.11.2008 – DJe 1º.12.2008)
AgRg no REsp	1.036.303-RS	(3ª T, 02.12.2008 – DJe 03.02.2009)
AgRg nos EDcl no REsp	1.015.770-RS	(3ª T, 26.05.2009 – DJe 10.06.2009)
EREsp	415.588-SC	(2ª S, 24.09.2003 – DJ 1º.12.2003)
REsp	464.191-SC	(2ª S, 24.09.2003 – DJ 24.11.2003)
REsp	501.134-SC	(4ª T, 04.06.2009 – DJe 29.06.2009)
REsp	838.372-RS	(4ª T, 06.12.2007 – DJ 17.12.2007)
REsp	855.700-PR	(1ª T, 18.03.2008 – DJe 24.04.2008)
REsp	866.277-PR	(1ª T, 18.03.2008 – DJe 14.04.2008)
REsp	1.013.562-SC	(2ª T, 07.10.2008 – DJe 05.11.2008)
REsp	1.070.297-PR	(2ª S, 09.09.2009 – DJe 18.09.2009)

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no Diário da Justiça Eletrônico de 24.5.2010, ed. 583.

Corte Especial, em 3.3.2010

Corte Especial, em 19.5.2010

DJe 24.5.2010, ed. 583

Rep. DJe 27.5.2010, ed. 586

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 943.347-AL (2007/0072122-0)

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Maria José de Sá
Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima
Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Rodrigo Cahu Beltrão e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental. Mútuo habitacional. Limitação dos juros remuneratórios em 10%. Inaplicabilidade. Sucumbência recíproca. Proporção.

1. O STJ entende que o artigo 6º, **e**, da Lei n. 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

2. Os ônus sucumbenciais devem ser proporcionais ao decaimento de cada parte no processo.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves (Presidente) e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2009 (data do julgamento).

Ministro João Otávio de Noronha, Relator

DJe 11.5.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha: Trata-se de agravo regimental interposto por *Maria José de Sá* contra decisão assim ementada:

> Recurso especial. SFH. Ação de revisão. Contrato de mútuo. Juros. Precedentes do STJ.
>
> Conforme entendimento firmado pela Eg. Segunda Seção desta Corte, o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece a limitação dos juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.
>
> Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (fl. 854).

A parte agravante insurge-se contra a não-limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano, em razão da aplicação do art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Alega, ainda, que a sucumbência apesar de recíproca não foi proporcional, pois o objetivo principal do autor foi atingido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O STJ entende que o artigo 6º, **e**, da Lei n. 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. Confira-se:

> *Recurso especial. Ações revisional e consignatória. Mútuo habitacional. SFH. Possibilidade de repetição do indébito apenas da forma simples. Inclusão das vantagens pessoais de caráter permanente. Possibilidade. Limitação dos juros remuneratórios em 10%. Inexistência. Recurso provido em parte.* I - É admissível à repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples; II - As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do mutuário devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES/CP; III - O art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação; IV - Recurso provido em parte. (REsp n. 1.063.120-SC, Rel. Min. Massami

> Uyeda, Terceira Turma, DJe 15.10.2008); Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 415.588-SC, Rel. Min. Menezes Direito, Segunda Seção, DJ de 1º.12.2003).

Quanto à sucumbência, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionais ao decaimento de cada parte no processo.

A parte agravante foi vencedora apenas quanto as seguintes questões: a) aplicação dos mesmos índices de reajuste da categoria profissional do autor; b) não incidência de juros sobre o prefalado "resíduo negativo"; c) exclusão da capitalização de juros; e d) repetição em dobro - sendo vencida nas demais questões apontadas na petição inicial.

Assim, em face da parte agravada ter sido vencedora na maior parte do pedido, a ela incumbirá o pagamento de 25% das custas processuais, e à autora, ora agravante, dos 75% restantes mais os honorários advocatícios, que foi fixado em R$ 500,00, já efetuada a devida compensação.

Ante o exposto, *nego provimento ao agravo regimental*.

É como voto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 957.604-RS (2007/0127760-0)

Relator: Ministro Sidnei Beneti
Agravante: Luis Henrique dos Santos Figueiredo e outro
Advogados: Adilson Machado e outro(s)
Luciana Barcelos Teresa
Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Simone Klitzke e outro(s)
Agravado: Os mesmos

EMENTA

Processo Civil. Agravo regimental. Ação revisional. Sistema Financeiro da Habitação. Agravo improvido.

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não adotando a tese do recorrente.

II - A análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.

III - O Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor.

IV - É "possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial." (REsp n. 568.192-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.2.2004).

V - Aplica-se o IPC, para o reajustamento do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%.

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

VII - Possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

VIII - O artigo 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros.

IX - Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Sidnei Beneti, Relator

DJe 1º.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti: 1. - *Luis Henrique dos Santos Figueiredo e outro* interpõem agravo regimental contra a decisão de fls. 767-770, que, nos autos de ação revisional de contrato submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, negou provimento ao recurso especial.

2. - Os recorrentes defendem, em resumo, o seguinte: i) violação do artigo 535 do CPC; ii) não incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à capitalização; iii) expurgo da capitalização e aplicação de juros simples; iv) plausibilidade da repetição do indébito em dobro; v) não uniformidade das decisões do STJ sobre: aplicação do PES no reajuste do saldo devedor reajuste, inaplicabilidade da TR no reajuste do saldo devedor, forma de amortização, limite de juros no patamar máximo de 10% a.a, IPC no mês de março/1990, exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): 3. - A decisão agravada deve ser mantidas por seus próprios fundamentos.

4. - Cumpre observar que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não adotando a tese do recorrente.

5. - A jurisprudência da Corte orientou-se no sentido de que a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias.

6. - Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor.

7. - Remansosa, também, é a compreensão de que é "possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial." (REsp n. 568.192-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17.2.2004).

8. - A questão do reajuste das prestações e do saldo devedor foi pacificada pela Corte Especial, no julgamento do EREsp n. 218.426-SP, relator Ministro Vicente Leal, DJ de 19.4.2004, restando mantido o entendimento já perfilhado pela Segunda Seção, no sentido da aplicação do IPC, para o reajustamento do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%.

9. - No que toca à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

10. - A respeito da correção monetária, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

11. - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 415.588-SC, da relatoria do eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros.

12. - Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

13. - Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 1.036.303-RS (2008/0046487-3)

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Agravante: Luiz Vicente Basso
Advogados: Adilson Machado
Luciana Barcelos Teresa e outro(s)
Agravado: FIN HAB Crédito Imobiliário S/A
Advogado: Eduardo de Araujo Ribeiro Fonyat e outro(s)

EMENTA

Direito Civil e Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional.

Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula n. 83-STJ.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.

- É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.

Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

DJe 3.2.2009

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Cuida-se do agravo interposto por *Luiz Vicente Basso* contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

A decisão agravada restou assim ementada:

> Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Juros remuneratórios. TR. Possibilidade. Súmula n. 83-STJ. Aplicação do CDC.
>
> - Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
>
> - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.
>
> - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
>
> - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes.
>
> - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
>
> - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais mantidos. (fl. 617).

Em suas razões recursais, o agravante reitera vários dos argumentos utilizados em suas razões de recurso especial, insurgindo-se contra: a não correção do saldo devedor pelo PES; a ocorrência de capitalização dos juros, reputada ilegal; a legalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor; a não limitação dos juros remuneratórios; e o não afastamento da cobrança do CES.

Aduz, novamente, que foi violado o art. 535 do CPC, pois o acórdão recorrido não analisou todos os dispositivos legais mencionados nos embargos declaratórios.

Impugna a incidência da Súmula n. 211 do STJ, dizendo que o prequestionamento foi realizado desde a exordial, sendo reiterada na sentença, na apelação e no acórdão recorrido. Sustenta que para se entender como prequestionada, não é necessário que o julgado se pronuncie de maneira expressa os dispositivos legais, mas sim que trate da matéria.

Renega a aplicação da Súmula n. 7 deste Tribunal, dizendo que a questão relativa à produção de prova pericial e a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não necessita do revolvimento de fatos e provas, reiterando seus argumentos utilizados nas razões de recurso especial sobre o assunto.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A decisão agravada restou assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da rejeição dos embargos declaratórios.

O sucesso dos embargos de declaração, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Do prequestionamento.

Inicialmente, constata-se que, as questões tratadas nos arts. 39, V, 51, IV do CDC, 20, 130, 330 do CPC, 23 da Lei n. 8.906/1994, 42 da Lei n. 8.078/1990, 368 e 876 do CC/1916 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, da forma como suscitada nas razões de recurso especial. Ausente assim, o requisito do prequestionamento, indispensável para a viabilidade do recurso especial. Incide à espécie, o óbice de Súmula n. 211-STJ.

- Da análise do conteúdo fático-probatório dos autos.

O TJ-RS ao concluir pelo indeferimento da tutela antecipada, assim o fez com base no acervo fático-probatório dos autos.

Dessa forma, uma suposta alteração do julgado quanto à questão, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ por óbice da Súmula n. 7, não se perdendo de vista que esta Corte toma os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Da incidência do CES.

Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. (REsp n. 568.192-RS; Rel. Min. Menezes Direito e REsp n. 576.638-RS; Min. Fernando Gonçalves).

- Da incidência da TR.

É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (AgRg no AgRg no REsp n. 937.435-DF e REsp n. 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

– Da correção do saldo devedor antes da amortização.

O STJ entende que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o

qual corresponde ao saldo devedor. REsp n. 409.131-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.8.2006; REsp n. 556.197-DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.4.2006; REsp n. 624.654-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005.

Assim, escorreito, no particular, o acórdão recorrido.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ (REsp n. 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23.3.2004).

- Da aplicação do CDC.

Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes neste sentido: AgRg no AG n. 547.829, de minha relatoria, pub. no DJ de 26.4.2004 e AgRg no REsp n. 714.537, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho, pub. no DJ de 13.6.2005.

- Da limitação dos juros remuneratórios.

Afirma o recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei n. 4.380/1964, porque este não estipula limite aos juros remuneratórios. Com efeito, resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, não os limitou ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp n. 415.588-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

Assim, não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, tal como afirmado pelo acórdão recorrido. (fls. 618-620).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Como disposto na decisão agravada, não houve violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia que foram suscitados pelas partes.

Quanto à ausência de prequestionamento, de fato, a violação aos arts. 39, V, 51, IV do CDC, 20, 130, 330 do CPC, 23 da Lei n. 8.906/1994, 42 da Lei n. 8.078/1990, 368 e 876 do CC/1916, não foi analisada pelo Tribunal de origem da maneira como disposta nas razões de recurso especial.

No que concerne às demais matérias objeto de irresignação no recurso ora analisado, o agravante procura fazer prevalecer orientação contrária à jurisprudência consolidada do STJ para os temas, do que são exemplos os julgados citados na decisão agravada.

Desse modo, a decisão ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Forte em tais razões, *nego provimento* ao presente agravo no recurso especial.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL N. 1.015.770-RS (2007/0297551-4)

Relator: Ministro Massami Uyeda
Agravante: Alvaro Martim Cordeiro Carvalho
Advogados: Adilson Machado e outro(s)
Diogo Soares Galante
Luciana Barcelos Teresa e outro(s)
Agravado: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogados: Cíntia Mara Dias Custódio
Sirlei Neves Mendes da Silva e outro(s)

EMENTA

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso especial. Ação revisional. Mútuo habitacional. SFH. Utilização da TR como índice de correção monetária. Possibilidade. Correção do saldo devedor antes da amortização decorrente da prestação mensal. Legalidade. Admissibilidade de cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), desde que pactuado. Plano de Equivalência Salarial. Coisa julgada. Ausência de prequestionamento. Aplicação do PES no cálculo da prestação, Tabela Price e honorários advocatícios. Revisão. Impossibilidade. Questão fático-probatória. Incidência das

Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Possibilidade de repetição do indébito apenas da forma simples. Precedentes. Limitação dos juros remuneratórios em 10%. Inexistência. Lei n. 4.380/1964 não limita os juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti (Presidente), Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2009 (data do julgamento).

Ministro Massami Uyeda, Relator

DJe 10.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Massami Uyeda: Cuida-se de agravo regimental interposto por *Alvaro Martim Cordeiro Carvalho* em face da decisão de fls. 753-756, de Relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, integrada pela decisão dos embargos declaratórios, em fls. 777-780, desta Relatoria, que assim julgou a causa, no que interessa:

a) aplicabilidade da TR como índice de correção do saldo devedor; b) atualização do saldo devedor para depois abater a prestação mensal; c) admissibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; d) não prequestionamento da coisa julgada quanto ao Plano de Equivalência Salarial - PES; e) ante a necessidade do reexame das provas e das cláusulas contratuais, não revisou o índice e não aplicou o PES; f) pela incidência da Súmula n. 7-STJ em relação à utilização da Tabela Price e dos honorários advocatícios; g) que a repetição do indébito deve ser de forma simples; h) não aplicou a limitação dos juros a 10% ao ano.

Busca o ora agravante a reforma da decisão sustentando, em síntese: i) a inaplicabilidade da TR como índice de correção do saldo devedor; ii) a irregularidade no critério de amortização; iii) a retirada do CES do cálculo da prestação; iv) o prequestionamento das questões acerca do PES; v) a não incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ no tocante à aplicação do PES nas prestações, a utilização da Tabela Price e aos honorários advocatícios; vi) a plausibilidade da repetição do indébito em dobro e vii) a limitação dos juros em 10% ao ano (fls. 794-804).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Massami Uyeda (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

In casu, não foi trazido qualquer subsídio capaz de possibilitar a alteração dos fundamentos da decisão vergastada.

De fato, quanto à Taxa Referencial, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido da validade da sua utilização como indexador da correção monetária do saldo devedor nos contratos de mútuo habitacional, a partir da edição da Lei n. 8.177/1991, ainda que o contrato tenha sido celebrado anteriormente, desde que prevista a atualização pelo índice aplicável à caderneta de poupança, como no caso concreto (*ut* AgRg nos EREsp n. 795.901-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.6.2007; REsp n. 645.126-PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.4.2007).

Em relação ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato. Veja-se, a respeito, os seguintes precedentes: REsp n. 427.329-SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 9.6.2003; AgRg no REsp n. 963.675-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 17.12.2007; REsp n. 707.029-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 3.9.2007.

No tocante à retirada do Coeficiente de Equiparação Salarial do cálculo da prestação, assinala-se que, realmente, este colegiado firmou entendimento no

sentido da admissibilidade da sua cobrança, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n. 8.692/1993 (*ut* REsp n. 836.303-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 6.6.2006; REsp n. 529.042-PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 5.5.2006).

Quanto ao prequestionamento do PES, bem de ver, na espécie, que tal matéria foi analisada, na decisão recorrida, sob o aspecto da existência de coisa julgada.

Nesse enfoque, de fato, observa-se que esta questão não foi objeto de exame em nenhum momento pelo Tribunal *a quo*. Ausente o prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula n. 211 do STJ.

Ainda no concernente a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, o Tribunal de origem afirmou que o critério de utilização do índice de variação da UPC para o reajustamento das prestações foi expressamente estipulado pelas partes, não havendo que se falar em ilegalidade ou nulidade. Salientou, também, que foi verificada, a partir da prova pericial, a observância de tal critério pelo agente financeiro, reconhecendo o acerto dos valores cobrados a título de prestação mensal.

Dessa forma, impossível conceber decisão diferente, pois a revisão da conclusão do acórdão impugnado, realmente, demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial.

Relativamente à Tabela Price, ao reanalisar os elementos dos autos, constata-se, deveras, existir o entendimento pacificado deste Tribunal Superior no sentido de tal questão não poder ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos Enunciados n. 5 e n. 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, já se decidiu: AgRg nos EDcl no REsp n. 890.160-RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 11.4.2008; REsp n. 806.395-RS, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 14.4.2008; REsp n. 740.632-PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 5.3.2008; AgRg no REsp n. 930.340-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.12.2007; REsp n. 756.973-RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 16.4.2007; REsp n. 747.767-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006; REsp n. 624.654-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 7.11.2005.

Quanto aos honorários advocatícios, reitera-se que para as questões atinentes à suposta contrariedade ao art. 20 do CPC, ao ônus da sucumbência e à distribuição dos honorários advocatícios o entendimento esposado por esta Corte proclama que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

No tocante à repetição do indébito, este Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples (REsp n. 630.985-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006; Ag n. 732.562-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.3.2006 e REsp n. 873.775-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 19.9.2006).

Por fim, anote-se que o entendimento pacificado na Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não impor limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, cita-se os seguintes precedentes: EREsp n. 415.588-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, DJ 1º.12.2003; AgRg no REsp n. 1.007.302-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 17.3.2008; AgRg no REsp n. 920.075-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24.9.2007; REsp n. 670.802-DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; AgRg no REsp n. 647.925-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL N. 415.588-SC (2003/0039791-5)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado: Flavio Queiroz Rodrigues e outros
Embargado: Vanio de Oliveira e outro
Advogado: Fernando Cesar Pedreira Romanguera

EMENTA

Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Sistema Financeiro da Habitação.

1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964.

2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Barros Monteiro e os votos dos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (art. 162, § 2º, do RISTJ). Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Presidente

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 1º.12.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Embargos de divergência, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, admitidos em decisão de minha lavra, com o seguinte teor:

> Vistos.
>
> Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de divergência ao Acórdão de fls. 217 a 224, da 4ª Turma, Relator o Senhor Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, no qual não se conheceu do recurso especial mediante a seguinte motivação:
>
> > 1. Tenho como irrepreensível a fundamentação do r. acórdão:
> >
> > > À época da celebração do contrato, o dispositivo legal que regulava esta matéria era o art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964, estipulando que "os juros convencionais não excedem de 10% ao ano". Somente a partir de 28.7.1993, com o advento da Lei n. 8.692, art. 25, é que este limite foi aumentado:
> > >
> > > > Art. 25 - Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano.
> > >
> > > Portanto, correta a sentença recorrida ao limitar a cobrança dos juros nominais à taxa de 10% ao ano, determinando o recálculo de todos os valores cobrados e pagos desde o início do contrato (fl. 197).
> >
> > 2. A argumentação expendida pela recorrente não pode ser acolhida: havia limitação legal à taxa de juros, nos termos do art. 6º da Lei n. 4.380/1964, como se infere claramente de seus termos; a lei aplicável ao contrato é a vigente ao tempo de sua celebração, daí que afastada a legislação posterior; o precedente citado, do egrégio Supremo Tribunal Federal, examinou causa em que se pretendia fazer prevalecer a regra da Lei de Usura, o que não se repete na espécie.
> >
> > Posto isso, não conheço do recurso.
> >
> > É o voto. (fls. 220-221).

Os embargos de declaração respectivos foram rejeitados assim:

> O tema relacionado com a taxa de juros foi enfrentado no acórdão embargado, daí a inexistência de omissão a ser suprida.
>
> De qualquer modo, não comungo do mesmo entendimento manifestado pela embargante, quanto à irrelevância do disposto no art. 6º da Lei n.

> 4.380/1964 para a fixação da taxa de juros nos contratos do SFH. Ocorre que, se o contrato tem cláusula de reajuste, como acontece aqui, tanto que se deferiu a correção do saldo pela TR, não pode a taxa de juros ser superior a 10%.
>
> Posto isso, rejeito os embargos.
>
> É o voto. (fls. 241).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, a embargante traz à colação, em primeiro lugar, o seguinte precedente da 3ª Turma:

> *Sistema Financeiro da Habitação. SFH. Art. 6º, **e)**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação dos juros.*
>
> 1. O art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei.
>
> 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 416.398-SC, de minha relatoria, DJ de 18.11.2002).

O paradigma referido está assim fundamentado:

> (...)
>
> A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido, art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de "reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado" (art. 5º), somente se aplicará aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m2. (fls. 258).

Indica a embargante, ainda, o REsp n. 416.780-SP, 3ª Turma, também de minha relatoria, DJ de 25.11.2002, na mesma linha do precedente anterior.

Decido.

A divergência entre a 3ª e a 4ª Turma, conforme se pode observar, está comprovada, devendo ser processado o recurso.

> Assim, admito os embargos de divergência. Intime-se o embargado para apresentar resposta no prazo legal.
>
> Intime-se (fls. 271 a 273).

Os embargados não apresentaram impugnação (fl. 275).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei n. 8.692/1993, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro *Ruy Rosado de Aguiar*, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o "art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei".

Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma.

Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o "dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m^2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m^2".

Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 2.10.1992, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-Lei n. 19/1966.

Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m^2, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis "construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados".

Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o *caput* é muito claro ao estabelecer que o "disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições", indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea **a**), sobre as dimensões do imóvel; da alínea **b**), sobre o valor da transação; da alínea **c**), sobre o critério do financiamento; da alínea **d**), sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea **e**), sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea **f**), sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea **e**) do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano.

Com tais razões, eu conheço dos embargos, porque presente a divergência, e lhes dou provimento para acolher o entendimento do paradigma da Terceira Turma.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Barros Monteiro: 1. Cuida-se de embargos de divergência opostos pela "Caixa Econômica Federal" ao Acórdão da Quarta Turma, Relator Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que, a propósito de contrato de mútuo imobiliário, manteve a limitação dos juros em 10% ao ano, em conformidade com a regra inserta no art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380, de 21.8.1964.

Aponta a embargante como Arestos discrepantes os REsps n. 416.398-SC e n. 416.780-SC, da Terceira Turma, ambos de relatoria do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

2. Reconheço, de início, caracterizada a dissonância interpretativa em torno da norma inscrita no art. 6º, **e**, da citada Lei n. 4.380/1964, pois, enquanto o *decisum* embargado a invocou para limitar a taxa dos juros, em tais avenças, a 10% ao ano, os julgados trazidos como modelo firmaram o entendimento de que "o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei".

3. Penso assistir razão à instituição financeira, tal como bem evidenciou o Sr. Ministro Relator destes embargos, com base em precedentes emanados da c. Terceira Turma, também relatados por S. Exa. O art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380, de 1964, refere-se ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Reza o aludido art. 6º que o disposto no artigo anterior, somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam a determinadas condições, a saber, que: a) o imóvel não tenha área total superior a 100 m^2; b) o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país; c) os juros convencionais não excedam 10% ao ano.

Resta claro, pois, que o art. 6º, letra **e**, da indigitada Lei n. 4.380/1964 não trata da limitação de juros. Daí mostrar-se escorreita a interpretação conferida pela c. Terceira Turma dos dois preceitos em questão (arts. 5º e 6º, alínea **e**, do referido diploma legal).

4. Do quanto foi exposto, conheço dos embargos e recebo-os, acompanhando, nesses termos, o voto do Sr. Ministro Relator.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 464.191-SC (2002/0092978-6)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF

Advogados: Leandro Pinto de Azevedo e outros
Flavio Queiroz Rodrigues
Recorrido: Iraci Schmidlin
Advogado: Walter Luiz de Paiva Baracho e outros

EMENTA

Ação de consignação em pagamento. Sistema Financeiro da Habitação. Lei n. 4.380/1964. Precedentes da Terceira Turma.

1. O art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964 "não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei" (REsp n. 416.398-SC, de minha relatoria, DJ de 18.11.2002; REsp n. 416.780-SC, de minha relatoria, DJ de 25.11.2002).

2. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Barros Monteiro, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves, no mesmo sentido, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Nancy Andrighi e os Srs. Ministros Castro Filho, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (art. 162, § 2º, do RISTJ). Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 24.11.2003

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a**) e **c**) do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> Civil e Processo Civil. SFH. Prova pericial. Indeferimento. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Reajuste das prestações. Profissional. Plano real. Coeficiente de Equiparação Salarial. Legalidade. Atualização do saldo devedor. Amortização do saldo devedor. Taxa Referencial. Taxa de juros. Lei n. 4.380/1964, artigo 6º, alínea **e**. Cobrança de juros capitalizados e ilegalidade das taxas de seguro. Mera alegação. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.
>
> 1. Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização.
>
> 2. A mera alegação de que o agente financeiro aplicou juros capitalizados e majorou indevidamente as taxas de seguro, sem prova por parte do autor do fato constitutivo de seu direito, não é suficiente para a procedência da ação.
>
> 3. Prevendo o contrato que o saldo devedor será atualizado mediante a utilização de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, deve ser respeitado o critério pactuado.
>
> 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADins n. 493, n. 768 e n. 959, não excluiu a Taxa Referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n. 8.177/1991.
>
> 5. Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado.
>
> 6. Havendo previsão contratual expressa, inexiste ilegalidade na cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial.
>
> 7. A incidência da variação da paridade entre Cruzeiro Real e a unidade de valor não caracteriza majoração da prestação, mas mera correção da moeda em sua transformação para a nova moeda - o Real.
>
> 8. Tendo o contrato de mútuo sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.692/1993, que autorizou a cobrança de juros efetivos de até 12% ao ano para os contratos firmados sobre as regras do Sistema Financeiro da Habitação, incide, no caso dos autos, o disposto na Lei n. 4.380/1964, que, em seu artigo 6º, alínea **e**, limita os juros convencionados à taxa de 10% ao ano (fls. 290-291).

Sustenta o recorrente contrariedade aos artigos 3º, 18, 39, § 3º, da Lei n. 4.380/1964; 4º, inciso IX, e 9º, da Lei n. 4.595/1964 e 7º, incisos I, II e III, do Decreto-Lei n. 2.291/1986, aduzindo a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano para o financiamento habitacional.

Aponta dissídio jurisprudencial, trazendo à colação julgado de outro Tribunal.

Sem contra-razões (fl. 313 verso), o recurso especial (fls. 294 a 299) foi admitido (fl. 314).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (Relator): A recorrida ajuizou ação de consignação em pagamento alegando que comprou bem imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, em 29.7.1991; que a ré majorou o preço da prestação cobrando 15% a título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, que somente se tornou legal com a Lei n. 8.692/1993; que, além disso, há capitalização de juros; que o reajustamento deve obedecer ao sistema da variação salarial da categoria profissional do mutuário; que devem ser extirpadas as distorções do Plano Collor.

Ajuizou, ainda, ação de revisão de contrato.

A sentença, comum a ambas as ações, julgou procedentes, em parte, os pedidos para admitir o reajuste pela categoria profissional, para declarar que a taxa de juros pactuada só deve incidir sobre o saldo devedor após a amortização das prestações, para substituir a TR pelo INPC, para declarar extintas as obrigações relativas às prestações vencidas, a serem calculadas segundo os critérios fixados, e, ainda, para afirmar que a procedência parcial não confere suficiência aos depósitos, devendo a autora, após o trânsito em julgado, provar os reajustes de sua categoria profissional posteriores ao período já presente nestes autos e a CEF apresentar demonstrativo de evolução do financiamento "que atenda o provimento judicial dos itens anteriores, sendo que o saldo a favor da CEF poderá ser executado na forma do art. 899, § 2º, do CPC. Os valores eventualmente pagos a maior pela Autora relativamente às prestações anteriores aos depósitos deverão ser compensados com este saldo ou utilizados para amortização do saldo devedor" (fl. 246). Finalmente, afirmou o Juiz que, até o trânsito em julgado e a realização do cálculo, permanece a obrigação da autora

de depositar o valor provisório fixado pelo Juízo, podendo a CEF em caso de descumprimento tomar as providências executivas cabíveis.

As partes apelaram. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região proveu, em parte, as apelações. A da Caixa para excluir dos efeitos da condenação os tópicos referentes à utilização da TR para a atualização do saldo devedor e ao sistema de amortização do saldo devedor; a da autora para limitar a taxa de juros no percentual de 10% ao ano.

O especial é da Caixa e investe neste recurso contra a decisão que determinou a redução da taxa de juros a 10%, considerando o limite do art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964.

Anote-se, em primeiro lugar, que o Tribunal local afirmou que o contrato foi assinado em 29.7.1988, contrariando o que consta da inicial. De todos os modos, para efeito do ponto em questão, a diferença não causa embaraço, porque anterior à data da vigência da Lei n. 8.692/1993, que, segundo o acórdão recorrido, teria autorizado a cobrança de juros efetivos de até 12% ao ano para os contratos firmados sob as regras do SFH. Mandou aplicar, então, a regra ao art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964.

Esta Terceira Turma já decidiu esta questão, afirmando que o art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964 "não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei" (REsp n. 416.398-SC, de minha relatoria, DJ de 18.11.2002; REsp n. 416.780-SC, de minha relatoria, DJ de 25.11.2002), com as razões que se seguem:

> (...)
>
> A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido, art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de "reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado" (art. 5º), somente se aplicará aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m².

Com tais razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, em conformidade com o voto que acabo de proferir nos EREsp n. 415.588-SC, acompanho V. Exa., conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 501.134-SC (2003/0024030-8)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: José Roberto Rodrigues e outros
Advogado: Paulo Rogério de Souza Milléo e outro(s)
Recorrido: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Flavio Queiroz Rodrigues e outro(s)

EMENTA

Civil e Processual. Sistema Financeiro da Habitação. Ação revisional. CDC. Incidência. TR. Aplicabilidade. "Amortização em Série Gradiente". Legitimidade. Súmula n. 7-STJ. Atualização, primeiro, do saldo devedor, e, após, amortização do valor da prestação. Juros. Limitação a 10% anuais afastada.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual.

III. Após o advento da Lei n. 8.177/1991, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

IV. O chamado "Sistema de Amortização em Série Gradiente" não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.

V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano.

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7-STJ).

VII. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 4 de junho de 2009 (data do julgamento).

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator

DJe 29.6.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: José Roberto Rodrigues e outra interpõem, pelas letras **a** e **c** do art. 105, III, da Carta da República, recurso especial contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 354):

> Civil. SFH. Revisão contratual. Inaplicabilidade do CDC. TR. Possibilidade em aplicação. Sistema de Amortização Série em Gradiente. Validade. Atualização do saldo devedor. Lei n. 8.692/1993, art. 25. Taxa efetiva de juros. Seguro obrigatório. Valor de mercado do imóvel. Respeito ao princípio do *pacta sunt servanda*.
>
> 1. Em se tratando de contrato de mútuo habitacional, não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o SFH já é inspirado por considerações de cunho social. Os objetivos deste tipo específico de contrato transcendem às simples relações de consumo, não havendo motivo para se falar, portanto, em relações entre fornecedores e consumidores.

2. O critério de atualização do saldo devedor é aquele contratualmente estabelecido - no caso, os índices utilizados na atualização dos depósitos de poupança -, sendo permitida a utilização da TR, nesses termos.

3. É válido o sistema de amortização série em gradiente, podendo o encargo total, durante o tempo necessário à recuperação do desconto concedido na prestação inicial, ser superior à equivalência salarial e ao comprometimento de renda, isoladamente considerados, desde que respeitada a equivalência no encargo sem o fator de recomposição, e aplicado corretamente esse.

4. O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda.

5. Firmado o contrato sob a égide da Lei n. 8.692/1993, o limite da taxa efetiva de juros é de 12% ao ano.

6. Válida a exigência de contratação de seguro obrigatório juntamente com o mútuo, porque inerente ao Sistema Financeiro da Habitação.

7. A responsabilidade por eventual desproporção entre o valor do financiamento e o valor de mercado do imóvel não pode ser imposta ao agente financeiro.

8. Não vislumbrado desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva a uma das partes, é de ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*.

9. Apelação improvida.

Alegam os recorrentes que a decisão contrariou as normas protetivas da Lei n. 8.078/1990, arts. 2º, 3º, parágrafos 1º e 2º, e 52, que enquadram as operações creditícias como de natureza consumeirista, dentre as quais devem se incluir as próprias do Sistema Financeiro da Habitação.

Assim, prosseguem, incidentes ao caso dos autos os arts. 6º, incisos III a IX, 7º, 39, incisos I, IV, V, VI, X e XI, 46, 47, 51, incisos IV, X, XI, XV, e parágrafo 1º, incisos I, II e III, 52 e incisos e 54 do CDC, que resguardam os contratantes consumidores da onerosidade excessiva da utilização da TR, do sistema "em série gradiente", e prêmios de seguro; que asseguram a inversão do ônus da prova; e que dizem ser vedada a aplicação de fórmula ou reajuste de índice de reajuste diverso do legal ou contratual.

Reclamam, ainda, ofensa aos arts. 427 e 333, I, do CPC, e afirmam que o reajuste da TR é contrário ao art. 5º, *caput*, e parágrafo 1º, da Lei n. 4.380/1964, ao Decreto-Lei n. 19/1966, ao art. 9º do Decreto-Lei n. 70/1966, e do Decreto n. 94.548/1987.

Aduzem que o art. 6º, **c**, da Lei n. 4.380/1964 determina que as amortizações sejam feitas antes da correção do saldo devedor, e que na letra e os juros são limitados a 9,569% ao ano nominais, o que corresponde a efetivos 10%.

Invocam jurisprudência paradigmática.

Foram apresentados embargos infringentes contra a parte não unânime do acórdão da apelação, ao qual foi negado provimento, nesses termos (fl. 432):

> Processual Civil. Embargos infringentes. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. Correção do saldo devedor. TR. Limitação pelo PES. Incabimento. Regra contratual.
>
> O critério de reajuste do saldo devedor em nada se altera face à regência do contrato pelo PES, ou não, valendo, exclusivamente, o pactuado pelas partes.
>
> Nos contratos celebrados após a edição da Lei n. 8.177/1991, é admitida a incidência da TR como indexador de correção monetária do saldo devedor, em face da revisão legal e contratual, e por força da ADIn n. 493-DF.

Ratificação do recurso especial pela petição dos autores de fl. 435.

Contra-razões do recurso especial às fls. 437-441, pela Caixa Econômica Federal, alegando que o contrato celebrado adotou a cláusula de atualização do saldo devedor conforme a atualização dos depósitos da poupança, e que, nessas circunstâncias, a jurisprudência do C. STF admite o reajuste pela TR, citando o RE n. 175.678-MG, 2ª Turma, de relatoria do eminente Ministro Carlos Velloso.

Salienta, mais, que o CDC é inaplicável ao SFH, que dispõe de sistema próprio que já contempla regras específicas de proteção social.

O recurso especial foi admitido pelo despacho presidencial da Instância *a quo*, de fls. 445-446.

Às fls. 457-460, os autores requereram a suspensão do processo ante a existência de ação civil pública sobre o tema, o que foi indeferido à fl. 514. Da decisão foi interposto agravo regimental (fls. 521-523), o qual restou improvido por acórdão turmário de fls. 525-528, transitando em julgado (fl. 530).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Trata-se de ação revisional movida por José Rodrigues e outra contra a Caixa Econômica

Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou improcedente a demanda.

Insurgem-se os recorrentes em relação a vários tópicos, que examino a seguir.

II

Inicialmente, cumpre registrar que se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor às operações regidas pelo Sistema Financeiro da Habitação, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, a saber:

> Processual Civil. Ação de execução hipotecária. Foro contratual afastado. CDC. Hipossuficiência do mutuário. Defesa. Adoção do foro do domicílio do réu. Agravo de instrumento. Súmula n. 83-STJ.
>
> I. Firmou o STJ o entendimento no sentido de que o CDC é aplicável aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, e, nesse contexto, incidente a norma protetiva que assegura à parte hipossuficiente na relação jurídica, no caso o mutuário, o direito de ser acionado, na execução hipotecária, no foro do seu domicílio, ainda que haja cláusula, no particular nula, elegendo foro diverso.
>
> II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
>
> III. Agravo improvido.
>
> (4ª Turma, AgRg no Ag n. 465.114-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 31.3.2003).

> Sistema Financeiro de Habitação. Reajuste das prestações e do saldo devedor. Prequestionamento. Dissídio.
>
> 1. Não prequestionados os artigos 330 e 331 do Código de Processo Civil, ficam prejudicadas as questões relativas ao saneamento do processo e à produção de provas, sendo certo que os próprios autores pediram o julgamento antecipado da lide.
>
> 2. O Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos de financiamento, conforme já assentou a Corte, mas, no caso, a afirmação de que não são os autores hipossuficientes, de resto, não enfrentada, tira a substância da impugnação sobre a inversão do ônus da prova.
>
> 3. No que concerne à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, a afirmação do Acórdão recorrido sobre a ausência de prova de cobrança ilegal ou contrária ao contrato, coberta pela Súmula n. 7 da Corte, impede a passagem do especial.

4. As questões da aplicação da TR e do índice de março de 1990, 84,32%, chegam sem o apoio de dispositivo de lei federal e com paradigmas sem confrontação analítica e sem indicação de repositório autorizado.

5. Recurso especial não conhecido.

(3ª Turma, REsp n. 390.276-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 28.10.2002).

Processual Civil. Agravo no recurso especial. Embargos de declaração. Aplicação do CDC. Reexame de provas. Capitalização. Amortização. Repetição. Dissídio.

- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.

- Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A devolução em dobro depende da prova da má-fé do credor.

- A ausência de similitude fática impede a apreciação de recurso especial calcado na alínea **c** do permissivo constitucional.

Agravo no recurso especial não provido.

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 1.093.154-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJe de 20.2.2009).

Todavia, as normas protetivas do CDC devem ser apreciadas de conformidade com o caso concreto.

III

No tocante à TR, o contrato avençado entre as partes prevê a indexação mensal pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como índice eleito pela Lei n. 8.177/1991. Destarte, não há ilegalidade alguma na convenção

celebrada, nem existe restrição, segundo a orientação do STJ, à adoção do aludido indexador em negócios jurídicos de natureza privatista. Aliás, os arts. 11 e 18, parágrafo 2º, do referenciado diploma legal preveem a atualização pela TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 26.8.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487-MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 6.9.2004.

E esse entendimento foi há muito chancelado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 493-DF, T. Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 4.9.1992, registrando-se que a incidência posterior à Lei n. 8.177/1991 foi aqui respeitada, dado que o contrato é de 1996.

IV

Também sem razão os recorrentes com relação à pretensão de verem primeiro amortizada a prestação e depois corrigido o saldo devedor, pois o correto é o inverso, como expressa, dentre inúmeros outros, o seguinte aresto:

> Sistema Financeiro da Habitação. Método de amortização. Tabela Price. Juros. Precedentes da Corte.
>
> 1. Esta Corte já sedimentou a orientação de que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp n. 467.440-SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004), De igual forma, salientou já esta Corte que o art. 6º, **c**, da Lei n. 4.380/1964 não tem o alcance de determinar que somente seja feito o reajustamento após a amortização da prestação (REsp n. 556.797-RS, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).
>
> 2. No que concerne à Tabela Price, já decidiu a Corte, vencido este Relator, que a "existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso" (REsp n. 410.775-PR, Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10.5.2004).
>
> 3. Quanto aos juros, esta Corte já assentou que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 "não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei" (EREsp n. 415.588-SC, de minha relatoria, DJ de 1º.12.2003).

> 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte.
>
> (3ª Turma, REsp n. 624.654-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 7.11.2005).

V

Igualmente improcede a insatisfação dos recorrentes no que toca ao chamado "Plano Gradiente", eis que ele não se revela abusivo ou desfavorável, apenas representa um critério de amortização, que inicia por suavizar as prestações iniciais do mútuo, compensando-se nas demais.

Transcrevo, a propósito, dos fundamentos do voto condutor do acórdão objurgado, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Margha Inga Tessler, *litteris* (fls. 350-351):

> Examino o pedido de exclusão dos acréscimos decorrentes do sistema de amortização série em gradiente, sob o fundamento de que é excessivamente oneroso ao mutuário.
>
> Pelo referido sistema há uma redução do valor da primeira prestação, sendo necessário, após, um acréscimo nas prestações posteriores, para a recomposição daquele valor que fora inicialmente reduzido. Assim, poderá o encargo mensal (prestação + fator de recuperação + juros), durante o tempo necessário àquela recuperação, ser superior à equivalência salarial e ao comprometimento de renda.
>
> A revisão do contrato, à conta de exigência de encargo excessivo, somente será possível se a prestação pelo PES (sem o fator de acréscimo), for cobrada com violação da equivalência salarial e a utilização do fator de recuperação for excessiva, fatos estes não alegados pelo recorrente.
>
> Determinar a exclusão do sistema gradiente significa, fatalmente, aumentar o valor do encargo inicial, o que certamente não é de interesse do mutuário. Além disto, não vejo contradição entre o sistema empregado e as regras do SFH, a par da circunstância de sua não previsão legal. O benefício para o mutuário é evidente, desde que aplicado corretamente o sistema de amortização em comento.

No mesmo sentido, da Colenda 1ª Turma do STJ, colhe-se este julgado:

> Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria fática e de cláusulas contratuais. Não conhecimento. Sistema Financeiro da Habitação. Juros capitalizados. Súmula n. 121-STF. Saldo devedor. Atualização monetária. Taxa Referencial. Sistema de Amortização "Série Gradiente".

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula n. 282-STF.

2. O reexame das cláusulas contratuais de financiamento do imóvel, bem como do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice das Súmulas n. 5 e n. 7 deste STJ.

3. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula n. 121-STF. Precedentes.

4. À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 4.4.1989, alterada pela Lei n. 7.764, de 2.5.1989, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".

5. O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial.

6. A TR, com o julgamento pelo STF da ADIn n. 493-DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 4.9.1992, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei n. 8.177, de 1991.

7. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH, firmados após a vigência da Lei n. 8.177/1991 e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta ponto, parcialmente provido.

(1ª Turma, REsp n. 739.530-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, DJU de 30.5.2005).

De efeito, cuida-se, apenas, de um sistema de amortização, com o qual anuiu o mutuário, e verifica-se do excerto acima transcrito que não foi identificado, pelo TRF da 4ª Região, excesso ou abusividade na cobrança da prestação, conclusão

que não poderia, de outro lado, ser desconstituída em sede especial, por exigir o reexame do quadro probatório, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

VI

Por fim, com referência à pleiteada limitação dos juros a 10% ao ano, ela carece de amparo legal, achando-se a matéria uniformizada no sentido de que:

> Recurso especial. Ações revisional e consignatória. Mútuo habitacional. SFH. Possibilidade de repetição do indébito apenas da forma simples. Inclusão das vantagens pessoais de caráter permanente. Possibilidade. Limitação dos juros remuneratórios em 10%. Inexistência. Recurso provido em parte.
>
> I - É admissível à repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro; todavia, tão-somente, em sua forma simples;
>
> II - As vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do mutuário devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES/CP;
>
> III - O art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não impõe limitação dos juros em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação;
>
> IV - Recurso provido em parte.
>
> (3ª Turma, REsp n. 1.063.120-SC, Rel. Min. Massami Uyeda, unânime, DJe de 15.10.2008).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 838.372-RS (2006/0074856-9)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Ingrid Meri A Pinheiro e outro(s)
Recorrido: Osmar Silva Carneiro e outro
Advogado: André Luiz Mendonça da Silva

EMENTA

Civil. Contrato. Mútuo. SFH. CDC. Aplicação. Juros remuneratórios. Limitação. 10%. Afastamento. Tabela Price. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. TR. Incidência. Honorários. Compensação.

1 - Consoante entendimento jurisprudencial é aplicável o CDC aos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH.

2 - O art. 6º, letra **e**, da Lei n. 4.380/1964, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

3 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.

4 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGREsp n. 543.841-RN e AGREsp n. 575.750-RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

5 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/1994.

6 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJ 17.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Trata-se de recurso especial interposto pela *Caixa Econômica Federal - CEF* com fundamento no art. 105, inciso III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

> Administrativo. Civil. Sistema Financeiro da Habitação.
>
> - *Aplicação do CDC*. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990.
>
> - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação *ex officio*, declarando-se, *v.g.*, a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.
>
> - *Taxa Referencial - Reajuste do saldo devedor* - A inaplicabilidade da variação da Taxa Referencial, fator financeiro, atrelado unicamente a injunções do mercado, para o reajuste dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, exsurge não da manifestação do Pretório Excelso, cuja operatividade ficou restrita aos ajustes negociais válidos entre as partes e em vigor, mas pelo fato de o índice, em face da sua composição, não atender às exigências das especiais regras do Sistema Financeiro da Habitação acerca dos critérios de correção do contrato de mútuo habitacional.
>
> - Excluída a Taxa Referencial - TR como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário nacional (art. 7º e seus parágrafos, da Lei n. 4.357/1964), mostra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.
>
> - Porém, a correção monetária dos débitos fiscais através da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/1991, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se, apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumulativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI n. 96.04.43736-4-SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.3.1999).

- *Prévio reajuste e posterior amortização*. A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

- *Taxa de juros. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação*. O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei n. 4.380/1964 é de 10% ao ano (art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964); a Lei n. 8.692/1993, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).

- *Amortização negativa ou inexistente* - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/1964 e art. 2º da Lei n. 8.692/1993 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.

- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, *sponte sua*, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.

- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.

- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

- *Honorários advocatícios. Compensação* - Tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional, os honorários advocatícios devem ser compensados. (fls. 280-280v).

Afirma a recorrente violados os arts. 2º, parágrafo único e 3º, § 2º do CDC, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, os arts. 3º, 18 e 39, § 3º da Lei n. 4.380/1964, os arts. 4º, IX e 9º da Lei n. 4.595/1964, o art. 7º, incisos I, II e III

do Decreto-Lei n. 2.291/1986, o art. 82 do Código Civil de 1916, os arts. 12 e 18 da Lei n. 8.177/1991 e o art. 23 da Lei n. 8.906/94, além de dissídio pretoriano.

Diz não aplicável à espécie o CDC; insurge-se contra a limitação da taxa de juros a 10%; afirma que a Tabela Price não implica em capitalização e mesmo que implicasse é ela possível; assevera a legitimidade da TR, porque o contrato prevê como correção monetária os índices aplicados aos saldos da poupança e, por fim, não se conforma com a compensação dos ônus da sucumbência, porque os honorários advocatícios não pertenceriam às partes litigantes, mas aos seus procuradores.

Contra-razões (fls. 303-332).

Recurso admitido na origem (fls. 334-335).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): De início, cabe realçar ser aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH, conforme já decidido:

> Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Revisional. Sistema Financeiro da Habitação. CDC.
>
> Tabela *Price*. Fundamentação deficiente.
>
> - Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH.
>
> - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
>
> - Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.
>
> Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag n. 822.524-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15.3.2007, DJ de 2.4.2007 p. 269).

Quanto aos juros remuneratórios, a questão encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o dispositivo legal (art. 6º, letra **e**, da Lei n. 4.380/1964) não trata de limitação de juros remuneratórios, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

Confira-se, a propósito, as esclarecedoras considerações do Ministro *Carlos Alberto Menezes Direito*, no julgamento do EREsp n. 415.588-SC, *verbis:*

> A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei n. 8.692/1993, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.
>
> O acórdão embargado, de que Relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decidiu como reproduzido no relatório. A divergência apontada é com acórdão da Terceira Turma, de minha relatoria, no sentido de que o "art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei".
>
> Com todo respeito ao entendimento acolhido no acórdão embargado, mantenho o entendimento acolhido no paradigma.
>
> Como asseverei no voto que proferi no acórdão paradigma, o "dispositivo aplicado pelo acórdão recorrido, art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964, refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de 'reajustamento das prestações mensais de amortização e juros com a conseqüente correção do valor da dívida toda vez que o salário mínimo for alterado' (art. 5º), somente se aplica aos contratos que satisfaçam as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100 m^2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, o imóvel negociado, segundo o contrato (fls. 26), tem área superior a 100m^2".
>
> Neste feito, a Caixa Econômica Federal afirmou que os juros contratados são de 10,5% ao ano e, ainda, que o valor do empréstimo, sendo o contrato de 2.10.1992, ultrapassou em muito a 200 vezes o salário mínimo da época. Ademais disso, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as regras previstas nos parágrafos do art. 5º não mais vigoram, revogadas que foram pelo Decreto-Lei n. 19/1966.
>
> Observo, também, que o contrato indica área total de 113,25m^2, fora do limite previsto na letra a, do art. 6º da referida Lei que trata de imóveis "construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados".

> Como se pode observar o objetivo do art. 5º, que trata da correção monetária dos contratos imobiliários, tem relação com o art. 6º, tanto que o *caput* é muito claro ao estabelecer que o "disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições", indicando-as precisamente. Dentre essas condições encontram-se as da alínea **a)**, sobre as dimensões do imóvel; da alínea **b)**, sobre o valor da transação; da alínea **c)**, sobre o critério do financiamento; da alínea **d)**, sobre as prestações intermediárias e a vedação de reajuste das mesmas e do saldo devedor a elas correspondente; da alínea **e)**, sobre a limitação dos juros em 10% ao ano e, finalmente, da alínea **f)**, sobre direito à liquidação antecipada da dívida. Na minha compreensão, não é possível traduzir a regra da alínea **e)** do referido artigo 6º como determinação de que todos os reajustes se façam com base nos juros de 10% ao ano."

A ementa do julgado, publicada no DJU de 1º.12.2003, tem a seguinte redação:

> Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964. Sistema Financeiro da Habitação.
>
> 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964.
>
> 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei.
>
> 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp n. 415.588-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).

No tocante à Tabela Price e a ocorrência de anatocismo esbarra a irresignação nas Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

José Dutra Sobrinho, Matemático e Professor, em palestra proferida entre os dias 11 e 12 de abril de 1997, em encontro promovido pela Escola Nacional da Magistratura, discorre sobre a origem da Tabela Price, asseverando:

> Face ao desentendimento generalizado sobre o que é e como funciona a Tabela Price, vamos fazer algumas considerações a respeito. Segundo estudioso Prof. Mário Geraldo Pereira, em sua dissertação de doutoramento apresentada em 1965 na Faculdade de Economia e Administração da USP, a denominação "Tabela Price", tem sua origem no nome do filósofo, teólogo e matemático inglês Richard Price, que viveu no século XVIII, e que incorporou a teoria de juros compostos à amortização dos empréstimos. E como esse critério de cálculo efetivamente se desenvolveu na França na primeira metade do século seguinte, ficou conhecido

também com nome de "Sistema Francês de Amortização". E, ainda de acordo com o Prof. Mário, a denominação "Tabela Price" é utilizada somente no Brasil, sendo desconhecida nos outros países.

A Tabela Price, na verdade, se constitui simplesmente numa tabela de coeficientes ou fatores, utilizada para obter o valor das prestações iguais e sucessivas necessárias para a amortização de empréstimos ou financiamentos. E o sistema de amortização em prestações iguais, como todos sabemos, é o mais utilizado no Brasil e no mundo, tanto para a amortização de empréstimos bancários, quanto para o financiamento de imóveis, veículos, seguros, eletrodomésticos e outros. E em todos esses sistemas o valor de cada uma das prestações pode ser decomposto em parcelas de juros e de capital, sendo esta última conhecida também por "amortização".

Nos casos de empréstimos ou financiamentos com cláusula de correção monetária ou cambial, o procedimento adotado no Brasil é o de se corrigir monetariamente o saldo devedor até à data do pagamento da prestação (ou do saldo), e em seguida subtrair o valor da amortização do saldo devedor corrigido. E para se obter o valor da amortização, basta calcular a parcela de juros multiplicando-se a taxa contratual de juros pelo saldo devedor corrigido e em seguida subtrair o valor obtido do valor da prestação. Esse procedimento é absolutamente correto!

Também André Luiz Mendonça da Silva, *in* Questões do Sistema Financeiro da Habitação, 3ª edição, p. 172-174, esclarece:

Os efeitos da Tabela Price devem ser contidos pelo Poder Judiciário ou, em outras palavras, minimizados e até mesmo afastados, mormente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação onde, ao lado de ferirem as disposições do Código do Consumidor e outras leis gerais, fulminam de morte as determinações insculpidas na lei específica do sistema e a sua verdadeira espinha dorsal, ou seja, a Lei n. 4.380/1964, de modo específico no que tange às taxas de juros e à proibição da sua capitalização, o indexador utilizado e o critério de amortização das prestações, conforme aqui postulado.

De efeito, não há previsão contratual nem legal à utilização da capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do SFH. Ao contrário, o art. 5º da Lei n. 4.380/1964 determina tão-somente a correção monetária da dívida e dos juros, mas não o adicionamento destes ao valor principal. Eis a redação do art. 5º, no seu *caput*:

> Art. 5º. Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado.

Celso Marcelo de Oliveira, com amparo na lição de Márcio Mello Casado, conclui pela induvidosa ilegalidade da capitalização de juros decorrente da utilização da Tabela Price, a saber:

> Não divergindo, o douto Márcio Mello Casado, a verba: "É importante frisar, de início, que somente nas operações firmadas através de cédulas e notas de crédito é que se viabiliza a contagem de juros sobre juros em períodos inferiores a um ano *ex vi* do art. 4° do Decreto n. 22.626/1933. Fora destas hipóteses a capitalização acarreta a invalidade da cláusula que a prevê, mesmo que haja pacto induvidoso acerca da sua incidência". "Conjugando a matemática com o direito, podemos afirmar, sem medo de errar, que nas operações bancárias é vedado o uso da metodologia de cálculo que se valha do fator de capitalização, ou fatos de acumulação de capital para pagamento simples ou único, representado pela expressão (1 + i)n". No âmbito do modelo Price, especificamente, a capitalização de juros se faz incontroversa quando se contempla a fórmula utilizada para o cálculo das prestações constantes da série postecipada, dentro da qual se encastela, sem nenhum pudor, o fator exponencial (1+i)n.

Linhas após, diz: "Incontroverso que a metodologia de cálculo denominada Método Francês de Amortização, ou Tabela Price, acarreta a ilegal capitalização de juros. Até porque a matemática é uma ciência exata, onde não se admitem diversas explicações para o mesmo fenômeno. Assim, havendo o elemento (1 + i) n na equação, há a presença de fórmula que prestigia a contagem de juros sobre juros".

Para arrematar: "Sob o prisma da ilegalidade da capitalização de juros, ou pela total ausência de informação, o uso da Tabela Price, como metodologia de cálculo é absolutamente inválido, nas contratações firmadas entre consumidores de crédito bancário e instituições financeiras ou assemelhadas" (O Uso da Tabela *Price* no Crédito ao Consumo, Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, RT, v. 20, p. 72 a 87). (OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Sistema financeiro de habitação: doutrina - ementário - jurisprudência - modelo processual. Campinas: LZN, 2002, p. 70-71).

Outra não é a conclusão do Juiz Federal Julier Sebastião da Silva da 1ª Vara da Justiça Federal de Cuiabá-MT, na sentença exarada no Processo n. 1999.36.00.002241-3:

> "A capitalização de juros, de outro giro, não encontra amparo legal para sua utilização nos contratos imobiliários regidos por norma do SFH. As Leis n. 4.380/1964, n. 8.004/1990, n. 8.100/1990 e n. 8.692/1993 determinam simplesmente que sejam pagos juros juntamente com a amortização do capital no que se refere aos financiamentos concedidos. Não há lei autorizando a capitalização. Ao contrário, o próprio art. 5º da Lei

> n. 4.380/1964 assegura apenas a correção monetária do valor emprestado e dos juros, mas não a integração destes à dívida principal. Tanto isso é verdadeiro que a CEF apresenta como justificativa para a capitalização de juros a Resolução do Conselho Monetário n. 1.446, veiculada pelo Banco Central em 5.1.1988. Mais uma vez, dá-se a introdução de ônus financeiros para os mutuários normas administrativas desprovidas de qualquer legalidade."
>
> Pelo princípio da legalidade, não estão os Requeridos obrigados ao pagamento de juros sobre juros, tendo em vista a inexistência de comando legislativo ou contratual a assegurar tal forma de remuneração do capital mutuado. Ademais, o contrato em si não se encontra vinculado a qualquer fonte de custeio do SFH, de modo que as taxas e formas de capitalização praticadas no mercado financeiro para a captação de eventuais recursos a serem utilizados em financiamentos não pode ser impostas aos ajustes habitacionais sem a necessária autorização legal, restando afastada a tese formulada nesse sentido. Deve ser excluída, dessa forma, a capitalização de juros dos valores pertinentes ao contrato em debate neste processo".

> Em geral, a importância paga a título de prestação, principalmente nos contratos em que o saldo devedor é indexado pela TR, é inferior ao valor relativo ao reajuste deste último, resultando daí a denominada amortização negativa e, conseqüentemente, o saldo devedor do mês seguinte será superior ao anterior, subindo mês a mês, inobstante o pagamento mensal das parcelas. Juros, conseqüentemente, também não são pagos, restando incorporados no mês seguinte e sofrendo a incidência de novos juros e sempre mês a mês. Nítido o anatocismo, prática esta proibida por lei.

Portanto, como se vê, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se poderá concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei, aspecto, aliás, decidido por esta Corte em mais de uma oportunidade (AGREsp n. 920.817-SP e AGREsp n. 807.299-RS).

A TR pode ser utilizada como índice de correção monetária, nos termos do entendimento iterativo desta Corte:

> Agravo regimental em recurso especial. Limitação dos juros remuneratórios. Afastamento. Tabela Price. Aferição da existência de capitalização dos juros. Impossibilidade. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor. Possibilidade. Critério de amortização da dívida: prévio reajuste e posterior amortização. Legalidade. Repetição de indébito: necessidade de comprovação de má-fé para o ressarcimento ser em dobro. Agravo não provido.

1. Inviável, em sede de recurso especial, a verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price, bem como de cerceamento de defesa, por indeferimento de prova pericial por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7-STJ. Precedentes.

2. Possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário.

4. A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido o ressarcimento em dobro do indébito só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

5. O artigo 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste. Súmula n. 596-STF.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 713.941-RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 28.8.2007, DJ 17.9.2007 p. 288).

Civil e Processual. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Tabela Price. Impossibilidade de verificar-se a existência. Súmula n. 7 STJ. Incidência correção monetária. TR. Admissibilidade. Repetição simples.

I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

II. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, quando pactuado. Precedentes.

IV. Agravo desprovido. (AgRg no REsp n. 807.299-RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 30.10.2006 p. 325).

Por fim, o art. 23 da Lei n. 8.906/1994 não impede a compensação de honorários advocatícios:

Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Compensação de honorários. Possibilidade. Ausência de prequestionamento. Recurso não conhecido.

1 - É inviável o conhecimento de recurso cuja matéria não foi ventilada pelo v. acórdão recorrido (Súmulas n. 282 e n. 356 do STF).

2 - A jurisprudência desta Corte tem entendido ser possível a compensação de honorários advocatícios, em observância ao art. 21 do CPC, sem que isto importe em violação ao art. 23 da Lei n. 8.906/1994.

3 - Recurso não conhecido. (REsp n. 573.063-RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 18.9.2006 p. 323).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento, nos moldes preconizados.

Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o *quantum* fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - REsp n. 330.848-PR).

RECURSO ESPECIAL N. 855.700-PR (2006/0128430-6)

Relatora: Ministra Denise Arruda
Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - CT
Advogado: Luiz Antônio Pinto Santiago e outro(s)
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Carlos Felipe Komorowski e outro(s)
Recorrido: Augusto Aparecido Liziero e outro
Advogado: Rafael Schier Guerra e outro(s)

EMENTA

Processual Civil. Recursos especiais. Sistema Financeiro de Habitação. FCVS. Defeito de representação processual. Inexistência. Sistema de amortização. Tabela Price. Reexame de matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade. Plano de

Equivalência Salarial - PES. Inaplicabilidade para a correção do saldo devedor. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação dos juros. Não-ocorrência.

1. O mandatário com poderes *ad negotia* pode, no uso das suas atribuições, substabelecer a advogado, conferindo-lhe poderes da cláusula *ad judicia*, ainda mais na presente hipótese, em que a mandatária detém poderes para dispor amplamente do imóvel e dos direitos dele decorrentes. Precedente: REsp n. 494.205-PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.3.2004.

2. Por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, constatar que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), na presente hipótese, não gera capitalização de juros.

3. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o Enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 630.238-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).

4. "É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp n. 772.260-SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

5. O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas, apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp n. 990.210-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp n. 547.599-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp n. 919.369-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp n. 630.309-PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007.

6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessas partes, providos, para: (a) permitir a atualização do saldo devedor na forma pactuada, afastando-se, para esse fim, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES; (b) afastar a limitação dos juros anuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessas partes, deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 24.4.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trazem os autos dois recursos especiais, ambos interpostos com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

> Administrativo. Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação revisional.
>
> - *Aplicação do CDC*. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990.
>
> - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação *ex officio*, declarando-se, *v.g.*, a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.
>
> - *Ilegitimidade da União* - Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do

Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

- *Legitimidade passiva da CEF* - A Caixa Econômica Federal, por deter a condição de sucessora legal do extinto BNH e de gestora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, deve figurar no pólo passivo de ações em que sejam discutidas cláusulas contratuais de mútuo feneratício firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, na qualidade de litisconsorte necessária.

- *Preliminar de nulidade - Sentença* extra petita. A sentença decidiu acolher o pedido de afastamento da capitalização dos juros decorrente de tais amortização negativas, sendo que, para tanto, determinou que, se o valor da parcela não fosse suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, a parte dos juros deveria ser acumulada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Tal determinação não ultrapassa os limites do que foi postulado; tão-somente se está explicitando a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não tendo havido, portanto, julgamento *extra petita*.

- *Plano de Equivalência Salarial - Saldo devedor* - Nos contratos em que o PES é adotado como limitador do reajuste dos encargos mensais, também a atualização do saldo devedor deve ficar adstrito à variação salarial da categoria profissional do mutuário, pois só assim estará preservado o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido na gênese da relação contratual.

- *Prévio reajuste e posterior amortização.* A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

- *Taxa de juros. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação*. O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei n. 4.380/1964 é de 10% ao ano (art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964); a Lei n. 8.692/1993, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).

- *Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - Anatocismo* - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.

- *Amortização negativa ou inexistente* - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/1964 e art. 2º da Lei n. 8.692/1993 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas

deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.

- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.

- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.

- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

- *Seguro habitacional - Valor de mercado* - O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado. (fls. 334-335).

No primeiro recurso (fls. 338-357), a *Caixa Econômica Federal - CEF* - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, **c**, 17 e 18, da Lei n. 4.380/1964, 2º, parágrafo único, e 5º, da Lei n. 8.692/1993, 993, do Código Civil de 1916, 5º, da LICC, 4º, do Decreto n. 22.626/33, e 9º do Decreto-Lei n. 2.164/1984. Afirma, em síntese, que: (a) o critério de amortização encerrado pela utilização da Tabela Price não contempla capitalização de juros; (b) eventuais alterações na fórmula do contrato de mútuo habitacional inviabiliza a manutenção do seu equilíbrio, impedindo, ainda, sejam atingidos os fins buscados pelo Sistema Financeiro de Habitação; (c) acaso seja mantida a orientação de que o critério de amortização empregado contempla capitalização de juros, deve ser permitida tal capitalização ao menos com periodicidade anual; (d) o Plano de Equivalência Salarial - PES - não tem aplicação no reajuste do saldo devedor; (e) a alínea **e** do art. 6º da Lei n. 4.380/1964 não estabeleceu

taxa máxima de juros para o SFH, devendo ser adotado, portanto, o percentual pactuado, ainda que superior a dez por cento (10%).

No segundo recurso (fls. 382-393), *Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - CT* - sustenta contrariedade aos arts. 267, I, 284, parágrafo único, 333, I, e 460, do CPC, 6º, **c**, 17, I, e 18, III, da Lei n. 4.380/1964, 2º, da Lei n. 7.737/1990, 11 e 22, da Lei n. 8.004/1990, 2º, da Lei n. 8.036/1990, 1º, da Lei n. 8.100/1990, 12, 17, 18 e 24, da Lei n. 8.177/1991, 1º e 16, da Lei n. 10.150/2000, 1º e 15, da LC n. 101/2000, 993 e 1.256, do Código Civil de 1916 (arts. 354 e 586 do atual Código Civil), bem como da RC BNH n. 36/1969 e da Resolução Bacen n. 1.983/1993. Aduz, em suma, que: (a) a procuração *ad negotia*, outorgada pelos mutuários a terceiro, para o fim de representá-los perante o agente financeiro, não autoriza, salvo cláusula expressa, o procurador a constituir advogado a fim de ajuizar, em nome dos mutuários, ação versando sobre o contrato de financiamento; (b) o Plano de Equivalência Salarial - PES tem aplicação restrita à atualização das prestações mensais; (c) inexiste prova acerca da existência de anatocismo na utilização da Tabela Price, sendo essa, ainda, a sistemática prevista no contrato de financiamento em tela; (c) "o efeito-capitalização, se existente, decorre do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (...), não decorrendo especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital" (fl. 390). Relaciona julgado de outro Tribunal no qual se decidiu que "tendo sido feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, essa sim, vedada pelo nosso ordenamento jurídico".

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitidos os recursos, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Assiste parcial razão às recorrentes.

Salienta-se, inicialmente, que o mandatário com poderes *ad negotia* pode, no uso das suas atribuições, substabelecer a advogado, conferindo-lhe poderes da cláusula *ad judicia*, ainda mais na presente hipótese, em que a mandatária detém poderes para dispor amplamente do imóvel e dos direitos dele decorrentes.

Confira-se o seguinte julgado desta Corte acerca do tema:

> Recurso especial. Mandato. Procuração *ad negotia* à administradora de imóveis. Substabelecimento por esta a advogado, contendo poderes *ad judicia*. Possibilidade.
>
> Recurso conhecido e provido. (REsp n. 494.205-PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.3.2004).

Verifica-se, de outro lado, que as pretensões recursais, no tocante à manutenção da sistemática de amortização utilizada pelas recorrentes, está embasada na assertiva de que a adoção da Tabela Price não implica capitalização de juros.

É cediço, no entanto, que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros - como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor -, situação absolutamente vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, a teor do disposto na Súmula n. 121-STF, assim redigida: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Entretanto, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, constatar que a utilização da Tabela Price, na presente hipótese, não gera capitalização de juros. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 7-STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Ausência de prequestionamento. Índice de reajuste do saldo devedor. Contratos celebrados antes da edição da Lei n. 8.177/1991. TR. Aplicabilidade da Tabela Price. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Juros. Capitalização. Impossibilidade. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação dos juros. Atualização monetária. Amortização do saldo devedor.
>
> *Omissis.*
>
> 3. Incabível em sede de recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas n. 5 e n. 7-STJ.

4. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.

Omissis.

7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro parcialmente conhecido e improvido. (REsp n. 630.309-PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007).

Direito Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de financiamento. Tabela Price. Reexame de provas. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes.

Agravo não provido. (AgRg no Ag n. 824.048-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19.3.2007).

Processo Civil. Agravo de instrumento. Negativa de provimento. Agravo regimental. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Índice de reajuste do saldo devedor. Taxa Referencial (TR). Possibilidade de utilização antes do advento da Lei n. 8.177/1991. "Tabela Price". Capitalização de juros. Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Desprovimento.

Omissis.

2 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e n. 7 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito. Precedente.

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 779.800-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006).

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Não conhecimento. Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Amortização. Tabela Price.

Omissis.

2. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (Súmula n. 121-STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

> 3. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedentes: (REsp n. 698.979-PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.6.2005).
>
> 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 562.720-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005).

Importa salientar que "a capitalização de juros, *em qualquer periodicidade*, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o Enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 630.238-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

> Recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Ação de revisão de contrato. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Capitalização vedada. Limite de juros. Afastamento.
>
> *Omissis.*
>
> II - É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.
>
> *Omissis.*
>
> Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 485.596-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.10.2006).

> Agravo regimental no recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). "Tabela Price". Amortização negativa. Capitalização de juros. Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Anatocismo. Impossibilidade. Súmula n. 121-STF. Recurso desprovido.
>
> *Omissis.*
>
> 2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o Enunciado Sumular n. 121-STF. Precedentes.
>
> 3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 490.898-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7.11.2005).

> Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização.
>
> *Omissis.*

2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 475.151-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005).

Direito Civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price e capitalização de juros.

Omissis.

- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag n. 543.887-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 7.6.2004).

Por outro lado, deve ser destacado que "é legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações" (AgRg nos EREsp n. 772.260-SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007).

No mesmo sentido:

Agravo regimental. Embargos de divergência rejeitados liminarmente. Incidência da Súmula n. 168 desta Corte. Acórdão embargado em consonância com o entendimento atual e consolidado da Corte. Sistema Financeiro de Habitação. Correção do saldo devedor pela Taxa Referencial (TR). Plano de Equivalência Salarial - PES. Inaplicabilidade. Agravo improvido.

1. Consoante pacificado pela Segunda Seção (REsp n. 495.019-DF), o Plano de Equivalência Salarial (PES) aplica-se somente à correção monetária das prestações e não do saldo devedor, que deverá ser regido pelo índice do contrato.

2. Estando o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência atual e consolidada, incide, na espécie, a Súmula n. 168 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp n. 826.590-RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.4.2007).

Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo. Saldo devedor. Reajuste. Correção monetária. PES. Inadmissibilidade. Adoção do critério contratual. Variação da poupança. Legitimidade. TR. Admissibilidade. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização.

I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de

> acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019-DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 6.6.2005).
>
> II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
>
> III. Agravo desprovido. (AgRg no Ag n. 735.224-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 4.12.2006).

> Processual Civil. Agravo regimental. Recurso decidido em conformidade com a jurisprudência do Tribunal. Correção monetária do saldo devedor. TR. Possibilidade.
>
> - Mesmo sendo as prestações reajustadas pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, o saldo devedor será reajustado pela TR, desde que pactuada. (AgRg no Ag n. 645.376-MG, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.8.2006).

Ressalta-se, por fim, que o percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas, apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º).

A esse respeito, é oportuno conferir os seguintes julgados:

> Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo anterior à Lei n. 8.692/1993. Juros remuneratórios. Limites.
>
> I. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte (10,5% ao ano).
>
> II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 990.210-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007).

> Agravo interno. Recurso especial. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Limite de juros. Afastamento. TR. Cabimento. Sistema de amortização. Precedentes. Correção monetária. Março/1990. IPC. 84,32%. Precedentes da Segunda Seção e da Corte Especial.
>
> *Omissis.*

II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra **e**, da Lei n. 4.380/1964 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp n. 415.588-SC e REsp n. 576.638-RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (REsp n. 427.329-PR).

Omissis.

Agravo interno improvido. (AgRg no REsp n. 547.599-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007).

SFH. Ação revisional. Cobertura pelo FCVS. Recurso especial. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Ausência de prequestionamento. Limitação dos juros. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Afastamento. Entendimento pacificado na Segunda Seção.

Omissis.

V – "Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp n. 415.588-SC)" (AgRg no REsp n. 796.494-SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp n. 816.724-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp n. 804.092-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.6.2006; AgRg no REsp n. 630.543-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.10.2004; REsp n. 807.964-PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.8.2006; REsp n. 467.320-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004.

VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 919.369-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007).

Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Ausência de prequestionamento. Índice de reajuste do saldo devedor. Contratos celebrados antes da edição da Lei n. 8.177/1991. TR. Aplicabilidade da Tabela Price. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Juros. Capitalização. Impossibilidade. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação dos juros. Atualização monetária. Amortização do saldo devedor.

Omissis.

5. "O art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei" (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).

Omissis.

7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e

outro parcialmente conhecido e improvido. (REsp n. 630.309-PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007).

Deve prevalecer, assim, a taxa de juros pactuada entre as partes.

À vista do exposto, os recursos especiais devem ser parcialmente conhecidos e, nessas partes, providos, nos termos da fundamentação *supra*, para: (a) permitir a atualização do saldo devedor na forma pactuada, afastando-se, para esse fim, a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES; (b) afastar a limitação dos juros anuais.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 866.277-PR (2006/0091976-0)

Relatora: Ministra Denise Arruda
Recorrente: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado: Sirlei Neves Mendes da Silva e outro(s)
Recorrido: Osmarino Rodrigues de Sousa
Advogado: Graziela Mascarello

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. FCVS. Inaplicabilidade das normas de proteção ao consumidor contrárias à legislação específica. Controvérsia decidida pela Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 489.701-SP. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação dos juros. Não-ocorrência. Vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário. Inclusão para fins de aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. Precedentes. Sistema de amortização. Tabela Price. Reexame de matéria fática. Súmula n. 7-STJ. Capitalização de juros. Impossibilidade. Compensação de quantias pagas a maior com o saldo devedor residual. Impossibilidade. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Questão decida mediante análise das cláusulas

contratuais. Súmula n. 5-STJ. Sucumbência recíproca. Compensação de honorários. Súmula n. 306-STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 489.701-SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

2. O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas, apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º). Precedentes: REsp n. 990.210-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007; AgRg no REsp n. 547.599-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007; REsp n. 919.369-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007; REsp n. 630.309-PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp n. 250.462-BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).

4. Por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, constatar que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), na presente hipótese, não gera capitalização de juros.

5. "A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda

que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o Enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 630.238-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).

6. Havendo quantias pagas a maior pelo mutuário, a ele devem ser restituídas. É inviável a compensação com o saldo devedor residual, pois o pagamento desse último, em se tratando de contrato com garantia de quitação com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, é de responsabilidade do mencionado fundo.

7. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou" (REsp n. 703.907-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006).

8. A Corte de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado anteriormente à vigência da Lei n. 8.692/1993, sem previsão de inclusão do CES no cálculo do encargo inicial.

9. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 5-STJ.

10. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, conforme o disposto na Súmula n. 306-STJ.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu

parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJe 14.4.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

> Administrativo. Civil. Sistema Financeiro da Habitação.
>
> - *Aplicação do CDC*. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/1990.
>
> - Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação *ex officio*, declarando-se, *v.g.*, a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.
>
> - *Preliminar de nulidade - Sentença* extra petita
>
> - A sentença decidiu acolher o pedido de afastamento da capitalização dos juros decorrente de tais amortização negativas, sendo que, para tanto, determinou que, se o valor da parcela não fosse suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, a parte dos juros deveria ser acumulada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Tal determinação não ultrapassa os limites do que foi postulado; tão-somente se está explicitando a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não tendo havido, portanto, julgamento *extra petita*.
>
> - *Plano de Equivalência Salarial - Reajustamento do encargo mensal* – "Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH" - Súmula n. 39 do TRF - 4ªR.

- O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.

- *Prévio reajuste e posterior amortização*. A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

- *Taxa de juros. Art. 6º,* **e**, *da Lei n. 4.380/1964. Limitação*. O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei n. 4.380/1964 é de 10% ao ano (art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964); a Lei n. 8.692/1993, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).

- *Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - Anatocismo* - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.

- *Amortização negativa ou inexistente* - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º do Lei n. 4.380/1964 e art. 2º da Lei n. 8.692/1993 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.

- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, *sponte sua*, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconsideração à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.

- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese de o encargo mensal revelar-se insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.

- Para que se contorne a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.

- *Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - Anterior à Lei n. 8.692/1993 - Sem previsão contratual* - Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei n. 8.692/1993 e não havendo no mesmo inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança.

- *Seguro habitacional - Valor de mercado* - O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, mas limitados à variação salarial do mutuário, não se encontrando atrelados aos valores de mercado.

- *Restituição de valores - Compensação - Devolução em espécie* - Cabível a restituição dos valores eventualmente pagos a maior pelo mutuário, com fulcro no art. 23 da Lei n. 8.004/1990, preferencialmente mediante a compensação com prestações vincendas ou, em inexistindo prestações passíveis de integrarem o encontro de contas, via de devolução em espécie.

- Por imperativo de lógica, igual tratamento deve ser endereçado às prestações vencidas.

- Havendo ou não cobertura do FCVS, cuja proposição é responder pelo resíduo do saldo devedor do contrato, em se chegando ao fim das prestações passíveis de compensação, os valores exigidos a maior e que ainda remanesçam deverão ser restituídos em espécie ao mutuário titular do contrato, não podendo haver sua imputação ao pagamento do saldo devedor, à míngua de norma legal autorizativa.

- *Restituição dos valores pagos a maior. Art. 23 da Lei n. 8.004/1990. Dobro legal. Art. 42, parágrafo único, do CDC* - Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (fls. 687-688).

Em suas razões recursais (fls. 691-707), a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, 3º, 18 e 39, § 3º, da Lei n. 4.380/1964, 4º, IX e VXII, e 9º, da Lei n. 4.595/1964, 7º, I, II e III, do Decreto-Lei n. 2.291/1986, 22, § 2º, da Lei n. 8.004/1990, 82, do Código Civil de 1916, 4º, do Decreto n. 22.626/33, 8º, da Lei n. 8.962/1993, e 23 da Lei n. 8.906/1994. Afirma, em síntese, que: (a) os contratos do Sistema Financeiro de Habitação são regulados por legislação própria e especial, não se aplicando, portanto, as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor;

(b) a alínea **e** do art. 6º da Lei n. 4.380/1964 não estabeleceu taxa máxima de juros para o SFH, devendo ser adotado, portanto, o percentual pactuado, ainda que superior a dez por cento (10%); (c) as gratificações de caráter permanente percebidas pelos mutuários devem ser consideradas para efeito de cálculo do encargo mensal nos contratos de mútuo habitacional vinculados às normas do Sistema Financeiro de Habitação; (d) o critério de amortização encerrado pela utilização da Tabela Price não contempla capitalização de juros, sendo essa, ainda, a sistemática prevista no contrato de financiamento em tela; (e) acaso seja mantida a orientação de que o critério de amortização empregado contempla capitalização de juros, deve ser permitida tal capitalização ao menos com periodicidade anual; (f) eventuais quantias cobradas a maior do mutuário devem ser utilizadas para abatimento no valor do saldo devedor; (g) não é ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - para os contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei n. 8.692/1993, pois a sua exigibilidade já estava prevista em norma expedida pelo BNH (RC n. 36/69); (h) no caso dos autos, não é possível a extinção dos ônus sucumbenciais por intermédio da compensação, na medida em que os honorários não pertencem à parte litigante, mas aos seus procuradores.

Transcorrido o prazo para apresentação das contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Assiste parcial razão à recorrente.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 489.701-SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) "o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo"; (b) "entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas".

A esse respeito, é oportuno conferir, ainda, os seguintes julgados:

Administrativo. SFH. Art. 6º, alínea **c**, da Lei n. 4.830/1964. Sistema de amortização do saldo devedor. Legalidade. Capitalização de juros. Impossibilidade. Devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente. Inaplicabilidade.

Omissis.

4. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp n. 489.701-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.4.2007).

Omissis.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (REsp n. 919.693-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.8.2007).

Recurso especial. Processual Civil e Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. SFH. Cobertura do FCVS. Não incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Avença de feição pública. Normas de direito administrativo. Precedente da 1ª Seção deste STJ. Utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização monetária. Possibilidade, se pactuado após a Lei n. 8.177/1991. Deficiência na fundamentação recursal. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

1. A incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria regidos pelas regras do SFH foi decidia pela Primeira Seção no sentido de que: (i) naqueles contratos regidos pelo FCVS, cujo saldo devedor é suportado por fundo público gerido pela CEF, sua feição publica atrairá a incidência de normas do direito administrativo pertinentes, com exclusão das normas de direito privado; (ii) ao contrário, nos contratos sem a cobertura do FCVS, sua natureza privada atrairá a incidência das normas civilistas e do Código de Defesa do Consumidor, consoante assente no âmbito da Primeira Seção deste Sodalício. (REsp n. 489.701-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 28 de fevereiro de 2007).

Omissis.

9. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. (REsp n. 727.704-PB, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.5.2007).

No caso, o contrato de mútuo possui previsão de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS -, ficando afastadas, no que contrariar as regras específicas do Sistema Financeiro de Habitação, as normas protetivas do consumidor.

O percentual de juros aplicável aos contratos regidos de acordo com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, segundo a atual jurisprudência

desta Superior Corte de Justiça, não ficou limitado em dez por cento (10%) ao ano, na medida em que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabeleceu a limitação da taxa de juros, mas, apenas dispôs sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no dispositivo anterior (art. 5º).

A esse respeito, é oportuno conferir os seguintes julgados:

> Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo anterior à Lei n. 8.692/1993. Juros remuneratórios. Limites.
>
> I. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte (10,5% ao ano).
>
> II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 990.210-RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 17.12.2007).

> Agravo interno. Recurso especial. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Limite de juros. Afastamento. TR. Cabimento. Sistema de amortização. Precedentes. Correção monetária. Março/1990. IPC. 84,32%. Precedentes da Segunda Seção e da Corte Especial.
>
> *Omissis.*
>
> II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra e, da Lei n. 4.380/1964 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (EREsp n. 415.588-SC e REsp n. 576.638-RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (REsp n. 427.329-PR).
>
> *Omissis.*
>
> Agravo interno improvido. (AgRg no REsp n. 547.599-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.9.2007).

> SFH. Ação revisional. Cobertura pelo FCVS. Recurso especial. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Ausência de prequestionamento. Limitação dos juros. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Afastamento. Entendimento pacificado na Segunda Seção.
>
> *Omissis.*
>
> V – "Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp n. 415.588-SC)" (AgRg no REsp n. 796.494-SC,

> Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006). Na mesma linha: AgRg no REsp n. 816.724-DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 11.12.2006; AgRg no REsp n. 804.092-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.6.2006; AgRg no REsp n. 630.543-SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.10.2004; REsp n. 807.964-PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.8.2006; REsp n. 467.320-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2004.
>
> VI - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 919.369-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2007).

> Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Ausência de prequestionamento. Índice de reajuste do saldo devedor. Contratos celebrados antes da edição da Lei n. 8.177/1991. TR. Aplicabilidade da Tabela Price. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Juros. Capitalização. Impossibilidade. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação dos juros. Atualização monetária. Amortização do saldo devedor.
>
> *Omissis.*
>
> 5. "O art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei" (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).
>
> *Omissis.*
>
> 7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro parcialmente conhecido e improvido. (REsp n. 630.309-PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007).

Deve prevalecer, assim, a taxa de juros pactuada entre as partes.

Existem, por outro lado, inúmeros precedentes desta Corte no sentido de que "as vantagens pessoais, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação das parcelas" (REsp n. 250.462-BA, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14.8.2000).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

> Administrativo. SFH. Parcelas reajustadas pelo PES. Vantagens pessoais. Inclusão. Possibilidade. Precedente.
>
> 1. "É iterativa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES" (REsp n. 827.268-RS, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 16.6.2006). Precedente: REsp n. 832.346-RS, de minha relatoria, DJ 9.10.2006.

2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 874.596-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.2.2007).

Processual Civil. Recurso especial. Arts. 5º e 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964 e 9º do Decreto-Lei n. 2.164/1984. Prequestionamento. Ausência. Súmulas n. 211-STJ, n. 282-STF e n. 356-STF. SFH. Mutuários. Vantagens pessoais. Inclusão. Plano de equivalência salarial. Critérios de reajuste das prestações. Súmula n. 83-STJ.

Omissis.

2. É iterativa a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente aos vencimentos do servidor devem ser computadas nos reajustes das prestações dos contratos de financiamento pelo SFH vinculados ao PES. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83-STJ).

4. Recursos especiais não conhecidos. (REsp n. 827.268-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.6.2006).

Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Ação proposta por mutuário contra a CEF. TR. Atualização monetária. Vantagens pessoais.

Omissis.

2. Havendo previsão contratual de reajuste com base no plano de equivalência salarial (PES), permite-se a inclusão das vantagens pessoais incorporadas definitivamente no salário ou vencimento percebidos pelos mutuários no cálculo das prestações de seu financiamento.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 216.684-BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005).

SFH. Prestação. Vantagens pessoais. Caráter permanente. Inclusão. Reajuste. Saldo devedor. Plano de Equivalência Salarial. Não cabimento. Incidência da TR. Contrato anterior a 1991. Possibilidade. Precedentes.

I - A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, nos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, atrelados ao plano de equivalência salarial, as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, excluídas as gratificações esporádicas, incluem-se na verificação da equivalência para a fixação do reajuste da prestação.

Omissis.

IV - Recurso especial não conhecido. (REsp n. 418.116-SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 11.4.2005).

A pretensão recursal, no tocante à manutenção da sistemática de amortização utilizada pela recorrente, está embasada na assertiva de que a adoção da Tabela Price não implica capitalização de juros.

É cediço, no entanto, que a utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pode ensejar a cobrança de juros sobre juros - como, por exemplo, na hipótese de amortização negativa do saldo devedor -, situação absolutamente vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, ainda que livremente pactuada entre as partes contratantes, a teor do disposto na Súmula n. 121-STF, assim redigida: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Entretanto, por depender do reexame do contexto fático-probatório dos autos, não é possível, em sede de recurso especial, constatar que a utilização da Tabela Price, na presente hipótese, não gera capitalização de juros. Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 7-STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

> Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Ausência de prequestionamento. Índice de reajuste do saldo devedor. Contratos celebrados antes da edição da Lei n. 8.177/1991. TR. Aplicabilidade da Tabela Price. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Juros. Capitalização. Impossibilidade. Art. 6°, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação dos juros. Atualização monetária. Amortização do saldo devedor.
>
> *Omissis.*
>
> 3. Incabível em sede de recurso especial o exame de questão relativa à aplicabilidade da Tabela Price, mormente no que diz respeito à incidência do critério de amortização negativa, se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia, sobretudo o teor do contrato de mútuo celebrado entre as partes. Inteligências das Súmulas n. 5 e n. 7-STJ.
>
> 4. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.
>
> *Omissis.*
>
> 7. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e parcialmente provido e Recurso especial de Joaquim Junqueira de Viveiros e outro parcialmente conhecido e improvido. (REsp n. 630.309-PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007).

Direito Civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de financiamento. Tabela Price. Reexame de provas. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes.

Agravo não provido. (AgRg no Ag n. 824.048-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19.3.2007).

Processo Civil. Agravo de instrumento. Negativa de provimento. Agravo regimental. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Índice de reajuste do saldo devedor. Taxa Referencial (TR). Possibilidade de utilização antes do advento da Lei n. 8.177/1991. "Tabela Price". Capitalização de juros. Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Desprovimento.

Omissis.

2 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e n. 7 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito. Precedente.

3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 779.800-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006).

Processual Civil. Recurso especial. Ausência de prequestionamento. Não conhecimento. Administrativo. Sistema Financeiro de Habitação. Amortização. Tabela Price.

Omissis.

2. Em nosso sistema, não é permitida a capitalização de juros (Súmula n. 121-STF), salvo quando a lei expressamente a admite, o que não ocorre na legislação que regula o Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

3. O sistema de amortização pela "Tabela Price" pode importar a incorporação de juros sobre juros, circunstância essa cuja verificação não é cabível em sede de recurso especial, já que supõe exame de prova e de interpretação de cláusula contratual. Precedentes: (REsp n. 698.979-PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 6.6.2005).

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 562.720-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005).

Importa salientar que "a capitalização de juros, *em qualquer periodicidade*, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o Enunciado n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp n. 630.238-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

> Recurso especial. Sistema Financeiro de Habitação. Ação de revisão de contrato. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Capitalização vedada. Limite de juros. Afastamento.
>
> *Omissis.*
>
> II - É vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.
>
> *Omissis.*
>
> Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 485.596-RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.10.2006).

> Agravo regimental no recurso especial. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). "Tabela Price". Amortização negativa. Capitalização de juros. Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ. Anatocismo. Impossibilidade. Súmula n. 121-STF. Recurso desprovido.
>
> *Omissis.*
>
> 2 - A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o Enunciado Sumular n. 121-STF. Precedentes.
>
> 3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 490.898-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7.11.2005).

> Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização.
>
> *Omissis.*
>
> 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
>
> 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 475.151-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21.2.2005).

> Direito Civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price e capitalização de juros.

Omissis.

- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

- Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag n. 543.887-PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 7.6.2004).

É inviável, ainda, a compensação de eventuais quantias pagas a maior pelo mutuário com o saldo devedor residual, pois o pagamento desse último, em se tratando de contrato com garantia de quitação do saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS -, é de responsabilidade do mencionado fundo.

A propósito:

Processual Civil e Administrativo. Recurso especial. SFH. Contrato de financiamento habitacional. Violação do art. 535, I, do CPC. Tese repelida. Tabela Price. Capitalização de juros. Matéria de fato. Súmula n. 7-STJ. Dispositivos legais apontados como malferidos. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Art. 23 da Lei n. 8.004/1990. Pagamentos efetuados a maior. Compensação com prestações vencidas e vincendas do financiamento.

Omissis.

6. No que toca à suposta infringência ao art. 23 da Lei n. 8.004/1990, há de permanecer incólume o decisório impugnado. Esta Primeira Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 710.183-PR, entendeu, por maioria, que o montante apurado em favor do mutuário deverá ser compensado com as prestações mensais vencidas e vincendas, não se admitindo a imputação desse valor no saldo devedor do contrato, por falta de autorização legal. Na hipótese de inexistirem encargos mensais pendentes, dever-se-á proceder à restituição ao mutuário das importâncias cobradas em excesso.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp n. 910.084-SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.5.2007).

Administrativo. SFH. Contrato de mútuo. Restituição de valores cobrados a maior do mutuário. Compensação com o saldo devedor. Impossibilidade.

1. A Lei n. 8.004/1990, em momento algum, autorizou a restituição via compensação com o saldo devedor, não cabendo ao intérprete, sob pena de atuar como legislador positivo, estender o alcance da norma para hipóteses não contempladas, criando um novo comando normativo, não previsto e nem desejado pelo legislador.

2. As regras contidas no Código Civil sobre compensação são gerais em relação às normas que regem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, devendo ter aplicação apenas subsidiária.

> 3. Tratando-se de contrato com cobertura pelo FCVS, não se justifica a compensação com o saldo devedor, pois este não será de responsabilidade do mutuário, mas do próprio fundo.
>
> 4. Recurso especial improvido. (REsp n. 839.331-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.8.2006).

No tocante à pretendida cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES -, é necessário registrar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou" (REsp n. 703.907-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006).

Na hipótese, todavia, a Corte de origem deixou expressamente consignado que o contrato objeto da presente demanda foi celebrado anteriormente à vigência da Lei n. 8.692/1993, não prevendo, desse modo, a inclusão do CES no cálculo do encargo inicial.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor do aresto impugnado:

> No caso dos autos, o contrato foi celebrado anteriormente à vigência da Lei n. 8.692/1993, e, ainda, sequer foi previsto o CES no contrato, razão pela qual é injustificável sua cobrança. (fl. 674 - verso).

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado enseja a análise apurada das cláusulas do contrato, providência inviável no âmbito do recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 5-STJ, cuja redação é a seguinte: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

Ressalta-se, por fim, que os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, conforme o disposto na Súmula n. 306-STJ.

À vista do exposto, o recurso especial deve ser parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, nos termos da fundamentação supra, para: (a) afastar a limitação dos juros anuais; (b) declarar que as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento do mutuário devem ser incluídas no reajuste das prestações dos contratos de financiamento regidos pelas normas do SFH, vinculados ao PES.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.013.562- C (2007/0289849-0)

Relator: Ministro Castro Meira
Recorrente: Banco Bradesco S/A
Advogado: Letícia Carlin Pereira e outro(s)
Recorrido: Bernadete Panceri
Advogado: Fernando Cesar Pedreira Romaguera

EMENTA

Processual Civil e Administrativo. SFH. Contrato de mútuo. Tabela Price. Capitalização de juros. Falta de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. ART. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação dos juros. Julgamento *extra petita*. Matérias de ordem pública. Arts. 1º e 51 do CDC.

1. A matéria relativa à suposta negativa de vigência ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.179-36 e contrariedade do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 não foi prequestionada, o que impede o conhecimento do recurso nesse aspecto. Incidência das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF.

2. O art. 6˚, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.

3. Não haverá julgamento *extra petita* quando o juiz ou Tribunal pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, entre as quais se incluem as cláusulas contratuais consideradas abusivas (arts. 1º e 51 do CDC). Precedente.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2008 (data do julgamento).

Ministro Castro Meira, Relator

DJe 5.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Castro Meira: Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em feito a versar sobre revisão de contrato de financiamento imobiliário, com FCVS, na parte em que determinou, de ofício, a exclusão da Tabela Price e limitou os juros contratuais em 10% ao ano.

O recorrente aponta divergência jurisprudencial no tocante à decisão de ofício que determinou a exclusão da Tabela Price, indicando por paradigma acórdão do STJ, com fundamento no art. 51 do CDC.

Aponta negativa de vigência ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 e contrariedade ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. Afirma que a aplicação da Tabela Price não acarreta a capitalização de juros. Segundo entende, a "Lei de Usura (Dec. n. 22.626/1933), há muito não se aplica às instituições financeiras, em razão da Lei n. 4.595/1964".

Insurge-se, ainda, quanto à limitação dos juros contratuais em 10% ao ano, com base no disposto no art. 6º, letra **e**, da Lei n. 4.380/1964. Segundo entende, essa lei não estabelece limite algum à taxa de juros.

Sem contra-razões (fl. 226).

Admitido o recurso na origem (227-229).

VOTO

O Sr. Ministro Castro Meira (Relator): A controvérsia cinge-se à possibilidade de declarar-se de ofício matéria considerada de ordem pública, por aplicação do CDC, bem como da limitação de juros contratuais em 10% ao ano.

A recorrente afirma que, no corpo do acórdão recorrido, considerou-se impossível utilizar-se a Tabela Price para fins de amortização do valor do débito, por embutir capitalização mensal de juros, vedada pela Lei de Usura. Segundo entende, há equívoco nessa decisão, pois a "Lei de Usura" (Dec. n. 22.626/1933), há muito não se aplica às instituições financeiras, em razão da Lei n. 4.595/1964. Aponta negativa de vigência ao art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 e contrariedade ao art. 4º do Decreto n. 22.626/1933.

Entretanto, tal matéria não foi apreciada pelo voto condutor do acórdão, limitado aos seguintes temas:

a) julgamento *extra* ou *ultra petita;*

b) aplicação dos índices utilizados na correção da caderneta de poupança para correção do saldo devedor;

c) aplicação do CDC às instituições financeiras;

d) limitação da taxa de juros em 10% ao ano, à luz do art. 6º, letra **e**, da Lei n. 4.380/1964;

e) condenação à repetição de indébito; e

f) por fim, manteve a sucumbência, em razão da reforma da sentença em parte mínima.

Assim, não se conhece do recurso nesse aspecto, ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador do acesso à via especial, a teor do Enunciado das Súmulas n. 282 e n. 356 do STF:

> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
>
> O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Com relação à alegada violação ao art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, assiste razão à recorrente. Os pronunciamentos desta Corte são reiterados no reconhecimento de que essa norma não assegurou taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas mera condição para aplicar-se o art. 5º do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

> Sistema Financeiro da Habitação. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964. Limitação dos juros. Dissídio jurisprudencial. Não-conhecimento.

> 1. Ausente o prequestionamento da questão infraconstitucional suscitada, têm aplicação os impedimentos assentados nas Súmulas n. 282 e n. 356-STF.
>
> 2. "O art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei" (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).
>
> 3. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento na alínea **c** do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever trecho do acórdão dissidente, não promoveu o indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados.
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp n. 467.320-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.10.2004).

Na mesma senda, confiram-se ainda: AgRg no REsp n. 709.160-SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 29.5.2006, REsp n. 630.985-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 8.5.2006 e REsp n. 537.762-SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 1º.2.2006.

No que se refere ao julgamento *extra petita*, para exclusão da Tabela Price ao contrato, deve ser mantida a decisão do Tribunal *a quo*. Consolidado o entendimento de que, nos termos do art. 51 do CDC, as cláusulas contratuais consideradas abusivas são matéria de ordem pública, é possível o seu exame de ofício.

Nessa linha, trago o seguinte precedente:

> Processo Civil. Administrativo. Recurso especial. Correção monetária. Possibilidade. Pedido implícito. Violação ao artigo 535 do CPC. Inocorrência.
>
> *1.* Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.
>
> *2. In casu*, assentou a Corte de origem que "1) De fato, possível a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do *quantum debeatur*, nos termos da pacífica jurisprudência superior, aplicando-se à espécie o Provimento n. 119/1997 desta Corte Regional e a Súmula n. 41 do TRF 1ª Região. 2) À luz do princípio dispositivo, o apelo merece parcial provimento, para que sejam incluídos na conta de liquidação apenas os índices de 42,72% (janeiro/1989); 44,80% (abril/1990); 2,49% (maio/1990); 21,87% (fevereiro/1991), não se acolhendo o pedido no que tange aos demais índices pleiteados, que não são devidos, segundo a jurisprudência consolidada. 3) Quanto aos juros moratórios, já é pacífico o entendimento do Egrégio STJ no sentido de serem os mesmos cabíveis, sendo as diferenças de atualização devidas desde quando procedida

incorretamente, decorrem os juros moratórios de imposição lega pelo atraso do seu pagamento. (...)

3. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento *extra, infra* ou *ultra petita* quando o juiz ou Tribunal pronunciar-se de ofício sobre as referidas matérias de ordem pública.

4. Alguns exemplos de matérias de ordem pública:

a) *substanciais*: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2.035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1.228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio juridico (CC 166, VII e 167);

b) *processuais:* condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); *pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L n. 6.899/1981; TRF-4ª 53);* juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...)" (*In* Nelson Nery Junior - Código de Processo Civil Comentado - 10ª edição - página 669 - comentários ao artigo 460).

5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado.

6. Agravo Regimental desprovido. (REsp n. 841.942-RJ, Rel. Min. Luiz Fuz, DJU de 16.6.2008).

Ante o exposto, *dou provimento em parte ao recurso especial.*

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 1.070.297-PR (2008/0147497-7)

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogados: João Leonelho Gabardo Filho
César Augusto Terra

Gilberto Rodrigues Baena
Fernanda Fortunato Mafra e outro(s)
Recorrido: Hiroyasu Mori e outros
Advogado: Daniel Fernando Pastre e outro(s)

EMENTA

Recurso especial repetitivo. Sistema Financeiro da Habitação. Capitalização de juros vedada em qualquer periodicidade. Tabela Price. Anatocismo. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7. Art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964. Juros remuneratórios. Ausência de limitação.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n. 5 e n. 7.

1.2. O art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para efeito de recurso repetitivo, restou decidido afastar-se o exame da tese da ilegalidade da Tabela Price, a ser definida em cada caso concreto, e que não há limitação dos juros remuneratórios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ-BA), Honildo Amaral de Mello Castro

(Desembargador convocado do TJ-AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 9 de setembro de 2009 (data do julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão, Relator

DJe 18.9.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: 1. Hiroyasu Mori e Rosa Yuka Mori ajuizaram, em face de Banco Itaú S/A, ação de revisão de prestações e de saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, relativamente ao imóvel financiado, e situado na Rua Desembargador Motta, Curitiba-PR. Os autores informam que são mutuários de contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com as seguintes características: prazo de amortização em 192 meses; taxa de juros nominal e efetiva de 10,1% a.a. e 10,5% a.a., respectivamente; adoção do Plano de Equivalência Salarial como critério de reajuste das prestações; e sistema de amortização francês - Tabela Price. (fl. 304-305).

O Juízo da Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, entabulando as seguintes diretrizes:

a) incidência do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, conquanto celebrado antes de sua vigência (15 de março de 1989);

b) limitação dos juros em 10% a.a., nos termos do art. 6º, alínea **e**, da Lei Regente do Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964);

c) ilegalidade da cobrança de juros compostos pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização das prestações;

d) atualização do saldo devedor anteriormente ao abatimento da prestação;

e) afastamento da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), porquanto o contrato foi celebrado antes do advento da Lei que o criou (Lei n. 8.692/1993);

f) repetição, na forma simples, dos valores pagos a maior.

A instituição financeira interpôs recurso de apelação, alegando, em breve síntese:

a) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos anteriores a sua vigência;

b) legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES);

c) inexistência de limitação dos juros em 10% a.a., segundo a melhor exegese do art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964;

d) inexistência de anatocismo na utilização da Tabela Price.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou provimento ao recurso, em acórdão sintetizado na ementa que ora transcrevo:

> Apelação cível. Ação revisional. Contrato imobiliário. SFH. Sentença parcialmente procedente. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Obrigação contratual abrangida pela nova lei. Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Descabimento. Pactuação inocorrente. Juros remuneratórios. Limitação ao patamar de 10% ao ano. Manutenção. Previsão legal. Tabela Price. Afastamento mantido. Regra de cálculo que resulta juros capitalizados. Substituição pelo cálculo de juros simples. Sucumbência. Redistribuição. Desacolhimento. Recurso desprovido. (fl. 404).

Entendeu o acórdão recorrido ser aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, porquanto "o reflexo dele emanado, de ordem pública, impõe a sua incidência porque tendo o contrato protraído no tempo ele foi espargido pela norma consumerista". (fl. 407).

Quanto à cobrança do CES, entendeu o preclaro Desembargador Relator que "o contrato foi firmado quando existia apenas a Resolução do Banco Central n. 1.446, de 5 de janeiro de 1988 (item XI), ou seja, em março/1989, pelo que, para a inclusão do percentual relativo ao CES, deveria haver a expressa previsão de tal cobrança". (fl. 408).

De outra parte, no que concerne aos juros remuneratórios, o Tribunal *a quo* entendeu pela cobrança de no máximo 10% a.a., "visto que os contratos submetidos ao SFH devem seguir dita limitação, conforme a Lei n. 4.380/1964". (fl. 409).

Finalmente, quanto à utilização da Tabela Price, o acórdão ora hostilizado afastou sua incidência, uma vez que acarretaria capitalização de juros, pelos seguintes fundamentos:

> Pois, a bem da verdade, o método *Price* é constituído de fórmula de cálculo aritmético que permite aferir cobrança de juros compostos. E, por isso, não tem

> lógica afrontar a ciência exata dos números para afirmar que em certas ocasiões o cálculo demonstra a capitalização e, em outros, não.
>
> Sendo um único modelo em referência não pode alcançar dois resultados distintos, salvo se o pretendido for para demonstrar a inexatidão da aritmética. Outrossim, se não capitalizasse, por certo o agente financeiro não teria interesse de recorrer. (fl. 410).

Sobreveio recurso especial, apoiado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Do Coeficiente de Equiparação Salarial

No que concerne à cobrança do CES, o recorrente sustenta violação ao art. 7º e 8º do Decreto n. 2.291/1986, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para orientar, controlar e baixar as resoluções necessárias para disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Argumenta que, com base no aludido Diploma, o CMN editou a Resolução n. 1.446/1988, que, em seu item XI, assim dispõe:

> no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea **c** do item VII e alínea **d** do item VII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional.

Por outro lado, aduz o recorrente, "a incidência do CES, embora cause uma suave majoração no valor das prestações (geralmente 15%) traz efeitos benéficos aos mutuários. Isso porque o CES aumenta o poder de amortização da prestação, podendo vir até mesmo a quitar antecipadamente o contrato em algumas situações. Não se perca de vista, também, que a função do CES é evitar a formação de saldo devedor residual, pelo descompasso gerado entre a correção das prestações e do saldo devedor, que é feita por critérios diverso no Plano de Equivalência Salarial". (fls. 422-423).

Sinaliza, por derradeiro, dissídio jurisprudencial quanto ao tema, indicando, como paradigma, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price

Em relação à utilização da Tabela Price, o recorrente sustenta ser essa fórmula a única que se amolda ao preceituado no art. 6º, **c**, da Lei n. 4.380/1964,

o qual, por sua vez, exige que "ao menos parte do financiamento, ou o preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros". (fl. 425).

Acena, quanto ao ponto, divergência pretoriana, indicando, como paradigmas, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o REsp n. 587.639-SC, de relatoria do saudoso Min. Franciulli Netto.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados anteriormente à sua vigência

No concernente à incidência do Estatuto Consumerista, o recorrente defende sua inaplicabilidade, sugerindo ofensa ao art. 118 desse Diploma, além de violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Argumenta, em síntese, que o fato de o CDC "ser norma de ordem pública não determina a sua aplicação sobre atos pretéritos, uma vez que esta característica não lhe altera a natureza. O CDC é Lei e, como tal, não pode incidir sobre atos pretéritos. O fato de uma lei ser ou não de ordem pública diz respeito tão somente à sua incidência cogente sobre as relações jurídicas por ela reguladas, independentemente de sua invocação pela parte interessada, diante da relevância da matéria tratada. A imperatividade das leis de ordem pública, entretanto, não implica a desconsideração aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico perfeito, os quais são reafirmados pelos arts. 6º da LICC e 118 do CDC". (fls. 429-430).

A lastrear dissídio jurisprudencial, lista, como paradigma, acórdão proferido no REsp n. 334.467-RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 6.3.2003.

Da limitação dos juros remuneratórios em 10% a.a.

Relativamente à taxa de juros, argumenta-se que o acórdão recorrido teria violado os arts. 5º e 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, e art. 4º, IX, da Lei n. 4.695/1964. O recorrente sustenta que a conclusão segundo a qual os juros seriam limitados em 10% a.a. decorre de interpretação equivocada dos arts. 5º e 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, porquanto estes dispositivos teriam aplicação somente em certos casos específicos. Ademais, art. 5º teria sido revogado pelo Decreto-Lei n. 19/1966, cujo art. 1º dispõe que "em todas as operações de crédito do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho

Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação". (fls. 431-432).

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, aduz que a limitação contida no art. 6º, alínea **e,** da Lei n. 4.380/1964, foi revogada pela Lei n. 4.595/1964 e Resolução n. 389 do Banco Central do Brasil, que estabeleceram como parâmetro de reajuste das operações de bancos comerciais as taxas praticadas no mercado. (fl. 432).

Quanto ao tema relativo aos juros, colaciona como paradigma comprovador de divergência jurisprudencial o acórdão proferido no EREsp n. 415.588-SC, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 24.9.2003.

Do juízo de admissibilidade e da instauração do incidente a que se refere o art. 543-C do Código de Processo Civil

Admitido o recurso especial na origem, os autos ascenderam a esta E. Corte Superior.

Considerando a multiplicidade de recursos acerca destes temas que ascendem diariamente a esta Corte Superior, afetei o julgamento do presente à E. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 8/2008, dando-se-lhes ciência e facultando-se-lhes manifestação à Federação Brasileira de Bancos - Febraban -, ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - Idec - e à Associação Nacional de Mutuários, nos termos do art. 3º, I, da Resolução n. 8/2008 do STJ.

Da manifestação da Febraban

A Federação Brasileira de Bancos, em longo arrazoado, no qual faz um retrospecto acerca das origens do Sistema Financeiro da Habitação, bem como seus institutos básicos, como o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) e o Plano de Equivalência Salarial (PES), opina no seguinte sentido: possibilidade de cobrança do CES quando pactuado; possibilidade de cobrança de juros compostos em contratos do SFH; inexistência de capitalização de juros na Tabela Price; impossibilidade de aplicação do CDC a contratos anteriores à sua vigência; inexistência de limitação de juros remuneratórios ao percentual de 10%.

Da manifestação do IBEDEC/DF

O Instituto Brasileiro de Estudo e Defesa das Relações de Consumo opina no seguinte sentido:

Em relação à aplicabilidade do CDC: pela retroatividade dos princípios gerais do CDC aos contratos firmados a partir de 5 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal; ou pela aplicação do CDC a contratos de execução continuada firmados anteriormente à sua vigência, sobre atos e fatos ocorridos posteriormente; ou, ainda, pela possibilidade de aplicação das normas e princípios do CDC a contratos de execução continuada firmados anteriormente à sua vigência quando a lei for omissa.

No que concerne à cobrança do CES: pela sua ilegalidade em todos os contratos firmados após a extinção do BNH (21.11.1986), ou, alternativamente, nos contratos firmados entre a extinção do BNH e a edição da Lei n. 8.692 (28.7.1993), ou, sucessivamente, em caso de não atendimento dos pedidos acima, pela manutenção do entendimento esposado no REsp n. 827.648 e AgRg no REsp n. 893.558, no sentido de que antes da edição da Lei n. 8.692/1993 não poderia ser cobrado o CES, nem se expressamente pactuado.

Relativamente à Tabela Price, pela ilegalidade de sua utilização, por estar embutida capitalização de juros.

No que toca à limitação de juros (art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964: visando demonstrar o equívoco do atual entendimento do STJ, pela limitação de juros em 10% ao ano, nos contratos firmados até 27.7.1993, data da edição da Lei n. 8.692, nos termos do art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964.

Das manifestações do demais *amici curiae*

As manifestações do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec), da Associação Nacional dos Mutuários e Associação Brasileira dos Mutuários da Habitação (ABMH), em linhas gerais, defendem as mesmas teses já relatadas quanto à manifestação do IBDEC/DF. No mesmo sentido da manifestação apresentada pela Febraban, é a manifestação da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança (Abecip).

Do parecer do Ministério Público Federal

Em parecer de lavra do e. Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, opina o Ministério Público Federal pela impossibilidade da incidência

do fator CES a contratos celebrados antes da Lei n. 8.692/1993 e, aos celebrados posteriormente, pela possibilidade de cobrança, desde que pactuado; pela incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 no ponto relativo à Tabela Price; pela inaplicabilidade do CDC aos contratos celebrados antes da sua vigência; e pela inexistência de limitação de juros remuneratórios, com base no art. 6º, alínea **a**, da Lei n. 4.380/1964.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Felipe Salomão (Relator):

1. Preliminar

1.1. Após a afetação deste processo a esta Segunda Seção, em 3.2.2009, a Primeira Seção, na assentada de 27.5.2009, ao apreciar Questão de Ordem no REsp n. 880.026, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, decidiu também afetar aquele recurso à e. Corte Especial.

Naquele caso, a afetação ocorreu para a apreciação de tema relativo à cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), que também é matéria do presente feito.

Neste e naquele caso, o tema afetado diz respeito à possibilidade de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - em contratos anteriores à edição da Lei n. 8.692/1993.

Assim, entendo prudente apreciar o tema (cobrança do CES) com efeitos apenas para o caso concreto, sem a extensão prevista no art. 543-C do CPC.

1.2. Por outro lado, o tema relativo à incidência do CDC aos contratos celebrados antes de sua vigência é irrelevante para o deslinde do caso concreto, uma vez que as ilegalidades apontadas no acórdão recorrido não tiveram como suporte a aplicação daquele Diploma, razão pela qual também entendo prudente não apreciar a matéria com o alcance previsto no art. 543-C do CPC, mas apenas em relação ao caso concreto.

1.3. Quanto aos demais assuntos afetados (utilização da Tabela Price e limitação dos juros remuneratórios), por entender que são de índole eminentemente privada, prossigo no seu julgamento, remetendo, de resto, às razões já expostas quando do julgamento de questão de ordem no REsp

n. 1.067.237-SP, de minha relatoria, apreciada por esta e. Segunda Seção na assentada do dia 24.6.2009.

2. Da utilização da Tabela Price como fórmula de amortização da dívida

Desde muito tempo têm chegado ao Poder Judiciário demandas ajuizadas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação cujas teses, de regra, direta ou indiretamente, giram em torno da cobrança abusiva de juros, notadamente, a prática de anatocismo, que é a cobrança de juros sobre juros (juros compostos ou capitalizados).

No afã de demonstrar eventual cobrança ilegal, os litigantes entregaram ao Judiciário uma pletora de conceitos oriundos da matemática financeira, como "taxa nominal", "taxa efetiva", "amortização constante", "amortização crescente", dentre outros. Nesse diapasão, encontram-se os diversos sistemas de amortização do mútuo contratado, que nada mais são do que fórmulas matemáticas utilizadas como instrumento para se chegar a um valor devido, dentro da periodicidade pactuada.

O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), malgrado seja o mais utilizado, também é o mais polêmico sistema aplicado em contratos de financiamento da habitação. Isso porque, de um lado, alega-se que a Tabela Price gera um distanciamento muito grande do valor mutuado inicialmente com o valor pago após calculados juros e correção monetária, o que sugere uma evolução não-linear da dívida, compatível com cobrança capitalizada de juros. De outro lado, se assim ocorre, tal prática seria incompatível com o Sistema Financeiro da Habitação, o qual, notoriamente, tem como escopo principal facilitar a aquisição de habitação por parcela financeiramente menos beneficiada da população.

Mostra-se relevante a indagação acerca da existência de juros capitalizados, uma vez que somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como nos mútuos rural, comercial ou industrial, é que se admite tal prática, se expressamente pactuada, nos termos da jurisprudência condensada na Súmula n. 93-STJ e Súmula n. 121-STF.

Os contratos celebrados para aquisição da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, são regidos por leis próprias, notadamente a Lei n. 4.380/1964, a qual, somente em recente alteração legislativa (Lei n. 11.977 de 7 de julho de 2009), previu o cômputo capitalizado de juros em periodicidade mensal.

Porém, até então, a jurisprudência da Casa é tranqüila em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido, colaciono os seguintes paradigmas:

> Direito Civil e Processual Civil. Agravo no recurso especial. SFH.
>
> Contrato de mútuo hipotecário. Capitalização de juros.
>
> - O contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Precedentes.
>
> Agravo no recurso especial não provido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.029.545-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 28.5.2008).

> Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo.
>
> Atualização. Plano de comprometimento de renda. Capitalização dos juros. Vedação. Súmula n. 121-STF. Improvimento.
>
> (...)
>
> II. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF.
>
> III. Agravo desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.048.388-RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19.5.2009, DJe 8.6.2009).

> Processual Civil. Mútuo. SFH. Prequestionamento. Falta. Súmulas n. 282 e n. 356 do STF. União. Litisconsorte passiva. Afastamento. Produção de prova. Perícia. Cerceamento de defesa. Reexame fático. Súmula n. 7-STJ.
>
> Juros remuneratórios. Capitalização. Impossibilidade. Precedentes.
>
> (...)
>
> 4 - Não é permitida a capitalização de juros em contratos de financiamento pelo SFH, dada a ausência de autorização legislativa.
>
> Precedentes.
>
> 5 - Recurso especial não conhecido.
>
> (REsp n. 719.259-CE, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 2.8.2005, DJ 22.8.2005 p. 301).

> Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Mútuo habitacional. SFH. Inadmissibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.008.525-RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 15.4.2008, DJe 13.6.2008).

> Agravo regimental. Mútuo habitacional. Capitalização de juros. Impossibilidade.
>
> 1. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 932.287-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 11.5.2009).

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.068.667-PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 1º.12.2008; AgRg no REsp n. 954.306-RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27.5.2008, DJe 20.6.2008.

Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos *amici curiae* representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuarias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os *amici curiae* representantes das instituições financeiras, como a Febraban, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do *quantum*, por certo, demandará realização da necessária perícia.

Em realidade, na estreita via do recurso especial, não está a Corte vocacionada à análise de provas, sejam elas estampadas em fórmulas matemáticas, gráficos ou planilhas, por força do Enunciado nas Súmulas n. 5 e n. 7.

A jurisprudência, quanto ao ponto, não vacila:

> Ação de revisão de contrato. SFH. Julgamento *extra petita*.
>
> Inocorrência. Juros remuneratórios. Limitação. Tabela Price. Capitalização dos juros. Reexame de provas. Vedação.
>
> (...)
>
> - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais.
>
> Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp n. 740.632-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12.2.008, DJe 5.3.2008).

> Civil e Processual. Sistema Financeiro da Habitação. Carteira hipotecária. Contrato de mútuo. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Tabela Price. Impossibilidade de verificar-se a existência. Súmula n. 7 STJ.
>
> I. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
>
> (...)
>
> III. Agravo desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 441.697-RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 26.2.2007 p. 593).

> Agravo regimental. Recurso especial. SFH. Contrato de mútuo habitacional. Ausência de prequestionamento. Súmulas n. 282 e n. 356-STF. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Inocorrência. Tabela Price. Capitalização. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Adoção da Taxa Referencial - TR. Possibilidade. Critério de amortização do saldo devedor. Repetição de indébito. Forma simples. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
>
> (...)
>
> 3 - Afastar o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o uso da Tabela Price não acarreta, no caso, capitalização dos juros ou anatocismo, importa em análise de cláusula contratual e em investigação probatória, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp n. 989.790-RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 7.5.2009, DJe 25.5.2009).

> Agravo regimental. Contrato de mútuo. SFH. Capitalização de juros. Impossibilidade. Tabela Price. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. Aplicação de multa. Art. 557 § 2º, CPC.
>
> (...)
>
> 2. Inviável, em sede de recurso especial, a verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price, por requerer tal procedimento o reexame de conteúdo fático-probatório e de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e n. 7-STJ.
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp n. 1.068.284-MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 17.8.2009).

No mesmo sentido são os seguintes julgados: REsp n. 1.035.484-PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 5.11.2008, DJe 26.11.2008; AgRg no REsp n. 1.097.229-RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16.4.2009, DJe 5.5.2009; AgRg no REsp n. 1.017.556-RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 2.2.2009.

2.1. Da tese a ser fixada para os efeitos do art. 543-C do CPC

Diante das considerações acima expostas, a tese a ser fixada com efeitos externos, nos termos do art. 543-C do CPC, é a seguinte:

Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n. 5 e n. 7.

3. Da limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano (art. 6º, alínea *e*, da Lei n. 4.380/1964)

A questão controvertida posta em julgamento diz respeito à correta exegese do art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, que faz referência também ao artigo anterior.

Os mencionados dispositivos estão assim redigidos:

> Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das

> prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida tôda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado.
>
> (...)
>
> Art. 6º O disposto no artigo anterior sòmente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:
>
> (...)
>
> e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;

Como se percebe, o *caput* do art. 6º prescreve uma condição de aplicabilidade do art. 5º, o qual, por sua vez, prevê a possibilidade de reajustamento do contrato.

Assim, prevendo o *caput* do art. 6º que o disposto no art. 5º somente se aplica aos contratos cujos "juros convencionais não excedem de 10% ao ano", resta implícito que há contratos outros, permitidos pela Lei, cujos juros excedem a 10% ao ano, razão por que não se mostra lógica a tese segundo a qual o indigitado dispositivo prescreve uma limitação na taxa de juros remuneratórios.

A jurisprudência desta Corte está sedimentada nesse sentido.

O saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito foi relator dos dois acórdãos proferidos nesta Segunda Seção que colocaram uma pá de cal na celeuma. O EREsp n. 415.588-SC e o REsp n. 464.191-SC, julgados ambos em 24.9.2003.

Nessa ocasião, o e. Relator transcreveu as razão já manifestadas no julgamento do REsp n. 416.780-SC, Terceira Turma, julgado em 10.9.2002, e por singela homenagem a esse ilustre magistrado, transcrevo na íntegra os seus bem lançados fundamentos:

> A meu sentir, a interpretação trazida pelo especial está correta. O dispositivo aplicado pelo Acórdão recorrido refere-se, especificamente, ao reajustamento previsto no artigo anterior, que disciplina a correção monetária dos contratos imobiliários. Dispõe que a previsão de "reajustamento das prestações mensais e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo for aumentado" (art. 5º), somente se aplicará aos contratos que preencham as condições estabelecidas no art. 6º, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Fica claro, portanto, que o dispositivo não trata da limitação de juros para os contratos, mas, sim, de condições para

que seja aplicado o disposto no artigo anterior. E, no caso, *obiter dictum*, o imóvel negociado, segundo, a inicial, tem área superior a 100m2.

Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a incidência do art. 6º, **e**), da Lei n. 4.380/1964.

As Turmas de direito privado possuem entendimento harmônico quanto ao ponto, *verbis*:

Agravo regimental. Mútuo habitacional. Limitação dos juros remuneratórios em 10%. Inaplicabilidade. Sucumbência recíproca. Proporção.

1. O STJ entende que o artigo 6º, **e**, da Lei n. 4.380, de 1964, não limitou os juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.

(...)

(AgRg no REsp n. 943.347-AL, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 11.5.2009).

Processo Civil. Agravo regimental. Ação revisional. Sistema Financeiro da Habitação. Agravo improvido.

(...)

VIII - O artigo 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º mesmo diploma normativo, não estabelecendo, portanto, limitação da taxa de juros.

(...)

(AgRg no REsp n. 957.604-RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 1º.12.2008).

Direito Civil e Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional.

(...)

- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei. Precedentes.

(...)

(AgRg no REsp n. 1.036.303-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2.12.2008, DJe 3.2.2009).

Civil. Contrato. Mútuo. SFH. CDC. Aplicação. Juros remuneratórios. Limitação. 10%. Afastamento. Tabela Price. Súmulas n. 5 e n. 7-STJ. TR. Incidência. Honorários. Compensação.

> (...)
>
> 2 - O art. 6º, letra **e**, da Lei n. 4.380/1964, consoante entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.
>
> (...)
>
> (REsp n. 838.372-RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 6.12.2007, DJ 17.12.2007 p. 188).

> Civil. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de mútuo anterior à Lei n. 8.692/1993. Juros remuneratórios. Limites.
>
> I. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588-SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, **e**, da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte (10,5% ao ano).
>
> II. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp n. 990.210-RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 17.12.2007 p. 220).

No mesmo sentido, cito também os seguintes arestos: AgRg no Ag n. 822.730-DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, Ag n. 1.107.328-SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão (monocrática), Ag n. 730.346-MS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (monocrática).

3.1. Tese a ser fixada para efeitos do art. 543-C

Diante da jurisprudência pacífica desta Corte, merecedora de manutenção, a tese a ser firmada para o ponto é a seguinte: *o art. 6º, alínea* **e**, *da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

4. Do julgamento do caso concreto

4.1. Pretende o recorrente, primeiramente, restabelecer a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial.

Porém, esta Corte Superior de Justiça, conquanto permita sua cobrança, exige a expressa pactuação. Não assentando o acórdão recorrido a existência ou não de pacto nesse sentido, a insurgência esbarra no óbice da Súmula n. 5.

Nesse sentido, confiram-se os precedentes: AgRg no REsp n. 988.007-

RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 23.4.2009, DJe 4.5.2009; AgRg no REsp n. 1.059.765-RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 6.11.2008.

4.2. Em relação à utilização da Tabela Price, nos termos do exposto no presente voto, a insurgência esbarra no óbice da Súmula n. 7.

4.3. De outra parte, muito embora seja inaplicável o CDC no contrato em testilha, tal fato não resulta efeito prático no caso concreto, uma vez que as ilegalidades apontadas no acórdão não tiveram como suporte jurídico o Diploma Consumerista.

4.4. O recurso merece prosperar, todavia, no que concerne à limitação dos juros remuneratórios.

Conforme fixado na tese relativa ao ponto, o art. 6º, alínea **e**, da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios, mas mera condição de aplicabilidade do artigo anterior.

5. Dispositivo

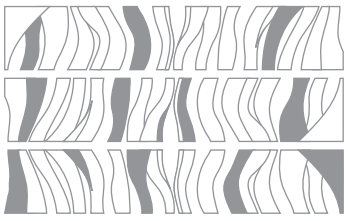
Diante do exposto, fixo as seguintes teses para efeitos do art. 543-C:

a) *Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas n. 5 e n. 7;*

b) *O art. 6º, alínea* **e**, *da Lei n. 4.380/1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

No caso concreto, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

É como voto.



Índice Analítico

C

CC/2002, art. 381 - CF/1988, art. 134 - Confusão - Defensoria Pública - **Honorários advocatícios** - Não-cabimento. Súmula n. 421-STJ. RSSTJ 40/273.

CF/1988, art. 5º, LXVII - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7˚, § 7º - CPC, art. 543-C - Depositário judicial infiel - **Prisão civil** - Não-cabimento - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2˚, § 1º. Súmula n. 419-STJ. RSSTJ 40/149.

CF/1988, art. 105, III - CPC, art. 538 - Embargos declaratórios - Publicação - Ausência - Ratificação - Não-ocorrência - **Recurso especial** - Inadmissibilidade. Súmula n. 418-STJ. RSSTJ 40/11.

CF/1988, art. 134 - CC/2002, art. 381 - Confusão - Defensoria Pública - **Honorários advocatícios** - Não-cabimento. Súmula n. 421-STJ. RSSTJ 40/273.

Confusão - CC/2002, art. 381 - CF/1988, art. 134 - Defensoria Pública - **Honorários advocatícios** - Não-cabimento. Súmula n. 421-STJ. RSSTJ 40/273.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7˚, § 7º - CF/1988, art. 5º, LXVII - CPC, art. 543-C - Depositário judicial infiel - **Prisão civil** - Não-cabimento - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2˚, § 1º. Súmula n. 419-STJ. RSSTJ 40/149.

CPC, art. 538 - CF/1988, art. 105, III - Embargos declaratórios - Publicação - Ausência - Ratificação - Não-ocorrência - **Recurso especial** - Inadmissibilidade. Súmula n. 418-STJ. RSSTJ 40/11.

CPC, art. 543-C - CF/1988, art. 5º, LXVII - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7˚, § 7º - Depositário judicial infiel - **Prisão civil** - Não-cabimento - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2˚, § 1º. Súmula n. 419-STJ. RSSTJ 40/149.

D

Dano moral - *Quantum* - Discussão - **Embargos de divergência em recurso especial** - Não-cabimento - Indenização. Súmula n. 420-STJ. RSSTJ 40/215.

Defensoria Pública - CC/2002, art. 381 - CF/1988, art. 134 - Confusão - **Honorários advocatícios** - Não-cabimento. Súmula n. 421-STJ. RSSTJ 40/273.

Depositário judicial infiel - CF/1988, art. 5º, LXVII - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7°, § 7º - CPC, art. 543-C - **Prisão civil** - Não-cabimento - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2°, § 1º. Súmula n. 419-STJ. RSSTJ 40/149.

E

Embargos de divergência em recurso especial - Não-cabimento - Dano moral - *Quantum* - Discussão - Indenização. Súmula n. 420-STJ. RSSTJ 40/215.

Embargos declaratórios - Publicação - Ausência - CF/1988, art. 105, III - CPC, art. 538 - Ratificação - Não-ocorrência - **Recurso especial** - Inadmissibilidade. Súmula n. 418-STJ. RSSTJ 40/11.

H

Honorários advocatícios - Não-cabimento - CC/2002, art. 381 - CF/1988, art. 134 - Confusão - Defensoria Pública. Súmula n. 421-STJ. RSSTJ 40/273.

I

Indenização - Dano moral - *Quantum* - Discussão - **Embargos de divergência em recurso especial** - Não-cabimento. Súmula n. 420-STJ. RSSTJ 40/215.

J

Juros remuneratórios - Limitação - Ausência - Lei n. 4.380/1964, art. 6º, **e** - **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)**. Súmula n. 422-STJ. RSSTJ 40/335.

L

Lei n. 4.380/1964, art. 6º, **e** - Juros remuneratórios - Limitação - Ausência - **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)**. Súmula n. 422-STJ. RSSTJ 40/335.

P

Prisão civil - Não-cabimento - CF/1988, art. 5º, LXVII - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7˚, § 7º - CPC, art. 543-C - Depositário judicial infiel - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2˚, § 1º. Súmula n. 419-STJ. RSSTJ 40/149.

R

Ratificação - Não-ocorrência - CF/1988, art. 105, III - CPC, art. 538 - Embargos declaratórios - Publicação - Ausência - **Recurso especial** - Inadmissibilidade. Súmula n. 418-STJ. RSSTJ 40/11.

Recurso especial - Inadmissibilidade - CF/1988, art. 105, III - CPC, art. 538 - Embargos declaratórios - Publicação - Ausência - Ratificação - Não-ocorrência. Súmula n. 418-STJ. RSSTJ 40/11.

Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2˚, § 1º - CF/1988, art. 5º, LXVII - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7˚, § 7º - CPC, art. 543-C - Depositário judicial infiel - **Prisão civil** - Não-cabimento. Súmula n. 419-STJ. RSSTJ 40/149.

S

Sistema Financeiro da Habitação (SFH) - Juros remuneratórios - Limitação - Ausência - Lei n. 4.380/1964, art. 6º, **e**. Súmula n. 422-STJ. RSSTJ 40/335.

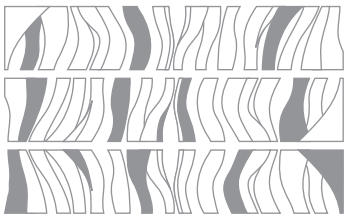
Súmula n. 418-STJ - CF/1988, art. 105, III - CPC, art. 538 - Embargos declaratórios - Publicação - Ausência - Ratificação - Não-ocorrência - **Recurso especial** - Inadmissibilidade. RSSTJ 40/11.

Súmula n. 419-STJ - CF/1988, art. 5º, LXVII - Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7˚, § 7º - CPC, art. 543-C - Depositário judicial infiel - **Prisão civil** - Não-cabimento - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2˚, § 1º. RSSTJ 40/149.

Súmula n. 420-STJ - Dano moral - *Quantum* - Discussão - **Embargos de divergência em recurso especial** - Não-cabimento - Indenização. RSSTJ 40/215.

Súmula n. 421-STJ - CC/2002, art. 381 - CF/1988, art. 134 - Confusão - Defensoria Pública - **Honorários advocatícios** - Não-cabimento. RSSTJ 40/273.

Súmula n. 422-STJ - Juros remuneratórios - Limitação - Ausência - Lei n. 4.380/1964, art. 6º, e - **Sistema Financeiro da Habitação (SFH)**. RSSTJ 40/335.ricional - Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º - Tarifas de água e esgoto. Súmula n. 412-STJ. RSSTJ 39/85.



Índice Sistemático

SÚMULA N. 418

AgRg no Ag 479.830-SP Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito RSSTJ 40/15
AgRg no Ag 643.825-MG..... Rel. Min. Castro Filho..... RSSTJ 40/19
AgRg no Ag 896.558-CE Rel. Min. Herman Benjamin RSSTJ 40/23
AgRg no Ag 906.352-SP Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.... RSSTJ 40/27
AgRg no Ag 948.303-RS..... Rel. Min. Massami Uyeda..... RSSTJ 40/30
AgRg no Ag 949.677-SP Rel. Min. João Otávio de Noronha RSSTJ 40/33
AgRg no Ag 992.922-MG..... Rel. Min. Humberto Martins RSSTJ 40/37
AgRg no AgRg no
REsp 989.043-SP..... Rel. Min. Francisco Falcão..... RSSTJ 40/41
AgRg no REsp 573.080-RS... Rel. Min. Hamilton Carvalhido..... RSSTJ 40/45
AgRg nos
EREsp 877.640-SP Rel. Min. Mauro Campbell Marques..... RSSTJ 40/48
EREsp 796.854-DF Rel. Min. Fernando Gonçalves RSSTJ 40/55
REsp 673.601-RS Rel. Min. Laurita Vaz RSSTJ 40/63
REsp 681.227-RS Rel. Min. Aldir Passarinho Junior..... RSSTJ 40/71
REsp 706.998-RS Rel. Min. Cesar Asfor Rocha..... RSSTJ 40/81
REsp 776.265-SC Rel. Min. Humberto Gomes de Barros.... RSSTJ 40/83
REsp 852.069-SC Rel. Min. Teori Albino Zavascki..... RSSTJ 40/96
REsp 854.235-SP..... Rel. Min. Eliana Calmon..... RSSTJ 40/100
REsp 877.106-MG Rel. Min. Castro Meira..... RSSTJ 40/103
REsp 939.436-SC Rel. Min. Jane Silva* RSSTJ 40/119
REsp 984.187-DF..... Rel. Min. José Delgado RSSTJ 40/128
REsp 1.000.710-RS Rel. Min. Luiz Fux RSSTJ 40/135

SÚMULA N. 419

AgRg no Ag 1.135.369-SP Rel. Min. Aldir Passarinho Junior..... RSSTJ 40/153
HC 96.180-SP Rel. Min. Laurita Vaz RSSTJ 40/156
HC 113.956-SP Rel. Min. Luis Felipe Salomão RSSTJ 40/161
HC 115.892-RS Rel. Min. Carlos Fernando Mathias* RSSTJ 40/163
HC 126.457-SP Rel. Min. Sidnei Beneti RSSTJ 40/167
HC 130.443-PI Rel. Min. Eliana Calmon RSSTJ 40/173
HC 139.812-RS Rel. Min. João Otávio de Noronha RSSTJ 40/178
REsp 914.253-SP Rel. Min. Luiz Fux RSSTJ 40/181
RHC 25.071-RS Rel. Min. Vasco Della Giustina* RSSTJ 40/196
RHC 25.786-MT Rel. Min. Paulo Furtado* RSSTJ 40/200
RHC 26.120-SP..... Rel. Min. Mauro Campbell Marques..... RSSTJ 40/207

SÚMULA N. 420

AgRg nos EAg 646.532-RJ.... Rel. Min. Gilson Dipp..... RSSTJ 40/219
AgRg nos
EREsp 506.808-MG..... Rel. Min. Castro Meira..... RSSTJ 40/230
AgRg nos
EREsp 507.120-CE Rel. Min. Luiz Fux RSSTJ 40/235
AgRg nos
EREsp 510.299-TO Rel. Min. Teori Albino Zavascki..... RSSTJ 40/237
AgRg nos
EREsp 613.036-RJ..... Rel. Min. Barros Monteiro RSSTJ 40/241
AgRg nos
EREsp 614.831-PI..... Rel. Min. Carlos Alberto Menezes DireitoRSSTJ 40/244
AgRg nos
EREsp 735.574-PE..... Rel. Min. Jorge Scartezzini RSSTJ 40/249
AgRg nos
EREsp 791.595-PE..... Rel. Min. Cesar Asfor Rocha..... RSSTJ 40/254
AgRg nos
EREsp 838.550-RS..... Rel. Min. Sidnei Beneti RSSTJ 40/258
AgRg nos
EREsp 866.458-DF Rel. Min. Teori Albino Zavascki..... RSSTJ 40/260
AgRg nos
EREsp 965.703-SP Rel. Min. Massami Uyeda..... RSSTJ 40/263
AgRg nos
EREsp 970.260-SP Rel. Min. Ari Pargendler RSSTJ 40/265
EREsp 663.196-PR..... Rel. Min. Fernando Gonçalves RSSTJ 40/267

SÚMULA N. 421

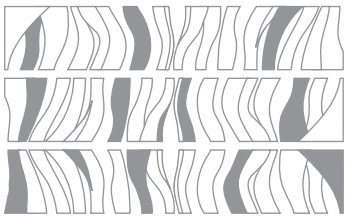
AgRg no REsp 755.631-MG. Rel. Min. Denise Arruda RSSTJ 40/277
AgRg no REsp 1.028.463-RJ. Rel. Min. Jane Silva* RSSTJ 40/280

AgRg no REsp 1.039.387-MG Rel. Min. José Delgado RSSTJ 40/283
AgRg no REsp 1.054.873-RS Rel. Min. Denise Arruda RSSTJ 40/291
AgRg no REsp 1.084.534-MG Rel. Min. Castro Meira..... RSSTJ 40/299
EREsp 480.598-RS..... Rel. Min. Luiz Fux RSSTJ 40/302
EREsp 566.551-RS..... Rel. Min. José Delgado RSSTJ 40/306
REsp 740.568-RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques..... RSSTJ 40/312
REsp 852.459-RJ Rel. Min. Luiz Fux RSSTJ 40/315
REsp 1.052.920-MS Rel. Min. Teori Albino Zavascki..... RSSTJ 40/324
REsp 1.108.013-RJ Rel. Min. Eliana Calmon..... RSSTJ 40/327

SÚMULA N. 422

AgRg no REsp 943.347-AL .. Rel. Min. João Otávio de Noronha RSSTJ 40/339
AgRg no REsp 957.604-RS... Rel. Min. Sidnei Beneti RSSTJ 40/341
AgRg no REsp 1.036.303-RS Rel. Min. Nancy Andrighi RSSTJ 40/345
AgRg nos EDcl
no REsp 1.015.770-RS Rel. Min. Massami Uyeda..... RSSTJ 40/351
EREsp 415.588-SC..... Rel. Min. Carlos Alberto Menezes DireitoRSSTJ 40/355
REsp 464.191-SC Rel. Min. Carlos Alberto Menezes DireitoRSSTJ 40/361
REsp 501.134-SC Rel. Min. Aldir Passarinho Junior..... RSSTJ 40/366
REsp 838.372-RS Rel. Min. Fernando Gonçalves RSSTJ 40/375
REsp 855.700-PR..... Rel. Min. Denise Arruda RSSTJ 40/386
REsp 866.277-PR..... Rel. Min. Denise Arruda RSSTJ 40/398
REsp 1.013.562-SC Rel. Min. Castro Meira..... RSSTJ 40/414
REsp 1.070.297-PR..... Rel. Min. Luis Felipe Salomão RSSTJ 40/418

* Desembargador(a) convocado(a)



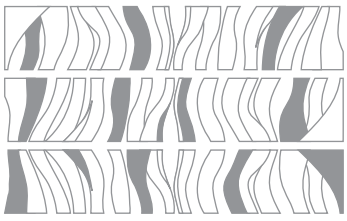
Siglas e Abreviaturas

AC	Apelação Cível
Adm	Administrativo
Ag	Agravo de Instrumento
AgRg	Agravo Regimental
AI	Argüição de Inconstitucionalidade
ANA	Agência Nacional de Águas
Anatel	Agência Nacional de Telecomunicações
Aneel	Agência Nacional de Energia Elétrica
APn	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
CAt	Conflito de Atribuições
CC	Código Civil
CC	Conflito de Competência
CCm	Código Comercial
Cm	Comercial
CNE	Conselho Nacional de Educação
Com	Comunicação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPP	Código de Processo Penal
CR	Carta Rogatória
CRI	Carta Rogatória Impugnada
Ct	Constitucional
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
CTN	Código Tributário Nacional
Cv	Civil
D	Decreto
DL	Decreto-Lei

DNAEE	Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
E	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
EAC	Embargos Infringentes em Apelação Cível
EAR	Embargos Infringentes em Ação Rescisória
EAg	Embargos de Divergência no Agravo
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDcl	Embargos de Declaração
EJSTJ	Ementário da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça
El	Eleitoral
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
ERMS	Embargos Infringentes no Recurso em Mandado de Segurança
ExImp	Exceção de Impedimento
ExSusp	Exceção de Suspeição
ExVerd	Exceção da Verdade
ExecAR	Execução em Ação Rescisória
ExecMC	Execução em Medida Cautelar
ExecMS	Execução em Mandado de Segurança
HC	*Habeas Corpus*
HD	*Habeas Data*
HSE	Homologação de Sentença Estrangeira
IDC	Incidente de Deslocamento de Competência
IExec	Incidente de Execução
IF	Intervenção Federal
IJ	Interpelação Judicial
Inq	Inquérito
IPVA	Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
LC	Lei Complementar

LCP	Lei das Contravenções Penais
Loman	Lei Orgânica da Magistratura
LONMP	Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
MC	Medida Cautelar
MC	Ministério das Comunicações
MI	Mandado de Injunção
MS	Mandado de Segurança
NC	Notícia-Crime
PA	Processo Administrativo
Pet	Petição
PExt	Pedido de Extensão
Pn	Penal
Prc	Precatório
PrCv	Processual Civil
PrPn	Processual Penal
Pv	Previdenciário
QO	Questão de Ordem
R	Revista do Superior Tribunal de Justiça
Rcl	Reclamação
RD	Reconsideração de Despacho
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso em *Habeas Corpus*
RHD	Recurso em *Habeas Data*
RMI	Recurso em Mandado de Injunção
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RO	Recurso Ordinário
Rp	Representação
RSTJ	Revista do Superior Tribunal de Justiça
RvCr	Revisão Criminal

S	Súmula
SAF	Secretaria de Administração Federal
Sd	Sindicância
SEC	Sentença Estrangeira Contestada
SF	Senado Federal
SL	Suspensão de Liminar
SLS	Suspensão de Liminar e de Sentença
SS	Suspensão de Segurança
STA	Suspensão de Tutela Antecipada
Tr	Trabalho
Trbt	Tributário



Repositórios Autorizados e Credenciados pelo Superior Tribunal de Justiça

REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01. Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 1 de 19.08.1985 - DJ 21.08.1985 - **Registro revalidado** - Edital de 20.10.1989 - DJ 24.10.1989 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 11.12.2012 - DJe 13.12.2012.

02. Revista de Direito Administrativo - editada pela Editora Renovar Ltda. - Portaria n. 2 de 19.08.1985 - DJ 21.08.1985 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 05.09.2007 - DJ 19.09.2007.

03. Revista LTr - Legislação do Trabalho - editada pela LTr Editora Ltda. - Portaria n. 5 de 26.08.1985 - DJ 28.08.1985 - **Registro revalidado** - Edital de 20.10.1989 - DJ 24.10.1989 - **Registro alterado** - Portaria n. 5 de 22.11.2011 - DJe de 23.11.2011.

04. Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio - editada pela Juruá Editora Ltda. - Portaria n. 6 de 09.09.1985 - DJ 12.09.1985 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1, de 09.02.2006 - DJ 15.02.2006.

05. Julgados dos Tribunais Superiores - editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. - Portaria n. 7 de 06.11.1987 - DJ 10.11.1987 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 06.03.2001 - DJ 09.03.2001.

06. Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - Portaria n. 1 de 29.11.1989 - DJ 1º.12.1989 - **Registro alterado/retificado** - Portaria n. 3 de 19.06.2002 - DJ de 25.06.2002.

07. Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Portaria n. 1 de 08.02.1990 - DJ 12.02.1990 - **Registro alterado** - Portaria n. 3 de 19.03.2010 - DJe 22.03.2010.

08. Revista Jurídica Mineira - Portaria n. 3 de 02.04.1990 - DJ 04.04.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 13.05.1999 - DJ 04.06.1999.

09. Revista Jurídica - de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (anteriormente editada pela Notadez Informações Ltda.) - Portaria n. 4 de 02.04.1990 - DJ 04.04.1990.

10. Julgados do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul - Portaria n. 5 de 02.05.1990 - DJ 09.05.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 8 de 16.11.2000 - DJ 24.11.2000.

11. Revista de Processo - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 6 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990.

12. Revista de Direito Civil - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 7 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 06.06.2000 - DJ 09.06.2000.

13. Revista dos Tribunais - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 8 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990.

14. Revista de Direito Público - editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda. - Portaria n. 9 de 31.05.1990 - DJ 06.06.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5 de 11.06.2001 - DJ 19.06.2001.

15. Revista Ciência Jurídica - editada pela Editora Ciência Jurídica Ltda. - Portaria n. 10 de 21.08.1990 - DJ 24.08.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 04.07.2003 - DJ 14.07.2003.

16. Revista Jurisprudência Mineira - editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Portaria n. 12 de 10.09.1990 - DJ 12.09.1990.

17. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais - Portaria n. 13, de 17.12.1990 - DJ 19.12.1990 - **Registro cancelado** - Portaria n. 10 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

18. Jurisprudência Catarinense - editada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - Portaria n. 1 de 22.05.1991 - DJ 27.05.1991.

19. Revista SÍNTESE Trabalhista e Previdenciária - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 3, de 16.09.1991 - DJ 20.09.1991 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 22.11.2006 - DJ 11.12.2006 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.

20. Lex - Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 1, de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

21. Jurisprudência do Tribunal de Justiça - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 2 de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 16.11.2000 - DJ 24.11.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 29.10.2013 - DJe de 05.11.2013.

22. Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 3 de 10.03.1992 - DJ 13.03.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 11.12.2012 - DJe 13.12.2012.

23. Revista de Previdência Social - editada pela LTr Editora Ltda. - Portaria n. 4 de 20.04.1992 - DJ 24.04.1992.

24. Revista Forense - editada pela Editora Forense - Portaria n. 5 de 22.06.1992 - DJ 06.07.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 8 de 22.11.2011 - DJe de 23.11.2011.

25. Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados - editada pela Editora Jurid Vellenich Ltda. - Portaria n. 6 de 06.11.1992 - DJ 10.11.1992 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 04.07.2003 - DJ 14.07.2003.

26. Série - Jurisprudência ADCOAS - editada pela Editora Esplanada Ltda. - Portaria n. 1 de 18.02.1993 - DJ 25.02.1993 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 23.08.2004 - DJ 26.08.2004.

27. Revista Ata - Arquivos dos Tribunais de Alçada do Estado do Rio de Janeiro - Portaria n. 2 de 11.02.1994 - DJ 18.02.1994 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 04.05.1999 - DJ 18.05.1999.

28. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - editada pela Livraria do Advogado Ltda. - Portaria n. 3 de 02.03.1994 - DJ 07.03.1994.

29. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Portaria n. 4, de 15.06.1994 - DJ 17.06.1994.

30. Genesis - Revista de Direito do Trabalho - editada pela Genesis Editora - Portaria n. 5 de 14.09.1994 - DJ 16.09.1994 - **Registro cancelado** - Portaria n. 4 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

31. Decisório Trabalhista - editada pela Editora Decisório Trabalhista Ltda. - Portaria n. 6 de 02.12.1994 - DJ 06.12.1994 - **Registro cancelado** - Portaria n. 02 de 28.06.2013 - DJe 1º.07.2013.

32. Revista de Julgados e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo - Portaria n. 1 de 18.12.1995 - DJ 20.12.1995 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

33. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - editada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Portaria n. 1, de 11.04.1996 - DJ 22.04.1996 - **Registro cancelado** - Portaria n. 18.06.2010 - DJe 22.06.2010.

34. Lex - Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos - editada pela Lex Editora S.A. - Portaria n. 2 de 29.04.1996 - DJ 02.05.1996 - **Registro cancelado** - Portaria n. 11 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

35. Revista de Direito Renovar - editada pela Editora Renovar Ltda. - Portaria n. 3 de 12.08.1996 - DJ 15.08.1996.

36. Revista Dialética de Direito Tributário - editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. - Portaria n. 1 de 16.06.1997 - DJ 23.06.1997.

37. Revista do Ministério Público - Portaria n. 1 de 26.10.1998 - DJ 05.11.1998 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999.

38. Revista Jurídica Consulex - editada pela Editora Consulex Ltda. - Portaria n. 1 de 04.02.1999 - DJ 23.02.1999 - Republicada em 25.02.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 06.03.2001 - DJ 09.03.2001.

39. Genesis - Revista de Direito Processual Civil - editada pela Genesis Editora - Portaria n. 2 de 12.04.1999 - DJ 15.04.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

40. Jurisprudência Brasileira Criminal - editada pela Juruá Editora Ltda. - Portaria n. 6, de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 09.02.2006 - DJ 15.02.2006.

41. Jurisprudência Brasileira Trabalhista - editada pela Juruá Editora Ltda. - Portaria n. 7 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 09.02.2006 - DJ 15.02.2006.

42. Revista de Estudos Tributários - editada pela marca SÍNTESE, de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 8 de 14.06.1999 - DJ 22.06.1999.

43. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - editada pela Editora Brasília Jurídica Ltda. - Portaria n. 10 de 29.06.1999 - DJ 05.07.1999 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 23.08.2004 - DJ 26.08.2004.

44. Revista Interesse Público - editada pela Editora Fórum Ltda. - Portaria n. 1 de 14.03.2000 - DJ 21.03.2000.

45. Revista SÍNTESE Direito Civil e Processual Civil - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 2 de 14.03.2000 - DJ 21.03.2000 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 22.11.2006 - DJ 11.12.2006 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.

46. Revista SÍNTESE Direito de Família - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 3 de 29.03.2000 - DJ 03.04.2000 - **Registro retificado** - Portaria n. 2 de 14.09.2009 - DJe 15.09.2009 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.

47. Revista ADCOAS Previdenciária - editada pela Editora Esplanada Ltda. - ADCOAS - Portaria n. 5 de 21.06.2000 - DJ 27.06.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 8 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

48. Revista ADCOAS Trabalhista - editada pela Editora Esplanada Ltda. - ADCOAS - Portaria n. 6 de 21.06.2000 - DJ 27.06.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 7, de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

49. Revista de Jurisprudência ADCOAS - editada pela Editora Esplanada Ltda. - ADCOAS - Portaria n. 7 de 21.06.2000 - DJ 27.06.2000 - **Registro cancelado** - Portaria n. 9 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

50. Revista SÍNTESE Direito Penal e Processual Penal - editada pela IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 4 de 06.03.2001 - DJ 09.03.2001 - **Registro retificado** - Portaria n. 9 de 22.11.2006 - DJ 11.12.2006 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 8 de 25.10.2010 - DJe 28.10.2010.

51. Revista Tributária e de Finanças Públicas - editada pela Editora Revista dos Tribunais - Portaria n. 6 de 11.06.2001 - DJ 19.06.2001.

52. Revista Nacional de Direito e Jurisprudência - editada pela Nacional de Direito Livraria Editora Ltda. - Portaria n. 1 de 08.04.2002 - DJ 02.05.2002 - Republicada em 19.04.2002 - **Registro cancelado** - Portaria n. 1 de 31.07.2009 - DJe 05.08.2009.

53. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região - Portaria n. 2 de 23.04.2002 - DJ 02.05.2002 - **Registro cancelado** - Portaria n. 5 de 09.04.2010 - DJe 18.04.2010.

54. Revista Dialética de Direito Processual - editada pela Editora Oliveira Rocha Comércio e Serviços Ltda. - Portaria n. 1 de 30.06.2003 - DJ 07.07.2003.

55. Revista Juris Plenum - editada pela Editora Plenum Ltda. - Portaria n. 1 de 23.05.2005 - DJ 30.05.2005 - **Registro alterado** - Portaria n. 5 de 28.11.2013 - DJe 29.11.2013.

56. Revista Bonijuris - versão impressa - co-editada pelo Instituto de Pesquisas Jurídicas Bonijuris, Associação dos Magistrados do Paraná (Amapar), Associação dos Magistrados Catarinense (AMC) e Associação dos Magistrados do Trabalho IX e XII (Amatra) - Portaria n. 2 de 18.10.2005 - DJ 27.10.2005.

57. Revista Juris Plenum Trabalhista e Previdenciária - editada pela Editora Plenum Ltda. - Portaria n. 3 de 16.12.2005 - DJ 08.02.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 9 de 12.12.2011 - DJe 14.12.2011.

58. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 4 de 02.08.2006 - DJ 09.08.2006.

59. CD-ROM - Jur Magister - editado pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 5 de 09.08.2006 - DJ 15.08.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 11.12.2013 - DJe 12.12.2013.

60. DVD - Magister - editado pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 6, de 09.08.2006 - DJ 15.08.2006.

61. Revista Previdenciária e Trabalhista Gazetajuris - editada pela Editora Portal Jurídico Ltda. - Portaria n. 7 de 09.08.2006 - DJ 15.08.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 2 de 08.10.2007 - DJ 18.10.2007.

62. CD-ROM - Gazetajuris - editado pela Editora Portal Jurídico Ltda. - Portaria n. 8 de 02.10.2006 - DJ 04.10.2006 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 12.11.2008 - DJe 17.11.2008.

63. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 1 de 1º.02.2008 - DJ 11.02.2008.

64. Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 2 de 1º.02.2008 - DJ 11.02.2008.

65. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões - editada pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 4 de 10.10.2008 - DJe 15.10.2008.

66. Revista de Direito Tributário da Associação Paulista de Estudos Tributários - editada pela MP Editora Ltda. - Portaria n. 5 de 30.10.2008 - DJe 07.11.2008.

67. Portal da Rede Mundial de Computadores "editoramagister.com" - editado pela Editora Magister Ltda. - Portaria n. 7 de 15.12.2008 - DJe 17.12.2008.

68. "Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: htpps://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/revista_da_jurisprudencia/ - editada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Grande do Sul - Portaria n. 1 de 19.02.2010 - DJe 24.02.2010 - **Registro retificado e ratificado** - Portaria n. 4 de 19.03.2010 - DJe 22.03.2010.

69. Portal da Rede Mundial de Computadores - "jurisprudência-online" - editada pela Associação dos Advogados de São Paulo - Portaria n. 2 de 19.02.2010 - DJe 24.02.2010.

70. Revista do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (versão eletrônica) - Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: https://www.trf5.jus.br/revista_jurisprudencia/ - editado pelo Tribunal Federal Regional da 5ª Região - Portaria n. 5 de 09.04.2010 - DJe 13.04.2010.

71. DVD ROM Datadez - de responsabilidade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. (anteriormente editado pela Notadez Informações Ltda.) - Portaria n. 7 de 10.09.2010 - DJe 14.09.2010 - **Registro cancelado** - Portaria n. 6 de 22.11.2011 - DJe 23.11.2011.

72. Portal da Rede Mundial de Computadores - "Plenum On-line" - endereço "www.plenum.com.br" - editado pela Plenum Editora Ltda. - Portaria n. 1 de 31.01.2011 - DJe 02.02.2011.

73. DVD-ROM - Juris Síntese DVD - editado pela marca "Síntese", de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 2 de 31.01.2011 - DJe 02.02.2011.

74. Portal da Rede Mundial de Computadores - "JURIS SÍNTESE ONLINE" - endereço eletrônico: https://online.sintese.com/ - produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 3 de 29.04.2011 - DJe 03.05.2011.

75. Portal da Rede Mundial de Computadores - "SINTESENET" - endereço eletrônico: https://online.sintese.com/ - produto digital da marca Síntese, de propriedade da IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda. - Portaria n. 4, de 29.04.2011 - DJe 03.05.2011.

76. DVD-ROM Juris Plenum Ouro - de responsabilidade da Editora Plenum Ltda. - Portaria n. 7 de 22.11.2011 - DJe 23.11.2011.

77. CD-ROM "JURID - Biblioteca Jurídica Digital", versão "Jurid Premium" - de propriedade da JURID Publicações Eletrônicas Ltda. - Portaria n. 1 de 07.05.2012 - DJe 09.05.2012.

78. Portal da Rede Mundial de Computadores - endereço eletrônico: https://coad.com.br/juridico - produto "COAD/ADV/CT - Advocacia Dinâmica e Consultoria Trabalhista", de propriedade da Atualização Profissional COAD Ltda. - Portaria n. 1, de 28.02.2013 - DJe 04.03.2013 - **Registro cancelado** - Portaria n. 3 de 03.10.2013 - DJe de 07.10.2013.

Projeto gráfico
Coordenadoria de Programação Visual - STJ

Editoração
Gabinete do Ministro Diretor da Revista - STJ

Impressão
Capa: Gráfica do Conselho da Justiça Federal - CJF
Miolo: Seção de Reprografia e Encadernação - STJ